



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 30/2013 – São Paulo, sexta-feira, 15 de fevereiro de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4550**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0046630-51.1988.403.6100 (88.0046630-3)** - CBC INDUSTRIAS PESADAS S A(SP029159 - ERICO SCHLEINITZ DE SOUZA E SP043269 - FLAVIO TSUYOSHI OSHIKIRI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO E Proc. 1719 - JULIO MASSAO KIDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

**0041198-80.1990.403.6100 (90.0041198-0)** - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP298169 - RICARDO CRISTIANO BUOSO E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

**0688532-27.1991.403.6100 (91.0688532-2)** - ANTONIO DURVAL MONTAGNER(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR E SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

**0038709-02.1992.403.6100 (92.0038709-8)** - SUPERMERCADO REDI LTDA X CALCADOS LA ROMANA LTDA X BELLO E BARONI LTDA X ADM3 - COML/, ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

**0002945-18.1993.403.6100 (93.0002945-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094198-24.1992.403.6100 (92.0094198-2)) FIORAVANTE LAURIMAR GOUVEIA X SELMA ELIANA DO NASCIMENTO DO NASCIMENTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

**0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

**0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6)** - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSAR WEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

**0000379-52.2000.403.6100 (2000.61.00.000379-8)** - MANOEL GOMES FILHO X MARIA BARBARA RODRIGUES(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP110656 - WILSON DE CIVITA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

**0008380-89.2001.403.6100 (2001.61.00.008380-4)** - HEDWIGES ODETE RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOAQUIM JULIO CRISPIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

**0014075-87.2002.403.6100 (2002.61.00.014075-0)** - FERNANDO PEREIRA LOPES DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO - CIBRASEC(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

**0035248-02.2004.403.6100 (2004.61.00.035248-8)** - MARIA DO CARMO BARBOSA ISQUI(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

**0014106-05.2005.403.6100 (2005.61.00.014106-8)** - MANOEL DA SILVA SENA(GO010356 - MANOEL DA SILVA SENA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido,

ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

**0021183-31.2006.403.6100 (2006.61.00.021183-0)** - MEGA STAR ADMINISTRACAO DE EVENTOS CULTURAIS, LAZER E DIVERSOES LTDA(SP092308 - NARCISO BATISTA DOS SANTOS E SP075440 - CLAUDIO CUNHA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

**0024865-88.2007.403.0399 (2007.03.99.024865-7)** - SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172694 - CARLA BERNARDINI DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

**0019708-69.2008.403.6100 (2008.61.00.019708-7)** - JANE APARECIDA CRUZ(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES E SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033659-67.2007.403.6100 (2007.61.00.033659-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MADRESSILVA COM/ R M LTDA X ANTONIO CANDIDO DA SILVA NETO X ROSANGELA ANUNCIACAO BARBOSA X SERGIO DE SOUZA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002840-21.2005.403.6100 (2005.61.00.002840-9)** - INSTITUTO CRIAR DE TV E CINEMA(SP017894 - HERMES MARCELO HUCK E SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008255-53.2003.403.6100 (2003.61.00.008255-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023471-98.1996.403.6100 (96.0023471-0)) UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTANA X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SOUZA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DE JESUS MARIANO RAMOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO RESENDE DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SANTANA X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SOARES DOS SANTOS X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X MARIA DO CARMO SOUZA

Nos termos da Portaria 18/2004 fica o interessado intimado para retirada do alvará de levantamento expedido, ressalvando que o prazo de validade expira em 30 (trinta) dias contados da data da expedição.

### **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 7435

#### MANDADO DE SEGURANCA

**0001318-75.2013.403.6100** - LUIZ PAULO VIEIRA DA SILVA(SP102222 - FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X FUNDACAO GETULIO VARGAS

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 51/53 em aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança ajuizado por LUIZ PAULO VIEIRA DA SILVA contra ato do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, a imediata expedição do certificado de aprovação do VIII Exame de Ordem, com a atribuição de mais 2,35 pontos na correção de sua prova.Alega para tanto que sua prova subjetiva não foi corrigida corretamente.Pois bem. Atualmente, o Exame da OAB é unificado, ou seja, é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.Nos termos dos artigos 1º, 8º, 9º e 13º do Provimento 144/2011, expedido pelo CFOAB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da OAB, tanto a Banca Examinadora, como a Banca Recursal são designadas pelo Presidente do CFOAB, a quem cabe homologar seus gabaritos. Além disso, a aprovação no Exame também é declarada pelo Conselho Federal da Ordem.Logo, competente para figurar no pólo passivo desta ação é exclusivamente o Presidente do Conselho Federal da OAB.Ocorre que a competência para o processamento do mandado de segurança é dada pelo local da sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido a jurisprudência:Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP.I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora.II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus.III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 87593-SP, j. 24/04/97, relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., DJ 16/06/97, p. 27318) (grifei)Dessa forma, como o Presidente do Conselho Federal da OAB está sediado em Brasília, forçoso reconhecer ser o Juízo daquela Seção Judiciária o competente para o processamento e julgamento da demanda.Pelo exposto, determino seja o polo passivo da presente ação alterado para que passe a constar tão somente o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e face a isso declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, para que não haja prejuízo ao impetrante, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, nos termos acima descritos.Após, dê-se baixa na distribuição.Intimem-se.

**0000204-71.2013.403.6110** - MAURICIO JACOB(SP074025 - IVONETE AIRES BALDO) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por MAURÍCIO JACOB contra ato do CONSELHO FEDERAL DA OAB, objetivando o impetrante, qualificado na inicial, sua aprovação no VIII Exame de Ordem Unificado, e conseqüente inscrição nos quadros da OAB, com a alteração de sua nota de 4,15 para 6,85.Alega para tanto que sua prova subjetiva não foi corrigida corretamente.Pois bem. Atualmente, o Exame da OAB é unificado, ou seja, é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB.Nos termos dos artigos 1º, 8º, 9º e 13º do Provimento 144/2011, expedido pelo CFOAB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da OAB, tanto a Banca Examinadora, como a Banca Recursal são designadas pelo Presidente do CFOAB, a quem cabe homologar seus gabaritos. Além disso, a aprovação no Exame também é declarada pelo Conselho Federal da Ordem.Tratando-se de mandado de segurança quem deve figurar no pólo passivo da lide é a autoridade responsável pelo ato dito coator.Logo, competente para figurar no pólo passivo desta ação é exclusivamente o Presidente do Conselho Federal da OAB.Ocorre que a competência para o processamento do mandado de segurança é dada pelo local da sede da autoridade apontada como coatora. Nesse sentido a jurisprudência:Processual civil. Mandado de segurança. Contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas. Autoridade coatora. Delegado da Receita Federal de Osasco - SP.I - A competência para processar e julgar o mandado de segurança, é determinada pela qualidade, graduação e sede funcional da autoridade indigitada coatora.II - Autoridade coatora, segundo conceito predominante na jurisprudência, é aquela que, direta e imediatamente, pratica o ato, ou se omite quando deveria praticá-lo. nesse sentido, sendo o Delegado da Receita Federal de Osasco, SP, a única autoridade que poderia cumprir, a ordem judicial, acaso concedida a segurança, a ela caberia a competência para julgar o mandamus.III - Recurso provido, sem discrepância. (STJ, 1ª Turma, REsp nº 87593-SP, j. 24/04/97, relator Ministro Demócrito Reinaldo, v.u., DJ 16/06/97, p. 27318) (grifei)Dessa forma,

como o Presidente do Conselho Federal da OAB está sediado em Brasília, forçoso reconhecer ser o Juízo daquela Seção Judiciária o competente para o processamento e julgamento da demanda. Pelo exposto, determino seja o polo passivo da presente ação alterado para que passe a constar tão somente o PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL e face a isso declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, para que não haja prejuízo ao impetrante, determino a imediata remessa dos autos a uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, nos termos acima descritos. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8577**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032931-33.2002.403.0399 (2002.03.99.032931-3)** - ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS ROSA X ANTONINO PERGOLIZZI X CLOVIS ANTUNES(SP094576 - WANDA MARIA P H DE BITTENCOURT E SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT E SP223829 - PALOMA LUCIA PETTINATI BEZERRA DE OLIVEIRA E SP228044 - FRANCIS PIGNATTI DO NASCIMENTO E SP190252 - LAURA MARIA PINTO NUNES E SP229165 - PATRICIA DO CARMO ZACURA E SP223715 - FELIPE WONG) X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA(SP078886 - ARIEL MARTINS) X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA EMILIA BAISI DE FREITAS X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ E SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X HELBIO DE SOUZA PRACA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X JOAO DE PAULA FILHO X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X NELSON AMADOR BUENO(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA) X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X MARIA ANTONIETA IOTTI MACEDO X TASSO FABIANO DE FARIA X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA) X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X WALDIR CAMPOS(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALEXANDRE MONTEIRO PATTO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONINO PERGOLIZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTOVAO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUDOXIO JOSE DE FREITAS - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO DA GLORIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELBIO DE SOUZA PRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DA COSTA SILVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE PAULA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ TEIXEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE PINTO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MESSIAS RIBEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON AMADOR BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ARAUJO MACEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TASSO FABIANO DE FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X THEREZINHA CARDOSO PRAGANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA E SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA)  
INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER

RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**Expediente Nº 8578**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024561-87.2009.403.6100 (2009.61.00.024561-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARDEN IVAN NEGRAO - ESPOLIO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN)

Fls. 90/91 e 124 - Considerando a proposta apresentada pelo executado, o pedido de designação de audiência de conciliação formulado pela exequente, bem como os termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, designo Audiência de Conciliação para o dia 03 de abril de 2013, às 15 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se.

**6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4090**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013726-75.1988.403.6100 (88.0013726-1)** - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X AECIO FLAVIO MARCONDES SILVA X ALCEBIADES JOSE DE SOUZA X ANTONIO VARGAS GALVES X CARLOS BERTGES SOBRINHO X FABIANO DE CHRISTO GUIMARAES X HANS LICHTNER X JOAO NEY HOCHGREB X JOSE ALBERTO FIRMO CALDAS X JOSE JOEL ATHAYDE X JOSE LEITE DA SILVA X LEOPOLDO PINTO UCHOA X MARIA APPARECIDA GABRIEL X MENOTE GOMES DE SOUZA X RUI LOPES GOMES(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES E SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0061194-88.1995.403.6100 (95.0061194-5)** - CARLOS ANTONIO GOMES LUNA X ELIZETE ALVES BORGES X LOURDES ALVES X MARIA CRISTINA ALVES X JOSE CRISTIANO ALVES X MARIA APARECIDA MORETI X MARIA SALOME DA FONSECA X NATALIO ANDRE DOMICIANO X NAIR CAMARGO DE OLIVEIRA X ROSA TOMOKO KAWAKANI(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP108838 - JOAO BATISTA RAMOS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0011617-10.1996.403.6100 (96.0011617-2)** - ADALBERTO CARLOS TATSHC X ADALBERTO DUSCHA X ADILSON PASTOR X ADRIANO GARCIA NETO X ALFREDO CAI NETO X ALCEU BRIHMULLER X ALFREDO IRAPUAN DOS SANTOS ALVES X ALMIR PEREIRA MOITINHO X ANGELA PANZUTO(SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE



BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0031094-19.1996.403.6100 (96.0031094-7)** - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X NELSON LUNA DOS REIS(SP068749 - NELSON LUNA DOS REIS) X JUNTA COML/ DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067739 - JOSE PEKNY NETO) X PARIBAS DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP092810 - CLAUDIO CINTRA ZARIF) X IDB-INVESTMENT COMPANY LIMITED(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP087115 - MARCO ANTONIO CAIRALLA MOHERDAUI) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ESTADO DE SAO PAULO(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0014215-97.1997.403.6100 (97.0014215-9)** - ANTONIO AUGUSTO CUARELLI X CARLOS HUMBERTO DUPONT BALDI X CARLOS ALBERTO MENDES DA SILVA X CRISTINE KESSLER X DOROTHY GARCIA MARIOTTI X EDNA MARIA RODRIGUES TEIXEIRA X ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA X FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO X FERNANDO MANOEL DE OLIVEIRA E SILVA X IOSHIAQUI HAMADA(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP295519 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0050454-32.1999.403.6100 (1999.61.00.050454-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048032-84.1999.403.6100 (1999.61.00.048032-8)) JOSE LUIZ APARECIDO CORDEIRO(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X SILMARA APARECIDA SALDON X ELDIO BARBOSA FORTUNATO(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0014586-22.2001.403.6100 (2001.61.00.014586-0)** - OSVALDO CERQUEIRA DA SILVA X JANETE OLIVEIRA CERQUEIRA DA SILVA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO)

Vistos, Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, visando regularizar os atos processuais, cumpra-se o item II do despacho de 278 expedindo-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal.(285/288) Deixo de apreciar o pedido de renúncia ao mandado requerido pela Dra. Itaci Paranaguá Simon de Souza OAB/SP 213.419, haja vista que, após uma análise acurada no feito, verifica-se que não há nestes autos nenhuma procuração e/ou substabelecimento em seu nome. Diante disso, a Dr. Deborah Vânia Diesel OAB/SP 176.678 continuará exercendo a representação judicial dos autores. Em seguida, retornem-me os autos conclusos para apreciar o pedido do Banco Bradesco S/A de fl. 284. Cumpra-se. Após, intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0017398-32.2004.403.6100 (2004.61.00.017398-3)** - REJANE SOUZA SALES(SP112797 - SILVANA

VISINTIN E SP044344 - SHIRLEY ZELINDA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0027084-48.2004.403.6100 (2004.61.00.027084-8)** - JACQUES LEITE DE GODOY X EGYDIO JOSE PIANI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0021782-33.2007.403.6100 (2007.61.00.021782-3)** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TEMPO I(SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0020096-69.2008.403.6100 (2008.61.00.020096-7)** - LUIZA VALENTIM DA SILVA X CLAUDIA VALENTIM NUNES(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0007116-22.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE MARIA HELENA(SP187414 - JOSÉ SPÍNOLA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0024999-79.2010.403.6100** - SPAZIO FELLICITA HOME RESORT TATUAPE(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015391-53.1993.403.6100 (93.0015391-9)** - HOLSTEIN KAPPERT S/A IND/ DE MAQUINAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP069939 - JOAO ROJAS)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008291-90.2006.403.6100 (2006.61.00.008291-3)** - ANTONIO SHIGUEO TAKIZAWA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X ANTONIO SHIGUEO



TAKIZAWA

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

## 7ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6195**

### **MONITORIA**

**0014008-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIDNEY MARCOS ALVES**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008542-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AUGUSTO LINO DE SOUZA - ME X AUGUSTO LINO DE SOUZA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0013235-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RICARDO BORGES CESAR**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0667508-50.1985.403.6100 (00.0667508-5) - BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X BONFIGLIOLI COMERCIAL E CONSTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0073942-60.1992.403.6100 (92.0073942-3) - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria

n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008228-22.1993.403.6100 (93.0008228-0)** - JOSE CARLOS TAVARES X JOSE CARLOS QUEIROZ DE SOUSA X JOSE MARCOS DOS SANTOS X JOAO FRANCIS VICARI X JOAO GERALDO MARTINS GATTI X JOSE PERES CARDOSO X ALBERTO JOAQUIM DE LIMA- X JOSIAS JOSE SILVA X JOSE LUIZ CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP087793 - MARIA APARECIDA CA TELAN DE OLIVEIRA E Proc. WILSON ROBERTO DE SANTANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0020861-65.1993.403.6100 (93.0020861-6)** - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0011058-62.2010.403.6100** - ALFATEST IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012266-47.2011.403.6100** - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o IPEM/SP intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0016272-97.2011.403.6100** - ITAVOX VEICULOS LTDA(SP052326 - SUZANA MATILDE SIBILLO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0020069-81.2011.403.6100** - MASTER CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP172548 - EDUARDO

PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X UNIAO FEDERAL  
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020687-60.2010.403.6100** - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 07(SP160102B - SANDRA MARA BARBUR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARLY DE SOUZA LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA e a PARTE RÉ intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022083-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUCART MATERIAIS DE ESCRITORIO E SUPRIMENTO DE INFORMATICA LTDA - EPP X MARCOS JOSE DA SILVA X BELMIRO JOSE MANSO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0022008-96.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SANDRA REGINA YOSHI DA SILVA BRIGANTI

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0008285-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DO NASCIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0030251-83.1998.403.6100 (98.0030251-4)** - ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP180268 - MAGDA BORBA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**Expediente Nº 6203**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0149633-03.1980.403.6100 (00.0149633-6) - MANOEL CORREA LEITE NETO(SP285689 - JOÃO PAULO SCHWANDNER FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0019461-55.1989.403.6100 (89.0019461-5) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0009325-28.1991.403.6100 (91.0009325-4) - MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0687480-93.1991.403.6100 (91.0687480-0) - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA X SERGIO GIORGETTI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0023157-94.1992.403.6100 (92.0023157-8) - YOSHIO MURAKAME X AMERICO PEREIRA REBELO X PAUL MICHEL ISSA X MARIA LUIZA BERRANCE MARQUES X ANTONIO LORIS ZANIN X HELVIDIO BORGES DA SILVA X MARIO DOMINGUES DA SILVA X ROMAN PIA BANON(SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0052687-46.1992.403.6100 (92.0052687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041249-23.1992.403.6100 (92.0041249-1)) FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ E SP088787 - CINTHIA SAYURI MARUBAYASHI MORETZSOHN DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X FIACAO E TECELAGEM DE PIRASSUNUNGA S/A X UNIAO FEDERAL**

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0066342-72.1999.403.0399 (1999.03.99.066342-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039784-37.1996.403.6100 (96.0039784-8)) BANCO GMAC S/A(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BANCO GMAC S/A X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0010087-53.2005.403.6100 (2005.61.00.010087-0)** - WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0012075-41.2007.403.6100 (2007.61.00.012075-0)** - SUETONIO BORGES BITTENCOURT(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0026005-92.2008.403.6100 (2008.61.00.026005-8)** - GERSON JOSE DOS SANTOS X CLAUDETE POLI DOS SANTOS(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO E SP004614 - PEDRO FELIPE LESSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019719-69.2006.403.6100 (2006.61.00.019719-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELE FRANCO PERES(SP171059 - REINALDO LAFUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018431-48.1990.403.6100 (90.0018431-2)** - SOUZA RAMOS S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X EDURE ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACAO LTDA X IVOTURUCAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE IMPETRANTE intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0742199-35.1985.403.6100 (00.0742199-0)** - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X LM PARTICIPACOES LTDA(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X NOVO NORTE ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E COBRANCAS LTDA(SP057406 - GERSON MARQUES DA SILVA JUNIOR) X HERBERT FRANCIS PENFIELD(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X PATENTE PARTICIPACOES S/A(SP092152 - SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA) X ESCRITORIO LEVY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP104210 - JOSE CAIADO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0051651-66.1992.403.6100 (92.0051651-3)** - YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034014-34.1994.403.6100 (94.0034014-1)** - LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA(SP021673 - MATHIAS ALEXEY WOELZ E SP018917 - ANTONIO PRESTES DAVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN) X LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

**0044443-50.2000.403.6100 (2000.61.00.044443-2)** - ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X RITA KAWAGUTI KOCHI X JONILSON BATISTA SAMPAIO(SP196355 - RICARDO MAXIMIANO DA CUNHA E SP200781 - APARECIDA PEREIRA ALMEIDA E SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP084152 - JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ARISTOYE HIROAKI MEDORIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

## **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 12727**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008067-02.1999.403.6100 (1999.61.00.008067-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051639-42.1998.403.6100 (98.0051639-5)) MARIA DE LOURDES RODRIGUES(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte credora intimada da certidão de fls. 180 e da oportuna remessa dos autos ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

### **Expediente Nº 12732**

#### **MONITORIA**

**0016971-93.2008.403.6100 (2008.61.00.016971-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRISCILA ALVES INOCENCIO X FLORIPEDES ALVES INOCENCIO  
Fls. 226: Prejudicado, em virtude do ofício juntado às fls. 227/228. Fls. 227/228: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a certidão de fls. 223, informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço atualizados dos réus, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007574-10.2008.403.6100 (2008.61.00.007574-7)** - FRANCISCO MIGUEL BISTENE SAVOY RODRIGUES(SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Aprovo os quesitos apresentados pela União às fls. 165/174 e 177/179, bem como o assistente técnico indicado às fls. 175/176. Cumpra-se o sétimo parágrafo do despacho de fls. 162/162-v.º, intimando-se o perito judicial para apresentação de novo laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

### **Expediente Nº 12735**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032925-35.1997.403.0000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016649-64.1994.403.6100 (94.0016649-4)) BANCO ABC ROMA S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Fls. 159/184 e 186/206: Providencie o exequente, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o fornecimento das cópias necessárias à instrução do mandado de citação, quais sejam, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado exarados nestes autos, bem como da conta de seu crédito. Após, cite-se nos termos do artigo supramencionado. Silente, arquivem-se os autos. Int.

### **Expediente Nº 12736**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018466-36.2012.403.6100** - CAPRI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA O LAZER LTDA X UMBERTO PIETRO MOVIZZO(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário constante dos processos administrativos 16151.720236/2012-14 e 10880.728333/2012-34; seja determinado o rememramento do Processo Administrativo 16151.720236/2012-14 e ao Processo Administrativo 19515.720446/2012-14 e rememramento do Processo Administrativo 10880.728333/2012-34 ao Processo Administrativo 19515.720445/2012-80; e, seja encaminhada, para julgamento, a impugnação encartada nos autos do Processo Administrativo 19515.720446/2012-14 e do Processo Administrativo 19515.720445/2012-80, aos cuidados da competente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, para que seja conhecida e julgada, na parte não apreciada e objeto de desmembramento. Alega a parte impetrante, em síntese, que, em 09.03.2012, a autoridade impetrada lavrou auto de infração por supostas



diferenças de valores de IRPJ, CSLL, PIS, COFISN e IPI, dando origem aos Processos Administrativos 19515.720446/2012-14 e 19515.720445/2012-80. Aduz que, muito embora tenha apresentado impugnações em face dos lançamentos sustentando a insubsistência de todos os valores lançados, a autoridade impetrada comunicou, em 23.07.2012, o desmembramento dos processos administrativos na suposta parte não litigiosa, gerando os Processos Administrativos 16151.720236/2012-14 e 10880.728333/2012-34. A inicial foi instruída com documentos de fls. 15/161. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fls. 182). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 188/194, afirmando que as formalidades legais foram cumpridas e sustentando a perda de objeto da ação. Intimada, a parte impetrante manifesta-se às fls. 204/206 alegando que não foram integralmente atendidas as formalidades legais conforme informado pela autoridade impetrada e, requer, seja apreciada a liminar no tocante ao encaminhamento da impugnação encartada nos autos do Processo Administrativo 19515.720446/2012-14 e do Processo Administrativo 19515.720445/2012-80, aos cuidados da competente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, para que seja conhecida e julgada, na parte não apreciada e objeto de desmembramento. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los. Conquanto a autoridade impetrada alegue que cumpriu todas as formalidades legais, esvaziando o objeto da presente ação, de fato, não comprovou nos autos que tenha encaminhado as impugnações encartadas nos autos dos Processos Administrativos 19515.720446/2012-14 e 19515.720445/2012-80, à autoridade julgadora competente, para apreciação na sua totalidade. Com efeito, os documentos juntados às fls. 192/194 apenas demonstram a exclusão dos processos de desmembramento. É direito da parte impetrante a apreciação e julgamento das impugnações em sua totalidade e, não tendo a autoridade impetrada apresentado nenhum óbice ao processamento das impugnações, o encaminhamento das defesas à autoridade julgadora competente é de rigor, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que adote as providências necessárias no sentido de encaminhar as impugnações encartadas nos autos do Processo Administrativo 19515.720446/2012-14 e do Processo Administrativo 19515.720445/2012-80, aos cuidados da competente Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, para que seja conhecida e julgada, na parte não apreciada e objeto de desmembramento. Vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**0019573-18.2012.403.6100 - PEDRO GARAUDE JUNIOR(SP146251 - VERA MARIA GARAUDE) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO**  
Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido de liminar objetivando que se determine à autoridade impetrada que se abstenha de inscrever o nome do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União. Alega o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada está lhe cobrando débitos decorrentes de laudêmio referente à cessão de um imóvel situado na Alameda Ribeirão Preto, nº 85, quadra 35, lote 33, em Santana do Parnaíba, muito embora não seja titular de direitos sobre o referido imóvel, de domínio enfiteutico da União. Aduz que apenas figurou como procurador dos cedentes José Carlos Curi e Deise Gonçalves Teixeira Curi numa cessão de direitos para Fábio Rimbano, tendo a autoridade impetrada entendido que houve uma ocultação de cessão de direitos de titular do domínio direto sobre o imóvel. Argui que, no entanto, o instrumento de mandato não configura transferência de direitos. Sustenta, outrossim, que ainda que fosse possível o entendimento da autoridade impetrada, tendo a cessão ocorrido em 17.01.2002, os créditos estariam prescritos. A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 31). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 36/46. É o relatório. Passo a decidir. Não vislumbro a plausibilidade das alegações do impetrante. Conforme se depreende dos documentos juntados pela autoridade impetrada, às fls. 40/41-verso, o impetrante foi cessionário de direitos sobre o imóvel RIP nº. 7047.0002717-00 por meio de instrumento particular firmado com os cedentes José Carlos Curi e Deise Gonçalves Teixeira Curi, em 06.01.1998. Verifica-se, ainda, que houve pedido de transferência do domínio útil pela Construtora Albuquerque Takaoka S/A para o adquirente, ora impetrante, em 04.04.2000, conforme documento de fls. 39, demonstrando que o impetrante, de fato, adquiriu o imóvel em questão. Outrossim, não há prova suficiente de que os referidos débitos estejam prescritos, uma vez que nos registros do Serviço do Patrimônio da União, o impetrante consta como titular do domínio até 28.06.2012, quando há protocolo de requerimento de averbação de transferência para Marco Antonio da Silva e Cleusa Batista Rolim Silva. Assim, conclui-se, que o impetrante não logrou demonstrar que a cobrança é indevida. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se e intimem-se.

**Expediente Nº 12737**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001955-75.2003.403.6100 (2003.61.00.001955-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOAO APARECIDO MARTINS(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)  
Em face do requerimento contido na parte final da petição de fls. 180, suspendo o cumprimento do despacho de fls. 175.Designo audiência de conciliação para o dia 26/03/2013, às 14h30, na sede deste Juízo.Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7727**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006301-74.2000.403.6100 (2000.61.00.006301-1)** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 699/701: Ciência à parte autora. Após, abra-se vista dos autos à União Federal (PFN), para manifestação sobre o pedido de fls. 675/689, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014044-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014044-2)** - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES X DINORAH DE MELLO LEMOS(SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS E SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ E SP299865 - ELOA DOS SANTOS PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000130-47.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0670447-03.1985.403.6100 (00.0670447-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X VDO COML/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Recebo os presentes embargos para discussão, com suspensão da execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Int.

### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020856-77.1992.403.6100 (92.0020856-8)** - SBARRO - AUTOPECAS, ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X REAL - GRAFICA E EDITORA LTDA X J A ZANIBONI & IRMAOS LTDA X ILUMINADORA NALLI LTDA X R R CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP036767 - JOSE PAULO TONETTO E SP078994 - ANTONIO MILTON PASSARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 154/159: Ciência às partes. Manifestem-se os interessados em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0670447-03.1985.403.6100 (00.0670447-6)** - VDO COML/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL X VDO COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se os trâmites nos embargos à execução em apenso. Int.

**0047002-97.1988.403.6100 (88.0047002-5)** - IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X IND/ DE CALCADOS MIRELLA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de

mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0058351-14.1999.403.6100 (1999.61.00.058351-8)** - MEG COSTA DE OLIVEIRA X MARIA AKEMI ARAI CHINA X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA(SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MEG COSTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA AKEMI ARAI CHINA X UNIAO FEDERAL X ELIANA DA CRUZ YOSHIDA X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. Vistos, etc. Fls. 296/302, 305/308 e 311: De fato, a questão da incidência de contribuição social sobre os valores devidos aos autores refoge aos limites da coisa julgada formada no presente processo, razão pela qual não deve ser conhecida por este Juízo Federal. Por se tratar de obrigação compulsória, a incidência tributária é decorrência natural, só podendo ser questionada em nova demanda. Afinal, se não existisse a presente demanda, o desconto seria realizado regularmente na esfera extrajudicial, remanescendo aos autores somente a possibilidade de discutir judicialmente posteriormente. Destarte, abra-se vista dos autos à União Federal, para que apresente os valores devidos à título de PSSS, no prazo de 15 (quinze) dias, incidentes sobre os valores apresentados pela parte autora em fase de execução (fls. 248/254), com os quais já manifestou concordância (fl. 260). Int.

**0030707-57.2003.403.6100 (2003.61.00.030707-7)** - CLAUDIO CARDOSO ANTUNES(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO BERNARDES DIAS) X CLAUDIO CARDOSO ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013950-70.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030761-47.2008.403.6100 (2008.61.00.030761-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X SERGIO DAL POGGETTO(SP048786 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte impugnada e os restantes para a parte impugnante. Int.

**0018795-48.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023978-49.2002.403.6100 (2002.61.00.023978-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X EDSON MASSAYOSHI SUMYOSHI(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO)

DECISÃO Vistos, etc. A impugnante opôs embargos de declaração (fl. 11) em face da decisão (fl. 09) que recebeu a presente impugnação sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC, sustentando que houve omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (EREsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99). 2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Entretanto, no presente caso, não reconheço a omissão apontada, visto que a execução não implicará em grave dano de difícil ou incerta reparação, principalmente porque o valor discutido está depositado em conta judicial (fl.07), onde permanecerá aguardando a

decisão final sobre a sua exigibilidade.. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impugnante. Entretanto, rejeito-os, mantendo a decisão de fl. 09 inalterada. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0659014-36.1984.403.6100 (00.0659014-4)** - USINA COSTA PINTO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP106865 - VANIA HELENA DE SOUZA E Proc. MARCO ANTONIO TOBAJA E Proc. GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X USINA COSTA PINTO S/A - ACUCAR E ALCOOL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 2.001,47, válida para setembro/2012, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 150/152, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC. No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal. Int.

**0014438-84.1996.403.6100 (96.0014438-9)** - SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTENCIA MEDICA SOCIAM LTDA(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SOCIEDADE CIVIL DE ASSISTENCIA MEDICA SOCIAM LTDA

DECISÃO. Vistos, etc. Fls. 319/320 e 323: Com o advento da Emenda Constitucional nº 62/2009 foi expressamente prevista a possibilidade de compensação de créditos/débitos da Fazenda Pública. Decerto no regime de requisições de pagamento por precatório, mas não há justificativa plausível para não se estender os seus preceitos também para o presente caso. Afinal, a parte autora é credora de verba honorária na demanda principal, ao passo que a União Federal é também credora da mesma verba, porém na demanda cautelar. Assim, impor-se à parte particular o dever de depositar quase imediatamente o valor que deve e, depois, ter que aguardar o pagamento do requisitório do que lhe é devido, revela-se desnecessário e desigual, muito além do que a norma do artigo 100 da Constituição Federal prevê. Por isso, autorizo a compensação dos respectivos créditos de honorários sucumbenciais, levando-se em conta o cálculo de ambos para a mesma data. Faculto às partes a apresentação desses cálculos, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para o devido acerto de contas. Outrossim, defiro o levantamento do depósito colacionado à fl. 242 dos autos por parte da ora requerente, porquanto, de fato, o v. acórdão do C. STJ (fls. 267/271) afastou a multa aplicada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 211/217). Em decorrência, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Int.

**0007195-21.1998.403.6100 (98.0007195-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP082449 - LUIZ CARLOS THADEU MOREYRA THOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TRANSVALE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA)

Fl. 190: Defiro a suspensão da execução. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0007499-78.2002.403.6100 (2002.61.00.007499-6)** - SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X SINCRO BELT COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Fls. 271/272: Ciência às partes. Publique-se o despacho de fl. 267. Int. DESPACHO DE FL. 267: Vistos, etc. Fls. 258 e 262: Tendo em vista que o valor depositado é suficiente para a quitação do débito, liberei os veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD. Com relação ao depósito de fl. 250, converta-se em renda da União Federal o valor de R\$ 4.264,86 (quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos). Outrossim, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor do executado. Int.

**Expediente Nº 7762**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X ANDERSON LUIZ VIEIRA(Proc. 2022 - PHELIPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Defiro os quesitos indicados pelo co-réu Tito César dos Santos Nery (fls. 2.412/2.413), bem como a indicação dos respectivos assistentes técnicos da parte autora (fls. 2.416/2.416-verso e 2.419/2.425). Considerando que os honorários periciais já foram depositados (fls. 2.457/2.458) intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 11/03/2013, às 11:00 horas, a fim de retirar os autos para o início dos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada, para devida comunicação aos assistentes técnicos. Fixo desde já o prazo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo, que somente começará a fluir após a data acima mencionada. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0022106-47.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - PLANOVA (CORREGO CORDEIRO)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 90/92: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, indefiro a intimação dos entes indicados na petição inicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, pois somente a pessoa jurídica a que a autoridade impetrada está vinculada deve ser cientificada com base nesse dispositivo legal. Assim, providencie a impetrante a inclusão dos referentes entes como litisconsortes passivos necessários, porquanto a sua pretensão refere-se à diminuição da base de cálculo da contribuição vertida às referidas entidades, o que justifica as suas inclusões no pólo passivo. Outrossim, tendo em vista o novo valor atribuído à causa, a impetrante também deverá providenciar a complementação das custas processuais. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0022110-84.2012.403.6100** - CONSORCIO CONTRUCAP - FERRIRRA GUEDES (VARZEAS DO TIETE)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 83/87: Recebo a petição como emenda à inicial. No entanto, indefiro a intimação dos entes indicados na petição inicial nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, pois somente a pessoa jurídica a que a autoridade impetrada está vinculada deve ser cientificada com base nesse dispositivo legal. Assim, providencie a impetrante a inclusão dos referentes entes como litisconsortes passivos necessários, porquanto a sua pretensão refere-se à diminuição da base de cálculo da contribuição vertida às referidas entidades, o que justifica as suas inclusões no pólo passivo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0000964-50.2013.403.6100** - FRANKLIN STENIO SILVA ALMEIDA(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X GERENTE LICENCAS PESSOAL - SUPERINTENDENCIA SEGURANCA OPERACIONAL ANAC

Vistos, etc. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

**0001075-34.2013.403.6100** - MARCELO MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA E SP327287 - JOSE DAVI BEZERRA FERNANDES) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE TABOAO DA SERRA - SP

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCELO MONTEIRO contra ato do DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DA TABOÃO DA SERRA/SP, pleiteando provimento jurisdicional para que lhe seja assegurada a participação em cerimônia de colação de grau, independentemente de pendências financeiras perante o instituto de ensino superior. Sustenta o impetrante, em suma, a impossibilidade de colar grau, pois a instituição de ensino superior dirigida pela autoridade impetrada exige que novo semestre seja cursado, a despeito de acordo firmado para o pagamento dos débitos referentes ao ano de 2012. É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fl. 74 como emenda à inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, constato a relevância do fundamento invocado pelo impetrante, porquanto a instituição de ensino superior não pode reter documentos

escolares, baseado na inadimplência do aluno, consoante dispõe expressamente o artigo 6º da Lei federal nº 9.870/1999, in verbis: Art. 6º. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias. (grifei) Portanto, de acordo com a legislação de regência, a instituição de ensino não pode se valer da retenção de qualquer documento escolar do aluno para obter o pagamento das mensalidades avençadas com o mesmo. A cobrança pode ser feita por meios jurídicos próprios. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - ENSINO SUPERIOR - ALUNO INADIMPLENTE - NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS RELACIONADOS À CONCLUSÃO DO CURSO - INADMISSIBILIDADE - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.1. De acordo com o disposto no art. 6º, da Lei n.º 9.870/99, é vedada a aplicação de penalidades pedagógicas, por inadimplência do aluno, estando incluídas nessa modalidade a retenção de documentos, dentre os quais diploma, certidão de colação de grau e histórico escolar.2. Por seu turno, há perigo da ineficácia da medida caso a segurança venha a ser concedida somente ao final, porquanto na pendência do trâmite do processo ficará o impetrante impedido de realizar regularmente as atividades profissionais relacionadas ao curso concluído, sofrendo prejuízo injustificável.3. Presentes os pressupostos que autorizam a concessão da medida in initio litis, impõe-se o deferimento de liminar em mandado de segurança.4. Agravo improvido. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AG nº 177940/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 25/06/2003 - in DJU de 15/08/2003, pág. 658) Ressalto que a referida norma legal encontra amparo na Constituição Federal, que arrola a educação como um dos direitos sociais (artigo 6º), passíveis de tutela maior por parte do Estado. Entendo, portanto, que a instituição de ensino pode proceder à cobrança dos seus créditos na via processual adequada. Ademais, o impetrante firmou acordo com a instituição de ensino superior, tendo pago as primeiras parcelas (fls. 60/64), bem como foi aprovado do exame da Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 58/59). Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a colação de grau ocorrerá em 07/02/2013, bem como que a ausência de entrega dos documentos pode impossibilitar o exercício da atividade profissional do impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Diretor da Faculdade Anhangüera de Taboão da Serra/SP), ou quem lhe faça às vezes, que inclua o nome do impetrante na lista dos alunos que participarão da colação de grau a ser realizada na data de 07/02/2013. Oficie-se com urgência à autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para a apresentação de informações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0001708-45.2013.403.6100** - TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata análise e conclusão do pedido administrativo de revisão, autuado sob nº 13811.721619/2011-10. Sustentou a impetrante, em suma, que protocolizou pedido administrativo de revisão do parcelamento do débito nº 39.348.837-3, em 18/07/2011, contudo, até o momento da presente impetração, não havia manifestação por parte da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 14/186). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos Federais Cíveis desta Subseção Judiciária de São Paulo apontados no termo do Setor de Distribuição (SEDI - fls. 188/200), posto que as pretensões deduzidas nos respectivos processos são distintas da versada na presente demanda (fls. 202/216). Destarte, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris); e b) o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado pela impetrante encontra amparo legal, em razão do disposto no artigo 24 da Lei federal nº 11.457/2007, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Ora, no presente caso, a impetrante aguarda decisão sobre seu pedido de revisão desde 08/07/2011 (fl. 27), ou seja, há mais de 1 (um) ano, tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do pedido de restituição no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que

a autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante a impede de regularizar os seus débitos fiscais. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão, do pedido de revisão protocolizado sob o nº 13811.721619/2011-10, de forma motivada e fundamentada. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0001765-63.2013.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Inicialmente, verifico não haver prevenção em relação aos processos relacionados às fls. 127/170, com exceção do processo nº 0008316-93.2012.403.6100, considerando que são anteriores às datas das aquisições das mercadorias discutidas neste mandado de segurança (fls. 83/124). Outrossim, tendo em vista os extratos de movimentação processual de fls. 189/245, verifico também não haver prevenção em relação aos demais processos listados no referido termo, por possuírem objetos diversos e/ou autoridades com domicílio funcional em cidades localizadas em outras Subseções Judiciárias, com exceção dos processos nº 0009896-61.2012.403.6100, nº 0010863-09.2012.403.6100, nº 0011202-65.2012.403.6100, nº 0016354-94.2012.403.6100, nº 0017718-04.2012.403.6100, nº 0022645-13.2012.403.6100, nº 0022880-77.2012.403.6100, nº 0000962-80.2013.403.6100 e nº 0001124-75.2013.403.6100. Assim, a impetrante deverá providenciar: 1) Cópias das petições iniciais das demandas acima mencionadas; 2) Cópia da PROFORMA 2104/12 também relacionada na petição inicial; 3) Comprovante de inscrição no CNPJ; 4) A indicação do endereço completo da autoridade impetrada; 5) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 6) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001772-55.2013.403.6100 - JACOMO TORTAS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X GERENTE GERAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SP**

Providencie a impetrante: 1) A emenda da petição inicial, retificando o seu nome conforme o seu comprovante de inscrição e de situação cadastral no CNPJ (fl. 12), bem como de acordo com o seu contrato social (fls. 13/17); 2) 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0001967-40.2013.403.6100 - PAES E DOCES MICHELLI LTDA EPP(SP325118 - RAPHAEL SOUZA MORALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Inicialmente, recebo a petição de fls. 79/101 como emenda à inicial. Expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à exclusão do Comitê Gestor do Simples Nacional em São Paulo do pólo passivo. Outrossim, afasto a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, posto que o objeto dos autos nº 0000988-49.2011.403.6100 é diverso do versado na presente impetração. Assim, fixo a competência nesta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Todavia, postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Int.

**0002007-22.2013.403.6100 - ENGESONDA SOLOS E FUNDACOES LTDA(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP285735 - MARCELO MURATORI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL 3 REG SP**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ENGESONDA SOLOS E FUNDAÇÕES LTDA. contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, objetivando a expedição de certidão de regularidade fiscal, bem como a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes - CADIN. Sustentou a impetrante, em suma, que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.5.11.008862-11, único impeditivo para a expedição da aludida certidão,



foi integralmente quitado em 06 de agosto de 2012. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 11/26). Este Juízo determinou a regularização da petição inicial (fl. 33), o que foi cumprido pela impetrante (fls. 35/38). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Inicialmente, recebo a petição de fls. 35/38 como emenda da inicial. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que a prova documental carreada aos autos pela impetrante, em especial a guia de recolhimento de fl. 25, indica que o débito relativo à inscrição nº 80.5.11.008862-11 foi quitado em 06 de agosto de 2012. Outrossim, as demais inscrições em dívida ativa mencionadas no relatório de fls. 22/23 estão com a exigibilidade suspensa, em razão de parcelamento, consoante reconhecido pelo próprio Fisco no referido documento. Por conseguinte, é possível a obtenção de certidão positiva de débitos, com efeito negativo, conforme determina o artigo 206 do CTN, in verbis: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a exigência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. - grifei. Reconheço, portanto, a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto a ausência da referida certidão e a inclusão do nome da impetrante no CADIN acarreta inúmeros percalços ao contribuinte, notadamente para pessoas jurídicas, tal como a impetrante. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região), ou quem lhe faça às vezes, que proceda à expedição da certidão conjunta positiva de débitos, com efeitos de negativa, em favor da impetrante, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente demanda, bem como que proceda à exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes - CADIN, em relação aos mesmos débitos. Notifique-se a autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e officie-se.

**0002027-13.2013.403.6100 - CONSORCIO FERROVIARIO BRASILEIRO(SP116160 - SILMAR BRASIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSÓRCIO FERROVIÁRIO BRASILEIRO contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata apreciação dos pedidos de restituição formulados através do programa PERD/COMP, protocolizados sob os nºs 11506.18247.300811-1.2.15-1752, 28147.71029.230811.1.2.15-1277, 02341.27794.230811.1.2.15-4667, 18064.38745.230811.1.2.15-3993, 27388.47941.230811.1.2.15-7058, 14864.34970.230811.1.2.15-7304, 32558.15462.230811.1.2.15-5895, 29801.59447.230811.1.2.15-8028, 11838.39555.230811.1.2.15-7147, 40663.98228.230811.1.2.15-2180, 14632.56999.230811.1.2.15-6295, 17677.67018.230811.1.2.15-6692, 38234.12678.230811.1.2.15-1785, 26912.07147.250811.1.2.15-9561, 38402.08494.250811.1.2.15-7800, 30611.97281.250811.1.2.15-5881, 07130.14939.250811.1.2.15-4359, 25656.03851.201011.1.2.15-1929, 30478.56062.201011.1.2.15-0525, 34298.40865.201011.1.2.15-3007, 31658.36391.221111.1.2.15-0628, 21791.16401.071211.1.2.15-2318 e 18196.00197.110112.1.2.15-8504. Sustentou a impetrante, em suma, que protocolizou os requerimentos acima discriminados perante a Receita Federal no período entre 23/08/2011 a 11/01/2012, respectivamente, e, até o momento da presente impetração, não houve qualquer manifestação da autoridade impetrada. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 15/60). É o breve relatório. Passo a decidir sobre o pedido de concessão de liminar. Com efeito, a concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No que tange ao primeiro requisito, observo que o direito invocado pela impetrante encontra amparo legal, em razão do disposto no artigo 24 da Lei federal nº 11.457/2007, a qual dispõe sobre a Administração Tributária Federal, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (grafei) Ora, no presente caso, a impetrante aguarda decisão sobre os seus requerimentos de restituição efetuados no período entre 23/08/2011 a 11/01/2012, (fls. 37/59), ou seja, há mais de 1 (um) ano, em tempo superior à previsão na Lei federal nº 11.457/2007. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à autoridade impetrada, e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Destarte, entendo que 15 (quinze) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise e conclua os pedidos formulados. Assim sendo, ao menos nesta fase de cognição sumária,

vislumbro a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (fumus boni iuris). Outrossim, também verifico o perigo de ineficácia da medida (periculum in mora), porquanto a delonga na análise e conclusão do pedido formulado pela impetrante impede a fruição de eventual direito à restituição de tributos, provocando desfalque, ainda que temporário, em seu patrimônio. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar à autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT), ou quem lhe faça às vezes, que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da efetiva intimação desta decisão, à análise e conclusão dos pedidos de restituição, protocolizados sob os nºs 11506.18247.300811-1.2.15-1752, 28147.71029.230811.1.2.15-1277, 02341.27794.230811.1.2.15-4667, 18064.38745.230811.1.2.15-3993, 27388.47941.230811.1.2.15-7058, 14864.34970.230811.1.2.15-7304, 32558.15462.230811.1.2.15-5895, 29801.59447.230811.1.2.15-8028, 11838.39555.230811.1.2.15-7147, 40663.98228.230811.1.2.15-2180, 14632.56999.230811.1.2.15-6295, 17677.67018.230811.1.2.15-6692, 38234.12678.230811.1.2.15-1785, 26912.07147.250811.1.2.15-9561, 38402.08494.250811.1.2.15-7800, 30611.97281.250811.1.2.15-5881, 07130.14939.250811.1.2.15-4359, 25656.03851.201011.1.2.15-1929, 30478.56062.201011.1.2.15-0525, 34298.40865.201011.1.2.15-3007, 31658.36391.221111.1.2.15-0628, 21791.16401.071211.1.2.15-2318 e 18196.00197.110112.1.2.15-8504. Notifique-se a autoridade impetrada para o cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0002029-80.2013.403.6100 - IVONETE DE ALMEIDA(SP300697 - REINALDO ALEIXANDRINO) X REITOR DAS FACULDADES INTEGRADAS PAULISTA**

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à impetrante, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Providencie a impetrante: 1) A complementação da contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 2) 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0002245-41.2013.403.6100 - FABRICIO LUIZ SALVATERRA(SP089685 - CLARICE GIAMARINO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO**

Providencie o impetrante: 1) A emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o valor mínimo de recolhimento estabelecido no Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, ou seja, para que 1% (um por cento) de custas processuais corresponda a 100% (cem por cento) do quantum; 2) A juntada das vias originais da Guia de Recolhimento da União - GRU e de seu respectivo comprovante de pagamento (fls. 56 e 57); 3) 1 (uma) cópia da petição de aditamento para a instrução da contrafé. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 7771**

**USUCAPIAO**

**0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP125711 - RENATO KAEL SIMOES LOPES E SP143439 - VERUSKA DOS SANTOS FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI X ESTADO DE SAO PAULO(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES)**

Cumpra a autora corretamente o despacho de fl. 506. comprovando a publicação do edital em dois veículos de comunicação distintos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017240-93.2012.403.6100 - META 29 SERVICOS DE MARKETING LTDA(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP291912A - HUMBERTO SALES BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO)**

Retifico em parte o despacho de fl. 628, para que a parte ré dê integral cumprimento ao despacho de fl. 625, sob pena de decretação da revelia. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021849-90.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO MORADA EDUARDO PRADO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Designo audiência de conciliação para o dia 15 de maio de 2013, às 15:00 horas. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0028364-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028364-1)** - ANTONIO TITO COSTA(SP053689 - RICARDO NUNES COSTA E SP050589 - MARIO DE MARCO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Fls. 571/574: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016225-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ROSANGELA MOREIRA DA SILVA

Informe a parte autora se houve a realização de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **11ª VARA CÍVEL**

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 5409**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014566-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO AUGUSTO DIB MARQUES

Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias requerido pela CEF.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0010090-61.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEVILHA DE FATIMA NOGUEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão da Senhora Oficiala de Justiça à fl. 74.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014775-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TONY ANUAR SULEIMAN

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020801-24.1995.403.6100 (95.0020801-6)** - JOSE DAS GRACAS DA SILVA X ADAUTO PIO DA SILVAS X LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES X ANTONIO CARLOS COLOMBERA X LUIZ ANTONIO GUIMARAES X ONIVALDO DE MELLO X GEORGINO GONCALVES PEREIRA X JOSE APARECIDO IROLDI X EDSON TOMAZ PIRES X NILSON PASCOAL LUCIE X SONIA DE FATIMA COELHO LUCIE(SP076337 - JESUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária, e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. Solicite-se à SUDI a exclusão da União do pólo ativo da ação.2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n.

110/2001 do autor ADAUTO PIO DA SILVA. Nestes termos, por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores JOSE DAS GRACAS DA SILVA, LUIS ROBERTO ROSA DE MORAES, ANTONIO CARLOS COLOMBERA, LUIZ ANTONIO GUIMARAES, ONIVALDO DE MELLO, GEORGINO GONCALVES PEREIRA, JOSE APARECIDO IROLDI, EDSON TOMAZ PIRES, NILSON PASCOAL LUCIE e SONIA DE FATIMA COELHO LUCIE, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

**0021786-90.1995.403.6100 (95.0021786-4)** - ANTONIO MOREIRA DIAS FILHO X CLOVIS MOREIRA DIAS X SATIE YUMITO X SANDRA REGINA FERNANDES KAWASAKI X WILSON XAVIER LIMA (SP077382 - MARISA MOREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária, e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. Solicite-se à SUDI a exclusão da União do pólo ativo da ação. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 do autor CLOVIS MOREIRA DIAS. Nestes termos, por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores ANTONIO MOREIRA DIAS FILHO, SATIE YUMITO, SANDRA REGINA FERNANDES KAWASAKI e WILSON XAVIER LIMA, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

**0026517-32.1995.403.6100 (95.0026517-6)** - CARLOS ALBERTO COLIVATI X EDSON ROQUE RAPOSEIRO X EDUARDO ROQUE RAPOSEIRO X HENRIQUE MARCOS SARTORI X KATIA GALAVOTI VEAQU X ISABEL CRISTINA SARTORI X MARCELO DE ALMEIDA BRAGA X NEUZA FRONZI DE OLIVEIRA X SILVIO LUCIO FERREIRA X SOLANGE APARECIDA BONGIOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária, e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. Solicite-se à SUDI a exclusão da União do pólo ativo da ação. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora ISABEL CRISTINA SARTORI. Nestes termos, por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores CARLOS ALBERTO COLIVATI, EDSON ROQUE RAPOSEIRO, EDUARDO ROQUE RAPOSEIRO, HENRIQUE MARCOS SARTORI, KATIA GALAVOTI VEAQU, MARCELO DE ALMEIDA BRAGA, NEUZA FRONZI DE OLIVEIRA, SILVIO LUCIO FERREIRA e SOLANGE APARECIDA BONGIOVANI, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

**0028234-79.1995.403.6100 (95.0028234-8)** - JOSE ROSSI X ROSANGELA BATISTA DE BARROS ROSSI X MARIA LUCIA DA SIOVA X ANTONIO CARLOS VITORASSO (SP086802 - ROSANA DE OLIVEIRA E SP061678 - JOSE EZABELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária, e a Caixa Econômica Federal - CEF é parte passiva legítima e exclusiva nas ações desse tipo. Do exposto determino a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo passivo, que não detém legitimidade para integrar a relação processual. Solicite-se à SUDI a exclusão da União do pólo ativo da ação. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 da autora MARIA LUCIA DA SILVA. PA 1,5 Nestes termos, por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores JOSE ROSSI, ROSANGELA BATISTA DE

BARROS ROSSI e ANTONIO CARLOS VITORASSO, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

**0028436-56.1995.403.6100 (95.0028436-7)** - JOAO ANACLETO DE MOURA NETO X JOSE DAGMAR CARNEIRO DE PONTES X JOSE EDUARDO MOREIRA DE CAMARGO LEITE X JOSE LAERCIO RIBEIRO X JOSE RAMOS (SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP214060 - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. 1. A ação tem por objeto o ressarcimento de supostos prejuízos causados em contas de FGTS em relação à correção monetária do mês de abril de 1990. 2. O processo encontrava-se suspenso em decorrência da Ação Civil Pública ajuizada. A CEF, embora não citada, compareceu espontaneamente em Juízo para noticiar a adesão aos termos da LC n. 110/2001 dos autores JOAO ANACLETO DE MOURA NETO e JOSE LAERCIO RIBEIRO. Nestes termos, por medida de economia processual, informe a CEF se houve ou não adesão em relação aos autores JOSE DAGMAR CARNEIRO DE PONTES, JOSE EDUARDO MOREIRA DE CAMARGO LEITE e JOSE RAMOS, trazendo aos autos o respectivo termo ou documento equivalente. Prazo: 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo acima, dê-se ciência aos autores para que se manifestem quanto ao prosseguimento. Int.

**0042628-23.1997.403.6100 (97.0042628-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028835-17.1997.403.6100 (97.0028835-8)) CLAUDIO SERGIO SPERANDIN X APARECIDA DONIZETTI FRENZONI SPERANDIN (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATA MORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077580 - IVONE COAN E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

**0034691-25.1998.403.6100 (98.0034691-0)** - ADILSON TADEU SANTORATO X ROSEMEIRE QUESSADA SANTORATO (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0034691-25.1998.403.6100 (antigo n. 98.0034691-0) Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. ADILSON TADEU SANTORATO e ROSEMEIRE QUESSADA SANTORATO ajuizaram ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o consequente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: O reajuste das prestações e do saldo devedor pelo reajuste da categoria profissional. TR para atualização monetária. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Execução extrajudicial. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Devolução da quantia paga além do devido. O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi deferido parcialmente para autorizar o pagamento das prestações na importância de 50% do valor fixado pela CEF (fls. 39-40). Citada, a ré apresentou contestação, com preliminares; e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 42-68). Em manifestação sobre a contestação, a parte autora reiterou os argumentos que havia lançado na peça vestibular (fls. 72-76). O ingresso da União como litisconsorte passiva foi indeferida e, foi deferida a produção de prova pericial (fls. 88-90). As partes apresentaram quesitos (fls. 91-92 e 93-95). Foi deferido o ingresso da EMGEA no pólo passivo da ação como assistente litisconsorcial da CEF e, foi reconsiderada a realização da prova pericial (fl. 294). O perito nomeado efetuou a devolução dos autos por falta de documentação do autor para realização da perícia (fls. 203-204). Foi efetuada tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 345). O pedido foi julgado improcedente (fls. 348-351). Foi realizada nova tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 405). Em Segunda Instância a sentença foi anulada para realização de prova pericial (fls. 422-424). Da análise dos autos verifica-se que, o autor juntou a planilha do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, sem referência à filiação do autor a este sindicato (fls. 30-34), no entanto, a empregadora do autor informou que o sindicato que representa a categoria do autor é o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos de São Bernardo e Diadema (fl. 54). Portanto, a planilha fornecida não pode ser utilizada na perícia. Decisão Diante do exposto, para possibilitar a realização da perícia o autor deverá informar se houve alteração da categoria profissional, bem como fornecer documentação desde o início do contrato até a atual data, qual seja: a) cópia integral autenticada da Carteira Profissional; b) planilha do sindicato com os índices de reajustes salariais concedidos, que se refira ao autor; c) planilha emitida pela empregadora do autor,

observando-se cargo ou função, com os índices de reajustes salariais concedidos; d) fornecer contracheques; Prazo: 15 (quinze) dias. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2013. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0060522-41.1999.403.6100 (1999.61.00.060522-8)** - SHANGRI-LA IND/ E COM/ DE ESPANADORES LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0021566-72.2007.403.6100 (2007.61.00.021566-8)** - REINALDO CORSINE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, SÃO INTIMADAS as partes para manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL apresentado/OU ESCLARECIMENTOS DO PERITO, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias à parte autora e o restante ao réu.

**0074071-19.2007.403.6301** - CELSO ZURDO MARTINS X MADEIRA APARECIDA MADEIRA SURDO(SP151636 - ALCEU FRONTOROLI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à contestação, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0004962-02.2008.403.6100 (2008.61.00.004962-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LOURENCO BARBATO

Fls. 90/92: Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. Int.

**0015391-91.2009.403.6100 (2009.61.00.015391-0)** - NEUSA MARIA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do TRF3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

**0040203-45.2010.403.6301** - ISANETE OLIVEIRA DOS REIS(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA)

1. Esclareça a autora o motivo pelo qual seus documentos demonstram a grafia de seu nome e a assinatura do RG como ISANETE (fl. 14) e, a procuração e a declaração de pobreza foram assinados por IZANETE (fls. 12-13), bem como junte procuração e declaração de pobreza com firma reconhecida em cartório e cópia autenticada dos documentos. 2. Intime-se a Ré, por mandado, na pessoa do responsável pelo Departamento Jurídico da Instituição, a comprovar o cumprimento da determinação de fl(s). 78 e 122. Prazo: 15 (quinze) dias para ambas as partes. Int.

**0016215-79.2011.403.6100** - CLAUDIONOR MATHIAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Recebo a Apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0017191-86.2011.403.6100** - EVANDRO CIARAMELLO RACOSTA(SP119439 - SYLVIA HELENA ONO E SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

1. Recebo a Apelação da Ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

**0022270-46.2011.403.6100** - TANIA APARECIDA CARRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Remetam-se os autos ao TRF3.Int.

**0009816-97.2012.403.6100** - JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS(DF007621 - LEO DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada dos documentos apresentados pela ré, às fls. 77-91 e 99-181, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0013964-54.2012.403.6100** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PROJETRON - TECNOLOGIA DIFERENCIADA EM TELAS DE PROJECAO

Manifeste-se a parte AUTORA sobre a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça à fl. 67.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0014382-89.2012.403.6100** - NELSON DAS DORES CRIVELIN(SP258168 - JOÃO CARLOS CAMPANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Conclusos por ordem verbal.Suspendo a determinação de fl. 69.Emende a parte autora a inicial, a fim de esclarecer a propositura da ação em face, também, da União, uma vez que o pedido formulado vincula apenas a autarquia previdenciária.Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Int.

**0014536-10.2012.403.6100** - RAFAEL DA COSTA(SP250361 - ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora da juntada dos documentos apresentados pela ré, às fls. 122-138, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil; assim como apresentar réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

**0018678-57.2012.403.6100** - MARTA COSTA MOREIRA(SP085000 - NORMA SUELI LAPORTA GONCALVES E SP303865 - HELENIZE MARQUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

**0020755-39.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOSE ROBERTO MICHELONI X FATIMA APARECIDA CIFARELLI MICHELONI X SILVIA TEREZINHA MICHELONI HERNANDEZ X JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS propôs ação ordinária em face de JOSE ROBERTO MICHELONI, FATIMA APARECIDA CIFARELLI MICHELONI, SILVIA TEREZINHA MICHELONI HERNANDEZ e JOSE MILTON HERNANDEZ JUNIOR, cujo objeto é renovação de contrato de locação cumulado com revisão de aluguel.Narra a autora que ela e os tabularam contrato de locação pelo prazo de 5 anos do imóvel onde está instalado o Centro de Distribuição Domiciliar Campo Limpo (Centro de Tratamento de Cartas - Jaguaré). O termo final do contrato é 01/06/2013; o valor atual do aluguel é R\$ 15.226,71.Formula pedido principal para que [...] seja a ação JULGADA PROCEDENTE, a fim de determinar a renovação do contrato de locação não residencial, por igual prazo e nas mesmas condições, e, ainda, a revisão do aluguel para o valor de R\$ 11.159,86 [...] (fl. 12).E também pedido no qual [...] requer que V. Exa. se digne, primeiramente, em fixar o valor dos alugueis provisórios. É o relatório, fundamento e decido.O artigo 68 da Lei n. da Lei n. 8.245/91 expressamente prevê que a revisão de aluguel deve seguir o rito sumário, o aluguel provisório é fixado e, é marcada audiência de conciliação, podendo ainda o réu requerer seja revisto o aluguel provisório.A própria autora, na petição inicial menciona que [...] em que pese a previsão do artigo 68, da Lei n. 8.245/91, diante da cumulação do presente pedido revisional com o pedido de renovação do contrato de locação, o qual segue a regra geral (fl. 10). Como o autor optou pelo rito ordinário, não é possível a fixação de alugueis provisórios por causa da incompatibilidade de rito. A fixação dos alugueis provisórios poderia gerar prejuízos aos réus, uma vez que não será marcada a audiência de conciliação prevista no rito sumário.Quando o autor escolheu o rito ordinário abriu



mão do rito sumário e suas previsões.Registro que não houve pedido de antecipação de tutela, mas somente pedido de fixação do valor dos aluguéis provisórios, que não são cabíveis neste procedimento.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO a fixação de aluguel provisório.Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Não obstante meu posicionamento em sentido contrário, para evitar recursos desnecessários, defiro ao correio as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública.Intimem-se.

**0000141-76.2013.403.6100 - WILSON FERNANDO TREVISAN(SP323211 - HELENICE BATISTA COSTA) X UNIAO FEDERAL**

1. O autor pede a assistência judiciária.Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.499,15).Em análise aos documentos do autor juntados aos autos, verifica-se que os proventos são superiores ao limite acima mencionado.Por este motivo, o autor não faz jus à assistência judiciária.2. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado.Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a impetrante pretende obter por meio desta ação, devendo ser recolhidas as custas. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0001001-77.2013.403.6100 - MAURICIO JOSE ARRAIS(SP259659 - EDUARDO LEE) X UNIAO FEDERAL**  
A fim de subsidiar a análise do pedido de tutela antecipada, emende o autor a petição inicial para esclarecer a data em que efetivamente alterou seu domicílio tributário, acostando aos autos prova documental. De outra parte, deverá demonstrar documentalmente em que Declaração do Imposto de Renda foi informado o novo endereço. Após, façam-se conclusos os autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006907-82.2012.403.6100 - JOSE ALVES MORATO NETO(SP267440 - FLÁVIO DE FREITAS RETTO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP**

1. Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões.3. Após, ao Ministério Público Federal. Com o parecer, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020983-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOAO APARECIDO DE SOUSA X SALETE GUILHERME DA SILVA SOUSA**

1. Publique-se a decisão de fl. 30.2. Intime-se a parte requerente a proceder a retirada da carta precatória expedida, para a Comarca de Cotia/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int.DECISÃO DE FL. 30:1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se carta precatória para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação.4. Intime-se a CEF a proceder a retirada da carta precatória expedida, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado.5. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

**0021500-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X PAULO HENRIQUE RENATO BATISTA DA SILVA**

1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

**0021622-32.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RHODINEY DA COSTA ARAUJO X CRISTIANE RODRIGUES DE ARAUJO

1. Publique-se a decisão de fl. 31.2. Intime-se a parte requerente a proceder a retirada da carta precatória expedida, para a Comarca de Cotia/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, e a comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a distribuição no Juízo deprecado. Int.DECISÃO DE FL. 31:1. Indefiro o pedido de força policial para cumprimento do mandado, por ser incompatível com o procedimento. 2. Defiro a notificação requerida a teor do disposto no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Expeça-se mandado para intimação do arrendatário. Caso o imóvel não esteja sendo ocupado pelos próprios arrendatários, deverá ser realizada a identificação do atual ocupante e a notificação dele para desocupação. 4. Efetivado o ato e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entregue-se os autos à parte, mediante recibo, independentemente de traslado, com baixa na distribuição. Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014959-38.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ARTUR NASCIMENTO BECKER

Fls. 85-87: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0017137-23.2011.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NATHAN DANTAS DE ASSIS X MARLENE PINTO DE ASSIS

Manifeste-se a Requerente sobre a certidão do Oficial de Justiça à fl. 67.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0018479-21.2001.403.6100 (2001.61.00.018479-7)** - HORACIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP111387 - GERSON RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o Requerente a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se concorda com o julgamento antecipado da lide ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

### **13ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

**MM.JUIZ FEDERAL**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4556**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0672769-83.1991.403.6100 (91.0672769-7)** - CLAUDETE APARECIDA SEIXAS DOS SANTOS X NANJI OTSUKI X YOKO OTSUKI(SP176473 - JEFERSON PEREIRA SANCHES FURTADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Expeça-se alvará de levantamento.Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA PARTE AUTORA, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

**Expediente Nº 4557**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0027687-19.2007.403.6100 (2007.61.00.027687-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE MOSCARDI(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA) X ELIETE DE ABREU MOSCARDI(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)

Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal Ee pela União Federal (AGU), em seus regulares efeitos. 0,5 Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3º Região.Int.

## **MONITORIA**

**0004505-62.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EROMIR BISPO DA SILVA**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 02 de fevereiro de 2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 003262160000012703. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia que indica. O réu foi citado por edital, diante da dificuldade enfrentada em sua localização. Como não se manifestou, foi nomeado defensor público que apresentou embargos, defendendo a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Sustenta que o réu reconhece a dívida, mas não pode pagá-la por falta de recursos financeiros. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e o réu requereu a produção de prova pericial contábil, o que restou deferido. Laudo juntado às fls. 158/167, sobre o qual as partes tiveram oportunidade de se manifestar. É o relatório. Decido Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do réu, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção, invocado pelo defensor público em sua manifestação acerca do laudo pericial apresentado. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré e, em consequência, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0006071-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAQUIM GIL DE CARVALHO NETO**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 27 de maio de 2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 00237160000069352. Aduz que o réu, contudo, deixou

de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. A ré foi citada por edital, em razão de não ter sido localizada nos endereços fornecidos pela autora e pelas consultas realizadas pelo Juízo. Intimada, a Defensoria Pública apresentou embargos, indicando, preliminarmente a inépcia da inicial, bem como sustentando que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos. Bate-se com a ilegalidade da cobrança de despesas processuais e da pré-fixação dos honorários e a ilegalidade da autotutela. Requer o afastamento do pagamento de IOF. Instada a se manifestar acerca dos embargos apresentados, a CEF ficou-se inerte. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, o embargado ficou-se novamente inerte, enquanto que a Defensoria não apresentou novas provas. É o relatório. Decido Da adequação da via eleita: Após intensa discussão a respeito de qual seria a via processual adequada para a cobrança dos valores disponibilizados aos correntistas por meio de contrato de abertura de crédito, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que esses contratos, por não reunirem todos os elementos de um título executivo, não poderiam ser exigidos por meio de execução (Súmula 233). Diante dessa posição, aquele Sodalício também firmou o posicionamento de que tais contratos, acompanhados de demonstrativo de débito, constituem-se em documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247), instrumento processual que visa conferir executividade a títulos que não tenham essa qualidade, mas que, em contrapartida, oferece ao devedor a possibilidade de ampla discussão sobre o débito que lhe é imputado. Desse modo, correta a via processual eleita pela instituição financeira. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do réu, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confirma o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com

periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da cobrança de IOF Apesar de alegado pelo embargante, não há provas nos autos que comprovem o pagamento de IOF em decorrência do contrato em questão. Os documentos que acompanham a inicial indicam o pagamento de IOF, entretanto, tal imposto está vinculado a uma conta corrente e não há indícios de que tais valores se referem ao empréstimo. Diante do que restou decidido, o pedido inicial deve ser acolhido e os embargos devem ser afastados. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade das cláusulas contratuais que prevêm a possibilidade de a autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos, bem como DETERMINAR à autora que refaça os cálculos do saldo devedor atinente ao contrato questionado nos autos, dele excluindo a comissão de permanência. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I.

**0006670-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAFAEL BRUCIA FERRO ALVES**

Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato nº 000236160000033360). O réu, citado, não opôs embargos monitórios, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo, nos moldes do artigo 1102-c do CPC. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a renegociação da dívida ora perseguida, manifestando desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 109/115). Desta forma, recebo a petição de fls. 109/115 como pedido de desistência, que homologo por sentença, nos termos o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme o artigo 569 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0011643-80.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE TARSITANO TESSARO DUARTE**

Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato nº 000238160000023080). Antes que fosse feita a citação por edital, autorizada após diversas tentativas frustradas de localização da requerida, a Caixa Econômica Federal noticiou a renegociação da dívida ora perseguida, manifestando desinteresse no prosseguimento do feito. Desta forma, recebo a petição de fls. 141/146 como pedido de desistência, que homologo por sentença para que produza seus regulares efeitos, nos termos do parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, conforme disciplina o inciso VIII do artigo 267 do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.

**0001886-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA**

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

**0005087-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SONIA MARIA LINDOUFO**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado, em 22 de dezembro de 2010, contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos de nº 004135.160.00000316-02. Aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação ao pagamento da quantia de R\$ 19.613,99. A ré foi citada e intimada a comparecer em audiência de conciliação, na qual requereu os benefícios da justiça gratuita e foi representada pela Defensoria Pública, que, posteriormente, apresentou embargos. Sustenta, em breve síntese, que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor para a análise do contrato objeto dos autos. Bate-se com a ilegalidade da previsão de pagamento de despesas processuais e da pré-fixação dos honorários e a autotutela. Requer o afastamento do pagamento de IOF. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora requereu o julgamento antecipado da lide e a Defensoria Pública informou que deixaria de representar a embargante, que foi intimada, mas não se manifestou. Declarada a revelia da parte ré, não foi apreciado o pedido de prova contábil requerida nos embargos. É o relatório. Decido Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Do mérito: A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos encargos financeiros sobre saldo devedor existente em nome do réu, decorrente de contrato de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33, sendo, ainda, desautorizada pelo teor da Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo

regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado em 28 de junho de 2005, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Dos honorários advocatícios: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de honorários advocatícios em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a referida verba deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, portanto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Da utilização de saldos existentes em outras contas de titularidade da ré para quitação do contrato em questão: Tenho que essa disposição contratual também viola frontalmente as disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV, 1º, I, CDC), já que permite à CEF, sem a menor formalidade, utilizar-se de saldos existentes em contas de titularidade do consumidor para saldar a dívida do contrato em que inserida tal cláusula. Da cobrança de IOF Apesar de alegado pelo embargante, não há provas nos autos que comprovem o pagamento de IOF em decorrência do contrato em questão. Os documentos que acompanham a inicial indicam o pagamento de IOF, entretanto, tal imposto está vinculado a uma conta corrente e não há indícios de que tais valores se referem ao empréstimo. Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação monitória para DECLARAR a nulidade da cláusula contratual que prevê a possibilidade da autora se utilizar de saldos existentes em outras contas da requerida para quitação da dívida relativa ao contrato questionado nos autos. No mais, CONSTITUO o contrato de abertura de crédito para aquisição de material de construção questionado nos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, nos termos do que prescreve o parágrafo 3º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I.

**0006195-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO FERNANDO DOS SANTOS (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)**

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitória em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular de abertura de crédito à Pessoa Física para financiamento para aquisição de material de construção nº 000240.160.000016832; aduz que o réu, contudo, deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento da quantia que indica. O réu, citado, apresentou embargos, insurgindo-se contra a aplicação dos juros capitalizados e da Tabela Price. Invoca o Código de Defesa do Consumidor em defesa de sua tese. A autora apresentou impugnação aos embargos. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora não protestou pela produção de nenhuma outra prova, ao passo que o réu requereu a pericial. Juntado aos autos o laudo, foi dada oportunidade às partes para se manifestar sobre seu conteúdo. É O RELATÓRIO. DECIDO A questão central debatida nos autos diz com a legalidade da aplicação dos juros sobre o contrato celebrado entre as partes. Da submissão do contrato aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar, ainda, que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da capitalização dos juros: A parte ré alega que a capitalização de juros é vedada pelo Decreto nº 22.626/33. Entretanto, atualmente o tema já se encontra superado, vez que o C. Superior Tribunal de Justiça, atualmente alçado como última instância para dirimir questão atinente à interpretação de lei federal, pela vontade constitucional, pacificou entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional,

celebrados após 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Confira o julgado abaixo transcrito: Agravo regimental. Embargos de divergência. Contrato de financiamento bancário. Capitalização mensal. Medidas Provisórias nºs 1.963-17/2000 e 2.170-36/2001. Súmula nº 168/STJ.1. Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17 (REsp nº 603.643/RS, Relator o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21/3/05).2. Seguindo o acórdão embargado a mesma orientação pacífica nesta Corte, incide a vedação da Súmula nº 168/STJ.3. Hipótese, ainda, em que os paradigmas não cuidam das medidas provisórias que permitem a capitalização mensal, ausente a necessária semelhança fática e jurídica.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp nº 809538, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, publicado no DJ de 23/10/2006, página 250) Sendo a ré Caixa Econômica Federal integrante do Sistema Financeiro Nacional e tendo sido o contrato celebrado após aquela data, suas disposições submetem-se aos ditames da legislação acima mencionada. É importante observar que o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (que teve origem na Medida Provisória nº 1.963-17/2000) permite a capitalização de juros, desde que em periodicidade inferior a um ano, conforme se lê do dispositivo, verbis: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Voltando vistas ao contrato, constata-se que a capitalização se dá mensalmente, em prazo inferior, portanto, ao período anual estabelecido pela Medida Provisória nº 2.170-36/2001, mostrando-se legítima, assim, a incidência capitalizada de juros. Da Tabela Price: No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que no contrato em questão o contratante recebe da instituição financeira um valor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao contratante. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o contratante recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o contratante recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o contratante de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o contratante recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração à instituição financeira, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Dos encargos decorrentes da mora: Insurge-se a ré contra a disposição contratual que prevê o pagamento de pena convencional de 2% a título de multa, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em percentual de 20%, caso o devedor não venha a honrar com o contrato. Não vislumbro nenhuma violação dessa previsão a qualquer dispositivo de lei, máxime se considerarmos que a própria lei processual civil prevê que, nas ações condenatórias, a verba honorária deve ser fixada entre os percentuais de 10% e 20%, não destoando a cláusula, nesse aspecto, do critério quantitativo previsto no CPC, nem tampouco das disposições do código consumerista. Também é sabido que aquele que der causa ao ajuizamento de ação judicial deve, em sendo procedente a pretensão, honrar as custas do processo. A multa imposta, de 2%, também não se mostra excessiva e está de acordo com as regras do código do consumidor. Diante do que restou decidido, o pedido inicial deve ser acolhido. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, constituindo o contrato juntado aos autos em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL e convertendo o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0011288-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA DA SILVA**

Trata-se de ação monitória visando à cobrança de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, denominado CONSTRUCARD (contrato nº 3012.160.0000743-42). A ré, citada, não opôs embargos monitórios, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo, nos moldes do artigo 1102-c do CPC. A Caixa Econômica Federal, posteriormente, noticia a



renegociação da dívida ora perseguida, manifestando desinteresse no prosseguimento do feito. Desta forma, recebo a petição de fls. 50/53 como pedido de desistência, que homologo nos termos o parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme o artigo 569 do mesmo diploma legal. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901160-40.1986.403.6100 (00.0901160-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CLUBE DOS COMERCIARIOS DE ITU(SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA E SP060973 - JUAREZ ANTONIO ITALIANI E SP158399 - CARLOS HENRIQUE DE ARRUDA)

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0001358-67.2007.403.6100 (2007.61.00.001358-0)** - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

A INFRAERO opõe Embargos de Declaração, apontando omissão na sentença quanto aos diversos motivos que levaram à postergação do deferimento das reapactuações, atribuíveis à parte autora, que foram abordados na contestação e nas considerações do perito judicial e do assistente técnico, tais como a irregularidade no SICAF; o tardio e incompleto requerimento de reapactuação. Pondera que essas questões são importantes para a resolução da lide, especialmente quanto à fixação dos juros de mora. Não há omissão na sentença. Os juros de mora são devidos em razão do não repasse, a tempo e modo, dos valores apurados em razão da reapactuação cogitada na lide, consoante fundamentação da sentença. Nessa trilha, as questões trazidas pela embargante não têm o condão de alterar o resultado do julgamento, além do que os embargos não se prestam para a postulação de reforma do quanto restou decidido. Face ao exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o efeito de rejeitá-los, permanecendo inalterada a sentença. P.R.I. São Paulo, 7 de fevereiro de 2013.

**0033219-37.2008.403.6100 (2008.61.00.033219-7)** - LIBERTY SEGUROS S/A(SP075997 - LUIZ EDSON FALLEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES)

A autora ajuíza a presente Ação Regressiva de Ressarcimento em face das Empresas Brasileiras de Correios e Telégrafos pleiteando a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 27.048,65 (vinte e sete mil e quarenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), sob a incidência de correção monetária desde a data de desembolso dos valores bem como de juros de mora. Declara ter firmado contrato de seguro do ramo de Transporte Nacional com a TEELEAP - Telecomunicações S/A, sendo que a seguradora contratou os serviços da empresa ré para efetuar o transporte de mercadorias que acabaram por ser extraviadas. Afirma que, regularizados os sinistros de extravio e apurado o valor total da carga, esse foi pago pela autora à seguradora. Defende que, uma vez que a entrega das mercadorias transportadas aos destinos convencionados era de competência da empresa ré e que do inadimplemento de tal obrigação decorreu o prejuízo suportado pela autora, fica demonstrada a responsabilidade objetiva da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sobre o dano, de modo a justificar sua condenação ao ressarcimento dos valores despendidos pela requerente. Em sede de contestação, a ré invoca, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aponta para a ausência de comprovação de que o valor pago pelo seguro tenha relação com a mercadoria entregue aos correios. Aduz que o contrato de seguro firmado entre a autora e a empresa que contratou os serviços da ré não abrange a mercadoria enviada via postal, de modo que não era devido o pagamento efetuado pela requerente, de cujo valor busca o ressarcimento. Outrossim, informa que, embora a autora não tenha mencionado na exordial, a ré efetuou o pagamento da indenização à seguradora Teeleap Telecomunicações, nos termos da legislação postal e do contrato de prestação de serviços postais existentes entre as partes, correspondente ao valor de R\$ 2.307,57 (dois mil, trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos). Sustenta, ainda, que a empresa seguradora pela autora não declarou o valor da mercadoria objeto da entrega, razão pela qual os correios ressarciram apenas o valor automático previsto no contrato firmado na oportunidade da contratação do serviço. Ratifica sua sustentação com base na jurisprudência de nossos tribunais. Réplica às fls. 271/278. Instadas, as partes deixaram de especificar provas. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera. Pelo juízo, foi questionada a existência de aditivo contratual vinculado à apólice juntada aos autos que trate da cobertura securitária de mercadorias enviadas via correios, de modo que a parte autora solicitou a abertura de prazo para a verificação de existência e juntada do documento, ficando deferida a produção de prova documental. Dessa decisão, a parte ré interpôs recurso de agravo retido. Produzida a prova, o documento foi juntado aos autos, tendo sido objeto de manifestação pela requerida. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, afastas as alegações argüidas em preliminares pela parte requerida, que não merecem guarida. Isto porque entendo estarem presentes no caso em apreço as condições da

ação, representadas pela possibilidade jurídica do pedido, legitimidade ad causam e interesse de agir, este último evidenciado pela necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. Assim, sendo as partes legítimas e bem representadas, verifico a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em relação ao mérito, porém, assiste razão à empresa ré. Não obstante a responsabilidade dos Correios e a consequente obrigação de ressarcimento dos danos, para que houvesse uma fixação adequada do quantum devido, o conteúdo da correspondência deveria ter sido informado expressamente no momento da postagem, assim como o valor da mercadoria postada, sobre o qual seria fixada uma taxa ad valorem proporcional, como seguro dos objetos enviados. Com efeito, sabe-se que os Correios possuem um serviço de encomenda diferenciado destinado às pessoas que desejam enviar objetos de maior valor, serviço esse que, de modo imprudente, não foi utilizado. Desta sorte, ao encaminhar a mercadoria sem a devida declaração de valores a empresa seguradora da autora assumiu o risco do prejuízo, já que é vedado à parte ré devassar a correspondência, devendo observar a regra da inviolabilidade de sigilo determinada pelo artigo 5º da Lei nº 6538 de 1978. Neste passo, embora a autora tenha direito ao recebimento de indenização, não atuou com a cautela devida ao dispensar o serviço oferecido pelos Correios para envio de mercadorias de maior valor, não tendo efetuado o pagamento da taxa correspondente, para efeito de responsabilização pelo valor declarado. Assim, ao optar por postar mercadorias sob valor genérico, a autora se sujeitou às regras da indenização genérica da ECT, sendo, portanto, irrelevante a inversão do ônus probatório. Desta forma, tendo em vista a inexistência de declaração do valor da mercadoria postada, impossível aferir quantum indenizatório diverso do que já foi pago que, como um seguro, se atém à proporcionalidade da tarifa desembolsada quando da contratação do serviço. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito, ARQUIVEM-SE os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I

**0022613-13.2009.403.6100 (2009.61.00.022613-4) - PRISCILA SANTILLI MACHADO (SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP280478 - KAROLINNE KAMILLA MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**  
Desentranhe-se a petição de fls. 406/414 eis que endereçada equivocadamente a estes autos, devendo ser juntada nos autos da impugnação de assistência judiciária n. 0020748-47.2012.403.6100. Após, manifeste-se a autora sobre o pedido da AGU no prazo de 05 (cinco) dias. I.

**0010614-58.2012.403.6100 - JAIRSON ZICHINELLI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)**  
O autor opõe Embargos de Declaração, apontando omissão na sentença ao condená-lo ao pagamento dos encargos de sucumbência sendo ele beneficiário da gratuidade processual. A Caixa Econômica Federal também apresenta Embargos de Declaração em face da sentença, apontando omissão quanto à alegação de que o autor não faria jus ao recebimento de diferenças atinentes a planos econômicos, em razão de acordo por ele celebrado nos termos da Lei Complementar 110/2001. Intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração apresentados pela CEF, em razão de seu caráter infringente, o autor alega que somente acordo efetivamente assinado surtiria os efeitos pretendidos pela ré. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Não assiste nenhuma razão ao autor quanto ao inconformismo manifestado em relação à condenação ao pagamento dos encargos sucumbenciais. Observo que a parte recorrente descurou-se da leitura do artigo 12, parte final, da Lei 1.060, de 1950, que trata da Assistência Judiciária e de sua interpretação jurisprudencial. Prevê o dispositivo legal o seguinte: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção de pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo dos sustento próprio ou da família. Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Pois bem. O dispositivo legal não exclui do Juiz a possibilidade da condenação aos encargos da sucumbência, mas tão-somente condiciona a execução dessa condenação. Em tal sentido pacificou-se o entendimento do Colendo STF verbis: Recurso Extraordinário. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental. Condenação aos ônus da sucumbência com relação a beneficiários da Justiça gratuita. Esta Corte já firmou o entendimento de que contra decisão monocrática como a ora recorrida não cabem embargos de declaração que, no entanto, devem ser conhecidos como agravo regimental. Assim, conheço dos presentes embargos como agravo regimental, e passo a julgá-lo. Têm razão em parte os agravantes. Com efeito, sendo eles beneficiários da Justiça gratuita, devem eles ser condenados ao ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, a que se dá provimento em parte (STF, EDCL no Recurso Extraordinário 340.729-7, rel. Min. Moreira Alves, publicado no DJU de 11 de outubro de 2002, página 033). Por outro lado, entendo que assiste razão à Caixa Econômica Federal, já que a questão ventilada em sua contestação não foi devidamente abordada pela sentença. A requerida comprova a adesão do autor aos termos propostos pela

Lei Complementar 110/2001 para fins de recebimento de diferenças de correção monetária atinentes aos planos econômicos ali mencionados (fls. 72/75). Tais documentos comprovam, ainda, que as diferenças pagas já foram, inclusive, sacadas da conta vinculada do autor. O autor, por sua vez, questiona a eficácia do acordo aventado pela CEF, sustentando que somente documento por ele assinado é que geraria os efeitos pretendidos pela requerida. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, já se manifestou no sentido de ser válida a prova da adesão por meios eletrônicos, dado que o 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01 franqueou aos titulares das contas vinculadas do FGTS a possibilidade de adesão aos termos da Lei Complementar 110/2001 por tais meios, consoante se colhe do precedente a seguir transcrito: FGTS. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROVANDO A ADESÃO DO RECORRENTE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. TERMO DE ADESÃO VIA INTERNET. LC Nº 110/2001. DECRETO Nº 3.913/2001. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 333, II, DO CPC... II - A teor do 1º do artigo 3º do Decreto nº 3.913/01, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo disposto na LC nº 110/2001 por meios magnéticos, eletrônicos e de teleprocessamento. Desse modo, não há que falar na inidoneidade dos documentos acostados aos autos pela recorrida, vez que a adesão via internet encontra respaldo no referido normativo. III - Em relação à violação ao artigo 333, inciso II, do CPC, essa não se observa, vez que a recorrida juntou aos autos a documentação que atesta a adesão do recorrente ao acordo, comprovando o fato extintivo de seu direito. Assim, na hipótese dos autos, caberia ao recorrente, e não à recorrida, provar que ele não realizou a adesão, bem como não sacou os valores constantes de sua conta. IV - Recurso especial improvido. (REsp 928508, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ de 17/09/2007, p. 224) Nesse sentido, comprovada a adesão aos termos da LC 110/2001, falece ao autor o necessário interesse de agir em relação aos percentuais já recebidos (janeiro de 1989 e abril de 1990) e em relação àqueles dos quais o fundista foi compelido a renunciar, consoante expressa disposição do artigo 6º, da LC 110/2001 (junho de 1987, de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991). Face ao exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes, negando provimento ao recurso oposto pelo autor e dando provimento àquele apresentado pela Caixa Econômica Federal para o fim de sanar a omissão atinente à transação celebrada entre as partes para recebimento de percentuais inflacionários, na forma acima explicitada, e, em consequência, para alterar parcialmente o dispositivo da sentença, que passa a ter a seguinte redação: Face ao exposto, (a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação ao pedido de incidência de correção monetária referente ao mês de março de 1990 na conta vinculada do FGTS de titularidade da parte autora, o que faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (b) em relação ao pedido de aplicação dos percentuais inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, de abril e maio de 1990, HOMOLOGO a transação efetivada pelas partes, para que produza seus efeitos legais, e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil; (c) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos demais índices inflacionários postulados na inicial; (d) JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, reconhecendo prescrito o direito do autor de reaver diferenças de juros progressivos que deveriam ter sido aplicados em sua conta vinculada do FGTS relativas ao período de 01 de junho de 1969 a 29 de outubro de 1971, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil; e (e) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação às demais opções. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

**0013300-23.2012.403.6100** - ADRIVANS COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. I - Relatório A autora ADRIVANS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a fim de que seja reconhecido o direito de permanecer em atividade até que o novo contrato DAE Agência de Correio Franqueada, devidamente precedido de licitação, inicie suas atividades, nos termos do artigo 9º, 1º do Decreto nº 6.639/08 e na Lei nº 11.668/2008, declarando-se a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08. Relata, em síntese, que a fim de regularizar a situação legal das agências franqueadas dos Correios foi editada a Lei nº 11.668/08 traçando o marco normativo da franquia postal, posteriormente disciplinada pelo Decreto nº 6.639/08. Sustenta que o 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 contraria os objetos elencados no 1º do mesmo dispositivo e os artigos 6º, 7º e 7ºA da Lei nº 11.668/08 ao prever a extinção dos contratos atualmente vigentes após o prazo fixado pelo parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/08 que, com a redação dada pela Lei nº 12.400/2011, passou a ser 30.09.2012. Argumenta, neste sentido, que o artigo 7º da Lei nº 11.668/08 prevê que até que entrem em vigor os novos contratos de franquia postal aqueles firmados antes de 27.11.2007 deverão permanecer em vigor. Em outras palavras, o diploma legal previu a manutenção dos atuais contratos enquanto os novos, depois de licitados, não iniciarem suas operações, tendo em vista a necessidade de manutenção dos serviços prestados pela rede franqueada. Alega que se sagrou vencedora em procedimento licitatório, tendo firmado novo contrato de franquia postal em 20.06.2012 e nos termos do artigo 7ºA da Lei nº 11.668/08 possui o prazo de doze meses para montar a nova loja e inaugurar suas atividades sob a nova

modelagem. Todavia, a despeito do prazo para iniciar as atividades da nova ACF, caso a determinação contida no 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 seja mantida, será obrigada a encerrar suas atividades e dispensar seus funcionários em 30.09.2012. Afirmo que a ré enviou correspondência aos clientes da autora comunicando que o contrato de franquia postal seria extinto, oferecendo-lhes a opção de transferir de forma antecipada seus serviços para agências da própria empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/170. O pedido antecipatório foi deferido (fls. 175/177). A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 191/214). Citada e intimada (fl. 182), a ré apresentou contestação (fls. 224/276) arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir superveniente da autora. No mérito, defende a legalidade e a constitucionalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008 que, sustenta, nada mais fez que detalhar o que há havia sido previsto na Lei nº 11.668/2008, ou seja, a extinção dos contratos de franquias firmados sem prévia licitação. Ainda que assim não fosse, a cláusula 9.1 do contrato em vigor autoriza a ré a rescindir a avença, mediante aviso prévio, no caso de não haver mais interesse na parceria, de modo que a ECT não está obrigada a manter contratos com empresas particulares já que pode realizar por seus próprios meios as atividades atualmente realizadas pelas agências franqueadas. Alega inexistir risco de descontinuidade da prestação do serviço postal, vez que irá concluir as contratações das agências de correios franqueadas até 30.09.2012, bem como elaborou plano de contingência para assumir todas as agências dos Correios em funcionamento sem licitação até que os procedimentos licitatórios sejam concluídos. Requer, ao final, a intimação da União para integrar a lide. Em seguida, a autora requereu a juntada de cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Franquia Postal nº 9912272122/2012 que diz respeito à migração antecipada de ACF para AGF, bem como dos documentos referentes ao plano de contingência (fls. 278/327). A autora requereu a suspensão do feito até decisão final a ser proferida em Ação Coletiva ajuizada pela ABRAPOST (nº0013414-59.2012.403.6100, 11ª Vara Federal de São Paulo) da qual é associada, que trata da mesma matéria discutida nestes autos. Intimada (fl. 332), a ré discordou do pedido de suspensão do feito (fls. 334/339) afirmando que não há comprovação da data de recebimento do comunicado da ABRAPOSTO acerca do ajuizamento da ação coletiva e que a autora já tinha conhecimento daquela ação antes da propositura desta. Intimada (fl. 343), a autora reiterou o pedido de suspensão do feito (fls. 344/346 e 349/351). O pedido de suspensão foi indeferido e as partes intimadas a especificar provas (fl. 348). A autora noticiou o desinteresse e requereu a juntada de decisão proferidas em casos semelhantes ao discutido nos autos (fls. 353/385), enquanto a ré deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 386). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Inicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente da autora, por ter se sagrado vencedora do certame licitatório da Agência Franqueada Postal na região em que está localizada. Com efeito, o objeto da presente ação é justamente a manutenção do contrato de franquia postal firmado por autora e ré até que terminado o prazo para que sejam iniciadas as operações da agência no modelo do contrato licitado. Sendo assim, a notícia de que foi a própria autora quem se sagrou vencedora do certame não acarreta a perda de interesse nesta ação que, como vimos, busca regular a situação jurídica antes do início das operações nos moldes do novo contrato. Indefiro o pedido de intimação da União para ingressar no feito, como requerido pela ré à fl. 276, vez que destituído de qualquer justificativa. Como visto, o pedido formulado pela autora refere-se à manutenção do contrato de franquia postal firmado entre as partes, não havendo fundamento para que a União venha a se manifestar na lide, considerando que a ECT que firmou com a autora o contrato em questão já figura no pólo passivo da demanda. No mérito, o pedido é procedente. Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a Lei nº 11.668 publicada em 05.05.2008 traçou novo regime legal aplicável à atividade de franquia postal. Segundo as regras do nome regime, os contratos de franquia postal devem obedecer, dentre outras regras, àquelas previstas pela Lei nº 8.666/93, ou seja, devem ser precedidas de licitação. Tendo em vista a necessidade de realização do procedimento licitatório, a lei trouxe disposição transitória para regular a situação daqueles que possuíam contratos em vigor em 27.11.07, data de publicação da MP 403/07, posteriormente convertida na lei em questão. O artigo. 7º da lei, sem sua redação original, assim previu: Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Posteriormente, a Medida Provisória nº 509/2010 alterou o parágrafo único do artigo 7º, prorrogando o prazo para conclusão das contratações para 11.06.2011. Referida MP foi convertida na Lei 12.400/11 que novamente alterou o mencionado parágrafo, que passou a ter a seguinte redação: Art. 7º (...) Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. Para regulamentar a Lei nº 11.668/08 foi editado o Decreto nº 6.639/08 que tratou do tema das agências franqueadas anteriores à lei nos seguintes termos: Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio

procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) (destaquei) Analisando os dispositivos legais e regulamentares, entendo que o decreto extrapolou os limites da lei, impondo restrição a direito da autora de forma ilegal. Com efeito, a Lei nº 11.668/08, ao estabelecer em seu artigo 7º, parágrafo único, o prazo de 24 meses para conclusão das contratações das franqueadas por meio de licitação, impôs um prazo aos Correios, para que fosse movimentada a máquina administrativa de forma a viabilizar a realização de procedimento licitatório em tempo razoável. Isso, pois há muitos anos já existe determinação do Tribunal de Contas da União para que os Correios adequassem suas contratações ao disposto no artigo 37, XXI e 175, caput, da Constituição Federal. O caput do mesmo artigo 7º tratou de garantir a continuidade e eficiência do serviço público, prevendo que os contratos firmados antes da lei permaneceriam com sua eficácia até que entrassem em vigor os novos contratos licitados. O Decreto, contudo, extrapolando o seu caráter de ato destinado à fiel execução da Lei, como prevê a Constituição Federal em seu artigo 84, IV, estabeleceu que o prazo de 24 meses aplicava-se não só aos Correios, para que concluísse a licitação, mas que também importaria na extinção dos contratos não licitados. Ao assim dispor, tornou letra morta o estabelecido no caput do artigo 7º da Lei nº 11.668/08, que garantia a manutenção dos contratos não licitados e, conseqüentemente, da prestação do serviço postal pelas franquias, até que novos franqueados fossem contratados. E também é contraditório com o que dispõe o 1º do mesmo artigo 9º do Decreto. Com isso, restou violado não apenas o disposto na Lei nº 11.668/08, como também os princípios da continuidade e eficiência do serviço público, positivados pelo artigo 6º, 1º da Lei nº 8.987/95, que considera como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. A supressão das diversas agências franqueadas, sem o efetivo início da prestação do serviço postal pelos novos contratados fere o interesse público e se mostra totalmente desarrazoada, ainda mais quando se considera que a própria Lei nº 11.668/08 trouxe como objetivos da contratação de franquia postal: (i) maior comodidade aos usuários (art. 6º, I); (ii) manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e (inciso III); e a melhoria do atendimento prestado à população (inciso IV). É certo que a continuidade do serviço público não justifica a manutenção indefinida de contratos não licitados, mas apenas como medida de transição até que se inicie a vigência dos contratos a serem firmados, com a efetiva prestação do serviço postal. Por tudo o que foi exposto, entendo que é ilegal o disposto no 2º do artigo 9º do Decreto 6.639/08, por violação ao disposto no artigo 7º, caput da Lei nº 11.668/08 e aos princípios da continuidade e eficiência do serviço público. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal firmado com a autora até que a nova agência contratada inicie suas operações na mesma localidade, obedecido o prazo contratualmente previsto, bem como deixe de enviar correspondências aos clientes das agências franqueadas informando seu fechamento ou adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

**0013918-65.2012.403.6100** - ANMARK SERVICOS POSTAIS LTDA (SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) Vistos, etc. I - Relatório A autora ANMARK SERVIÇOS POSTAIS LTDA. ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT a fim de que seja reconhecido à autora o direito de permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, declarando-se a ilegalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08. Relata, em síntese, que a fim de regularizar a situação legal das agências franqueadas dos Correios foi editada a Lei nº 11.668/08 que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, traçando o marco normativo da atividade, posteriormente disciplinada pelo Decreto nº 6.639/08. Sustenta que o 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 contraria os objetivos elencados no artigo 6º da Lei nº 11.668/08 ao prever a extinção dos contratos atualmente vigentes após o prazo fixado pelo parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 11.668/08 que, com a redação dada pela Lei nº 12.400/2011, passou a ser 30.09.2012. Argumenta, neste sentido, que o artigo 7º da Lei nº 11.668/08 prevê que até que entrem em vigor os novos contratos de franquia postal aqueles firmados antes de 27.11.2007 deverão permanecer em vigor. Em outras palavras, o diploma legal previu a manutenção dos atuais contratos enquanto os novos, depois de licitados, não iniciarem suas operações, tendo em vista a necessidade de manutenção dos serviços prestados pela rede franqueada. Alega que se sagrou vencedora em procedimento licitatório, tendo firmado novo contrato de franquia postal em 06.06.2012 e nos termos do artigo 7º A da Lei nº 11.668/08 possui o prazo de doze meses para montar a nova loja e inaugurar suas atividades sob a nova modelagem. Todavia, a despeito do prazo para iniciar as atividades da nova ACF, caso a determinação contida no 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08 seja mantida, será obrigada a encerrar suas atividades e dispensar seus funcionários em 30.09.2012. Afirmo que a ré enviou correspondência aos clientes da autora comunicando que o contrato de franquia postal seria extinto, oferecendo-lhes a opção de transferir de forma antecipada seus serviços para agências da própria empresa. A inicial foi instruída com os documentos de fls.

29/219.O pedido antecipatório foi deferido (fls. 175/177).A análise do pedido antecipatório foi reservada para após a contestação (fl. 225).A autora formulou pedido de reconsideração da decisão de fl. 225 (fls. 230/247), o que foi deferido pelo juízo, tendo sido apreciado e deferido o pedido antecipatório (fls. 248/250).A ré noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 263/288).Citada e intimada (fl. 182), a ré apresentou contestação (fls. 224/276) arguindo, preliminarmente, falta de interesse de agir superveniente da autora. No mérito, defende a legalidade e a constitucionalidade do 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/2008 que, sustenta, nada mais fez que detalhar o que há havia sido previsto na Lei nº 11.668/2008, ou seja, a extinção dos contratos de franquias firmados sem prévia licitação.Ainda que assim não fosse, a cláusula 9.1 do contrato em vigor autoriza a ré a rescindir a avença, mediante aviso prévio, no caso de não haver mais interesse na parceria, de modo que a ECT não está obrigada a manter contratos com empresas particulares já que pode realizar por seus próprios meios as atividades atualmente realizadas pelas agências franqueadas.Alega inexistir risco de descontinuidade da prestação do serviço postal, vez que irá concluir as contratações das agências de correios franqueadas até 30.09.2012, bem com elaborou plano de contingência para assumir todas as agências dos Correios em funcionamento sem licitação até que os procedimentos licitatórios sejam concluídos.Requer, ao final, a intimação da União para integrar a lide.A autora requereu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100 (fls. 391/397), com o que a ré discordou (fls. 434/444).Intimada (fl. 390), a autora apresentou réplica (fls. 400/428).Intimadas a especificar provas (fl. 429), a autora noticiou o desinteresse (fl. 431), enquanto a ré deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 446/v).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoInicialmente, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir superveniente da autora, por ter se sagrado vencedora do certame licitatório da Agência Franqueada Postal na região em que está localizada.Com efeito, o objeto da presente ação é justamente a manutenção do contrato de franquia postal firmado por autora e ré até que terminado o prazo para que sejam iniciadas as operações da agência no modelo do contrato licitado.Sendo assim, a notícia de que foi a própria autora quem se sagrou vencedora do certame não acarreta a perda de interesse nesta ação que, como vimos, busca regular a situação jurídica antes do início das operações nos moldes do novo contrato.Indefiro o pedido de intimação da União para ingressar no feito, como requerido pela ré à fl. 276, vez que destituído de qualquer justificativa.Como visto, o pedido formulado pela autora refere-se à manutenção do contrato de franquia postal firmado entre as partes, não havendo fundamento para que a União venha a se manifestar na lide, considerando que a ECT que firmou com a autora o contrato em questão já figura no pólo passivo da demanda.No mérito, o pedido é procedente.Conforme já deixei registrado ao apreciar o pedido de liminar, a Lei nº 11.668 publicada em 05.05.2008 traçou novo regime legal aplicável à atividade de franquia postal. Segundo as regras do nome regime, os contratos de franquia postal devem obedecer, dentre outras regras, àquelas previstas pela Lei nº 8.666/93, ou seja, devem ser precedidas de licitação.Tendo em vista a necessidade de realização do procedimento licitatório, a lei trouxe disposição transitória para regular a situação daqueles que possuíam contratos em vigor em 27.11.07, data de publicação da MP 403/07, posteriormente convertida na lei em questão. O artigo. 7º da lei, sem sua redação original, assim previu:Art. 7º. Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007.Parágrafo único. A ECT terá o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação da regulamentação desta Lei, editada pelo Poder Executivo, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo.Posteriormente, a Medida Provisória nº 509/2010 alterou o parágrafo único do artigo 7º, prorrogando o prazo para conclusão das contratações para 11.06.2011. Referida MP foi convertida na Lei 12.400/11 que novamente alterou o mencionado parágrafo, que passou a ter a seguinte redação: Art. 7º (...).Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012.Para regulamentar a Lei nº 11.668/08 foi editado o Decreto nº 6.639/08 que tratou do tema das agências franqueadas anteriores à lei nos seguintes termos:Art. 9º A ECT terá o prazo máximo de vinte e quatro meses, a contar da data da publicação deste Decreto, para concluir todas as contratações previstas no art. 7º da Lei no 11.668, de 2008, observadas as disposições deste Decreto. 1º Na data em que as AGFs contratadas mediante procedimento licitatório iniciarem suas operações, extinguir-se-ão, de pleno direito, os contratos firmados pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas, a que se refere o caput do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, cujas instalações se encontrem nas áreas de atuação das primeiras. 2º Após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas. (Redação dada pelo Decreto nº 6.805, de 2009) (destaquei) Analisando os dispositivos legais e regulamentares, entendo que o decreto extrapolou os limites da lei, impondo restrição a direito da autora de forma ilegal.Com efeito, a Lei nº 11.668/08, ao estabelecer em seu artigo 7º, parágrafo único, o prazo de 24 meses para conclusão das contratações das franqueadas por meio de licitação, impôs um prazo aos Correios, para que fosse movimentada a máquina administrativa de forma a viabilizar a realização de procedimento licitatório em tempo razoável. Isso, pois há muitos anos já existe determinação do Tribunal de Contas da União para que os Correios adequassem suas contratações ao disposto no artigo 37, XXI e 175, caput, da Constituição Federal. O caput do mesmo artigo 7º tratou de garantir a continuidade e eficiência do serviço público, prevendo que os contratos firmados antes da lei permaneceriam com sua eficácia até que entrassem em vigor os novos contratos licitados.O

Decreto, contudo, extrapolando o seu caráter de ato destinado à fiel execução da Lei, como prevê a Constituição Federal em seu artigo 84, IV, estabeleceu que o prazo de 24 meses aplicava-se não só aos Correios, para que concluísse a licitação, mas que também importaria na extinção dos contratos não licitados. Ao assim dispor, tornou letra morta o estabelecido no caput do artigo 7º da Lei nº 11.668/08, que garantia a manutenção dos contratos não licitados e, conseqüentemente, da prestação do serviço postal pelas franquias, até que novos franqueados fossem contratados. E também é contraditório com o que dispõe o 1º do mesmo artigo 9º do Decreto. Com isso, restou violado não apenas o disposto na Lei nº 11.668/08, como também os princípios da continuidade e eficiência do serviço público, positivados pelo artigo 6º, 1º da Lei nº 8.987/95, que considera como serviço adequado aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. A supressão das diversas agências franqueadas, sem o efetivo início da prestação do serviço postal pelos novos contratados fere o interesse público e se mostra totalmente desarrazoada, ainda mais quando se considera que a própria Lei nº 11.668/08 trouxe como objetivos da contratação de franquia postal: (i) maior comodidade aos usuários (art. 6º, I); (ii) manutenção e expansão da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência; e (inciso III); e a melhoria do atendimento prestado à população (inciso IV). É certo que a continuidade do serviço público não justifica a manutenção indefinida de contratos não licitados, mas apenas como medida de transição até que se inicie a vigência dos contratos a serem firmados, com a efetiva prestação do serviço postal. Por tudo o que foi exposto, entendo que é ilegal o disposto no 2º do artigo 9º do Decreto nº 6.639/08, por violação ao disposto no artigo 7º, caput da Lei nº 11.668/08 e aos princípios da continuidade e eficiência do serviço público. III - Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à ré que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal firmado com a autora até que a nova agência contratada inicie suas operações na mesma localidade, obedecido o prazo contratualmente previsto, bem como deixe de enviar correspondências aos clientes das agências franqueadas informando seu fechamento ou adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981). P. R. I.

**0014273-75.2012.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP252148 - LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. P. R. I.

**0014404-50.2012.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S/A (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

A autora interpõe a presente ação ordinária pretendendo a declaração de não existência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento de Contribuição sobre a Folha de Salários, incidente sobre verbas de caráter não salarial, de natureza indenizatória, compensatória, ou de prestação previdenciária, especificamente auxílio alimentação, auxílio creche, auxílio doença (quinze primeiros dias), auxílio acidente (quinze primeiros dias), vale transporte, férias gozadas e horas extras e, de contrapartida, a condenação da ré a suportar a restituição/compensação das contribuições recolhidas a esses títulos. Citada, a União deixou de apresentar defesa em relação ao auxílio alimentação, auxílio creche e vale transporte. Em contestação, a União diz que as demais verbas apontadas pelas autoras têm natureza salarial e daí não se conceituarem como indenizatórias; no tocante à compensação diz que não se fazem presentes os pressupostos que a autoriza, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 93/98. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora e a ré requerem o julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do CPC. A questão posta nos autos diz com o direito que o impetrante entende líquido e certo de não recolher a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: auxílio alimentação, auxílio creche, auxílio doença (quinze primeiros dias), auxílio acidente (quinze primeiros dias), vale transporte, férias gozadas e horas extras. Em relação auxílio alimentação, auxílio creche e vale transporte, houve o reconhecimento do pedido, razão pela qual deixo de analisar referidos itens. O adicional por horas extraordinárias não se caracteriza como parcela indenizatória, compondo na verdade os rendimentos do trabalho, com a particularidade de ser ele realizado em condições peculiares, que elevam, por força de lei, os mencionados rendimentos. Não se trata, portanto, de indenização a qualquer título, mas sim de pagamento (rendimento) do trabalho naquelas condições específicas. No tocante às férias, tem-se que essa parcela não se conceitua como prestação previdenciária stricto sensu, tampouco apresenta caráter indenizatório, podendo ser conceituada como verdadeira espécie de favor constitucional de afastamento temporário do trabalho para o gozo do necessário

período de descanso anual, cabendo ao empregador arcar com a remuneração desse período. Em relação ao auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros 15 dias, não deve prosperar a incidência da contribuição por não se configurar uma verba remuneratória, mas claramente uma verba indenizatória. Tal é também o entendimento do C. STJ na ementa transcrita abaixo: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (RESP 201001853176, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.) Face a todo o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio creche, desde que cumpridos os requisitos legais, auxílio alimentação, vale transporte, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias. **DECLARO**, por conseguinte, o direito de a impetrante utilizar-se dos créditos tributários dos valores recolhidos a título das verbas acima elencadas para compensar com outros débitos da mesma natureza (contribuições previdenciárias) e o direito de atualizar o valor desses créditos, pela variação da Taxa SELIC, respeitado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Em relação às demais verbas, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios). P.R.I.

**0015962-57.2012.403.6100 - RODOMARQUE TAVARES MEIRA (SP182634 - RICARDO AUGUSTO DE MORAES FORJAZ) X UNIAO FEDERAL**

O autor ajuíza a presente ação, sob rito ordinário, objetivando o reconhecimento de que a) o imposto de renda incidente sobre as verbas salariais recebidas acumuladamente em razão do ajuizamento de demanda trabalhista seja calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que tais verbas eram devidas, observando-se a renda auferida mês a mês e b) os juros de mora percebidos em razão daquela demanda não devem sofrer a tributação ora impugnada. Busca, ainda, a condenação da requerida à restituição dos valores indevidamente recolhidos. Alega ter ajuizado ação trabalhista (processo nº 1043/99) perante a 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, vindo a obter provimento de parcial procedência do pedido posto naquela demanda. Acrescenta que, após o trânsito em julgado da decisão, a reclamada depositou naqueles autos os valores que lhe eram devidos, sobre os quais incidiu o imposto de renda. Defende, contudo, que o imposto de renda não é devido no montante efetivamente recolhido, sustentando as seguintes teses de mérito: a) para efeito de tributação, deve ser considerado o recebimento mensal dos valores decorrentes da ação trabalhista, de modo a aplicarem-se as tabelas e alíquotas incidentes nas épocas próprias em que cada montante ingressaria em seu patrimônio, e não sobre o total dos vencimentos percebidos de uma só vez e b) os juros de mora têm natureza indenizatória, sendo, portanto, insubmissos à tributação. Citada, a ré sustenta que o imposto de renda incide sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em regime de caixa, deixando de contestar a ação apenas em relação ao imposto de renda incidente sobre os juros de mora decorrentes do pagamento de verbas trabalhistas indenizatórias recebidas em razão de despedida/rescisão do contrato de trabalho. O autor apresentou réplica. Instadas, ambas as partes bateram-se pelo julgamento antecipado da lide. É o **RELATÓRIO.DECIDO**. A matéria debatida no feito não demanda maior dilação probatória do que aquela já verificada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Entendo que assiste razão ao autor quanto aos temas de fundo invocados na lide. No tocante aos juros de mora, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto à natureza indenizatória de tal verba, como se colhe do julgado abaixo: **RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** - Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJE 19/10/2011) Diante da jurisprudência consolidada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora recebidos



pela parte autora são insubmissos à tributação pelo imposto de renda.No mais, a parte autora defende possuir o direito de, uma vez recebidas as verbas de natureza estritamente salarial (deduzido o montante relativo aos juros de mora) de forma acumulada, decorrentes de reconhecimento judicial, não ver o respectivo montante tributado de uma só vez, sob a alegação de que, se tivesse percebido os valores mês a mês, à época própria em que seriam devidos, o recolhimento do imposto seria menor que aquele efetuado.Entendo que assiste razão à demandante quanto a esse ponto.O C. Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, em casos análogos, que O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. (RESP 783724, Ministro Relator Castro Meira, DJ 25/08/2006, pág. 328).Assim, aquele Sodalício mantinha posição no sentido de que o tributo deveria incidir sobre os valores considerados mês a mês, consoante a tabela do imposto de renda e alíquotas vigentes à época, devendo ser somados pelo Fisco, para efeito de incidência tributária, todos os rendimentos percebidos pelo contribuinte em cada um dos meses.O legislador, contudo, veio a estabelecer sistemática mais benéfica ao contribuinte.Com efeito, a Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, que veio a ser convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, introduziu o artigo 12-A na Lei nº 7.713/88, assim redigido, no que interessa ao caso presente:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.Como se vê, os rendimentos recebidos de forma acumulada devem sofrer tributação exclusiva na fonte, mediante a aplicação da tabela do imposto de renda, alíquotas e deduções incidentes mês a mês, não podendo ser somados aos demais rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele determinado mês.Embora a mencionada legislação (Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, convertida na Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010) não se tenha autointitulado interpretativa, por óbvio que esta é a mens legis da norma, mormente considerando que o tema da incidência do imposto de renda sobre valores recebidos de forma acumulada já de há muito é objeto de tormentosa discussão na doutrina e jurisprudência, tanto assim que o Superior Tribunal de Justiça veio a debruçar-se sobre a questão, fixando norte interpretativo à míngua de norma expressamente reguladora da matéria, como referido acima.Entendo, assim, que incide na espécie o disposto no artigo 106 do Código Tributário Nacional, que prevê a aplicação de lei tributária interpretativa mais benéfica ao contribuinte em relação a fatos geradores pretéritos.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de I) DECLARAR (a) como não tributável a parcela percebida pelo autor na cogitada ação trabalhista a título de juros de mora, dado o caráter indenizatório da citada verba e (b) a inexistência do imposto de renda incidente sobre a totalidade das verbas trabalhistas recebidas com atraso de uma só vez; II) DETERMINAR à União Federal que proceda à retificação da declaração relativa ao ano-calendário 2007, exercício 2008, mediante as seguintes diretrizes: submeta à tributação isoladamente - em apartado a eventuais outros rendimentos percebidos -, os valores recebidos no bojo da ação cogitada nestes autos, excetuados o montante relativo aos juros de mora, de forma que o montante tributável seja dividido pelo número de meses a que se refere, fazendo incidir a tabela do imposto de renda e a alíquota pertinente ao ano em que os valores foram recebidos e iii) DETERMINAR à ré ainda que, caso seja apurada eventual diferença a favor do autor, restitua-lhe o respectivo quantum na forma administrativa prevista para as restituições de imposto de renda, acrescido da taxa SELIC até o efetivo pagamento, deduzindo eventuais valores já restituídos.Condeno a União Federal ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Decisão sujeita a reexame necessário.P.R.I.

**0016928-20.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO GUSTAVO VILLAO**

A autora intenta a presente ação de cobrança em face do rei, objetivando o recebimento de quantia de R\$ 27.948,14, decorrente de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA nº 5549.3200.0139.3346 e 4793.9500.0603.7096.O réu foi citado (fls. 51), não ofertando resposta (fls. 52).É O RELATÓRIODECIDO:A questão debatida nos presentes autos diz respeito à cobrança de débito que o réu possui perante a Caixa Econômica Federal, referente à serviços de administração de cartões de crédito.A questão dos autos, portanto, é bem simples: o réu utilizou dos serviços prestados pela autora, não efetuando entretanto, na data apazada, o pagamento das faturas, dando ensejo à cobrança do débito.Entretanto, diante da revelia da parte requerida, impõe-se o julgamento antecipado da lide ex vi do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil.A

revelia tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 319, caput), e, como a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão dessa consequência, deve ser acolhida a pretensão da autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido ao pagamento do débito original, atualizado monetariamente pelo índice previsto no contrato e acrescido de multa no percentual também ajustado contratualmente. Os juros de mora incidirão a partir da citação, no percentual de 1%, conforme estipulação contratual e artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

**0018451-67.2012.403.6100** - BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA. propõe a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja anulado parcialmente o despacho decisório proferido no processo administrativo nº 10880.927847/2010-17. Alega, em síntese, é detentora de crédito tributário atinente aos recolhimentos a maior que efetuou relativo ao imposto de renda e, em razão disso, protocolou quatro pedidos de compensação com débitos de COFINS e PIS; a autoridade, entretanto, deferiu somente um deles, datado de 23/03/2007, enquanto que outro deferiu parcialmente e indeferiu os demais, sendo que estes três são mais datados de 15/08/2005, 14/09/2005 e 14/10/2005. Argumenta que já se passaram os cinco anos entre a apresentação do pedido de compensação e a homologação da Receita Federal dos três pedidos não homologados ou homologados em parte, o que resultaria em homologação tácita da ré. Ainda, aduz que houve erro na verificação do saldo credor da autora, o que resultou numa homologação menor do que o devido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, decisão contra a qual a ré interpôs agravo retido. Citada, a União Federal reconheceu expressamente o pedido deduzido pela autora e requer que não seja condenada em honorários com base no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Instada, a autora postula a extinção do feito por reconhecimento do pedido e a condenação da ré nos ônus da sucumbência, uma vez que o feito não se enquadraria na exceção prevista em lei para É O RELATÓRIOD E C I D O. A questão de fundo posta nos autos diz com a anulação de decisão administrativa que homologou em parte pedido de compensação e indeferiu os demais. Após o ajuizamento da presente ação, mediante provocação interna do órgão, veio a autoridade fiscal a rever de ofício a decisão anteriormente proferida para o efeito de homologar a compensação realizada pelo contribuinte, reconhecendo a suficiência do crédito apurado no processo administrativo nº 10880.927847/2010-17 (fls. 185/190). Verifica-se que tal se deu em decorrência da propositura da presente demanda, pelo que não há de se reconhecer mera perda de objeto do processo e sim verdadeiro reconhecimento do pedido, como admite a própria União Federal. Não é possível, entretanto, acolher a alegação da União de que o fato estaria incluso na exceção prevista no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, tendo em vista que a matéria dos autos não é nenhuma daquelas traçadas pelos incisos I e II do mesmo artigo. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no disposto no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, anulando parcialmente o despacho decisório proferido no processo administrativo nº 10880.927847/2010-17 que determinou a propositura da ação pela autora. Condeno a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, em razão da redação dada pela Lei nº 10.352/2001 ao artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0021670-88.2012.403.6100** - SEGREDO DE JUSTICA(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP206587 - BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Fls. 656/688: Manifeste-se a autora sobre as alegações contidas nos embargos de declaração, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 689/755: Mantenho a decisão anteriormente proferida, por seus próprios fundamentos. Intime-se. Decorrido o prazo, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0028147-06.2007.403.6100 (2007.61.00.028147-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000165-17.2007.403.6100 (2007.61.00.000165-6)) DAMIANA MANINO MARTINS X PEDRO MOREIRA MARTINS(SP033066 - ALUYSIO GONZAGA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA)

Os embargantes opõem os presentes embargos à execução alegando, em síntese, o seguinte: que na época da celebração do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica os embargantes eram sócios da empresa executada; defendem que a referida empresa é a única responsável pelo empréstimo e indicam como sucessora da dívida a empresa Rita Maria Bailhão Mini Mercado-ME. Afirmam que foram ludibriados pela indicada empresa que adquiriu o estabelecimento comercial, não pagou a totalidade do preço avençado, nem a dívida dos equipamentos contraída anteriormente. Defendem a penhora dos bens financiados. Pugna, assim, pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva. Intimada, a embargada apresentou impugnação. Alega que o fato do

embargante não mais integrar o quadro societário da empresa não o exime de cumprir a obrigação que assumiu solidariamente. Defende, ainda, a presença dos requisitos do título executivo, bem como a legalidade dos encargos que incidiram sobre o débito. Instadas a especificarem provas que pretendem produzir, a embargada requereu o julgamento antecipado da lide, enquanto que o embargante requereu a oitiva de testemunhas para provar que transferiu a responsabilidade de pagar o crédito da CEF para a empresa sucessora. O andamento dos embargos foi suspenso. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, tendo em vista que a justificativa que embasa o pedido é de que seria comprovado que a sucessora teria se comprometido a pagar a dívida assumida pelos embargantes. Entretanto, tal prova não seria suficiente para afastar o fato de que os embargante foram avalistas do contrato da pessoa jurídica, o que as tornam devedoras solidárias da cobrança exigida nos autos da execução em apenso. A sua posterior retirada do quadro societário ou a venda do estabelecimento comercial com os bens financiados não tem o condão de elidir sua responsabilidade quanto às dívidas por eles contraídas, ainda que em conjunto com a empresa e em benefício desta. Ainda que se considerasse a transferência da obrigação contraída, a credora deveria ter dado seu consentimento para tanto, uma vez que os critérios para a contratação de financiamentos e empréstimos estão condicionados às características econômico-financeiras daqueles que solicitam o contrato, passando o mesmo por um processo de análise de crédito que define, inclusive, quais os juros que incidirão no contrato. Disso decore que, não havendo alegação quanto a qualquer vício de consentimento na celebração do contrato, não há nenhuma razão para se invalidar o instrumento executado pela instituição financeira. Face o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Condeno os embargantes ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do que prescreve o parágrafo 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P.R.I.

**0025158-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073938-11.2006.403.6301 (2006.63.01.073938-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X JATIR FELIPE(SP166540 - HELENA PEDRINI LEATE)**

A autora interpõe a presente ação ordinária pretendendo a declaração de não existência de relação jurídico-tributária que as obrigue ao recolhimento de Contribuição sobre a Folha de Salários, incidente sobre verbas de caráter não salarial, de natureza indenizatória, compensatória, ou de prestação previdenciária, especificamente auxílio alimentação, auxílio creche, auxílio doença (quinze primeiros dias), auxílio acidente (quinze primeiros dias), vale transporte, férias gozadas e horas extras e, de contrapartida, a condenação da ré a suportar a restituição/compensação das contribuições recolhidas a esses títulos. Citada, a União deixou de apresentar defesa em relação ao auxílio alimentação, auxílio creche e vale transporte. Em contestação, a União diz que as demais verbas apontadas pelas autoras têm natureza salarial e daí não se conceituarem como indenizatórias; no tocante à compensação diz que não se fazem presentes os pressupostos que a autoriza, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 93/98. Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora e a ré requerem o julgamento antecipado da lide. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria debatida nos autos é exclusivamente de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, inciso I, do CPC. A questão posta nos autos diz com o direito que o impetrante entende líquido e certo de não recolher a contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: auxílio alimentação, auxílio creche, auxílio doença (quinze primeiros dias), auxílio acidente (quinze primeiros dias), vale transporte, férias gozadas e horas extras. Em relação auxílio alimentação, auxílio creche e vale transporte, houve o reconhecimento do pedido, razão pela qual deixo de analisar referidos itens. O adicional por horas extraordinárias não se caracteriza como parcela indenizatória, compondo na verdade os rendimentos do trabalho, com a particularidade de ser ele realizado em condições peculiares, que elevam, por força de lei, os mencionados rendimentos. Não se trata, portanto, de indenização a qualquer título, mas sim de pagamento (rendimento) do trabalho naquelas condições específicas. No tocante às férias, tem-se que essa parcela não se conceitua como prestação previdenciária strictu sensu, tampouco apresenta caráter indenizatório, podendo ser conceituada como verdadeira espécie de favor constitucional de afastamento temporário do trabalho para o gozo do necessário período de descanso anual, cabendo ao empregador arcar com a remuneração desse período. Em relação ao auxílio doença e auxílio acidente pagos nos primeiros 15 dias, não deve prosperar a incidência da contribuição por não se configurar uma verba remuneratória, mas claramente uma verba indenizatória. Tal é também o entendimento do C. STJ na ementa transcrita abaixo: **TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do**

CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.(RESP 201001853176, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)Face a todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre auxílio creche, desde que cumpridos os requisitos legais, auxílio alimentação, vale transporte, auxílio doença e auxílio acidente nos primeiros 15 dias. DECLARO, por conseguinte, o direito de a impetrante utilizar-se dos créditos tributários dos valores recolhidos a título das verbas acima elencadas para compensar com outros débitos da mesma natureza (contribuições previdenciárias) e o direito de atualizar o valor desses créditos, pela variação da Taxa SELIC, respeitado o lapso prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.Em relação às demais verbas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência (custas e honorários advocatícios).P.R.I.

**0000675-54.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032052-68.1997.403.6100 (97.0032052-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU) X CONSTANTINO ANTONIO FROLLINI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)**

A Embargante se opõe à pretensão executória do autor-embargado alegando que nada seria devido ao autor, tendo em vista que o título judicial transitado em julgado condenou o INSS à incorporação ao vencimento do autor o percentual de 8,08%, que já foi pago. Requer procedência dos embargados, sem prejuízo na condenação em verba honorária.O autor-embargado, devidamente intimado, apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos.Determinada a remessa dos autos ao Contador para elaboração dos cálculos. Informação e cálculos a fls. 15/22.As partes tiveram oportunidade de se manifestar acerca dos cálculos realizados pelo contador.É o RELATÓRIO.DECIDO:Entendo que assiste razão à Embargante, tendo em vista que o embargado obteve aumento expressivamente maior que o obtido na ação em apenso, na qual se estabeleceu o percentual de 8,08%.A jurisprudência assim tem decidido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. SÚMULA 260 DO TFR. CÁLCULO NEGATIVO. CPC, ART. 605, 598 E 267, IV.Se iniciada a fase de execução apura-se que o autor, face a data do início do seu benefício, nada tem a receber, tendo sido a sentença proferida no processo de conhecimento fruto de manifesto engano, cumpre julgar-se extinta a execução, por falta de pressuposto de desenvolvimento regular, arquivando-se os autos.(AC nº 92.0427461-1, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Vladimir Passos de Freitas, decisão DJ 13.10.93 - pg. 043220)Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE os Embargos extinguindo a execução pretendida nos autos principais, nos termos do art. 267, IV do CPC.Deixo de condenar as partes em verba honorária por entender inexistir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P. R. I. C.

**0007401-44.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033528-73.1999.403.6100 (1999.61.00.033528-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)**

A parte embargante se opõe à pretensão executória, alegando que a embargada carece de interesse de agir quanto à restituição do montante principal, uma vez que a autora já procedeu à compensação dos créditos de FINSOCIAL com débitos de COFINS, o que, inclusive, resultou na insuficiência de recursos para o pagamento total da dívida. Em relação aos honorários, requer a sua diminuição, uma vez que haveria um erro de cálculo da embargada. Requer a procedência dos embargos.A parte embargada, intimada, deixou de se manifestar no prazo legal, tendo apenas peticionado requerendo prazo suplementar para protocolo da impugnação. Tal requerimento foi prontamente indeferido por este juízo às fls. 93, tendo em vista que o prazo para manifestação sobre os embargos é peremptório.Ante a inércia, houve sentença de procedência às fls. 94/95.A parte embargada, então, opôs embargos de declaração, alegando omissão do juízo acerca de seu pedido de dilação de prazo para apresentar impugnação, ocasião em que fora constatado que o despacho que apreciou e indeferiu tal pedido não havia sido publicado na imprensa oficial. Assim, os embargos de declaração foram conhecidos e providos, para o efeito de anular a sentença anteriormente proferida e determinar a intimação da parte embargada acerca do despacho de fls. 93.Enfim, decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO.D E C I D O:Diante da inércia da parte embargada, bem como das alegações da embargante, entendo que devam ser acolhidos os cálculos apresentados pelos embargantes.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para (a) declarar a inexistência de crédito a ser executado pela autora KARL MAYER MAQUINAS TEXTEIS LTDA. e (b) para acolher os cálculos apresentados pela parte embargante em relação aos honorários advocatícios

devidos, fixando o valor da execução em R\$ 25.011,75 (vinte e cinco mil e onze reais e setenta e cinco centavos), atualizados até março de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência, em virtude da natureza dos Embargos, de mero acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C.

**0009856-79.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032368-96.1988.403.6100 (88.0032368-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SYMRISE AROMAS E FRAGANCIAS LTDA.(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI)

A União Federal opõe-se à pretensão executória da embargada, alegando a indevida aplicação de taxa selic e índices expurgados (IPC) sobre os valores relativos aos honorários advocatícios e às custas processuais. Intimada, a parte embargada apresentou impugnação, discordando dos cálculos trazidos pela União Federal. Conta de liquidação às fls. 21/23, elaborada pelo Contador, sobre a qual as partes se manifestaram, sendo que a embargada bate-se pela aplicação da Taxa Selic e a União concorda com o valor apurado pela contadoria. É o RELATÓRIO.DECIDO:A matéria versada nos presentes embargos diz respeito à aplicação da taxa selic e de expurgos inflacionários para atualização monetária do valor da causa, para cálculo dos honorários advocatícios, e do montante desembolsado a título de custas processuais. A correção monetária possui no cenário jurídico nacional a natureza de verdadeiro princípio, ou regra de supradireito, que tem por escopo permitir àquele que deva ser ressarcido a percepção do bem jurídico nas mesmas condições de valor em que desapossado, nas mais variadas formas que esse desapossamento possa ocorrer. Assim, inquestionável a aplicação dos índices expurgados medidos pelo IPC. Esse, aliás, é o posicionamento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, a Taxa Selic somente é aplicável para atualização de crédito tributário, não se prestando para atualização do valor da causa e dos montantes desembolsados a título de custas, tal como se dá no caso em exame. Confirma precedente do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS. NÃO APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. I- A 1ª Turma do STJ assentou o entendimento de que a taxa SELIC não pode ser aplicada para correção monetária de honorários e custas processuais (REsp nº 541.470/RS, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 15.12.2003), vez que destina-se exclusivamente à compensação ou restituição de indébito, consoante dispõe o artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95. Precedentes: EDcl no REsp nº 433.853/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22/11/2004; REsp nº 450.271/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 22/04/2003 e AgRg no REsp nº 525.370/SC, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 26/09/2005. II - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 880081 / RS, Relator Ministro Francisco Falcão, in DJ de 26/04/2007, p. 228) Nessa direção, acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cuja planilha encontra-se juntada aos autos, nos seguintes valores: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 3.611,89 REEMBOLSO DAS CUSTAS CORRIGIDAS = R\$ 259,68 REEMBOLSO DE HONORÁRIOS PERICIAIS = R\$ 2.251,85 TOTAL = R\$ 6.123,42 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 6.123,42 (seis mil, cento e vinte e três reais e quarenta e dois centavos) atualizados até outubro de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I. C.

**0012685-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-08.2012.403.6100) KSR COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA ME X MARIA APARECIDA MARTINS X RODRIGO CESAR MARTINS(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

A Caixa Econômica Federal postula a reconsideração da decisão que antecipou os efeitos da tutela, alegando, em síntese, que não há contrato de financiamento discutido na lide, mas sim título executivo extrajudicial (cédula de crédito bancário), além do que a insurgência manifestada pelos embargantes foi feita de forma genérica, sem qualquer fundamento já que não foram apresentados os cálculos tidos por corretos. Sustenta que a dívida foi confessada pelos devedores, tanto no título extrajudicial como na inicial, o que denota sua livre manifestação de vontade, com adesão aos termos e condições propostos. Aduz que a restrição creditícia tem por objetivo a proteção do mercado, a saúde financeira dos interessados e a segurança do próprio devedor, e somente se justificaria o afastamento dos efeitos dessa restrição em circunstâncias especiais, dentre as quais não se enquadra a situação retratada nos autos. Defende, ainda, que o pedido de afastamento das restrições somente seria possível em ação própria ou ações que tramitam sob os ritos sumário ou sumaríssimo, mas não em embargos à execução. Postula, ainda, subsidiariamente, o recebimento da manifestação como embargos de declaração, apontando contradição na decisão ao se referir à inclusão do nome do mutuário em órgãos de restrição creditícia e determinar à CEF a exclusão do protesto. Sem razão a Caixa Econômica Federal. A orientação jurisprudencial que fundamenta a decisão impugnada garante ao devedor o direito de não ver seu nome inserido em órgão de restrição creditícia, enquanto discutir judicialmente a correção dos valores cobrados em razão do financiamento celebrado. As questões suscitadas pelos devedores, atinentes à regularidade dos cálculos que embasaram a execução, serão

analisadas em profundidade com a instrução processual. Além disso, o fato de os devedores terem assinado o título exequendo não lhes retira o direito de questionar os termos e condições do financiamento celebrado. Igualmente não merece ser acolhido o argumento de que a restrição creditícia teria por objetivo a proteção do mercado, a saúde financeira dos interessados e a segurança do próprio devedor, e somente se justificaria seu afastamento em circunstâncias especiais. Consoante restou evidente na decisão ora hostilizada, o devedor tem o direito de questionar a legitimidade dos valores cobrados em razão do financiamento cogitado na lide e não sofrer restrições ao crédito enquanto tramitar a demanda judicial e esse direito, no caso concreto, sobrepõe-se às outras intenções protetivas do protesto. Além disso, também não vejo razão para abrigar a alegação de inadequação da via processual para o requerimento de antecipação da tutela, já que o nosso diploma processual civil não veda sua postulação em embargos à execução. Em arremate, também não verifico qualquer contradição na decisão. O fato de a jurisprudência citada se referir a órgãos de restrição ao crédito não a torna imprópria para fundamentar a decisão concedida, já que o lançamento de protesto em nome do devedor também gera restrições a sua capacidade de obter crédito no mercado. Face ao exposto, recebo a petição de fls. 161/167 como embargos de declaração e os conheço para o fim de rejeitá-los, mantenho a decisão impugnada tal como lançada. À vista da manifestação dos embargantes, designo o dia 4 de abril de 2013, às 16h30min para realização de audiência de conciliação, intimando-se as partes pessoalmente. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024345-10.2001.403.6100 (2001.61.00.024345-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661280-93.1984.403.6100 (00.0661280-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X CIA/ INDL/ E MERCANTIL PAOLETTI(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP074464 - WALTER STIGLIANO FILHO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

A União Federal se opõe à pretensão executória da embargada relativa ao montante principal, alegando que foram utilizados índices de correção monetária dos quais discorda em razão de não haver previsão legal para sua aplicação. Requer a procedência dos embargos e condenação em verba honorária. Proferida sentença, rejeitando os embargos devido à sua intempestividade. O Tribunal Regional Federal, apreciado apelação interposta pelo embargante, anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito. Com o retorno a esta instância, a embargada apresentou manifestação, pugnando pela improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos ao Contador que elaborou conta de liquidação (fls. 90/95). As partes foram intimadas dos cálculos, sendo que apenas a União Federal se manifestou e favoravelmente ao acolhimento da conta do Contador, enquanto que o embargado discorda dos cálculos apresentados. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos presentes Embargos diz respeito aos critérios de correção monetária utilizados na elaboração dos cálculos de liquidação, tendo como objeto indébito de natureza tributária. A correção monetária possui no cenário jurídico nacional a natureza de verdadeiro princípio, ou regra de supra-direito, que tem por escopo permitir àquele que deva ser ressarcido a percepção do bem jurídico nas mesmas condições de valor em que desapossado, nas mais variadas formas que esse desapossamento possa ocorrer, incluída aí a hipótese de repetição de valor tributário daquilo que se recolheu a maior ou indevidamente aos cofres públicos. Assim, cabível a correção monetária tanto do valor principal como das custas a serem reembolsadas. Em consonância com a Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos, a correção monetária é devida desde a data dos recolhimentos indevidos, tendo o C. Superior Tribunal de Justiça pacificado entendimento no sentido de se aplicar como indexador o IPC, para o período de março de 1990 a fevereiro de 1991; o INPC, relativamente ao de março a dezembro de 1991; e a UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995, verbis: Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS EM DECORRÊNCIA DO ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89 E ART. 22, DA LEI Nº 8.212/91 COM PARCELAS DEVIDAS DA FOLHA DE SALÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. NÃO CUMULATIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - O artigo 39 da Lei nº 9.250/95 trouxe inovações na seara da compensação tributária, estabelecendo que, a partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição seria acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a qual é composta de juros e fator específico de correção monetária. II - Em face da imposição legislativa, a data de início para a inclusão de tal taxa está adstrita aos períodos dos pagamentos indevidos. Se tais pagamentos foram efetivados após 1º de janeiro de 1996, a data inicial para incidência do acréscimo será a do pagamento indevido, no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da norma em comento, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo, a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. III - No que toca à correção monetária, a compensação ou restituição deve ser atualizada pelos índices de expurgos inflacionários já consagrados por esta Corte Especial, quais sejam: IPC, no período de março/90 a fevereiro/91; INPC, a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91 até dezembro/91; e UFIR, de janeiro/92 a 31/12/95. Tal correção deve se aplicada sem a incidência de juros de mora, uma vez que à época vigorava integralmente o teor do parágrafo único do artigo 167, do CTN, que indicava o trânsito em julgado da decisão como termo inicial de incidência dos juros. IV - Em 1º de janeiro de 1996, fica afastada qualquer outra forma de atualização senão aquela imposta pela novel legislação, que erigiu a taxa SELIC, agregando em sua composição juros e correção monetária....(EARESP

461978/PE; Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, in DJ de 17 de maio de 2004, pág. 113, grifei). A partir de janeiro de 1996, a atualização monetária e a incidência de juros passaram a ter outra disciplina jurídica com a edição da Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, instituidora da denominada taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a qual, segundo jurisprudência tanto do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, quanto do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, compreende juros e correção monetária. Confira os arestos: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EMENTA: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. 1. APLICA-SE, A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 1996, NO FENÔMENO COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA, O ART. 39, 4º, DA LEI Nº 9.250, DE 26.12.95, PELO QUE OS JUROS DEVEM SER CALCULADOS, APÓS TAL DATA, DE ACORDO COM O RESULTADO DA TAXA SELIC, QUE INCLUI, PARA A SUA FIXAÇÃO, A CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO EM QUE ELA FOI APURADA.... 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, PORÉM, IMPROVIDO. (REsp. n.º 9800649441. Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, in DJU 22/03/1999, p. 00082). SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:.... 7. Aplicável, no particular, a correção monetária integral, consoante precedente da 1ª Seção deste Tribunal (EAC nº 1999.71.11.003968-3), inclusive com a incidência da Taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, afastado, no entanto, qualquer outro acréscimo porque composta de correção monetária e juros, na forma do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, sob pena de malferimento do princípio da isonomia. (Ministro SYDNEY SANCHES. Despacho proferido no RE 363777, in DJU, 3 de fevereiro de 2003). Desse modo, levando-se em conta que em liquidação de sentença deve ser considerada a legislação vigente que trata da correção monetária e dos juros de mora, entendo de todo aplicável à espécie a taxa selic. Acolho, assim, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cuja planilha encontra-se juntada aos autos, já que confeccionados segundo os critérios acima explicitados, nos seguintes valores: CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PRINCIPAL + JUROS DE MORA = R\$ 10.789.787,39 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS = R\$ 1.078.978,74 CUSTAS CORRIGIDAS = R\$ 94,87 CRÉDITO GERAL EM OUTUBRO 2012 = R\$ 11.868.861,00 Face ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 11.868,861,00 (onze milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, oitocentos e sessenta e um reais), atualizado até outubro de 2012. Deixo de condenar as partes em verba honorária, por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acertamento de cálculos. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0023371-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAMATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA ME X ZAQUEL DE CAMPOS X LUCIANO FRANCISCO DA SILVA**

Intime-se a parte autora para providenciar a retirada do edital expedido e conseqüente publicação, nos termos do artigo 232 do CPC. Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036497-66.1996.403.6100 (96.0036497-4) - BANCO MULTIPLIC S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

BANCO MULTIPLIC S.A impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, a fim de garantir o direito de promover a compensação do Imposto de Renda na Fonte sobre o lucro líquido recolhido indevidamente com o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e com o Imposto de Renda sobre Distribuição dos Lucros. Às fls. 185/194 foi proferida decisão indeferindo a petição inicial e, conseqüentemente, julgando liminarmente extinto o processo, sem julgamento de mérito. Tal decisão foi reformada em sede de apelação. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 273/289, protestando pela denegação da segurança, enquanto o Ministério Público, no parecer às fls. 438/443, opina pela concessão da ordem. Enfim, a sentença proferida às fls. 454/462 julgou procedente o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança nos termos em que postulada. Houve apelação pela parte impetrada, a qual foi negado seguimento, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, o impetrante manifestou-se requerendo a homologação da renúncia à execução judicial da sentença, desde que a autoridade coatora, no momento da apreciação do pedido de restituição/compensação administrativa, respeite integralmente a decisão judicial proferida no presente feito. A União, por sua vez, não se opôs à manifestação do impetrante, ressalvando apenas que a compensação administrativa perante a Receita Federal será por esta analisada e fiscalizada, nos termos desta ação mandamental. Assim, às fls. 532/533, o impetrante reiterou o pedido de homologação da renúncia à execução judicial da sentença feito anteriormente. Face ao exposto, homologo o pedido de renúncia à execução judicial da sentença, nos termos em que pleiteado e, em conseqüência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0048776-45.2000.403.6100 (2000.61.00.048776-5) - FNP CONSULTORIA E COM/ LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0015585-33.2005.403.6100 (2005.61.00.015585-7) - GEOTER ENGENHARIA LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

**0010461-35.2006.403.6100 (2006.61.00.010461-1) - DROGA JOTA LTDA - ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, objetivando ver garantido o direito, que diz líquido e certo, de não ser autuado por fiscais do Conselho Regional de Farmácia, por não manter um profissional farmacêutico responsável, durante todo o período de funcionamento do estabelecimento. Alega que referido conselho tem como atribuição zelar pelos princípios da ética e disciplina dos profissionais de farmácia, não tendo atribuição legal para fiscalizar e autuar o estabelecimento nos termos realizados, incumbência que cabe à autoridade administrativa sanitária do Estado. Pede a anulação do auto de infração nº 174.425. O feito foi julgado extinto sem apreciação do mérito (fls. 51/52), sentença contra a qual a impetrante apresentou apelação. O E. TRF da 3ª Região julgou a apelação parcialmente procedente e determinou a remessa à 1ª instância para novo julgamento. Indeferida a liminar requerida (fls. 109/110). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 125/134). O Ministério Público se manifestou pela denegação da segurança (fls. 140/143) e o relatório. Decido. Com efeito, já decidi em casos análogos pela impertinência da tese defendida pela impetrante. A propósito, confira-se o teor da sentença proferida no mandamus nº 2006.61.00.007713-9, ajuizado por Drogaria Marazul Ltda em face do Presidente do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, distribuído a esta 13ª Vara Federal, em que se debatia o mesmo tema ora versado: A questão discutida neste writ está em se definir a qual órgão compete a fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto à presença de profissional farmacêutico, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento e a resolução desta controvérsia passa pela análise de dispositivos legais e infra-legais regulamentares, a saber, Leis nºs. 3.820, de 11 de novembro de 1960 e 5.991, de 17 de dezembro de 1973. A Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, conforme esclarece sua ementa, veio para criar o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Farmácia e dar outras providências, dispondo em seus artigos 10 e 24, o seguinte: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a)...b)...c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada ;... Art. 24. As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). Posteriormente, foi publicada a Lei 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que veio dispor sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, bem como dar outras providências, prevendo em seu artigo 15 o seguinte: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. Analisando conjuntamente os artigos 10, c e 24 da Lei nº 3.820/60 c.c. o artigo 15 da Lei nº 5.991/73, concluo que os Conselhos têm competência para fiscalizar as atividades exercidas pelos profissionais farmacêuticos que representam, e, conseqüentemente, têm poderes para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias, no tocante à exigência legal de manterem, durante todo o horário de funcionamento, um profissional habilitado e registrado para o exercício da atividade. O fato de que a obrigatoriedade da permanência de um técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento vem prevista na Lei nº 5.991/73 - que trata do controle sanitário das atividades dos estabelecimentos farmacêuticos - não retira dos Conselhos o poder-dever de exercer a fiscalização e autuação dos estabelecimentos farmacêuticos quanto ao cumprimento dessa exigência. Isso porque o órgão de vigilância sanitária não tem como atribuição fiscalizar o exercício da profissão, mas sim licenciar e fiscalizar as condições de funcionamento das farmácias e drogarias, exercendo o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos exercido por tais estabelecimentos. Essa, aliás, é a orientação de ambas as Turmas do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: ADMINISTRATIVO. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO



CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. CARÁTER DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. INAPLICABILIDADE DE SUA FIXAÇÃO NOS MOLDES DO ART. 1º, DA LEI Nº 6.205/75 (VALOR MONETÁRIO). 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual a conversão do Maior Valor de Referência (MVR) em Unidade Fiscal de Referência não deve ser precedida de prévia atualização pela variação da Taxa Referencial. A atualização do valor das penalidades deve guardar harmonia com o disposto nos artigos 10 da Lei nº 8.218/91 e 3º da Lei nº 8.383/91. 2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24, da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores ao Conselho Regional respectivo. 3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações. 4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º). (Resp 477065/DF, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, in DJ de 24 de março de 2003, p. 161). ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO, NO ESTABELECIMENTO, DURANTE TODO O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO. MULTA. VALOR. INDEXAÇÃO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado. 2. Em hipóteses análogas, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, sendo as multas sanções pecuniárias, a vedação contida na Lei 6.205/75, de considerar valores monetários em salários mínimos, não as atingiu. 3. Não há ilegalidade nas multas aplicadas. 4. Recurso conhecido e improvido. (Resp 383222/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, in DJ de 05 de agosto de 2002, p. 294). Portanto, conjugando a legislação que rege a matéria com a orientação dada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, tenho que o comportamento da autoridade impetrada não pode ser coibido. (grifos do original) Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, via de consequência, DENEGO A ORDEM postulada. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0005173-72.2007.403.6100 (2007.61.00.005173-8) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA (SP273292 - BRUNO IGOR RODRIGUES SAKAUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP**

A impetrante Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda. ajuíza o presente mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal em Osasco, objetivando que seja determinado à autoridade coatora que, inexistindo o crédito tributário do Processo Administrativo nº 10880.000342./2004-37, determine a sua imediata exclusão da situação de Processo Fiscal em Cobrança - PROFISC/SIPADE, e do conta corrente da mesma, para que o mesmo não obstaculize a obtenção de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Sustenta, em síntese, que o crédito tributário exigido no Processo Administrativo nº 10882.000342/2004-37, referente ao Imposto de Produtos Industrializados do período de setembro de 1990 a janeiro de 1991, estão sendo exigidos no Processo Administrativo nº 10880.043123/93-76, relativos aos débitos de Imposto de Produtos Industrializados concernentes ao período de janeiro de 1987 a janeiro de 1991, que se encontra com exigibilidade suspensa em razão de decisão liminar concedida no mandado de segurança nº 2006.61.00.00.027487-5. Assevera que a autoridade coatora pretende driblar a ordem judicial que suspendeu a exigibilidade de todos os débitos discutidos no Processo Administrativo nº 10880.043123/93-76, exigindo o débito através de outro procedimento administrativo, afrontando o disposto no art. 151, inciso IV, e art. 156, inciso II, ambos do Código Tributário Nacional. Aduz, ainda, que tal cobrança caracteriza bis in idem, caracterizando confisco, vedado pelo art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. A decisão de fls. 80/82 indeferiu a medida liminar pleiteada até a apresentação das informações, quando o pedido seria novamente apreciado. Inconformada, a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 104/116). A impetrante, então, informa, às fls. 86/98, que foi proferida sentença nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.005173-8, garantindo seu direito de ver regularmente recebido, processado e julgado a manifestação de inconformidade interposta no Processo Administrativo nº 13898.000633/2002-82, mantendo-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário do Processo Administrativo nº 10880.001747/00-42, nos termos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional. Posteriormente, às fls. 120/136, a impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a medida liminar, sob a alegação de que os débitos discutidos no Processo Administrativo nº 10880.043123/93-76 foram extintos pela compensação. Em suas informações, o Delegado da Receita Federal em Osasco/SP sustenta que não só os débitos inicialmente constantes do Processo Administrativo nº 10880.043123/93-76 foram transferidos ao Processo Administrativo nº 10882.000342/2004-3, mas também outros débitos cuja cobrança se encontravam com a exigibilidade suspensa em razão de decisões judiciais inicialmente favoráveis à impetrante, mas que foram revertidas em favor da União.

Assevera que o despacho que determinou a cobrança dos débitos alocados foi comunicado ao contribuinte em 13 de dezembro de 2006, não havendo qualquer manifestação por parte do mesmo. Acrescenta, por fim, que o mencionado processo administrativo será enviado para inscrição em dívida ativa, por não ter o contribuinte recolhido os valores devidos, apesar de notificado. A decisão às fls. 154/156 manteve o indeferimento da medida liminar, motivando o pedido de reconsideração por parte da impetrante (fls. 162/169), que informou ter conseguido na esfera administrativa a almejada suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora discutido, uma vez que foi conhecido o recurso administrativo por ela interposto. O pedido de reconsideração formulado às fls. 162/169 foi negado e, às fls. 252/253, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou sobre o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pleiteada nos autos do agravo interposto. A impetrante, então, manifestou mais uma vez seu incorformismo ao requerer, às fls. 258/261, a concessão da liminar através do reconhecimento do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, em face do fato superveniente consubstanciado na decisão favorável que conseguira na esfera administrativa. Tal pedido foi novamente indeferido, às fls. 343/344. Em petição juntada às fls. 348/349 a impetrante alegou risco de iminente dano grave e irreparável à empresa no caso da manutenção da decisão de indeferimento da medida liminar. Notificado, o Ministério Público opina pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar interesse público a justificar a manifestação ministerial meritória. Face à manifestação da União nos autos em apenso, nº 00018983-17.2007.403.6100, onde foi reconhecido o direito da impetrante, esta última foi intimada a esclarecer se persistia interesse no prosseguimento do feito. Em resposta, apresentou petição requerendo a concessão da segurança, como pleiteada inicialmente. Sobreveio, enfim, decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante. Remetidos os autos à conclusão para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco, face à verificação da incompetência deste juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo (fls. 372). O MM Juiz da 2ª Vara Federal de Osasco, porém, devolveu os autos a este juízo, sob o argumento da importância da celeridade processual. Restou determinado, então, que o impetrado esclarecesse a qual Delegacia da Receita Federal encontrava-se submetida a impetrante. Outrossim, determinou-se o sobrestamento do feito até a decisão do mandado de segurança nº 0018983-17.2007.403.6100 (fls. 294). A União, em vista da devolução dos autos pela 30ª Subseção Judiciária de Osasco, suscitou o conflito de competência negativo, afastado por este juízo às fls. 299/300. Enfim, sobreveio, nos autos em apenso, comunicação de renúncia dos advogados constantes na procuração outorgada pela Sudamax, ensejando a intimação pessoal da impetrante para regularizar sua representação processual. A carta precatória expedida para este fim, porém, restou negativa, tendo em vista que a empresa não mais se encontrava estabelecida no local indicado na inicial. Ao final, intimados a informar qual o endereço atual da empresa, os patronos da impetrante reafirmaram a renúncia dos poderes a eles conferidos pelo instrumento de procuração e informaram que a empresa Sudamax Indústria e Comércio de Cigarros Ltda. não mais se encontra em funcionamento. É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos no Processo Administrativo nº 10880.000342/2004-37, além da expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Entretanto, mister atentar para o fato de que a impetrante encontra-se, na presente fase processual, em local incerto e não sabido. O patrono da impetrante noticiou a renúncia ao respectivo mandato nos autos nº 0018983-17.2007.403.6100, apensados a este, informando que a mesma tinha sido cientificada do ato, o que efetivamente pode ser comprovado pela cópia da notificação. Contudo, a tentativa de intimação pessoal para a regularização de sua representação processual restou infrutífera, uma vez que, ao diligenciar no endereço inicialmente fornecido pela impetrante, o Oficial de Justiça constatou que a empresa não mais se encontrava ali estabelecida. A situação formada neste feito reclama a inteligência e aplicação do artigo 282 do Código de Processo Civil. Com efeito, tal dispositivo discrimina os requisitos da petição inicial, atribuindo ao autor, entre outros deveres ali consignados, o de indicar o domicílio e residência do requerente e do réu. No caso presente, tem-se que, inicialmente, a impetrante cumpriu a referida obrigação, declinando o seu endereço na peça exordial. No entanto, cabia-lhe igualmente informar o Juízo de eventual mudança de endereço, de modo a satisfazer integralmente a exigência do artigo 282 do CPC durante o curso da lide. Como não o fez, encontra-se desatendido tal quesito, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, consoante dispõe o artigo 295, inciso VI, do referido diploma legal. Nessa esteira, frise-se que o indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Assim dispõe a jurisprudência, conforme julgado a seguir transcrito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 267, INCISO I, E ART. 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGADA PRECLUSÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA. A extinção do processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, há de ser feita, de ofício pelo Tribunal, mesmo em sede de apelação, o que afasta as alegações de julgamento extra petita e reformatio in pejus, levantadas pela parte agravante. Sobreleva notar a seguinte manifestação doutrinária: salvo a questão da prescrição, as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de ordem pública. Não estão sujeitas a preclusão, podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau da jurisdição ordinária e devem ser conhecidas ex officio pelo juiz (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p.

783). Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 243.230/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 21/2/2005, página 119) (grifei)Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.P.R.I.

**0018983-17.2007.403.6100 (2007.61.00.018983-9) - SUDAMAX IND/ E COM/ DE CIGARROS LTDA(SP077704 - JOSE RAUL MARTINS VASCONCELLOS E SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP212995 - LUCIANA MOTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP**

A impetrante Sudamax Ind/ e Com/ de Cigarros Ltda. busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Osasco/SP e do Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP, objetivando a suspensão do crédito tributário objeto do Processo Administrativo n.º 10882.000342/2004-37, excluindo-se o mencionado processo administrativo da situação de inscrições em cobrança na PGFN, para que o mesmo não impeça a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, bem como seja determinado às autoridades coatoras que procedam ao recálculo, realizando nova consolidação do débito tributário, retroativamente à data de consolidação original, sem a inclusão da parcela relativa à TRD (Taxa Referencial Diária Acumulada) já prescrita. Alega que, ao requerer a certidão de regularidade fiscal, tomou conhecimento do mencionado Processo Administrativo no valor total de R\$ 19.513.931,83 (dezenove milhões, quinhentos e treze mil, novecentos e trinta e um reais e oitenta e três centavos), referente ao IPI apurado nos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1990, e janeiro de 1991. Sustenta que através do processo de parcelamento n.º 10168.000449/91-57, obteve o parcelamento em 60 (sessenta) meses dos referidos débitos, compondo o cálculo para fins de apuração a atualização monetária pela TRD. Esclarece, ainda, que em razão do extravio do processo de parcelamento, este foi reconstituído com o número 10880.043123/93-76. Assevera que efetuou o pagamento das parcelas no período de 25/02/91 a 25/11/92, ajuizando ação cautelar n.º 92.0014323-7, distribuída perante a 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando que a União Federal se abstinhasse de proceder à cobrança do mencionado débito, tendo o referido Juízo condicionado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao depósito judicial. Desta sorte, informa que impetrou mandado de segurança contra a mencionada decisão perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que em sede de liminar suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, sendo a mesma cassada posteriormente pelo mesmo Tribunal, que transitou em julgado em 12/08/1996, oportunidade em que passou a ser exigível o crédito tributário. Alega que a medida cautelar foi julgada parcialmente procedente, decisão que foi reformada na segunda instância em sede de Embargos Infringentes, restando conhecida a constitucionalidade dos juros de mora equivalentes à TRD. Aduz que propôs ação declaratória n.º 92.0016600-8, que foi julgada parcialmente procedente, encontrando-se atualmente em grau de recurso. Ao final, esclarece que em 18/10/1996 a Delegacia da Receita Federal reviu os cálculos e excluiu a aplicação da TRD, consolidando o débito em R\$ 3.296.447,10 (três milhões, duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e dez centavos), posteriormente quitado mediante parcelamento, pagamento e compensação com outros créditos tributários, bem como deixou o crédito relativo à diferença a título de TRD, no valor de R\$ 5.768.001,74 (cinco milhões, setecentos e sessenta e oito mil, um real e setenta e quatro centavos), suspenso, sem ter iniciado a cobrança do mesmo, razão pela qual o débito estaria prescrito nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, sendo abusiva a cobrança atual da TRD. A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações.Em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco sustenta que, em razão da criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, em 02 de maio de 2007, oriunda da fusão da Secretaria da Receita Federal e da Secretaria da Receita Previdenciária, foi aprovada a Portaria n.º 95/2007, do Ministério da Fazenda, passando as empresas domiciliadas no município de Cajamar à jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Jundiá, razão pela qual não possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda.Por sua vez, o Procurador da Fazenda Nacional alega que os mencionados débitos de IPI foram objetos de parcelamento, gerando o Processo Administrativo n.º 10880.043123/93-76, transferidos para o Processo Administrativo n.º 10882.000342/2004-37, tendo a impetrante apurado saldo devedor no referido parcelamento que tentou compensar com créditos outros de IPI, através da PER/DCOMP n.º 13898.000637/2002-61. Assevera que a declaração de compensação extingue o crédito tributário sob ulterior homologação, não podendo ser exigido o crédito tributário até que a compensação fosse ou não homologada. Esclarece, também, que a própria impetrante admite que o saldo devedor objeto de compensação não estaria incluído a TRD. Sustenta que, após análise pela Delegacia da Receita Federal, a compensação pretendida foi tida como não declarada, sendo tais débitos transferidos para o Processo Administrativo n.º 10882.000342/2004-37 em razão da rescisão do parcelamento, os quais, após 30 dias em cobrança, foram encaminhados à inscrição em dívida ativa da União acrescidos dos valores da TRD, que não se encontravam mais albergados por causa de suspensão de exigibilidade de crédito tributário em processo judicial. Outrossim, o impetrado aduz que a TRD foi exigida a título de juros de mora, possuindo natureza acessória,

obtendo a impetrante provimentos jurisdicionais favoráveis à inexigibilidade da TRD nos autos da ação cautelar n.º 92.0014323-7 e do mandado de segurança n.º 92.013591-5, sendo que, mesmo após o trânsito em julgado do referido mandado de segurança, a TRD ainda permaneceu inexigível, por força da sentença exarada na ação cautelar, que determinou a exclusão da TR ou TRD utilizada como índices de correção monetária, substituindo-a pelo IPC seguindo-se o INPC e, a UFIR a partir de 1º de janeiro de 1992, situação que permaneceu até o julgamento dos Embargos Infringentes interpostos pela União, que decidiu pela constitucionalidade da exigência de juros de mora equivalentes à TRD, passando a mesma ser exigível com o trânsito em julgado da referida decisão, em 14 de dezembro de 2000. Contudo, em razão de os débitos de IPI se encontrarem com a exigibilidade suspensa por força do adimplemento do parcelamento, os valores das prestações acessórias não poderiam ser exigidos, além do que haveria a declaração de compensação a ser analisada. Defende que com o indeferimento da compensação protocolizada em 06 de novembro de 2002, a impetrante confessou o débito tributário, passando o mesmo a ser exigido com seus acréscimos legais, razão pela qual conclui que não teria ocorrido a prescrição da parcela referente à TRD. Posteriormente, às fls. 596/606, a impetrante manifesta-se acerca das informações prestadas pelo Procurador da Fazenda Nacional de Osasco/SP, enquanto que às fls. 608/616, a impetrante manifeste-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Osasco/SP. A decisão às fls. 623/625 indeferiu o pedido de liminar, ensejando a interposição de agravo de instrumento pela impetrante. Notificado, o Ministério Público opina pelo prosseguimento do feito por não vislumbrar interesse público a justificar a manifestação ministerial meritória. Às fls. 671/672, a União requer a extinção do feito sem julgamento de mérito por perda de objeto, diante do cancelamento do débito que originou a impetração do presente mandamus. Intimada a informar se remanesce interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manifestou-se positivamente às fls. 680/681. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para determinar a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco, face à verificação da incompetência deste juízo da 13ª Vara Federal de São Paulo. O MM Juiz da 2ª Vara Federal de Osasco, porém, devolveu os autos a este juízo, sob o argumento da importância da celeridade processual. Às fls. 697/699, então, carreteou-se aos autos cópia da decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela impetrante. Nesta esteira, sobreveio, às fls. 807/814, comunicação de renúncia de alguns dos advogados constantes na procuração outorgada pela Sudamax, ensejando a intimação pessoal da impetrante para regularizar sua representação processual. A carta precatória expedida para este fim, porém, restou negativa, tendo em vista que a empresa não mais se encontrava estabelecida no local indicado na inicial. Enfim, intimados, os advogados remanescentes confirmaram a renúncia aos poderes a eles conferidos, bem como informaram que o endereço atual da impetrante é desconhecido, não sendo possível localizá-la nem ao menos para a entrega do instrumento de renúncia. É O

**RELATÓRIO.DECIDO.** Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pretende a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos no Processo Administrativo nº 10882.000342/2004-37, além da expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ademais, pretende seja determinado às autoridades coatoras que procedam ao recálculo, realizando nova consolidação do débito tributário, retroativamente à data de consolidação original, sem a inclusão da parcela relativa à TRD (Taxa Referencial Diária Acumulada), já prescrita. Importa ressaltar, porém, que os patronos da impetrante notificaram a renúncia ao respectivo mandato, comprovando nos autos que a mesma fora devidamente notificada do ato (fls. 807/814). Contudo, a tentativa de intimação pessoal para a regularização de sua representação processual restou infrutífera, uma vez que, ao diligenciar no endereço inicialmente fornecido pela impetrante, o Oficial de Justiça constatou que a empresa não mais se encontrava ali estabelecida. Assim, é necessário atentar para o fato de que a mesma se encontra em lugar incerto e não sabido na atual fase processual. Desta sorte, o caso em tela exige a inteligência e aplicação do artigo 282 do Código de Processo Civil, que discrimina os requisitos da petição inicial, atribuindo ao autor, entre outros deveres ali consignados, o de indicar o domicílio e residência do requerente e do réu. No caso presente, tem-se que, inicialmente, a impetrante cumpriu a referida obrigação, declinando o seu endereço na peça exordial. No entanto, cabia-lhe igualmente informar o Juízo de eventual mudança de endereço, de modo a satisfazer integralmente a exigência do artigo 282 do CPC durante o curso da lide. Como não o fez, encontra-se desatendido tal quesito, sendo o caso de indeferimento da petição inicial, consoante dispõe o artigo 295, inciso VI, do referido diploma legal. Nessa esteira, frise-se que o indeferimento da exordial pode se dar a qualquer tempo, não somente no momento inicial de propositura da demanda. Assim dispõe a jurisprudência, conforme julgado a seguir transcrito: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 267, INCISO I, E ART. 295, INCISO I E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALEGADA PRECLUSÃO NO PRONUNCIAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM - INEXISTÊNCIA.** A extinção do processo sem análise do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil, há de ser feita, de ofício pelo Tribunal, mesmo em sede de apelação, o que afasta as alegações de julgamento extra petita e reformatio in pejus, levantadas pela parte agravante. Sobreleva notar a seguinte manifestação doutrinária: salvo a questão da prescrição, as matérias que ensejam o indeferimento da petição inicial são de ordem pública. Não estão sujeitas a preclusão, podem ser alegadas a qualquer tempo e em qualquer grau da jurisdição ordinária e devem ser conhecidas ex officio pelo juiz (in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p.

783). Agravo regimental improvido. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 243.230/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, Superior Tribunal de Justiça, publicado no DJ de 21/2/2005, página 119) (grifei)Face ao exposto, INDEFIRO A INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 295, inciso VI c.c. artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que incabível na espécie.Custas ex lege.

**0000270-23.2009.403.6100 (2009.61.00.000270-0)** - BRASIL ASSISTENCIA S/A(SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0003716-34.2009.403.6100 (2009.61.00.003716-7)** - REINALDO CILURZO(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intimem-se.

**0014636-62.2012.403.6100** - CORE VALUE BPO SERVICOS E TECNOLOGIA LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
A impetrante interpõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária e do Procurador Chefe da Fazenda Nacional, a fim de que seja determinado às autoridades que expeçam a certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante, resguardando o direito de não emiti-la caso apontem pendências outras que não aquelas existentes no documento de informações gerais da inscrição, relativas à COFINS dos meses de competência de agosto e novembro de 2010. Aduz que em 24/09/2010 teria enviado DCTFs e DACONs nas quais apontara débitos de PIS e de COFINS maiores que os efetivamente devidos para o mês de agosto e o mesmo ocorreu com o mês de novembro de 2010. Afirma que tais valores seriam satisfeitos por meio de parcelamento no qual não foram incluídos os valores devidos a título de PIS, já que estes teriam sido pagos a vista. Afirma que apresentou pedido de revisão de débitos, tendo recebido resposta do Fisco no sentido de que as declarações retificadoras não teriam sido consideradas, pois a dívida já teria sido levada para inscrição. A análise do pedido de liminar foi postergada. Notificada, a Delegacia da Receita Federal informou que encaminhou à Procuradoria da Fazenda Nacional proposta de cancelamento da inscrição citada. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional informou que a proposta de cancelamento apresentada pela Receita Federal foi ratificada pela Procuradoria, de forma que os débitos apontados não seriam óbices à emissão da certidão conjunta de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa. É O RELATÓRIOD E C I D O: A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com ratificação da Procuradoria da Fazenda Nacional da proposta de cancelamento dos débitos apresentada pela Delegacia da Receita Federal. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com a supressão da exigência de arrolamento de bens e direitos ou de depósito prévio, não há mais interesse da impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura mas, eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

**0016781-91.2012.403.6100** - DAVID LIEB(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA) X DIRETOR DO IREP-SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

O impetrante DAVID LIEB impetra o presente mandamus, com pedido de concessão de medida liminar, em face do DIRETOR DO IREP - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MÉDIO E FUNDAMENTAL LTDA.,

entidade mantenedora do Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo, a fim de que seja assegurado o direito de regularizar sua matrícula no 9º semestre do curso de Engenharia de Produção. Alega que é bolsista integral do PROUNI e que fora transferido da Universidade São Marcos, que havia sido descredenciada do programa, para o Centro Universitário Estácio Radial de São Paulo - Jabaquara. Aduz que cursou o oitavo semestre nesta última instituição, mas que esta se recusou a matriculá-lo novamente no nono semestre, uma vez que estariam esgotadas as cotas para bolsistas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações da autoridade coatora. Notificado, o impetrado prestou informações (fls. 47/51) alegando que o impetrante não possui termo de concessão de bolsa integral e aceitou a transferência com a bolsa de TE (30%). Assim, para efetuar a matrícula deveria arcar com os custos de 70% (setenta por cento) da mensalidade. Intimado a comprovar o valor da bolsa do PROUNI, o impetrante o fez com a juntada de documentos (fls. 73/83). A decisão de fls. 84/85 concedeu a medida liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que regularizasse a matrícula do impetrante no 9º semestre do curso de Engenharia de Produção. O Ministério Público, então, manifestou-se pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade coatora aduzem que o impetrante não seria bolsista integral do programa do governo, mas teria direito a uma bolsa por ter se transferido da Universidade São Marcos, descredenciada do MEC. Conforme já verificado por ocasião da apreciação da medida liminar, há uma inconsistência no discurso da entidade educacional, haja vista que quem deve estipular o valor da bolsa de ensino é o programa governamental, que é responsável pela verificação da qualidade de beneficiário do bolsista. Outrossim, a condição de redução da porcentagem da bolsa para a efetuação da transferência não restou comprovada pela autoridade, a quem incumbiria a prova de sua alegação. Desta sorte, os documentos carreados aos autos (fls. 73/83) comprovam que o impetrante é, de fato, bolsista integral do PROUNI, sendo, portanto, indevida a cobrança de mensalidade/matricúla. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em conseqüência, CONCEDO a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0017667-90.2012.403.6100 - MARCUS VINICIUS SOARES TRANNIN (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

MARCUS VINÍCIUS SOARES TRANNIN impetra o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL e do CHEFE DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL, a fim de que determinar às autoridades coatoras a imediata suspensão do desconto do ponto do impetrante para que não seja comprometido seu salário. Alega, em síntese: que é agente da polícia federal e aderiu à greve dos policiais que se iniciou no dia 08/08/2012; que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 13/09/2012, reconheceu a legitimidade do pleito dos policiais federais e o direito de greve dos servidores, bem como estabeleceu limites que, segundo ele, estão sendo cumpridos; que, apesar do reconhecimento da greve, em 21/08/2012 o Departamento da Polícia Federal publicou mensagem oficial, consubstanciada na Circular nº 15/2012-DG/DPF, a qual vedou, terminantemente, a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve a partir de 20/08/2012, devendo ser efetuada a anotação de falta; e, por fim, que foi determinado aos órgãos e entidades integrantes do SIPEC para que efetuassem o desconto na remuneração do servidor da integralidade dos dias parados em virtude de adesão ao movimento grevista. A decisão de fls. 36/38 concedeu a liminar. A União manifestou, então, interesse em ingressar no feito e comunicou a celebração do Termo de Acordo nº 029/2012-MPOG, entre o Secretário de Relações de Trabalho no Serviço Público, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal e a Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF, segundo o qual seriam repostas pelos servidores grevistas as horas não trabalhadas em razão de greve e os valores descontados seriam devolvidos em duas parcelas (50% em razão do encerramento da paralisação e 50% após a assinatura do Termo de Acordo). Assim, requer a extinção do feito, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir superveniente. A Superintendência Regional do Estado de São Paulo - Setor de Recursos Humanos, por sua vez, noticiou a celebração do mesmo acordo (fls. 60/11). Intimado, o impetrante informou que o acordo juntado aos autos pela parte impetrada está sendo cumprido e requereu a extinção do processo por perda de objeto (fls. 113/114). É o relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança que busca impedir que haja descontos na folha de pagamento de agente da polícia federal que aderiu ao movimento grevista. Assim, a questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a celebração e cumprimento do acordo noticiado nos autos. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Com o advento do Acordo nº 029/2012-MPOG, não há mais interesse do impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas eventualmente ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não

tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Aliás, a Jurisprudência assim tem entendido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9). Face a todo o exposto, JULGO O IMPETRANTE CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

**0018440-38.2012.403.6100** - INDEBRAS INDUSTRIA ELETROMECHANICA BRASILEIRA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante INDEBRAS INDÚSTRIA ELETROMECÂNICA BRASILEIRA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP a fim de que a autoridade aprecie os pedidos de restituição de prestações do Refis. Relata, em apertada síntese, que foi excluído do Refis, por descumprimento de exigência imposta pelas regras do parcelamento, em julho de 2008. Como havia apresentado manifestação de inconformidade, recolheu as parcelas referentes às competências de agosto de 2008 a agosto de 2009. Ao final do julgamento do recurso, foi definitivamente homologado seu desligamento do Refis, e as parcelas referidas não foram recepcionadas como destinadas a quitar parcelas, não foram abatidas da dívida. Argumenta que buscou recuperar os valores não aceitos pelo Refis promovendo o expediente de Redarfs, dando origem ao processo nº 10880.506032/98-14, no qual não logrou êxito. Formulou, então, Pedido de Restituição protocolizado em 02/08/2011, que originou o processo nº 18186.723241/2011-26. Aduz que até o momento não foi apreciado esse pedido, razão pela qual recorre ao Poder Judiciário. A liminar foi deferida. A autoridade coatora presta informações, esclarecendo que, em cumprimento à liminar exarada, o processo administrativo em debate foi analisado na instância administrativa. O Ministério Público Federal opina pelo prosseguimento do feito (fl. 145). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0018824-98.2012.403.6100** - GABRIEL AUGUSTO(SP267112 - DIOGO FERNANDO SANTOS DA FONSECA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

O impetrante GABRIEL AUGUSTO busca ordem em sede de mandado de segurança impetrado em face do GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, a fim de que seja desobrigado a continuar no serviço militar imediatamente. Afirma que na condição de médico formado pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto (05/11/2011) e inscrito no CRM sob o nº 151.166, foi informado que havia sido designado a prestar Serviço Militar Obrigatório, com incorporação no Exército a partir de 01/02/2012. Alega que foi dispensado da incorporação por excesso de contingente antes do ingresso na faculdade de Medicina, não tendo adiado a incorporação em razão dos estudos. A liminar foi deferida (fls. 27/28). Notificada, a autoridade alega a legalidade da conduta combatida, defendendo que o impetrante era voluntário para a prestação do serviço militar e que, neste momento em que necessita estudar para a prova de residência, pretende ver reconhecida a ilegalidade da convocação (fls. 56/70). A União informa a interposição de agravo de instrumento às fls. 71/93. O Ministério Público manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fl. 95). Juntados documentos pela União que acusam o impetrante do crime de deserção (fls. 97/122). O impetrante requer às fls. 123/125 que seja oficiado aos hospitais em que trabalha que está com sua situação regular perante as Forças Armadas em virtude da liminar concedida, bem como que seja a autoridade intimada para prestar esclarecimentos nos autos e apresentar retratação perante as instituições listadas. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão medular a ser dirimida diz com o direito líquido e certo que o impetrante reputa possuir de que seja desobrigado a continuar no serviço militar. Em relação à prestação de serviço militar obrigatório, a norma geral é dada pela Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar, regulamentada pelo Decreto nº 57.654 de 20 de janeiro de 1966.) que traz em seu artigo 29 as hipóteses em que o indivíduo tem sua incorporação adiada. Sobre o mesmo tema ainda foi editada a Lei nº 5.292/67 que trata da prestação de serviço militar especificamente pelos estudantes e profissionais de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária, também conhecidos pela sigla MFDV, que posteriormente foi alterada pela Lei nº 12.336/10, que incluiu a possibilidade de que todos que não tenham prestado o serviço militar inicial obrigatório no momento da convocação de sua classe, por adiamento ou dispensa de incorporação, deverão prestar o serviço militar no ano seguinte ao da conclusão do respectivo curso ou após a realização de programa de residência médica ou pós-

graduação. Entretanto, não se deve aplicar tal norma que alterou as disposições anteriores, considerando que o impetrante foi dispensado por excesso de contingente e ingressou na faculdade antes da edição da nova norma. Desta forma, uma vez que o impetrante é formado em Medicina pela Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto, entendo que a norma anterior às alterações debatidas deve ser aplicada na presente demanda. Assim, a Lei nº 5.297/67 em seu artigo 4º, 2º, anteriormente à alteração da Lei nº 12.336/10, determinava que : Art 4º. Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na forma estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.(...) 2º - Os MFDV que sejam portadores de Certificado de Reservistas de 3ª Categoria ou de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo. Examinando os autos, verifico que o impetrante é portador de Certificado de Dispensa de Incorporação por ter sido incluído no excesso de contingente (fls. 31). Destarte, a situação configurada não se amolda à hipótese prevista no caput do artigo 4º, vez o impetrante não foi dispensado na condição de estudante de medicina, mas por ter sido incluído no excesso de contingente. Por outro lado, entendo que na presente discussão também é inaplicável o 2º do mesmo artigo, porquanto o C. STJ já havia pacificado o entendimento de que este dispositivo não cabe àqueles dispensados por excesso de contingente, como é o caso do impetrante. Isto porque esta forma de dispensa decorre de ato discricionário do próprio órgão das Forças Armadas, razão pela qual quem for dispensado por este motivo somente pode ser chamado para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar, de forma que não ocorrendo tal hipótese deverá ser dispensado, nos termos do artigo 95 do Decreto nº 57.654/66. Neste sentido, os recentes julgados que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER A INCORPORAÇÃO DO AUTOR. DISPENSA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR. EXCESSO DE CONTINGENTE. ESTUDANTE. ÁREA DE SAÚDE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O adiamento da incorporação decorre de previsão expressa do artigo 29, e, e parágrafo 4º, da Lei 4.375/64 (lei do serviço militar), e é destinado aos que, na condição do autor, estiverem matriculados ou que se candidatem à matrícula em Institutos de Ensino destinados à formação de médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários, até o término ou interrupção do curso, situação esta regulada por lei especial, no caso, a Lei 5.292/67, cujo artigo 4º refere-se taxativamente aos estudantes que tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso. IV - Uma vez que o impetrante recebeu o certificado de dispensa de incorporação, por excesso de contingente, anteriormente à condição de estudante dos cursos mencionados, não está sujeito ao comando inserto na norma do artigo 29, e, da Lei 4.375/64, que trata da prestação do serviço militar pelos estudantes e pelos já formados dos cursos de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária (Lei 5.292/67). V - Com relação à Lei 12.336, de 26 de outubro de 2010, que alterou a Lei 5.292/67 e a Lei 4.375/64, incluindo nesta o 6º ao seu artigo 30 e obrigando ao posterior cumprimento do serviço militar, aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários, também não pode ser aplicada ao presente caso, vez que a dispensa do impetrante do serviço militar deu-se em data anterior à entrada em vigor da norma referida. VI - Agravo improvido. (AI 00179420620124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Face a todo o



exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para reconhecer ao impetrante o direito a ver afastada a sua convocação para o Serviço Militar Obrigatório perante o Exército, para todos os fins de direito. Intime-se a União para que esclareça a informação de que o impetrante estaria foragido, e que teria cometido o crime de deserção, considerando que o mesmo não compareceu nas Forças Armadas em virtude de decisão judicial. Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0018857-88.2012.403.6100 - JORGE ZAKI KHOURI (PR030487 - RAQUEL MERCEDES MOTTA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

O impetrante JORGE ZAKI KHOURI ajuíza o presente mandamus, com pedido de concessão de medida liminar, em face da JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, a fim de que a autoridade impetrada promova a alteração dos dados cadastrais da empresa ENERGIE MODAS LTDA., bem como a retirada do nome do impetrante de seu quadro societário. Alega que era sócio da referida empresa que, apesar de ter sede em Londrina/PR, possuía filiais em São Paulo, motivo pelo qual se encontrava inscrita também nos cadastros da JUCESP. Assim, assevera que, embora tenha se retirado da sociedade em 25/10/1995, ocasião em que procedeu ao devido registro da alteração contratual, a alteração ainda não foi efetuada, o que o obriga a responder pelas execuções fiscais da empresa. A apreciação da liminar restou postergada para após a juntada das informações da autoridade impetrada. Em suas informações (fls. 109/112) a autoridade impetrada sustenta que não procedeu a alteração solicitada em virtude de o pedido de correção dos dados cadastrais, datado de 21/03/2011, ser inconsistente, já que, na ocasião, o impetrante informou número de arquivamento que não se refere a mudança do quadro societário, mas tão somente ao ato que aprova a incorporação da sociedade ACTRA pela empresa ENERGIE MODAS LTDA. De toda sorte, insurge-se pela perda de objeto da presente demanda, uma vez que, diante do pedido da Sra. Glauciane Leonel Alves, já foi realizada a correção na ficha cadastral da referida empresa, com a devida exclusão do nome do impetrante de seus quadros societários. Instado a se manifestar, o Ministério Público conclui que inexistente interesse processual por parte do impetrante, já que sua pretensão foi plenamente atendida. Assim, opina pela extinção do feito sem resolução de mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO. A questão de fundo a ser dirimida na lide já foi solucionada com a exclusão do nome do impetrante dos quadros societários da empresa. Como se depreende, inexistente, hoje, o interesse processual, na medida em que este se verifica pela presença do trinômio necessidade-utilidade-adequação, conforme enunciado pela doutrina. Assim, como a alteração cadastral objeto dos autos já foi efetuada, não há mais interesse do impetrante no prosseguimento do feito, sendo uníssona a doutrina em afirmar que as condições da ação, vale dizer, as condições para que seja proferida sentença sobre a questão de fundo (mérito), devem vir preenchidas quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Presentes quando da propositura, mas, eventualmente, ausentes no momento da prolação da sentença, é vedado ao juiz pronunciar-se sobre o mérito, já que o autor não tem mais direito de ver a lide decidida. (Nelson Nery Júnior, RP 42/201). Face a todo o exposto, JULGO O AUTOR CARECEDOR DO DIREITO DE AÇÃO e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, interesse processual, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE.

**0020853-24.2012.403.6100 - BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA (SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

A impetrante RUTHRA LOCAÇÃO LTDA. requer a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP a fim de que a autoridade aprecie imediatamente os Pedidos de Ressarcimento protocolados sob os nºs 21566.54468.060911.1.2.02-2643, 10228.32647.060911.1.2.02-8077, 31506.07209.060911.1.2.03-9262, 19922.76650.060911.1.2.03-2584, 13036.94253.060911.1.2.03-1049, 10651.81197.060911.1.2.03-0171, 01163.91116.060911.1.2.03-0404, 07150.34538.060911.1.2.03-0941, 37874.26623.060911.1.2.03-0891, 34936.47830.060911.1.2.03-3427, 08980.24808.060911.1.2.02-4344, 07743.13093.060911.1.2.02-6623. Relata, em apertada síntese, que em 06.09.2011 apresentou os 12 pedidos de Restituição que até o momento não foram apreciados pela autoridade. Argumenta que a morosidade injustificada do fisco em apreciar o pedido de restituição configura violação aos artigos 24, caput, da Lei nº 11.457/07, 5º, LXXVIII, e 37, caput da Constituição Federal. A liminar foi deferida (fls. 261/262). A autoridade coatora presta informações, esclarecendo que, em cumprimento à liminar exarada, os processos administrativos em debate foram devidamente analisados na instância administrativa. O Ministério Público Federal opina pela concessão da segurança (fl. 317/324). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante quer ver satisfeito o direito líquido e certo de ver realizadas as providências administrativas tendentes ao exame de processos em curso perante a Administração. A discussão travada no presente mandamus tem como pano de fundo a atitude omissiva da autoridade coatora, que não teria se posicionado sobre a situação posta pelo impetrante em prazo razoável, resultando tal comportamento em detrimento ao legítimo interesse do requerente, daí porque se justifica a intervenção do Poder Judiciário para corrigir a omissão apontada. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido e, em consequência, concedo a ordem para tornar definitiva a liminar nos limites em que deferida. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0001968-42.2012.403.6138** - MONIQUE CRISTINA FERNANDES DO AMARAL (SP321008 - BRUNO LOURENCO DE LIMA) X PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA OAB - SECCAO SP (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

A impetrante MONIQUE CREISTINA FERNANDES DO AMARAL busca a concessão de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado em face do PRESIDENTE DA PRIMEIRA TURMA DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DA OAB - SECCÃO DE SÃO PAULO, a fim de que seja determinada à autoridade impetrada que inscreva a impetrante como advogada nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como que expeça sua carteira de advogada, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Aduz que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de Oficial de Fiscalização Ambiental da Prefeitura de Barretos, lotada atualmente na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente. Alega que em meados de janeiro de 2012 requereu sua inscrição como advogada nos quadros da OAB/SP e que, em 25/07/2012, a impetrada indeferiu o pedido de inscrição com fulcro no artigo 28, V, da Lei nº 8.906/94, o qual estabelece a incompatibilidade entre a advocacia e os cargos e funções policiais. A apreciação do pedido liminar foi postergada. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais afirma que há incompatibilidade entre o exercício da advocacia e o cargo que a impetrante ocupa, uma vez que em suas atividades estaria a atividade policial. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 120/122). A liminar foi deferida (fls. 124/125). A Ordem dos Advogados do Brasil interpôs agravo de instrumento (fls. 132/146), ao qual foi negado seguimento (fls. 147/150). É o breve relatório. DECIDO. Trata-se de mandado de segurança para inscrição da impetrante como advogada nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na Seccional São Paulo, bem como para a expedição de sua carteira de advogada sob o argumento de que o indeferimento do pedido pela autoridade coatora é ilegal, já que a impetrante teria cumprido todos os requisitos para sua inscrição. Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido de liminar, analisando o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e as informações prestadas pela autoridade, verifico que o cargo ocupado pela impetrante não é um impedimento para inscrevê-la no órgão responsável. O artigo 28 da Lei nº 8.906/94 dispõe o seguinte: Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais; II - membros de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais e conselhos de contas, dos juizados especiais, da justiça de paz, juízes classistas, bem como de todos os que exerçam função de julgamento em órgãos de deliberação coletiva da administração pública direta e indireta; (Vide ADIN 1127-8) III - ocupantes de cargos ou funções de direção em Órgãos da Administração Pública direta ou indireta, em suas fundações e em suas empresas controladas ou concessionárias de serviço público; IV - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a qualquer órgão do Poder Judiciário e os que exercem serviços notariais e de registro; V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; VI - militares de qualquer natureza, na ativa; VII - ocupantes de cargos ou funções que tenham competência de lançamento, arrecadação ou fiscalização de tributos e contribuições parafiscais; VIII - ocupantes de funções de direção e gerência em instituições financeiras, inclusive privadas. 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente. 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico. Na análise do caso concreto, não se deve entender que haja incompatibilidade. Conforme preceitua o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Deve-se entender, assim, que a liberdade de profissão é a regra e a exceção é sua restrição. Para que haja tal restrição, entretanto, deve-se observar a literalidade da lei, para que não haja prejuízo da sociedade. Desta forma, não poderia a autoridade impetrada ampliar o entendimento de restrições existentes, uma vez que não há expressamente previsão nesse sentido. O cargo de Oficial de Fiscalização Ambiental, ocupado pela impetrante, não pode ser enquadrado no dispositivo citado, uma vez que a interpretação a se dar a dispositivos que restringem direitos é a mais estrita possível. Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e em consequência CONCEDO a segurança para confirmar a liminar nos limites em que foi deferida. Sem condenação em verba honorária, eis que incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

**0005556-19.2012.403.6183** - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO (SP188586 - RICARDO BATISTA DA SILVA MANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

A autora intenta a presente ação de cobrança em face do rei, objetivando o recebimento de quantia de R\$ 27.948,14, decorrente de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA nº 5549.3200.0139.3346 e 4793.9500.0603.7096. O réu foi citado (fls. 51), não ofertando resposta (fls. 52). É O RELATÓRIO DECIDO: A questão debatida nos presentes autos diz respeito à cobrança de débito que o réu possui

perante a Caixa Econômica Federal, referente à serviços de administração de cartões de crédito. A questão dos autos, portanto, é bem simples: o réu utilizou dos serviços prestados pela autora, não efetuando entretanto, na data apazada, o pagamento das faturas, dando ensejo à cobrança do débito. Entretanto, diante da revelia da parte requerida, impõe-se o julgamento antecipado da lide ex vi do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil. A revelia tem como consequência a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial (art. 319, caput), e, como a matéria trazida aos autos não se enquadra nas hipóteses de exclusão dessa consequência, deve ser acolhida a pretensão da autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o requerido ao pagamento do débito original, atualizado monetariamente pelo índice previsto no contrato e acrescido de multa no percentual também ajustado contratualmente. Os juros de mora incidirão a partir da citação, no percentual de 1%, conforme estipulação contratual e artigos 405 e 406 do Código Civil. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017239-11.2012.403.6100** - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

A autora MELITTA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ajuíza a presente ação cautelar com pedido de liminar em face da União Federal, a fim de que seja autorizada a prestar caução mediante seguro garantia judicial ou fiança bancária para garantir o pretense crédito tributário decorrente dos processos administrativos nº 10880.905.308/2008-02 e 10880.953.237/2008-46, tendo em vista que até o momento não foi ajuizada a execução fiscal competente, determinando a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Alega que procedeu a compensação de seu crédito correspondente ao IPI que não foi homologado sob o fundamento de insuficiência do crédito, o que se deu devido à consideração de que determinados créditos seriam ilegítimos. Argumenta que finda a fase administrativa de discussão dos débitos e até que os mesmos sejam inscritos e dêem origem a uma execução fiscal, poderá a autora garantir seus débitos, a fim de obter a suspensão da exigibilidade dos mesmos. Deferida a liminar (fls. 19/20). A União Federal deixou de apresentar contestação uma vez que a garantia apresentada é suficiente. É O RELATÓRIO. DECIDO: Consoante já deixei assentado por ocasião da apreciação do pedido liminar, entendo presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista entendimento já emanado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN). 1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN). 2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução. 3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito. 4. Embargos de divergência conhecido mas improvido. (EREsp 815629/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ de 06.11.2006, p. 299) O *periculum in mora* também resta evidente, já que é sabido que a ausência de certidão de regularidade fiscal praticamente inviabiliza o funcionamento das empresas. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar de caução para, confirmando a liminar concedida, de autorizar a prestação de caução por meio de fiança bancária e, de consequente, determinar à requerida que expeça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da autora (CTN, art. 151, V, c.c. 206), desde que, obviamente, a restrição à expedição da certidão decorra apenas de referido débito. À luz do princípio da causalidade, bem como observando a natureza da ação, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006081-90.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA DIAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DIAS DA SILVA

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular para abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 1003.160.0000141-32), denominado CONSTRUCARD. Aduz, porém, que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão, com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. A ré, citada, não opôs embargos monitorios, tendo sido convertido o mandado inicial em executivo, nos moldes do artigo 1102-c do CPC. Outrossim, intimada a efetuar o pagamento em 15 dias, nos termos dos artigos 475-B e 475-J do mesmo diploma legal, a requerida mais uma vez manteve-se inerte. Posteriormente, a CEF noticia (fls. 84/94) a renegociação da dívida através da celebração de novo contrato, denominado Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (contrato nº 1003.260.0000141-04), requerendo, então, a homologação da transação. Isto posto, recebo a petição de fls. 84/94 como pedido de desistência, o qual HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 569, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da

presente decisão aos autos da execução de título extrajudicial nº 0021532-24.2012.403.6100, arquivando-se o presente feito após o desaparecimento.P. R. I. C.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**.PA 1**

**Em virtude da CORREIÇÃO GERAL ORDINÁRIA no período de 18/02 a 05/03/2013 os autos deverão ser devolvidos até 01/02/2013 (PORTARIA CORE n.º 1078, 23/11/2012).**

**Expediente Nº 12677**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021988-71.2012.403.6100 - ELETRONICA ESPACIAL SERVICOS DE ELETROELETRONICOS LTDA-ME.(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Intime-se a União Federal para que se manifeste acerca da situação fiscal da autora, posto que consta nos documentos de fls. 23/24 e 39/41, um parcelamento rescindido e outro (nos termos da Lei 11.941/2009) aparentemente em andamento, mas com saldo remanescente ajuizado, esclarecendo, ainda, as razões do indeferimento da adesão da autora ao Refis.Sem prejuízo, intime-se a autora para que retifique o valor atribuído à causa para que corresponda ao benefício econômico almejado e recolha as custas complementares.Em 05 (cinco) dias.Int.

**0002073-02.2013.403.6100 - GABRIEL SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA - EPP(SP272316 - LUANA MARTINS VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária na qual pretende a autora a exclusão de gravame em veículo de sua propriedade, bem como o pagamento por danos morais em decorrência do referido gravame. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.700,00.DECIDO.Este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente ação.A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais), montante inferior aos 60 (sessenta) salários mínimos previstos na Lei nº 10.259/2001 e que determinam a competência dos Juizados Especiais Federais, que é absoluta.Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI, para baixa.Int.

**0002075-69.2013.403.6100 - DEBORA DE SOUZA SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos, etc.Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006 e tendo em vista o Termo de Prevenção On-line de fls. 110, providencie a Secretaria as cópias das petições iniciais e decisões eventualmente proferidas no processo ali listado.

**0002082-61.2013.403.6100 - ADRIANO LOPES GONCALVES(SP016914 - ANTONIO LUIZ PINTO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4**

Vistos, etc. Para a análise do pedido de antecipação de tutela, entendo consentâneo aguardar a resposta do réu para mais bem se sedimentar o quadro fático. Sem prejuízo, intime-se o autor para que traga aos autos a declaração de hipossuficiência econômico-financeira mencionada na Lei nº 1.060/50. Com a contestação, voltem conclusos. Cite-se e intime-se.

**0002179-61.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP247934 - THAIS MATALLO CORDEIRO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP**

Vistos, etc. Inicialmente, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais na guia própria, uma vez que recolhidas em guia GARE. Em 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002151-93.2013.403.6100 - SANDRA MARIA CANOVA(SP241796A - SANDRA MARIA CANOVA) X**

GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO  
Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que pretende a impetrante sua inscrição como foreira responsável pelo imóvel cujo RIP é 6213.0114318-97. Afirmam que protocolizou o pedido em setembro de 2012 que recebeu o nº 04977.011966/2012-38. No entanto, até a presente data não obteve qualquer resposta da autoridade impetrada. Relata que precisa ter regularizada a situação do imóvel. DECIDO. O direito à obtenção de certidões e informações em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal está garantido na Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b), daí porque reconheço a relevância do fundamento do pedido formulado na inicial. A impetrante comprovou por meio dos documentos de fls. 14/18, a propriedade do imóvel e o ingresso de requerimento junto à Secretaria do Patrimônio da União (SPU) visando à transferência do domínio útil, até então sem manifestação conclusiva por parte da autoridade impetrada. A demora na análise do requerimento da impetrante não se justifica, já que passados mais de 120 dias desde o primeiro protocolo. No entanto, ciente das dificuldades enfrentadas pela Secretaria de Patrimônio da União, diante do acúmulo de requerimentos de diversas naturezas, além da necessidade de análise prévia da autoridade impetrada para que indique se há alguma providência faltante ou preenchimento de requisito legal por parte da impetrante, não há como deferir o pedido liminar da maneira como formulado. O Judiciário não pode, em casos como o presente, e em sede de liminar, substituir a administração pública e determinar a inscrição da impetrante como foreira responsável pelo imóvel. Por tais razões, INDEFIRO a liminar. Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência e informações. Após, ao Ministério Público Federal e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6342**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007755-69.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES BARBOSA X LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA**  
Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa, com pedido liminar para a decretação de indisponibilidade dos bens dos réus, objetivando a condenação dos réus: a) à perda de bens e valores acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio; b) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 10 anos; c) ao pagamento de multa civil de três vezes o valor do acréscimo patrimonial obtido em razão da prática de ato de improbidade administrativa; d) à suspensão dos direitos políticos por até 10 (dez) anos e, e) à perda da função pública - a qual deverá ser convertida em cassação de aposentadoria por invalidez, em analogia ao art. 127, inc. IV, da Lei 8112/90. Alega que consoante apurado no Inquérito Civil Público, foi constatada a prática de improbidade administrativa pelo réu JOSÉ ROBERTO BARBOSA, o qual, contando com a participação e beneficiamento da sua ex-esposa LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA, apresentou variação patrimonial a descoberto e movimentação financeira incompatíveis com a renda auferida pelo agente público JOSÉ ROBERTO BARBOSA, no exercício do cargo de Auditor da Receita Federal do Brasil, além de ter apresentado falsa declaração de bens, prática de atos de gerência e administração da pessoa jurídica LIFE BODY EVOLUTION COMERCIAL LTDA. ME, fatos que certamente configuram a prática de improbidade administrativa. Em cumprimento ao disposto no 7º, art. 17 da Lei nº 8.429/92, foi determinada a expedição de mandado de notificação dos réus para oferecerem manifestação por escrito, sendo possível a instrução com documentos e justificações, no prazo legal. Foram realizadas pesquisas de endereço na base de dados da Secretaria da Receita Federal (WebService), da justiça eleitoral (SIEL - TRE SP) e no Sistema do BACENJUD, tendo sido diligenciados os seguintes endereços: i) JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BARBOSA: 1) Fls. 313: Carta Precatória - endereço constante na petição inicial, Av. José Joaquim dos Santos, nº 16, Itapeverica da Serra - SP, CEP 06850-320. O Sr. Oficial de Justiça Estadual certificou às fls. 314, que foi atendido pela Sra. Maria Aparecida, que declarou ser sogra de José Roberto Rodrigues Barbosa, informando que o mesmo se mudou há 7 meses, alegando saber apenas o número de telefone em São Paulo (5774-7603); 2) Fls. 330: Alameda Franca, 114 - apt. 124, Jardins, São Paulo - SP, CEP 0142-200. O Sr. Oficial de Justiça certifica às fls. 378, que o zelador

informou que o réu se mudou daquele endereço a mais de 3 anos;3) Fls. 330: Alameda Jaú, 358 - apt. 138, Jardim Paulista, São Paulo - SP, CEP 00142-000. A Sra. Oficiala de Justiça certifica às fls. 379, que no endereço está localizado o TRAVEL INN PARK AVENUE, sendo o réu desconhecido no local;4) Fls. 333: Carta Precatória - endereço Rua Ivampa Lisboa, 27, apt. 33, Boqueirão, Santos - SP, CEP 01105-512. A Sra. Oficiala de Justiça certificou às fls. 349, que não existe o apartamento de nº 33, sendo que o apartamento de nº 31 encontra-se vazio e para alugar, tendo o porteiro informado que o réu mudou-se há algum tempo para outra cidade; 5) Fls. 333: Carta Precatória - endereço Rua Comércio, 88, Centro, Santos - SP, CEP 01101-140. A Sra. Oficiala de Justiça certificou também às fls. 349, que o endereço é o da Receita Federal em Santos, tendo obtido informação de que o réu está aposentado desde 04/07/2008;6) Fls. 335: Carta Precatória - expedida para a Subseção Judiciária de Macaé - RJ, endereço Av. Guadalajara, 1220 - apt. 103, Praia Campista, Macaé RJ, CEP 02792-322. O Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 383, que o réu provavelmente era ex-namorado de uma ex-moradora de nome Ana Barbosa, que deixou o local a mais de 4 meses;7) Fls. 336: Carta Precatória - expedida para a Subseção Judiciária de Palmas - TO, endereço ACNO - 1, cj. 2, lotes 34/36, Centro, Palmas - TO, CEP 77013-020. O Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 345-verso, que nos endereços estão edificadas os seguintes empreendimentos Eduardos Palace Hotel e Britos Hotel, sendo que o réu não é cliente destes estabelecimentos;ii) LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA:a) Fls. 304: Carta Precatória - expedido para a Subseção Judiciária de Santos, endereço constante na petição inicial: Rua Ivampa Lisboa, nº 27, apt. 31, Santos - SP, CEP 11055-120. O Sr. Oficial de Justiça certificou às fls. 305 que o imóvel da ré está alugado para a Sra. Natália, que paga os alugueres ao advogado e que este informou que a ré está na Itália. Em nova diligência, a Sra. Oficiala de Justiça certificou às fls. 358 que o imóvel continua vazio e para alugar, que o advogado responsável por receber os aluguéis, Dr. Bruno Fernandes (3219-1702 / 7810-5695), informou que a ré reside atualmente na Itália, não sabendo informar seu atual endereço; b) Fls. 334: Carta Precatória - expedida para a Subseção Judiciária de Santos, endereço Rua Azevedo Sodré, 48, Boqueirão, Santos - SP, CEP 01105-505. A Sra. Oficiala de Justiça certificou às fls. 368, que no endereço está estabelecida a firma LIFE CLUB SANTOS, sendo informado que a ré foi antiga proprietária da mesma. As tentativas de notificação dos réus restaram frustradas, conforme se extrai das certidões do Sr. Oficial de Justiça acima indicadas, razão pela qual o Ministério Público Federal requer a citação por edital da Sra. LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA, a cobrança da devolução da Carta Precatória expedida para a notificação do Sr. JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BARBOSA (Palmas - TO) e a realização de nova diligência no endereço constante na petição inicial, haja vista que no local reside a sua sogra, visando a identificação do seu paradeiro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Quanto ao réu JOSÉ ROBERTO RODRIGUES BARBOSA, assinalo que a Carta Precatória expedida às fls. 336 foi regularmente cumprida e devolvida a este Juízo, não sendo localizado o réu, conforme se apura da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 345-verso.Assim, defiro a expedição de nova Carta Precatória para notificação do réu no endereço constante na petição inicial, saliento que o Sr. Oficial de Justiça deverá realizar as diligências necessárias para a sua localização, sobretudo considerando que o réu informou ser este o seu atual domicílio nos autos do processo administrativo disciplinar, confirmar com a Sra. DEISE FELIX TOLEDO (filha ou enteada) e/ou sua a Sra. MARIA APARECIDA FELIX (sogra), sobre o seu atual paradeiro e meios de contato.De igual modo, determino a expedição da Carta Precatória para a sua notificação no endereço constante às fls. 318: Av. SCHIN CA 02 Bloco A, apartamento 02, Ed. Practical Space, Lago Norte, Brasília - DF, 71503-502.Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para que comprove a pesquisa de endereços dos réus no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, no SERASA, nas empresas de Telefonia (Telefônica, Telelistas.net), base de dados da Caixa Econômica Federal (SICPF), pelos 18 Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, Detran-SP, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, Cartórios de Protestos de São Paulo.Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de notificação por edital da ré LILIAN FRANKLIN ROCHA VIANA.Int.

**0021801-63.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2174 - JOSE EDUARDO ISMAEL LUTTI) X SUZANA SILVERIO X GISELE LEVY X VITOR DIAS FERNANDES X AMUNI OMAR GHAZZAOUI X EDUARDO JORGE MARTINS ALVES SOBRINHO X JULIO CEZAR DOS REIS**

Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 374), bem como a informações juntada às fls. 376-377, dê-se vista ao Autor (Ministério Público do Estado de São Paulo) para que se manifeste. Após, peça-se novo mandado de notificação, deprecando-se, se necessário. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018629-50.2011.403.6100 - EDINALDO SANTOS DE SOUZA(SP173226 - KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X ENOQUE ELEUTERIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito e a condenação das rés ao pagamento da indenização pelos danos morais

sofridos. Alega que jamais realizou qualquer transação comercial com a empresa MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA., sendo indevidas as duplicatas emitidas e levadas a protesto. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações dos réus. A Caixa Econômica Federal foi regularmente citada e ofereceu contestação às fls. 37-61, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por tratar-se de operação denominada cobrança por conta de terceiros, não tendo havido desconto das duplicatas e, portanto, não se tratando de endosso translativo, e sim endosso mandato, sendo que a retirada de eventuais cadastros restritivos e o cancelamento do protesto dependem da anuência do credor MK START. Na tentativa de citação da empresa MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA., foram diligenciados os seguintes endereços: 1) Fls. 34-35: R. José de Alcântara, 418, Vl. Encontro, São Paulo - SP, CEP 04324-000. O Sr. Oficial de Justiça certifica que sempre encontrou o imóvel fechado, que já efetuou outras diligências no mesmo endereço em busca de outras empresas (Davik Utilidades Domésticas EPP e Cristina Bispo do Rosário) e que foi atendido pelo Sr. Roni que afirmou desconhecer os réus e que outros oficiais também já estiveram no local procurado por eles; 2) Fls. 70-71: Rua das Grumixamas, 753, Vila Parque Jabaquara, São Paulo - SP, CEP 04349-000. O Sr. Oficial de Justiça informa não ter localizado a numeração indicada e noticia que em frente ao número 752 há uma grande casa vermelha na qual funciona a empresa DAVIK UTILIDADES DOMÉSTICAS na qual um dos responsáveis é o senhor IVAN RODRIGUES COSTA (fls. 71) 3) Fls. 77: Consta na Junta Comercial como responsável legal da empresa ré o Sr. ENOQUE ELEUTERIO DOS SANTOS, CPF 316.456.178-40, com endereço à Rua Santa Maria da Serra, 85, B, Conjunto Habitacional, São Paulo - SP, CEP 04840-160. Às fls. 84-85 o Sr. Oficial de Justiça certifica que o local fica na periferia no extremo sul da cidade e que após percorrer o local por várias vezes, não obstante a numeração irregular (...) não encontrou nenhuma residência ou comércio com o nº 85, B. 4) Fls. 92: Carta Precatória expedida para a Subseção Judiciária de Guarulhos, endereço Praça Nossa Senhora Aparecida, nº 291, Jardim Vila Galvão, Guarulhos - SP, CEP 07055-000. O Sr. Oficial de Justiça certifica às fls. 98 que foi informado pelo Sr. MARIA SAKAMOTO, que no local está estabelecida a empresa MK COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. ME, CNPJ 02.875.278/0001-38, nada sabendo sobre a ré; As tentativas de citação da empresa ré restaram frustradas, conforme se extrai das certidões do Sr. Oficial de Justiça acima indicadas, razão pela qual a autora requer a sua citação por edital, bem como dos seus sócios constantes na ficha cadastral emitida pela Junta Comercial de São Paulo (fls. 77). É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que restou demonstrado o encerramento irregular das atividades da empresa ré, defiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa para determinar a inclusão dos sócios: 1) SEVERINO JOSE DA SILVA, CPF 073.784.124-90, que assinou em nome da empresa o contrato de prestação de serviços de cobrança bancária celebrado com a Caixa Econômica Federal (fls. 43-52) e 2) ENOQUE ELEUTÉRIO DOS SANTOS, CPF 316.456.178-40, no pólo passivo. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, em especial sobre a preliminar de ilegitimidade passiva, esclarecendo se persiste interesse no prosseguimento do feito contra ela, no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso afirmativo, providencie a Secretaria da Vara a consulta de endereço através do sistema Bacen-Jud, na base de dados da Secretaria da Receita Federal (WebService) e na base da Justiça Eleitoral (SIEL - TRE SP). De igual modo, comprove a autora a pesquisa de endereços dos réus realizados no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD, no SERASA, nas empresas de Telefonia (Telefônica, Telelistas.net), base de dados da Caixa Econômica Federal (SICPF), pelos 18 Cartórios de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, Detran-SP, Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, Cartórios de Protestos de São Paulo em nome dos réus. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001700-68.2013.403.6100** - TMAIS S/A(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

**0002130-20.2013.403.6100** - MARCELO BRAHIM PEREIRA(SP267528 - RAFAEL STRADA NOSEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação. Cite-se. Em seguida, venham os autos conclusos. Na hipótese de o autor comprovar o depósito judicial do montante integral discutido nos autos, intime-se a CEF para que promova exclusão do nome dele do órgão de proteção ao crédito SERASA. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0019798-38.2012.403.6100** - CORTTEX INDUSTRIA TEXTIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT



Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais omissões na r. decisão de fls. 311-317. Alega a Embargante que, além das questões analisadas na decisão liminar, aduziu outros dois argumentos que não foram examinados, a saber: a violação ao artigo 78, parágrafo 2º, da Lei nº 12.715/2012 e ao artigo 195, parágrafo 9º, da Constituição Federal. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar, contudo, que a decisão analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observa-se, ainda, que a decisão não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Assim, as conclusões da r. decisão devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. Int.

**0019889-31.2012.403.6100** - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA(SP308737A - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos.Fls. 50-51: O impetrante assinala que a autoridade impetrada exige a retirada de senhas para cada pedido de protocolo a ser efetuado, hipótese que inviabiliza o exercício legal da advocacia, tendo em vista que cada protocolo acarreta outro retorno ao balcão para retirada de nova senha.Por essa razão, pleiteia o deferimento do pedido liminar para que, com uma única senha, possa efetivar os protocolos dos pedidos administrativos.O pedido liminar foi parcialmente deferido para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize os requerimentos dos segurados representados pelo impetrante, bem como lhe assegure o direito à obtenção de certidões, ter vista e retirar autos do processo administrativo sem agendamento prévio.Restou consignado na decisão mencionada que, quanto aos pedidos de pronto atendimento sem a sujeição de senhas e filas de triagem, eles não mereciam prosperar, haja vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados.Ocorre que, ao analisar essa questão, a decisão apontou a necessidade de obtenção de senha para uma melhor organização do atendimento. Nesta linha de raciocínio, a retirada de uma única senha para a realização de todos os protocolos se afigura razoável.Assim, impor ao impetrante a obtenção de uma senha para cada protocolo a ser realizado afronta o propósito consignado na decisão liminar de fls. 35-38.Diante do exposto, manifeste-se a autoridade impetrada quanto o alegado pelo impetrante no prazo de 05 (cinco) dias.Oficie-se a autoridade impetrada. Int.

**0000053-38.2013.403.6100** - SERSIL TRANSPORTES LTDA(SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES E SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO E SP287740 - EDMEIA DOMINGOS RAMOS) X GERENTE CONTRATOS EMPRESA BRASILEIRA CORREIOS TELEGRAGOS SAO PAULO SP

Vistos.Cumpra integralmente a impetrante o despacho de fls. 462, apresentando cópia da fls. 02 e dos documentos que instruem a inicial para complementação da contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

**0000382-50.2013.403.6100** - GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(PR019895 - AMAURI SILVA TORRES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Vistos.Mantenho a decisão de fls.80-82, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

**0001749-12.2013.403.6100** - MARCIO ROBERTO ZARZUR X BERNARDETE FRANCO ZARZUR(SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Considerando o documento de fls. 13/14, providenciem os impetrantes o aditamento da petição inicial, para inclusão no pólo ativo da demanda dos demais proprietários do imóvel (LETÍCIA FUREGATTI ZARZUR, TONY OMAR ZARZUR e MARIA DE FÁTIMA LOUZADA ZARZUR), bem como apresentem os respectivos documentos e procurações, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do feito.Após, conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

**0002026-28.2013.403.6100** - SANDRIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(DF019961 - ADRIANA OLIVEIRA E RIBEIRO E SP244497 - CAMILA RUNDNICKAS DAMASCENO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.



**0002108-59.2013.403.6100** - **DANILO ANDRIATTI PAULO**(SP270042 - **HAMIR DE FREITAS NADUR**) X **GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, mediante o qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique incorporação do impetrante às Forças Armadas como profissional de saúde. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que, em 25 de fevereiro de 2003, foi dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente e que se graduou em medicina em dezembro de 2012. Narra a exordial que ele foi intimado a comparecer perante os órgãos do Serviço Militar das Forças Armadas em razão de sua condição de médico para participar do processo seletivo do Serviço Militar inicial para médicos, no qual foi considerado apto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante afastar a obrigação consistente na prestação de Serviço Militar das Forças Armadas, sob o fundamento de já ter sido dispensado anteriormente. Com efeito, extrai-se da análise dos documentos que acompanham a inicial que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 25/02/2003. O Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2003, ano em que completou 18 anos, e se apresentou às Forças Armadas, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2004, o que não ocorreu. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. SERVIÇO OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que não pode a Administração, após ter dispensado o autor de prestar o serviço militar obrigatório, por excesso de contingente, renovar a sua convocação por ter concluído o Curso de Medicina. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STJ, Proc. 200902432060, 6ª Turma, Relator Og. Fernandes, Data 03/05/2010). PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. SERVIÇO MILITAR. DISPENSA. CONVOCAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO CURSO DE MEDICINA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional, no sentido de que não se aplica o artigo 4º, 2º, da Lei nº 5.292/67 aos profissionais da saúde - médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários - anteriormente dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente, razão pela qual não podem ser novamente convocados após a conclusão do curso superior. 2. A previsão contida na Lei nº 12.336, de 26 de outubro de 2010, no sentido de possibilitar a convocação daquele que foi dispensado da prestação do serviço militar por excesso de contingente e veio a concluir posteriormente o curso destinado à formação de médico, farmacêutico, dentista e veterinário, não se aplica ao caso em análise - dispensa anterior ao advento da citada lei -, tendo em vista o princípio tempus regit actum, segundo o qual se aplica a lei vigente à época dos fatos. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Proc. 201003000090399, 5ª Turma, Rel. Juiz Luiz Stefanini, data 06/10/2011, pag. 749) O requisito do perigo da demora está plenamente evidenciado, pois a prestação do referido serviço militar certamente prejudicará a carreira profissional do impetrante, especialmente quanto ao afastamento de atividade profissional em sua área de formação universitária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que implique incorporação do impetrante às Forças Armadas como profissional de saúde. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos

autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Intime-se.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3821**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018367-33.1993.403.6100 (93.0018367-2)** - LGP ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP108090 - RUI PORTO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0006126-56.1995.403.6100 (95.0006126-0)** - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0000635-58.2001.403.6100 (2001.61.00.000635-4)** - CAMARA DE VALORES IMOBILIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP027802 - HUAGIH BACOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 2a REGIAO(SP118691 - RENATO VENTURA RIBEIRO E SP132524 - SANDRA REGINA DA SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(Proc. GILDASIO LOPES PEREIRA E Proc. DESYREE CRISTINA FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0011665-90.2001.403.6100 (2001.61.00.011665-2)** - VERA LUCIA HADDAD(Proc. ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO E Proc. LUIZ EDUARDO CASTELO BRANCO FERREIR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0001515-16.2002.403.6100 (2002.61.00.001515-3)** - INDUSTRIAS HITACHI S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0017018-77.2002.403.6100 (2002.61.00.017018-3)** - MAURANO & MAURANO LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0017221-39.2002.403.6100 (2002.61.00.017221-0)** - MARIA CRISTINA DO REGO(SP015886 - REYNALDO AUGUSTO CARNEIRO E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0003263-15.2004.403.6100 (2004.61.00.003263-9)** - OTICA LANCASTER LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0000225-87.2007.403.6100 (2007.61.00.000225-9)** - PROBANK S/A(SP236453 - MILENE DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0019354-78.2007.403.6100 (2007.61.00.019354-5)** - BRASFORMA IND/ E COM/ LTDA(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0008825-63.2008.403.6100 (2008.61.00.008825-0)** - CARLOS MARTINS DA SILVA(SP071885 - NADIA OSOWIEC) X CHEFE UNIDADE ESTADUAL IBGE-INST BRAS GEOGRAFIA ESTATISTICA EM SP(SP065897 - MARIA AMALIA GUEDES G DAS NEVES CANDIDO)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0001024-62.2009.403.6100 (2009.61.00.001024-1)** - FELSBERG PEDRETTI MANNRICH E AIDAR ADVOGADOS E CONSULTORES LEGAIS(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO E SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

**0001825-07.2011.403.6100** - TECELAGEM GUELFY LTDA(SP099992 - LUCIANA AYALA COSSIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo.  
Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3845**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0019188-51.2004.403.6100 (2004.61.00.019188-2)** - DENIVALDO BARNI(SP235518 - DENIVALDO BARNI JUNIOR E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)  
Fls.856/57 e 858: Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 15.723,86, para 01/08/2004, conforme o determinado à fl.831. Desta forma, providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade do alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, converta-se em renda o saldo remanescente em favor da União. Intimem-se.

**0014666-97.2012.403.6100** - ALUSA ENGENHARIA S/A X CAVAN PRE-MOLDADO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP  
Fl.357: Indefiro o pedido de depósito judicial nestes autos, haja vista que foi prolatada sentença de mérito, que

denegou a segurança, bem como não foi atribuído efeito suspensivo à apelação interposta à fl.356.

**0021831-98.2012.403.6100** - CARLOS MARIA DO NASCIMENTO NETO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a substituição de bem móvel relacionado em procedimento de arrolamento de bens por depósito judicial em dinheiro (PA 19515.008158/2008-11) e baixa na restrição administrativa perante o respectivo departamento de trânsito. Aduz o impetrante, em síntese, que em 2008 foi lavrado auto de infração fiscal (PA 19515.007796/2008-15) que ensejou o arrolamento de bens previsto na Lei 9.532/97. Narra a inicial que antes do registro da restrição, o bem foi alienado a terceiro, por isso o impetrante requereu sua substituição que foi indeferida pela autoridade impetrada por não ter sido indicado outro bem. O impetrante sustenta que, em julho de 2012, apresentou novo requerimento, no qual oferece em substituição depósito judicial em dinheiro no valor da avaliação do bem a ser substituído, o que não foi examinado pela autoridade impetrada até o presente momento, embora tenha sido reiterado em setembro do mesmo ano. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, nos termos da Lei 9.532/97 o arrolamento de bens e direitos de contribuintes em débito com o Fisco federal tem por finalidade apenas o controle patrimonial com vistas a garantir a satisfação do crédito tributário, mas não tem natureza jurídica restritiva, já que a disposição dos bens é livre, senão vejamos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 65. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro Note-se que o arrolamento de bens para os créditos tributários superiores ao limite previsto em lei constitui ato vinculado da administração tributária, inclusive no que diz respeito aos bens de cônjuge e responsável tributário e a única obrigação do contribuinte, portanto, é comunicar a Fazenda Pública da alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados para fins de substituição da garantia. Cumpre observar que o Código de Processo Civil prevê medida cautelar com o intuito de garantir a eficácia de direito e se condiciona a obrigação preexistente e só pode ser concebida na esfera judicial como garantia de pagamento de eventual débito discutido em juízo, o que não é o caso dos autos. Essa observação se faz necessária, pois o impetrante objetiva ordem que imponha a substituição e, conseqüente aceitação pelo fisco, de bem em procedimento administrativo de controle patrimonial, via depósito judicial, em processo que não objetiva a discussão da legalidade do crédito tributário, a suspensão de sua exigibilidade ou, ainda, como mecanismo

preparatório de ação principal. Além disso, pleiteia a determinação de baixa de restrição administrativa a ser concretizada, caso deferida, por autoridade que sequer é parte deste feito, além de constituir providência a cargo do fisco, na hipótese de substituição da garantia, o que, naturalmente não constitui ato coator ou circunstância apta a justificar a impetração do presente mandado de segurança. De qualquer sorte, o impetrante fundamenta seu pedido em omissão da autoridade fiscal e o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. Ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o trintídio de que trata o artigo 49, da Lei 9.784/99. O requisito do perigo da demora não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, contudo, no caso vertente, entendo que sua caracterização deflui da narrativa inicial. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar a análise e manifestação conclusiva pela autoridade impetrada do pedido de substituição de bem em procedimento de arrolamento (PA 19515.008158/2008-11) apresentado em 30/07/2012. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001381-03.2013.403.6100** - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES(RJ160982 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP  
Providencie o impetrante: A) A correta indicação da(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no polo passivo; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) Uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do representante judicial da autoridade coatora, nos termos da lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0001388-92.2013.403.6100** - DANIEL MAMERE ALVAREZ(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA SEGUNDA REGIAO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO  
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da obrigação de incorporação para prestar serviço militar. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que se graduou em medicina no final de 2012, que compareceu perante comissão de seleção para realização de exames médicos, entrevistas e testes de conhecimento e que considerado apto foi convocado para se apresentar e designado para incorporação ao CPOR. Narra a inicial o estágio de adaptação e serviço tem início no próximo dia 01 de fevereiro até 31 de janeiro de 2014, ao que entende não estar obrigado já que dispensado por excesso de contingente. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 20 de junho de 2005. De acordo com o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o repletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2005, ano em que completou 18 anos e apresentou-se, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2006, o que não ocorreu. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente, nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO

POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.2 - Precedente.3 - Recurso improvido.(Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decism, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada.Recurso desprovido.(RESP nº 200200641155 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 06/03/2003, DJ de 31/03/2003, p. 250, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)O requisito do perigo da demora está plenamente evidenciado, pois a prestação do serviço militar, que pode ensejar confinamento, interfere nas atividades civis, notadamente, as profissionais do impetrante.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para suspender quaisquer atos e/ou convocações que impliquem a incorporação do impetrante ao serviço militar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0001400-09.2013.403.6100** - MAICO MINORU SAWADA(SP293570 - JULIO FABBRI DOTTA) X CAPITA DE CORVETA DO IV COMANDO DA AERONAUTICA AEREO REG -SERV REG MOB

Vistos, etc...Preliminarmente, recebo a petição de fls. 23/24 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que anule ato de convocação para prestação de serviço militar obrigatório.Aduz o impetrante, em síntese, que é recém formado no curso de medicina e que se apresentou às Forças Armadas para provas, no entanto, foi surpreendido pela convocação para servir a aeronáutica brasileira, ordem que considera estranha por ter sido dispensado por excesso de contingente.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 29 de setembro de 2003.De acordo com o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos:Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1)tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...)Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.(...)Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2005, ano em que completou 18 anos e apresentou-se, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade:Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade.Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento.Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2006, o que não ocorreu.O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente, nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso.2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa.2 - Precedente.3 - Recurso improvido.(Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI)RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE.O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decism, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada.Recurso desprovido.(RESP nº 200200641155 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 06/03/2003, DJ de

31/03/2003, p. 250, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)Observe, contudo, que o pedido liminar encerra providência de caráter satisfativo incompatível com a tutela de urgência.O requisito do perigo da demora, por outro lado, não assegura, por si só, a concessão da liminar, no caso vertente, contudo, entendendo-o caracterizado, pois a prestação do serviço militar, que pode ensejar confinamento, interfere nas atividades civis, notadamente, as profissionais do impetrante.Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender os efeitos de quaisquer atos e/ou convocações que impliquem a incorporação do impetrante ao serviço militar.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo onde deverá constar: CHEFE DE ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0001591-54.2013.403.6100 - MGR & PRO-HEATING INDL/ E COML/ LTDA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine sua imediata inclusão no regime tributário SIMPLES NACIONAL.Aduz a impetrante, em síntese que apurando receita bruta inferior ao limite indicado pela LC 123/06 formalizou adesão ao SIMPLES que foi indeferida em razão de débitos tributários, dos quais, os relativos a multas foram quitados integralmente mediante o recolhimento de guias DARF e o débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.41.0007592-88 (PA 10880.474741/2004-51), objeto de execução fiscal, foi alcançado pela prescrição.Narra a inicial que a restrição pela existência de débitos é indevida, já que viola os princípios da presunção de inocência e isonomia.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o artigo 179, da Constituição Federal prevê que às microempresas e empresas de pequeno porte será direcionado tratamento jurídico-legal diferenciado com o objetivo de simplificar suas obrigações, o que não significa a instituição de benefício ou privilégio a esse segmento da atividade econômica, especialmente perdão de dívidas ou, ainda, o favorecimento de contribuintes em débito com o Fisco.É certo que o principal critério para enquadramento das empresas no regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL está nos limites de receita bruta, contudo, o pagamento de tributos é obrigação compulsória imposta a todos, de forma que permitir que determinado contribuinte, em débito com sua obrigação, violando-se norma expressa, acesse sistema diferenciado de recolhimento de tributos, nas mesmas condições que outro que está regular com tais exigências, configuraria atribuir privilégio que o legislador não intencionou.Isso não obstante, no que diz respeito às restrições apontadas pela autoridade impetrada (relatório de fl. 16), observo que as multas, tal como descrito na inicial, foram recolhidas pela impetrante, o que, ao menos neste juízo sumário, não constituiria mais óbice à inclusão no SIMPLES.Igual sorte não ocorre ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.41.0007592-88, isso porque a LC 123/06 veda a inclusão aos contribuintes que, independentemente do cumprimento de outros requisitos, apresentem débitos fiscais cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, V).E a suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente se caracteriza nas hipóteses do artigo 151, do Código Tributário Nacional.Note-se que no caso vertente a impetrante tem contra si execução fiscal em curso, a qual, embora esteja concretizada penhora, não teve reconhecida a suspensão da exigibilidade.A alegada prescrição do crédito tributário objeto do executivo fiscal está sob a análise do juízo próprio e lá deve ser decidida, de modo que existindo inscrição regular em dívida ativa, presume-se a certeza, exigibilidade e a liquidez do crédito tributário.O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório, circunstância que aqui não identifico.Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

**0001681-62.2013.403.6100 - TATIANE ANDRADE DA SILVA SANTOS X CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACARIO(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP**

Vistos, etc...Preliminarmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias.Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure vista fora de repartição administrativa, por intermédio de seu advogado, de processo administrativo disciplinar que tramita em regime de sigilo.Aduz a impetrante, em síntese, que referido processo administrativo foi instaurado pelo conselho-impetrado para apuração de eventual erro médico em procedimento cirúrgico a que se submeteu.Narra a inicial que o patrono da impetrante foi impedido de retirar os autos, já que apenas autorizou-se a extração de cópias, conforme norma interna, o que se reputa ilegal, tendo em vista as garantias previstas no Estatuto da Advocacia.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o direito de vista dos autos é decorrência lógica do princípio do contraditório, assegurado constitucionalmente e contemplado expressamente no artigo 5º, inciso LV.Por outro lado, a Lei 8.906/94 que dispõe sobre o estatuto da advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil garante aos advogados ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais

(art. 7º, XV). Ainda que assim não fosse, a Lei 9.784/99 que fixa normas gerais à tramitação dos processos administrativos no âmbito federal possui disposição semelhante no artigo 3º, inciso II: O administrado tem os seguintes direitos perante a administração sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:.....II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos nele contidos e conhecer as decisões proferidas. Some-se a isso o fato de que o advogado da impetrante foi notificado do arquivamento da sindicância nº 48.584/2011 e em tal comunicação os autos foram colocados à disposição para eventual recurso e/ou, ainda, pedido de remessa para regional mais próxima no município de Santos/SP, de forma que não faz sentido algum impedir-se a vista externa. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso vertente entendo que esta condição defluiu da narrativa inicial. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar à impetrante, por intermédio de seu advogado, vista fora da repartição administrativa da sindicância nº 48.584/2001. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001696-31.2013.403.6100 - ROGE GABRIELLI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**  
Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a transferência de titularidade de domínio de imóvel do patrimônio da União (RIP 7047.0100115-90) e a expedição da respectiva certidão de aforamento. Aduz, em síntese, que apresentou requerimento de averbação de transferência em 30/01/2012 (protocolo nº 04977.013980/2012-76) que, até o momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelo impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando aparentemente todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, priva o proprietário do pleno exercício de seu direito. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará o impetrante como foreiro do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001696-31.2013.403.6100 - ROGE GABRIELLI (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

Vistos, etc... Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure a transferência de titularidade de domínio de imóvel do patrimônio da União (RIP 7047.0100115-90) e a expedição da respectiva certidão de aforamento. Aduz, em síntese, que apresentou requerimento de averbação de transferência em 30/01/2012 (protocolo nº 04977.013980/2012-76) que, até o momento, não foi apreciado pela autoridade impetrada. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o bem adquirido pelo impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99). Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando aparentemente todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, priva o proprietário do pleno exercício de seu direito. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado, acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará o impetrante como foreiro do imóvel. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001803-75.2013.403.6100 - EDUCATECA SOLUCOES SERVICOS E COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA (SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure o restabelecimento definitivo de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ. Requer, em pedido liminar, a atribuição de efeito suspensivo a contrarrazões apresentadas em 20/12/2012 em face de decisão que determinou a baixa do mencionado cadastro; homologação de pedido de desistência de habilitação no SISCOMEX (PA 10566.720207/2011-13) e reconhecimento da perda de objeto de representação fiscal que originou a baixa do CNPJ (PA 10566.721443/2011-57); e, restabelecimento da inscrição no CNPJ. Aduz a impetrante, em síntese, que apresentou pedido de habilitação simplificada no SISCOMEX e credenciamento de representante em maio de 2011 e, conforme parecer da equipe alfandegária, se constatou incapacidade financeira e operacional, conclusão que motivou representação fiscal para baixa de CNPJ. Narra a inicial que a impetrante foi intimada para regularizar sua situação perante o CNPJ ou contrapor razões em face da representação fiscal, providência adotada em 20/12/2012. Sustenta a impetrante que a suspensão de seu CNPJ é ilegal, já que a Lei 9.430/96 regula apenas casos de inaptidão e que, de qualquer sorte, pendente a conclusão da representação fiscal para baixa é precipitada a inabilitação do cadastro. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por parcialmente presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, observo primeiramente que não há falar em violação ao princípio da legalidade da norma administrativa que regula as hipóteses e procedimento para baixa de CNPJ (IN/SRF 1183/11), pois nos termos da Lei 5.614/70, o cadastro de pessoas jurídicas é regido por ato do ministro da fazenda a quem também é atribuída competência de delegação para o secretário da receita federal (art. 1º e 5º). Infere-se dos autos que a autoridade alfandegária ao analisar pedido de habilitação SISCOMEX e credenciamento de representante legal, no exercício



de competência e atribuição próprias, tendo em vista que tal autorização condiciona-se a demonstração de capacidade, se dá a título precário e pode ser revista a qualquer tempo, constatou inaptidão financeira para operações de comércio exterior. Consta da representação fiscal de fls. 141/144 que houve aumento do capital social, com significativa parcela a integralizar mediante recursos financeiros advindos de empréstimos irregulares, tanto que o exame estendeu-se à empresa credora de valores aportados por um dos sócios da impetrante. A atividade administrativa, especialmente tributária, é vinculada, de modo que diante da inobservância de procedimentos, indícios e constatações de irregularidades fiscais e cadastrais não resta outra alternativa senão a submissão a autoridades superiores e suspensão de atividades e operações em desconformidade ao procedimento legal. Ainda, com base na autorização prevista na Lei 9.430/96 (art. 80, 1º), cabe a Secretaria da Receita Federal definir e regulamentar a baixa de ofício CNPJ pela inexistência de fato de empresa. Assim, não vislumbro caracterizada violação ao princípio da legalidade ou abuso de autoridade. A própria impetrante reconhece que seu cadastro no CNPJ ainda não foi baixado, pois está suspenso e que a ela foi assegurada oportunidade de defesa e contraditório, tanto que foi intimada e apresentou contrarrazões à representação fiscal, o que afasta a alegada violação ao devido processo legal. Por outro lado, o mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, já que a alegada violação a direito líquido e certo deve vir demonstrada, de plano, em provas documentais hábeis a comprovar a ilegalidade, já que não há oportunidade para dilação probatória. No caso dos autos, o restabelecimento do CNPJ da impetrante implica no exame de documentos contábeis e fiscais comprobatórios de sua capacidade financeiro-operacional, análise para a qual o judiciário não está devidamente paramentado, tampouco é oportuna na via estreita do mandado de segurança. No que diz respeito à atribuição de efeito suspensivo, observo que, a rigor, o disposto no artigo 151, Código Tributário Nacional aplica-se aos procedimentos administrativos que envolvam o lançamento, constituição e cobrança de tributos. E, ainda que assim não fosse, consta da regra invocada que tal eficácia depende de previsão legal nos respectivos atos reguladores e na legislação fiscal, especialmente o Decreto 7.574/2011, autorização inexistente à manifestação apresentada pela impetrante no procedimento administrativo em questão. De qualquer sorte, o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos e ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado o trintídio de que trata o artigo 49, da Lei 9.784/99, aplicável subsidiariamente na ausência de norma específica. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada analise e emita decisão do pedido de desistência de habilitação SISCOMEX e credenciamento de representante legal apresentado pela impetrante em 19/12/2012 (PA 10566.720207/2011-13). Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002031-50.2013.403.6100 - ANTONIO PEDRO RIBEIRO HERINGER(SP047398 - MARILENA MULLER PEREIRA) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que o coloque a salvo da obrigação de incorporação para prestar serviço militar. Aduz o impetrante, em apertada síntese, que se graduou em medicina e em 25 de janeiro do ano corrente compareceu ao Círculo Militar porque se encontrava em processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos, ocasião em que foi informado de sua condição de reserva (classificação 27º) para convocação a qualquer momento. Narra a inicial que o impetrante foi dispensado do serviço às Forças Armadas por excesso de contingente, de modo que julga tal convocação ilegal, bem como que a ele não se aplica as disposições da Lei 12.336/2010. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, da análise dos documentos que acompanham a inicial, verifico que o impetrante foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente em 25 de fevereiro de 2005. De acordo com o Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64, esta sobre o Serviço Militar, define a expressão excesso de contingente e dispõe sobre sua dispensa, nos seguintes termos: Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica. 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas. 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que: 1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades; (...) Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data. (...) Assim, se o impetrante foi incluído no excesso de contingente em 2005, ano em que completou 18 anos e apresentou-se às Forças Armadas, somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço

militar inicial de sua classe, o que equivale, nos termos do artigo 7º do mencionado Decreto, ao ano no qual completasse 19 anos de idade: Art. 7º O Serviço Militar inicial será o prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 (dezenove) anos de idade. Parágrafo único. A classe será designada pelo ano de nascimento dos brasileiros que a constituem e o conseqüente recrutamento para a prestação do Serviço Militar será fixado neste Regulamento. Portanto, no caso dos autos, o impetrante somente poderia ter sido convocado até 31 de dezembro de 2006, o que não ocorreu. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de não ser possível a convocação posterior do brasileiro dispensado por excesso de contingente, nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE. ARTIGO 4º DA LEI Nº 5.292/67. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR.

IMPOSSIBILIDADE. 1 - Os estudantes das áreas mencionadas no artigo 4º da Lei nº 5.292/67, que tenham sido dispensados por excesso de contingente, não ficam sujeitos à prestação do serviço militar obrigatório após a conclusão do respectivo curso. 2 - In casu, o autor sequer havia iniciado o curso de medicina antes de sua dispensa. 2 - Precedente. 3 - Recurso improvido. (Resp nº 200302282935 / RS, 6ª T. do STJ, j. em 26/05/2004, DJ de 05/12/2005, p. 391, Relator: Ministro PAULO GALLOTTI) RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITAR DA ÁREA DE SAÚDE. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. CONVOCAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 4º DA LEI 5292/67. INAPLICABILIDADE. O mencionado dispositivo não há de se aplicar ao recorrido, como bem constatado pelo decisor, considerando que fora dispensado, não em razão de sua condição de estudante, mas em função do excesso de contingente. Violação não caracterizada. Recurso desprovido. (RESP nº 200200641155 / RS, 5ª T. do STJ, j. em 06/03/2003, DJ de 31/03/2003, p. 250, Relator: Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA) Note-se, ainda, que a Lei 12.336/10 alterou dispositivos da Lei 4375/64 e, especialmente nos artigos 30 e 75 prevê que: Art.

30.....6º Aqueles que tiverem sido dispensados da incorporação e concluírem os cursos em IES destinados à formação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários poderão ser convocados para a prestação do serviço militar. Art.

75.....3º Para os concluintes de curso de ensino superior de medicina, farmácia, odontologia e veterinária, o certificado de dispensa de incorporação de que trata a alínea d do caput deste artigo deverá ser revalidado pela região militar respectiva, ratificando a dispensa, ou recolhido, no caso de incorporação, a depender da necessidade das Forças Armadas, nos termos da legislação em vigor. A Constituição Federal protege dos efeitos da lei nova o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Dec. Lei 4657/42) é juridicamente perfeito o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. O impetrante apresentou-se ao serviço militar e dele foi dispensado por ato formal e inequívoco das Forças Armadas no ano de 2005, segundo o que dispunha a lei vigente na ocasião - Lei 4.375/64 - de modo que as alterações introduzidas pela nova legislação que revogou os dispositivos anteriores (art. 2º, 1º, da lei de introdução) não alcança tal ato que se aperfeiçoou e produziu efeitos ao tempo e modo da legislação vigente. O requisito do perigo da demora está plenamente evidenciado, pois a prestação do serviço militar, que pode ensejar confinamento, interfere nas atividades civis, notadamente, as profissionais do impetrante. Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido de liminar para suspender quaisquer atos e/ou convocações que impliquem a incorporação do impetrante ao serviço militar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0002100-82.2013.403.6100** - INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA NOVA ERA LTDA (SP210973 - SERGIO MARQUES DE SOUZA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRATIVA EM SP - DERAT

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Providencie a impetrante: A) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; B) A juntada do instrumento de mandato original; C) Uma cópia integral dos autos para a instrução de ofício de notificação, nos termos da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0002307-81.2013.403.6100** - ALEXANDRE SALAS (SP142343 - ALEXANDRE SALAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM

Verifico não haver prevenção com relação ao processo indicado no termo de fl. 112, pois os feitos possuem objetos distintos. Providencie o impetrante declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, determine-se ao Setor de Distribuição a correção no pólo

passivo, fazendo constar Superintendente do Departamento Nacional de Produção Mineral em São Paulo. Intime-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7613**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000321-92.2013.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP308886 - MONIQUE CARVALHO SOUZA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA Nº: 00003219220134036100AUTOR: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORARÉ: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROREG. N.º /2013Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO no pólo passivo da presente demanda. **DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração n.º 2197989, nos termos do art. 151, inciso II, do Código de Processo Civil, até prolação de decisão definitiva. Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 6.612,30 (fls. 74/75), relativo ao débito constante do Auto de Infração n.º 2197989 (fls. 55/56), **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, a fim de suspender a exigibilidade do referido crédito tributário, até prolação de ulterior decisão judicial. Requisite-se ao Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado de São Paulo que providencie a transferência do valor depositado para este Juízo, que ficará a disposição em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal. Citem-se os réus. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**

**Expediente Nº 2162**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0022352-43.2012.403.6100** - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO INCRA - ASSINCRA/SP(PR004395 - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E PR053603 - ISABELA VELLOZO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA Providencie a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao MPF, nos termos do parágrafo 1º. do art. 5º, da Lei nº 7.347/85. Int.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL

FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X VICENTE BUENO GRECO(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)  
Fls. 1850/1857: Mantenho a decisão de fls. 1844/1846 por seus próprios fundamentos. Aguardem-se as respostas aos ofícios encaminhados. Int.

#### **MONITORIA**

**0000175-56.2010.403.6100 (2010.61.00.000175-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMILIO ROBERTO RIDAS

Providencie a autora a juntada do contrato bancário em que consta as cláusulas gerais para apreciação das alegações da ré, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0006458-27.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA HORVATH

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação/intimação negativo à fl.140/141, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023713-52.1999.403.6100 (1999.61.00.023713-6)** - EDUARDO JULIO DA SILVEIRA X DALVA MARIA CRISTO ALVES DA SILVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do Termo de Audiência de Conciliação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

**0004763-58.2000.403.6100 (2000.61.00.004763-7)** - APARECIDO DE OLIVEIRA GIULIANI X VANDA LEMOS GIULIANI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Providencie a parte autora a juntada de declaração de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, no prazo de 10 (Dez) dias, sob pena de não concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

**0011185-68.2008.403.6100 (2008.61.00.011185-5)** - LUCIANO DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE ASSIS(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0008856-49.2009.403.6100 (2009.61.00.008856-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X O-BIRO DA MODA LTDA ME

Fl.108-111: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE - SP, defiro o pedido de consulta ao Sistema de Informações Eleitorais (SIEL), na tentativa de localizar o endereço atualizado dos sócios da empresa ré, Douglas Galvão Ferreira, nascimento: 25/12/1983, nome da mãe: Vera Lucia Galvão Ferreira e Nivaldo Cid Ferraz Ferreira Junior, nascimento: 28//04/1978, nome da mãe: Ivete Rodrigues Ferraz Ferreira. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0001222-94.2012.403.6100** - CIA SIDERURGICA NACIONAL-CSN(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais às fls. 489/494, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se a contagem pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para a fixação da verba pericial.Int.

**0006439-21.2012.403.6100** - MARIA CARMEN RIBEIRO AUGUSTO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Antes de analisar o pedido de fls.143-191, manifeste-se a autora acerca de fls. 120-140, bem como do depósito de fls. 141, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009129-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009129-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRA VALERIA MORI UBALDINI MENDONCA(PR033911 - SILVIO SUNAYAMA DE AQUINO)

Fl.216: Defiro o pedido de consulta ao sistema Webservice da Receita Federal, na tentativa de localizar o endereço atualizado do réu, Alexandra Valéria Mori Ubaldini Mendonça, inscrita sob o CPF nº 424.713.039-00. Caso o endereço encontrado seja distinto do existente nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Em caso contrário, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

**0006422-53.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA DA SILVA JOAQUIM

Fl. 120: Tendo em vista o convênio celebrado com o TRE/SP e Detran/SP, defiro o pedido de consulta aos sistemas SIEL e ao Renajud, na tentativa de localizar o endereço atualizado da ré, Cláudia da Silva Joaquim, nascida dia 01/06/1969, filha de Maria Theresa da Silva Joaquim.Caso o(s) endereço(s) encontrado(s) seja(m) distinto(s) do(s) existente(s) nos autos, providencie a Secretaria a expedição de mandado de citação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019686-06.2011.403.6100** - DHL LOGISTICA (BRAZIL)LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP202114 - IARA CRISTINA GONÇALVES PITA) X UNIAO FEDERAL

Retífico, de ofício, a decisão de fl. 92, vez que contém erro material.Assim, defiro o desentranhamento dos embargos de declaração protocolados sob nº 2012.61040031202-1 (fls. 87/89), conforme requerido à fl. 90.Intime-se a requerente para retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011627-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDO PALMEIRA AZNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PALMEIRA AZNAR

À vista de não terem sido localizados valores a serem penhorados, por meio da sistemática BACENJUD, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

**0016115-27.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEMIR EPIFANIO DA SILVA

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado).Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0011563-82.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

EDUARDO HERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HERNANDES

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

**0013637-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO MORAES SARMENTO**

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 3261**

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004458-89.1991.403.6100 (91.0004458-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANIA APARECIDA B. DAMASIO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IOCHPE-MAXION S.A.(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP026750 - LEO KRAKOWIAK)**

Ciência às partes do ofício de fls. 1074/1078, que comunica a transferência de valores para esta execução. Expeça-se novamente a carta precatória de fls. 1052, devendo nela constar que a União Federal é isenta do recolhimento das custas processuais. Primeiramente, dê-se vista dos autos à União Federal e após publique-se o presente despacho. Int.

**0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)**

O executado ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA, apesar de ter constituído causídico para defendê-lo, não vem se manifestando nos autos. Nos termos do artigo 687, parágrafo 5º, do CPC, é direito do executado ser intimado da arrematação e levando em consideração a natureza finalística do ato, bem como a sua irreversibilidade, suspendo, por ora, a realização do leilão, para que o procurador dos executados informe se continua patrocinando a causa e informe o atual endereço do citado executado. Comunique-se eletronicamente à CEHAS. Prazo: 10 dias. Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

#### **Expediente Nº 5427**

##### **ACAO PENAL**

**0001133-37.2003.403.6181 (2003.61.81.001133-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOMINGUES(SP068163 - GUARACI TAVARES E SP228497 - VANESSA DINIZ TAVARES) X JOSE CARLOS TEIXEIRA MERCADANTE**

Em cota de fl. 488, o MPF requer a suspensão da ação penal, bem como do prazo prescricional, em consideração ao ofício de fls. 479/486, informando que o débito relativo ao DEBCAD nº 32.377.120-3, em nome da empresa VISÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., foi consolidado em 180 parcelas e que as prestações estão sendo recolhidas de forma regular. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e, com fundamento no artigo 68 da Lei 11.941/09, suspendo o curso do processo e do prazo prescricional. Oficie-se à Receita Federal, uma única vez, requisitando que informe a este Juízo a situação do referido débito, caso haja inadimplência, quitação ou exclusão do programa de parcelamento. Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de regularizar a situação da parte JOSÉ CARLOS DOMINGUES, devendo fazer constar como acusado. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5429**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0013106-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVETE JORGE(SP069688 - SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO)**

A sentenciada, embora condenada pela Justiça Federal, encontra-se recolhida no C.P.P. Feminino do Butantã, nesta capital. Nessa hipótese, o Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser competente para a execução da pena o Juízo Estadual, conforme Súmula nº. 192:COMPETE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAS DO ESTADO A EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS A SENTENCIADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL, MILITAR OU ELEITORAL, QUANDO RECOLHIDOS A ESTABELECIMENTOS SUJEITOS À ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. Portanto, declino da competência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Vara das Execuções Criminais da Capital, jurisdição a que se encontra subordinado o estabelecimento onde cumpre pena a sentenciada, observando-se as cautelas de praxe e dando-se baixa na distribuição. Cabe aquele Juízo a apreciação do pedido de fls. 137/138, para autorização de saída para tratamento de saúde e sobre as condições do presídio. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5430**

##### **ACAO PENAL**

**0009114-73.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCINALDO TAVARES(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA)**

Intime-se a defensora, Dra. ELOISA ROCHA DE MIRANDA, OAB/SP 145.983, a fornecer o atual endereço do acusado Francinaldo Tavares, tendo em vista a certidão de fl. 179v.

**0003132-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL CASANOVA PORTELA(SP287370 - ALEXANDRE PACHECO MARTINS E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA)**

Intime-se as partes da efetiva expedição da carta precatória nº 20/2013, encaminhada à Seção Judiciária de Campo Grande/MS, para intimação e inquirição da testemunha arrolada pela defesa, MARIA LUISA AMORIM SUAREZ.

#### **Expediente Nº 5432**

##### **ACAO PENAL**

**0008665-52.2009.403.6181 (2009.61.81.008665-0) - JUSTICA PUBLICA X PAOLO TOGNOCCHI(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 -**



CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP237328 - FERNANDO NUNES)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 15/2013 Folha(s) : 1481ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. Ação Penal. Processo nº 0008665-52.2009.403.6181 Autora : JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: PAULO TOGNOCCHI SENTENÇA TIPO D Vistos, etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de PAULO TOGNOCCHI, como incurso nas penas do artigo 344, do Código Penal (fls. 02/05). Narra a inicial, em síntese, que o denunciado, em 07 de dezembro de 2007, usou de grave ameaça contra Djalma Santos da Conceição, o qual tinha sido arrolado como testemunha em reclamação trabalhista movida por Carla Alencar da Silva em face das empresas Fapinha Mini Veículos e Motores Ltda. e FSBM Comercial Ltda. Narra, ainda, que tais empresas são de propriedade de Paulo e de sua filha e que, no dia dos fatos, aquele estava aguardando a realização de audiência no corredor da 78ª Vara do Trabalho, quando se aproximou de Djalma e disse: Vê o que você vai falar lá dentro senão eu acabo com a sua vida!. Consta da denúncia, também, que houve início de discussão, tendo o denunciado e a vítima sido apartados pelo advogado da reclamante e que, em razão disso, houve necessidade de se redesignar a audiência. Consta da peça de acusação, por fim, que a ameaça incutiu temor na vítima, a qual compareceu à 23ª Delegacia de Polícia Civil para registrar os fatos. A denúncia foi recebida no dia 09 de junho de 2010, consoante decisão de fls. 98/99. A defesa preliminar foi ofertada às fls. 116/119, tendo o Juízo determinado o prosseguimento do feito (fl. 132/132v). O réu não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 138/138v). As testemunhas de acusação foram ouvidas às fls. 154/155, 186 e 189/189v e as de defesa às fls. 190/191v. O réu foi interrogado às fls. 192/193. Na fase do artigo 402, do CPP, não foram formulados requerimentos pelas partes (fl. 194). Em memoriais, o Ministério Público Federal (fls. 205/207) alegou não ter ficado comprovada a existência do dolo exigido pelo tipo penal, razão pela qual deixou de pedir sua condenação. A defesa, nessa fase, sustentou ausência de materialidade e de dolo, tendo argüido, ainda, que as testemunhas de acusação são suspeitas (fls. 215/216). As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem analisadas, passo diretamente à apreciação do mérito. 1. Materialidade Tenho que, no presente caso, não foram colhidas provas suficientes da materialidade e tampouco, da efetiva existência do dolo. Com efeito, à época dos fatos, a suposta vítima, Djalma Santos da Conceição, realmente lavrou boletim de ocorrência (fls. 03/04) no qual afirmou que o réu teria proferido ameaça contra sua vida, caso aquele testemunhasse a favor da reclamante da ação trabalhista, Carla Alencar da Silva. No bojo do Inquérito, a existência da referida ameaça foi confirmada por Carla (fl. 16) e por Carlos Alberto Quinta, advogado daquela (fl. 84). Ocorre que, já em Juízo, as declarações das pessoas acima mencionadas não foram corroboradas. De fato, no que tange à Carla, esta, ao ser ouvida, disse que Paulo ameaçou contar à esposa de Djalma coisas sobre a vida dele (fls. 154/155). Já Carlos, de seu turno, disse que foi o próprio Djalma quem lhe falou sobre a ameaça, não a tendo presenciado (fl. 189/189v). Passando para a análise dos depoimentos das testemunhas de defesa, Regina Maria Pinheiro, que estava no local, disse ter ouvido Djalma dizer a Paulo que, verbis, como o réu tinha dinheiro não ia dar em nada (fl. 190/190v). Também foi ouvido Carlos Eduardo Clemente, o qual afirmou que a pessoa de Gercivaldo, que seria testemunha de Carla, disse que ia acertar as contas com o réu lá fora (fl. 191/191v). O acusado, de seu turno, afirmou que somente disse para Djalma falar a verdade e que não teve a intenção de ameaçá-lo (fls. 192/193). Tal versão se coaduna com o teor da sentença, segundo a qual a empresa foi condenada apenas ao pagamento das horas devidas para amamentação e não aos danos morais, o que demonstra que não havia necessidade de ameaça à testemunha (fls. 68/73). Por tais razões, tenho que não ficou demonstrada a existência da materialidade delitiva. 2. Dispositivo Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para absolver Paulo Tognocchi, da acusação de ter praticado a infração prevista no artigo 344, 1º, do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso II, do Código de Processo Penal. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2013 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

### 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 3322**

**ACAO PENAL**



**0014433-61.2006.403.6181 (2006.61.81.014433-8)** - JUSTICA PUBLICA X NIVALDO CARDOSO(SP253024 - SABRINA DURIGON MARQUES E SP221355 - DANIELA DE MELO CUSTODIO E SP258950 - KAREN CRISTINA CRUZ ALVES E SP297972 - RENATA CRISTINA DO NASCIMENTO ANTÃO E SP284451 - LUCAS COSTA SANTOS E SP122205 - JACIRA ANGELA DA COSTA E SP258950 - KAREN CRISTINA CRUZ ALVES E SP277808 - RACHEL DE MIRANDA TAVEIRA E SP297972 - RENATA CRISTINA DO NASCIMENTO ANTÃO)

intime-se a defesa constituída, por publicação, para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, 3º do CPP, em cinco dias.

#### **Expediente Nº 3323**

##### **ACAO PENAL**

**0008261-30.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WEI LU(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) Processo nº 0008261-30.2011.403.6181Fls. 117/118: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa da acusada WEI LU, pela qual se alega, em síntese:- a peça inicial não preenche os requisitos do art. 41 do CPP, pois da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão condenatória; e, - não estão presentes os requisitos para o recebimento da denúncia (art. 395 do CPP), pois falta justa causa para a propositura da ação penal. Não foram arroladas testemunhas da acusação e não foram apresentados documentos.DECIDO.1. A aptidão da denúncia foi analisada na decisão que a recebeu, restando superada. Naquele momento foi verificada a existência de indícios suficientes de autoria e materialidade, a atestar que a ação proposta cumpre as condições exigidas pela lei para seu exercício, porquanto a conduta delitiva encontra-se devidamente descrita e embasada nos documentos encartados aos presentes autos e seus apensos.Não verificando a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade, determino o prosseguimento do feito.2. Consoante se depreende de fls. 79/80, o Ministério Público Federal, no exercício de suas faculdades constitucionais e legais, propôs, no presente caso, a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9099/95.3. Assim, designo para o dia 05/04/2013, às 14h:00 min, a audiência de suspensão condicional do processo.3.1 Intimem-se o acusado, a defesa e o Ministério Público Federal quanto à presente decisão.São Paulo, 22 de janeiro de 2012. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **Expediente Nº 3329**

##### **ACAO PENAL**

**0004194-03.2003.403.6181 (2003.61.81.004194-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X ONOR DOS SANTOS ARAUJO(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ E SP107450 - SELMA DE AQUINO E GRACA BARCELLA E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ) (...)intime-se a defesa para ciência dos documentos de fls. 450/477, bem como para que apresente memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

**0012204-89.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO EUFRASIO DA SILVA X ISAIAS ANTONIO SILVA COSTA X EDNE NOVAES ROCHA

1. Certidão1: Ante a informação constante em fls. 331 de que teria defensor constituído nos autos, intime-se, por publicação, o defensor que acompanhou o corréu EDNE NOVAES ROCHA durante o ato de qualificação e interrogatório de fls. 176, a informar se atua na defesa do referido corréu nestes autos, bem como para regularizar sua representação processual e apresentar defesa preliminar, ambas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 265 do CPP.2. Certidão2: Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru, solicitando a citação do corréu ISAIAS ANTONIO SILVA COSTA.

### **4ª VARA CRIMINAL**

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

## Expediente Nº 5498

### ACAO PENAL

**0002988-70.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-07.2009.403.6181 (2009.61.81.009832-9)) JUSTICA PUBLICA X JASON MATTHEW REEDY(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP178773E - JACQUELINE MARGUTTI DOS SANTOS E SP184566E - CAIO PAULINO PINOTTI E SP189074E - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA)

Fls. 1204/1205: determino a permanência do sigilo de documentos apenas, providenciado a Secretaria a alteração no sistema processual (nível 4). Assim, republicue-se o despacho de fl. 1207. Intime-se as partes para que apresentem os quesitos que pretendem ver respondidos pelas testemunhas a serem ouvidas por carta rogatória, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se as testemunhas Luana e Mariene, observando-se os endereços indicados à fl. 1210. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas Fernanda e Talita (fl. 1209). Por fim, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal para que indique novo endereço para intimação da testemunha Aline, haja vista que a tentativa empreendida nos autos da ação penal 0009832-07.2009.403.6181 (Rua João Ambrosio da Silva, 1382 - São José/SC) restou negativa. DESPACHO DE FL. 1207: Havendo as partes se manifestado quanto à oitiva de testemunhas, designo o dia 1º de março de 2013, às 14h30 para oitiva das testemunhas residentes em São Paulo/SP, devendo, preliminarmente, ser aberta nova vista ao Ministério Público Federal para informar os endereços atualizados das testemunhas LUIZ CARLOS COLUCCI DE OLIVEIRA, FERNANDA DE OLIVEIRA HAMESTER, TALITA HACKBATH, LUANA WEBER MARTINS e MARIENE ZAMBIASI, vez que face à desistência de suas oitivas (fls. 803) nos autos 0009832-07.2009.403.6181 não consta onde tais testemunhas podem ser localizadas atualmente. Sem prejuízo, expeçam-se Cartas Precatórias à Subseção Judiciária de Vila Velha/ES para oitiva da testemunha RAFAEL RODRIGO PACHECO SALAROLI e Comarca de Balneário Camboriú/SC para oitiva da testemunha VANUSA BIANCA OLIVEIRA. Tendo em vista que os Estados Unidos da América não cumprem Carta Rogatória com finalidade de oitiva de testemunhas de defesa, INDEFIRO o pedido de oitiva da testemunha Steve Vaughan, podendo a defesa apresentar a testemunha em audiência independente de intimação ou ainda juntar declarações devidamente traduzidas para o português por tradutor juramentado. DEFIRO a expedição de Carta Rogatória à República Dominicana para oitiva das demais testemunhas de defesa, ressaltando-se que após a expedição da referida Rogatória, deverá a defesa retirá-la em cartório para providenciar sua tradução também por tradutor juramentado. Int.

## Expediente Nº 5499

### ACAO PENAL

**0010361-31.2006.403.6181 (2006.61.81.010361-0)** - JUSTICA PUBLICA X RICARDO RIBEIRO DA SILVA(SP146318 - IVAN VICTOR SILVA E SANTOS)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de RICARDO RIBEIRO SILVA, imputando-lhe a suposta prática do delito tipificado no artigo 312, 1º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a inicial que o acusado, no período compreendido entre 24/08/2004 a 13/09/2004 teria subtraído em proveito próprio o montante de R\$ 4.957,22 (quatro mil novecentos e cinquenta e sete reais e vinte e dois centavos) de diferentes contas vinculadas de FGTS, valendo-se da condição de servidor da Caixa Econômica Federal. Determinada a notificação para a apresentação de defesa preliminar nos termos do artigo 514 de Código de Processo Penal, o acusado não foi localizado, conforme certidões de fls. 103Vº e 108Vº, razão pela qual a Defensoria Pública da União foi nomeada para realizar referido ato processual (fl. 109). A defesa preliminar foi apresentada e acostada à fl. 111, reservando-se no direito de manifestar-se apenas quanto ao mérito oportunamente. Por não ter a defesa apresentado qualquer argumento que impedisse o prosseguimento da ação penal e demonstrada a justa causa para a ação penal, a denúncia foi recebida em 21 de março de 2011 (fls. 113/114). Inexistindo outros endereços para a tentativa de citação do acusado, foi determinada sua citação por edital pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa escrita (fl. 116). Diante do transcurso do prazo sem manifestação, houve a suspensão do processo e do lapso prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 126). Após a constituição de advogado para atuar no feito, houve a apresentação da resposta escrita, acostada às fls. 138/144. A formalização da citação foi levada a efeito em 19 de novembro de 2012 (fl. 150). Em sua defesa o acusado nega a autoria dos fatos narrados na inicial, aduzindo que nunca teve conhecimento do processo administrativo apresentado pela Caixa Econômica Federal e que houve manipulação de

clientes e indução a elaboração de cartas que colidem com as assinaturas e comprovantes de pagamento parciais juntados aos autos. Desta forma, os documentos apresentados pela acusação não comprovam as alegações deduzidas. Por fim, sustenta que por não ter participado de nenhum dos atos de apuração de sua suposta responsabilidade quer na fase administrativa ou policial tais procedimentos são nulos. Os autos vieram conclusos para apreciação. É o relatório. Decido. Considerando que o acusado foi localizado e devidamente citado, tendo inclusive constituído advogado e apresentado resposta escrita à acusação, revogo a suspensão do processo e do curso prescricional. No que tange à defesa apresentada, a despeito dos argumentos apresentados verifico que sua comprovação depende de instrução criminal, razão pela qual não é possível a prolação de sentença referente ao mérito da causa neste momento processual. Quanto ao argumento de que os atos praticados durante as investigações são nulos, esclareço que a fase inquisitória não exige a presença do contraditório e da ampla defesa, uma vez que se limita à colheita de indícios de autoria e materialidade delitivas necessários para o início da persecução penal. A fase de instrução criminal e debates do processo penal destinam-se justamente a conceder ao acusado oportunidade para se defender e demonstrar sua versão dos fatos. Desta feita, não tendo a defesa apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 27 de maio de 2013, às 14h30m, para realização de audiência de inquirição das testemunhas arroladas, bem como para o interrogatório do acusado. Nos termos do requerimento formulado pela defesa à fl. 144, defiro a expedição de ofício à agência da Caixa Econômica Federal Vila Yara/SP para que encaminhe a este juízo cópia do comprovante de pagamento efetuado ao Sr. José Carlos Santos Abreu, no valor de R\$ 27.266,64, conforme extrato de fls. 126/128 do apenso I, cuja cópia deverá instruí-lo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 5500**

##### **ACAO PENAL**

**0051155-81.2004.403.0000 (2004.03.00.051155-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS(SP244875 - RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA)  
DESPACHO DE FL. 2819: Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 2815, proferida pela 1ª Turma Recursal Cível e Criminal que declarou EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal intercorrente, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, c.c. os artigos 109, inciso V, ambos do Código Penal e no artigo 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a apreciação do mérito recursal, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu JOÃO CARLOS DA ROCHA MATTOS. Intimem-se as partes.

#### **Expediente Nº 5501**

##### **ACAO PENAL**

**0013357-26.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ X NICODEMAS GOMES SANTANA(MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA X DOUGLAS CAMARGO(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Fls. 1879: trata-se de petição apresentada pela defesa do réu EURICO AUGUSTO PEREIRA, requerendo novamente a transferência do acusado, atualmente recolhido na Penitenciária Belém I, no Estado de São Paulo, para a cidade de Campo Grande/MS. Relata o defensor que a transferência autorizada por este Juízo em 21/06/2012 (fls. 1176) não foi deferida pelo Juízo da Vara de Execução Criminal de Campo Grande, sob o argumento de que não havia vaga disponível. Preliminarmente, ressalto que este Juízo não se opôs à transferência do réu, porém a viabilidade do cumprimento da autorização exarada cabe à administração penitenciária. É certo

também que as corregedorias dos presídios detêm as informações necessárias para a transferência do réu (existência de vagas, eventuais solicitações de outros Juízos etc), sendo que este Juízo profere sua decisão com base apenas nas ações penais em trâmite nesta Vara. Desse modo, não pode a autorização exarada sobrepujar a decisão do Juízo da Vara de Execução Criminal do Estado para onde se pretende a transferência. Indefiro, assim, a expedição de novo ofício requerendo a transferência do réu, mas mantenho a autorização para a mesma. Com relação à renúncia do defensor do réu JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ (fls. 1878), intime-se o acusado para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor, sendo que, silente o réu, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. Reitere-se, via e-mail, o teor dos ofícios expedidos à 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas e à 16ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo (fls. 1785 e 1796).

## **Expediente Nº 5503**

### **ACAO PENAL**

**0007289-26.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-41.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X RENATO FULGENCIO CAMILO X WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA X ALFREDO ORTELLADO X ALEXSANDRO DE FARIAS(SP185091 - VALDEMIR DOS SANTOS BORGES) X CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO X MICHELE MARIA DA SILVA(AC001076 - RAFAEL MENNELLA) X RODRIGO CID GONCALVES CAMPOS(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X EBERSON RODRIGUES DA SILVA(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES(SP249845 - GERALDO COSME BARBOSA E SP284513 - FRANCISCO JUCIANGELO DA SILVA ARAUJO) X EVERTON SILVA DOS SANTOS  
DECISÃO DE FLS. 530/550: Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face RENATO FULGÊNCIO CAMILO, WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA, ALFREDO ORTELLADO, ALEXSANDRO DE FARIAS, CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO, MICHELE MARIA DA SILVA, RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS, EBERSON RODRIGUES DA SILVA, BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES e EVERTON SILVA DOS SANTOS, pela suposta prática de delitos descritos nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, em concurso material com o artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006 (fls. 152/164). Os denunciados tiveram suas prisões preventivas decretadas em 25 de julho de 2012 (fls. 181/195). Na mesma ocasião, foi proferida decisão determinando a notificação dos denunciados para manifestação nos termos do disposto no artigo 55 da Lei nº 11.343/2006. Os denunciados que já se encontravam presos foram pessoalmente notificados (fl. 292 - BRUNO; fl. 294 - MICHELE; fl. 323 - ALEXSANDRO; fl. 474 - CLAUDIO; e fl. 500 - WELLINGTON). Já os denunciados foragidos RENATO, ALFREDO, RODRIGO, EBERSON e EVERTON foram notificados via edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresentassem defesa prévia no prazo de 10 (dez) dias (fls. 248/252). Por não possuírem condições financeiras, conforme Certidão de fls. 474 e 504, a Defensoria Pública da União foi nomeada para representar os denunciados Cláudio e Wellington (fls. 476 e 505). A defesa dativa também foi nomeada para os denunciados Renato, Alfredo e Everton que citados por edital deixaram de apresentar defesa prévia (fl. 460). As defesas prévias foram apresentadas às fls. 315/317 (Bruno), 343/367 (Michele), 370/386 (Rodrigo), 412/429 (Eberson), 483/489 (Alexsandro), 478/482 (Renato, Alfredo, Everton e Cláudio) e às fls. 512/513 (Wellington). É o relatório do necessário. Decido. Analisarei pontualmente as alegações contidas em cada uma das peças. BRUNO ALVES CASTILHO FERNANDES - fls. 315/317A defesa do denunciado reserva-se no direito de analisar o mérito oportunamente. Contudo, requer a remessa dos autos para a 2ª Vara do Juízo Estadual de Embu por continência e conexão com os autos nº 176.01.1022.007725-0. A despeito do pedido formulado, a defesa não trouxe qualquer elemento que justifique tal medida, postulando pela juntada posterior de cópia do processo que comprova referida alegação. Porém, passado mais de 04 (quatro) meses da data do protocolo do pedido, até o momento não apresentou as cópias mencionadas, razão pela qual indefiro o pedido formulado ante a ausência de fundamentação e comprovação. MICHELE MARIA DA SILVA - fls. 343/367Aduz que a ausência de transcrição dos diálogos impossibilita a análise da licitude, idoneidade técnica, autenticidade, identificação da voz, etc; o que inviabiliza a defesa. Assevera que a denúncia é inepta, vez que os elementos probatórios não foram indicados, além de ser genérica e não apontar as circunstâncias envolvidas para caracterizar o crime. Afirma que não há substrato fático-probatório para o início e desenvolvimento da ação penal. Requer, ainda, a nulidade das interceptações diante da disponibilidade de outros meios investigativos, da ausência de fundamentação quanto à indispensabilidade e imprescindibilidade da medida, do não cumprimento das regras das resoluções 59 e 84 do CNJ e do excesso de prazo. Na sequência, sustenta estar ausente prova que correlacione Michele com os números telefônicos, diálogos ou vozes que lhe são

atribuídos. Quanto ao crime de associação, aduz que a inicial não descreve a permanência, a estabilidade e a reunião com o objetivo comum e que não há elementos que permitam concluir a existência da referida associação estável e permanente entre os denunciados. De início ressalto que a ausência de transcrição dos áudios captados durante as interceptações telefônicas não prejudica a defesa, uma vez que, conforme decisões anteriormente proferidas, os áudios que instruem os autos sempre estiveram à disposição para consulta e extração de cópias nesta serventia, possibilitando ampla aferição pela defesa de sua licitude, idoneidade e autenticidade. Sendo assim, entendo desnecessária a degravação das conversas interceptadas. Isto porque, além de ser um trabalho que demandará tempo considerável para sua execução, não se mostra relevante a ponto de justificar maior delonga para o encerramento da instrução, especialmente considerando que grande parte dos denunciados estão presos. Os diálogos se encontram gravados em mídias, às quais o acesso é franqueado aos defensores constituídos. Ademais, as gravações das conversas mantidas pelos denunciados conferem maior fidelidade ao que de fato ocorreu, já que permitem que o ouvinte perceba a entonação e, eventualmente, o estado emocional do alvo interceptado, sendo esta a forma mais viável à busca da verdade real. A alegação de inépcia da denúncia também não prospera, uma vez que a peça acusatória descreve de forma satisfatória as condutas imputadas, nos termos do disposto no artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa. Com efeito, nos tópicos em que são descritos os flagrantes e a forma de associação da organização para a internalização e comercialização do entorpecente a acusação detalhou a sequência dos fatos de forma clara, com todas as suas circunstâncias, descrevendo a participação de cada um dos envolvidos, desde o início das negociações que culminaram com as apreensões de drogas. O mencionado conjunto fático-probatório a que a defesa se refere está presente pela satisfatória descrição dos fatos que estão amparados pelos fortes indícios de autoria e prova da materialidade. Conforme já consignado anteriormente a denúncia está fundamentada nas provas carreadas por meio do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas, quando foram colhidos fortes indícios da prática delituosa, bem como da participação dos denunciados, os quais foram detalhadamente descritos no relatório final apresentado pela autoridade policial. Durante as investigações foram realizadas diversas apreensões que constituem a prova da materialidade dos delitos imputados aos membros da organização criminosa. Já os dados obtidos através do monitoramento telefônico e telemático e das vigilâncias realizadas servem para vincular os investigados com a materialidade delitiva, a qual está comprovada através das referidas apreensões. Da mesma forma, a transnacionalidade está devidamente descrita ao imputar aos denunciados a conduta de negociar entorpecente adquirido do Paraguai e internalizado pela Sintonia Paraguaia. As provas da comercialização internacional foram indicadas por meio de áudio que relata como o pagamento seria efetuado a um dos integrantes da Sintonia Paraguaia. Quanto às alegações de nulidade das interceptações telefônicas, esclareço que as decisões judiciais que autorizaram a interceptação telefônica e suas prorrogações foram devidamente fundamentadas, e levaram em conta os resultados das diligências empreendidas até aquele momento, as quais eram minuciosamente descritas nos Relatórios de Inteligência Policial acostados aos autos em que foram proferidas. No que se refere ao tempo de duração, a despeito de o artigo 5 da Lei n 9.296/96 ter previsto que a interceptação de comunicação telefônica tem prazo de 15 (quinze) dias, renovável pelo mesmo período, os Tribunais Superiores vêm decidindo pela viabilidade de diversas prorrogações se as peculiaridades do caso concreto fizerem com que a medida seja necessária, desde que haja decisão fundamentada a respeito, o que ocorreu no caso em tela. Com efeito, a investigação tinha por objeto o desmantelamento de organização criminosa voltada para o tráfico internacional de entorpecentes composta por diversos membros. Dada a magnitude da investigação, eis que compreendia diversos alvos e suas ramificações, foi necessária a prorrogação da medida por tantas vezes quanto era necessário. Tenha-se em consideração que durante todo o período de duração das interceptações foram colhidas informações que levaram à efetiva prisão em flagrante de diversos integrantes da organização e à apreensão de quantidade significativa de substância entorpecente. Sobre o tema, vale citar a lição de Clever Rodolfo Carvalho Vasconcelos in *Interceptação Telefônica*, Editora Atlas, pág. 63: Observe o entendimento prolatado no TRF/SP - 3ª Região, que refutou as alegações de ilegalidade nas escutas por longos 36 meses: O fundamental, assim, não é tanto a duração da medida, senão a demonstração inequívoca da sua indispensabilidade. Enquanto indispensável, enquanto necessária, pode ser autorizada. A lei não limitou o número de vezes, apenas exige a evidenciação da indispensabilidade (Operação Anaconda - fls. 2.414). Tratando-se de medida cautelar e, portanto, de medida de caráter excepcional, pois já se disse alhures que a regra é o sigilo e a exceção é a interceptação o legislador estabeleceu um prazo para que a medida tenha duração: 15 dias renováveis por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova (cf. art. 5º da Lei em comento). Primeiro, entendemos que a contagem deste prazo deve ser feita nos termos do art. 10 do Código Penal e não do 1º do art. 798 do Código de Processo Penal, pois é mais vantajoso para o investigado ou acusado incluir o dia do começo. Segundo, a expressão usada pelo legislador (renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova) não pode levar o intérprete a pensar que só há renovação uma única vez, mas que a expressão uma vez se refere à comprovada indispensabilidade do meio de prova, ou seja, desde que presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris. Portanto, tratando-se de medida cautelar poderá ser adotada tantas vezes quantas forem necessárias. Sem dúvidas pode-se afirmar que predomina o entendimento de que pode ser renovada por mais de uma vez, quantas vezes se fizerem necessárias, desde que demonstrada sua indispensabilidade. Este, aliás, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, decidindo que a interceptação

telefônica de fato não pode exceder 15 dias. Porém, pode ser renovada por igual período, não havendo qualquer restrição legal ao número de vezes em que possa ocorrer sua renovação, desde que comprovada sua necessidade (HC/RS 83.515). Mais recentemente, ainda, o informativo 281/2006 do Superior Tribunal de Justiça, entendendo que quanto à interceptação telefônica, incensurável a decisão a quo; pois, segundo precedentes da Turma, é possível renová-la quantas vezes forem necessárias, desde que comprovada sua necessidade. Precedentes citados (RHC 15.121-GO; HC 40.637-SP; HC 50.193-ES). RODRIGO CID GONÇALVES CAMPOS - fls. 370/386 Sustenta inépcia da denúncia pela não descrição precisa e individualizada da conduta de Rodrigo, o que inviabilizaria a ampla defesa, e nulidade da denúncia pautada exclusivamente no Relatório de Inteligência. Aduz, ainda, que o Relatório de Inteligência é destinado exclusivamente ao Poder Executivo e que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo vedou sua juntada a Inquéritos Policiais. No mérito alega inexistência de provas para o recebimento da denúncia e ausência de lógica fática na descrição dos fatos. A fim de justificar seu relacionamento com os demais integrantes da organização criminosa, assevera que suas viagens destinavam-se à aquisição de mercadorias para venda na região da Santa Efigênia em São Paulo. Por fim conclui que sua voz não se assemelha com a voz do acusado Rodrigo, o que demonstraria equívoca imputação, requerendo perícia no áudio 22201838. Conforme já consignado anteriormente, a denúncia é apta para seu recebimento uma vez que descreve satisfatoriamente as condutas imputadas aos denunciados. A inicial está pautada não só nos Relatórios de Inteligência, como também nos áudios captados durante as interceptações telefônicas e nas apreensões de entorpecentes. Quanto à alegação da defesa de que os elementos obtidos mediante a participação da Agência Brasileira de Inteligência não podem ser utilizados, ressalto que para a instrução de ação penal sequer é necessária a elaboração de inquérito policial desde que existam documentos aptos a comprovar indícios de autoria e materialidade delitivas. Ademais, as decisões que deferiram a quebra do sigilo telefônico e telemático e buscas e apreensões foram expedidas por este juízo, cumprindo devidamente os requisitos legais para tanto. Sendo que os Relatórios de Inteligência serviram apenas para dar início às investigações. No que tange à alegada ausência de provas para o recebimento da denúncia, é importante salientar que nesta fase processual são exigidos apenas indícios de autoria e materialidade delitivas. As provas dos fatos serão amealhadas durante a instrução processual e aferidas em momento oportuno. A negativa de autoria sustentada pela defesa diz respeito ao mérito e depende da instrução criminal para sua comprovação. Por fim, considerando que os indícios de autoria são extraídos não só dos áudios gravados, mas também de outras diligências que os corroboram e que culminaram com os flagrantes descritos na denúncia, é desnecessária a realização de prova pericial para confronto de voz. EBERSON RODRIGUES DA SILVA - fls. 412/429 Aduz em sua defesa inépcia da inicial por não ter atribuído as condutas criminosas narradas ao denunciado, contendo imputações genéricas. Levanta as questões acerca da impossibilidade de denúncia pautada exclusivamente no Relatório de Inteligência e do fato de o serviço de inteligência destinar-se exclusivamente ao Poder Executivo. Adentrando ao mérito, alega que Eberson esteve no Paraguai, Foz do Iguaçu e em outras regiões para adquirir mercadorias e que não possui vínculo na organização criminosa. Prova disso seria a ausência de interceptação de sua linha telefônica. Conclui que não há qualquer prova que comprove que a pessoa denominada Zina é a mesma que o denunciado, negando a autoria dos fatos contra ele imputados. A descrição da conduta de Eberson na empreitada criminosa está presente na inicial, a qual narra que o defendente, juntamente com Rodrigo, viajaram para Campo Grande, Dourados, Ponta Porá e Juan Pedro Caballero para acertar os detalhes das remessas de entorpecente. Há também imputação ao denunciado da conduta de levar o dinheiro referente à droga a ser entregue. Portanto, afasto a alegação da defesa por entender que há descrição de fato típico imputado ao denunciado. As questões acerca da impossibilidade de denúncia pautada exclusivamente no Relatório de Inteligência e do fato de o serviço de inteligência destinar-se exclusivamente ao Poder Executivo já foi alvo de apreciação por ocasião da apreciação da defesa de Rodrigo Cid, à qual me reporto. As questões referentes ao mérito serão analisadas em momento oportuno por tratar-se de matéria que depende de instrução probatória para sua apreciação. RENATO FULGÊNCIO CAMILO, ALFREDO ORTELLADO, EVERTON SILVA DOS SANTOS e CLAUDIO ROLIM DE CARVALHO - fls. 478/482 Reservando-se no direito de manifestar-se quanto ao mérito no momento oportuno, postulam unicamente pela nulidade da citação editalícia pela ausência de certificação da publicação dos editais. Em respeito ao direito do réu de ser defendido pelo profissional de sua confiança, requer a intimação do advogado constituído pelo denunciado Cláudio Rolim de Carvalho, nomeado por ocasião de seu interrogatório policial. Primeiramente verifico que a publicação dos editais ocorreu em 09 de agosto de 2012, conforme regularização da certificação dos editais às fls. 494. Sendo assim, afasto a alegada nulidade da notificação dos denunciados para a apresentação da defesa prévia. Com relação ao requerimento de intimação do advogado constituído por Cláudio Rolim de Carvalho, indefiro tendo em vista a certidão de fls. 474 informando que o denunciado não possui condições financeiras, motivo pelo qual a Defensoria foi nomeada para sua representação às fls. 476. Por fim, no intuito de garantir amplo direito de defesa, defiro o arrolamento complementar das testemunhas de defesa do acusado Cláudio Rolim de Carvalho às fls. 522. ALEXSANDRO DE FARIAS - fls. 483/489 A defesa alega que as provas indiciárias são insuficientes para a persecução penal, pois os depoimentos carreados aos autos noticiam que o acusado não cometeu crime algum. Argúi, ainda, que a denúncia é inepta, eis que os fatos apresentados divorciam-se do conjunto probatório. Por fim, nega que sejam verdadeiros os fatos atribuídos ao acusado na denúncia. Oportunamente a defesa requer o relaxamento da prisão em flagrante

sob o argumento de que sua manutenção em cárcere padece de excesso de rigor, pois o denunciado não tem condições de locomoção e nas celas em que se encontra está passando por diversas dificuldades de adaptação. Conforme já consignado anteriormente, as questões de mérito como negativa de autoria serão analisadas em momento oportuno após a instrução criminal. Também não se trata de hipótese de rejeição da denúncia por inépcia, uma vez que os fatos descritos estão devidamente descritos e amparados pelos indícios de autoria e materialidade delitivas. Por fim, verifico que o pedido de relaxamento da prisão cautelar aventa argumentos que não justificam a concessão de liberdade provisória, muito menos o relaxamento da prisão, que se daria unicamente em caso de ilegalidades em sua decretação ou manutenção. Sendo assim, e considerando que os requisitos para sua manutenção permanecem inalterados, indefiro o pedido de relaxamento da prisão cautelar. WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA - fls. 512/513 Representado pela Defensoria Pública da União, o denunciado assevera que houve cerceamento de defesa pela obstaculização de acesso às mídias que foram impedidas de saírem em carga. Quanto ao mérito, reserva-se no direito de arguir suas alegações oportunamente, adiantando ser inocente. A questão referente ao cerceamento de defesa foi superada pelas decisões de fls. 517/518 e 523/524 esclarecendo que as mídias sempre estiveram à disposição das partes para consulta e extração de cópias em secretaria. A fim de garantir o contraditório e a ampla defesa foi deferido prazo suplementar de dois dias à Defensoria Pública da União para consulta e solicitação de extração de cópias. Mediante a especificação pela defesa dos áudios relevantes para a elaboração de sua manifestação, as cópias extraídas foram entregues (fls. 527).

**DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA** Por todo o exposto, considerando que as apreensões de drogas constituem prova da materialidade das condutas descritas e que os indícios de autoria são extraídos dos diversos elementos colhidos durante as investigações, os quais são suficientes para, neste juízo de cognição sumária, demonstrar a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 152/164 e determino a CITAÇÃO dos acusados. Consigno que a resposta à acusação a que se refere o artigo 396-A é desnecessária, na medida em que já foi oportunizada à defesa a alegação de preliminares, todas as suas razões de defesa, bem como a apresentação de rol de testemunhas, nos termos estabelecidos no artigo 55, caput, e parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/06. Quanto à instrução, ressalto que, a despeito do procedimento estabelecido no artigo 57 da Lei nº 11.343/2006, verifico que a realização de interrogatório somente após a inquirição das testemunhas é mais benéfica aos acusados, razão pela qual adotarei o procedimento previsto no artigo 400 do CPP. No mesmo sentido, vale citar o seguinte julgado: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERROGATÓRIO REALIZADO DEPOIS DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS. INTERROGATÓRIO FEITO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA. RÉUS QUE FORAM MANTIDOS ALGEMADOS. INTÉRPRETE. SERVIDOR DA PRÓPRIA VARA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. PENAS APLICADAS NOS PATAMARES MÍNIMOS PREVISTOS EM LEI. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA (LEI N.º 11.343/2006, ARTIGO 33, 4º). INCOMPATIBILIDADE COM O CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÕES DESPROVIDAS. 1. A despeito do que reza o artigo 57 da Lei n.º 11.343/2006, a realização do interrogatório do réu depois da inquirição das testemunhas é medida que beneficia a defesa, não gerando, pois, qualquer nulidade. 2. O interrogatório por videoconferência, previsto no artigo 185 do Código de Processo Penal, não fere os princípios constitucionais da ampla defesa, da publicidade e da igualdade; e, tendo sido realizado sem imediato protesto da defesa e sem evidência de prejuízo, deve ser preservado. 3. O uso ou não de algemas, durante audiência de interrogatório, deve ser avaliado pelo juiz caso a caso, cogitando-se de nulidade apenas quando evidenciado algum abuso da autoridade. Inexistência, in casu, de ofensa à Súmula Vinculante n.º 11. 4. A utilização de servidor da própria vara para atuar como intérprete em audiência não configura nulidade senão quando evidenciado prejuízo concreto. 5. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo dos crimes de tráfico ilícito de drogas e de associação para a prática de tal crime, é de rigor confirmar-se a conclusão condenatória exarada em primeiro grau de jurisdição. 6. Aplicada a pena-base no patamar mínimo previsto em lei, não há espaço para a incidência de qualquer circunstância atenuante (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça). 7. A condenação pela prática do delito de associação para o tráfico inviabiliza a diminuição de pena prevista no 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006. 8. Deve ser mantida, como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão cautelar do preso em flagrante que não possui qualquer vínculo pessoal, familiar ou profissional com nosso país. 9. Apelações desprovidas. (ACR 200861810061685 - APELAÇÃO CRIMINAL - 38862, RELATOR Desembargador Federal Nelton Dos Santos, TRF 3ª Região, Segunda Turma, decisão 29/03/2011, publicação DJF CJ1 de 07/04/2011, pg. 352) Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Preliminarmente à expedição dos mandados de citação, intimação e notificação, bem como de remessa dos autos ao SEDI, determino a elaboração de pesquisa por esta Secretaria a fim de certificar a atual localização dos réus recolhidos ao cárcere. Após, com urgência, venham os autos novamente conclusos para a designação das audiências de instrução, determinação da expedição dos mandados e verificação quando à necessidade de desmembramento do feito. DECISÃO DE FLS. 554/555: Vistos. Diante do cumprimento da certificação nos autos da atual localização dos acusados que se encontram presos, verifico que sua permanência em local distante do distrito da culpa prejudica a instrução processual nesta fase de audiências. Sendo assim, determino a transferência dos acusados WELLINGTON CARLOS DE OLIVEIRA,



ALEXSANDRO DE FARIAS e CLÁUDIO ROLIM DE CARVALHO para qualquer uma das penitenciárias situadas na Grande São Paulo, preferencialmente nesta Capital, onde deverão permanecer durante todo o período da instrução criminal. Designo o dia 19 de fevereiro de 2013, às 15h para audiência de inquirição das testemunhas comuns Ivo Roberto Costa da Silva e Hélio Rodrigues Simões. No mais, cumpram-se as demais determinações constantes na decisão de fls. 530/550. Desde já determino o desmembramento do feito em relação aos acusados RENATO, ALFREDO e EVERTON que se encontram foragidos e não constituíram advogado, extraindo-se cópia integral dos autos para distribuição. Após, venham os novos autos conclusos para decisão. Intimem-se.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**  
**Juíza Federal Substituta**  
**NANCY MICHELINI DINIZ**  
**Diretora de Secretaria**

### **Expediente Nº 2578**

#### **ACAO PENAL**

**0012663-33.2006.403.6181 (2006.61.81.012663-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE DE LIMA X GERALDO MANOEL DE LIMA(SP278325 - EDUARDO DE CARVALHO THEODORO)**  
DESIGNO a data de 06 DE JUNHO DE 2013, ÀS 15H, para prosseguimento da audiência de instrução e julgamento, com o interrogatório dos réus ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA e GERALDO MANOEL DE LIMA, e eventual oitiva da testemunha de acusação FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, não localizado no endereço diligenciado pelo MPF às fls. 255/257. Conforme se verifica na certidão negativa de fl. 315 (carta precatória juntada às fls. 307/318), manifeste-se o MPF se insiste na oitiva da testemunha acima referida Francisco José da Silva, fornecendo, para tanto, novo(s) endereço(s) que viabilize(m) sua localização, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. SALIENTO que, tendo em vista a necessidade de contato com o advogado dos réus, conforme certidões constantes nos mandados de intimação às fls. 241 e 243, bem como, não constar endereços nas respostas à acusação (fls. 248/250 e 251/253), DEVERÁ CONSTAR nos mandados a serem expedidos como observação a auxiliar o oficial de justiça no seu cumprimento, estas informações, bem como o telefone do patrono das acusados. Expeça-se o necessário para a intimação dos réus, no endereço: Rua Elvira de Bortole, n. 274, Parada Inglesa, CEP 2081-030, nesta Capital/SP, telefone do advogado Dr. Eduardo de Carvalho Theodoro: 11-5031-6021 e 8259-4430. Sem prejuízo da expedição supradeterminada, deverão os réus comparecerem em audiência independente da efetivação dos mandados em tela, nos termos da determinação 232/233. Cumpra-se. Publique-se. Ciência ao MPF.

### **Expediente Nº 2588**

#### **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000532-79.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-32.2011.403.6181) ROSEMARY NOVOA DE NORONHA(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO) X JUSTICA PUBLICA**  
Vistos. Recebo o recurso nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de recurso em sentido estrito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com a vinda, voltem os autos conclusos. São Paulo, 08 de fevereiro de 2013.

### **Expediente Nº 2589**

#### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009838-09.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009349-69.2012.403.6181) MICHELE PORTELA DE ANDRADE(SP113062 - AMERICO ABRANTES PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA**  
Autorizo o prazo suplementar, entretanto, de 05 (cinco) dias para a juntada dos documentos de fls. 05/06. Intime-se



o patrono da requerente, que juntou procuração a fls.14/16, com a inclusão do mesmo no sistema processual através da rotina AR-DA.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 1629**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0009406-87.2012.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000263-74.2012.403.6181) ANTONIO CARLOS QUINTAS CARLETTO(SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de requerimento autuado como pedido de restituição de coisas apreendidas, formulado por ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, no qual se requer o levantamento da medida constritiva que recaiu sobre o veículo Mitsubishi Pajero TR4, 2009/2009, RENAVAM 122987551, placa EVV 6403, de sua propriedade. Argumenta que o veículo foi adquirido em fevereiro de 2011. Na ocasião da sua aquisição, teria sido entregue, a título de entrada, seu veículo anterior, um Honda FIT EX, 2005/2005, placa DRA 1767. Esse veículo anterior teria sido adquirido em meados de 2005, fora, portanto, do período suspeito utilizado como parâmetro para a decisão de seqüestro. O pedido foi formulado nos autos nº 0000263-74.2012.403.6181, após a prolação de sentença, de modo que a Juíza sentenciante determinou a formação de novos autos, acompanhada a petição de cópias dos certificados de registro dos dois veículos mencionados (fls. 05/06). O Ministério Público Federal opinou desfavoravelmente ao pedido, argumentando que o veículo foi adquirido no período em que o requerente teria recebido valores ilícitamente em razão de sua condição de diretor do BANCO PANAMERICANO S.A. Sustenta que, na denúncia, imputa-se ao requerente o recebimento de R\$ 1.674.094,77, durante os anos de 2007 a 2010. É o relatório. Passo a decidir. Em primeiro lugar, ressalto que a qualificação correta do presente feito é de embargos do acusado, previsto no artigo 130, inciso I, do Código de Processo Penal, especialmente considerando que o veículo pleiteado não foi efetivamente apreendido, continuando de posse do requerente, recaindo sobre ele, apenas, medida cautelar de indisponibilidade decorrente de seqüestro. Com efeito, nos autos nº 0013112-49.2010.403.6181, entre outras medidas, foi decretado o sequestro de veículos adquiridos após janeiro de 2008 por todas as pessoas físicas e jurídicas acima mencionadas, entre as quais o requerente e a sociedade CLUSTER ARQUITETURA E COMUNICAÇÃO LTDA., da qual ele é sócio (fl. 2975/verso dos referidos autos). O que pretende o requerente é o levantamento do sequestro que recai sobre o veículo Mitsubishi Pajero TR4, 2009/2009, RENAVAM 122987551, placa EVV 6403, de sua propriedade, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. Assim sendo, aplica-se o artigo 130 do Código de Processo Penal, que dispõe que O seqüestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração. Ocorre que, nos termos do parágrafo único do artigo 130 do CPP, Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. Essa regra deve ser analisada em conjunto com as normas dos artigos 386, p. ún., inciso II, do Código de Processo Penal - Na sentença absolutória, o juiz: II - ordenará a cessação das medidas cautelares e provisoriamente aplicadas - e 91, inciso II, b, do Código Penal - São efeitos da condenação: II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. Ou seja, após a decretação do sequestro, o seu levantamento ou não deverá ser analisado no momento da sentença proferida na ação penal. É que somente após a instrução criminal será possível verificar com a devida cautela a procedência dos bens. De todo modo, como a destinação ou devolução do bem haverá de ser definida no momento da prolação da sentença, analiso o pedido, nos termos em que formulado. Ressalto que a decisão fundamentou-se nas investigações até então empreendidas, que traziam indícios de que o requerente e sua empresa teriam recebido elevados valores, em decorrência de contratos celebrados com pessoas jurídicas ligadas ao BANCO PANAMERICANO S.A. Tais valores, contudo, continuaram a ser pagos mesmo após o vencimento dos contratos e - conforme depoimentos colhidos pela autoridade policial, corroborados em e-mail apreendido - era prática comum a ocorrência de pagamentos a empresas de diretores sem que houvesse a prestação efetiva de qualquer serviço correspondente. Especificamente a respeito da empresa do requerente, assim consignou a decisão (fl. 2965/verso): A empresa CLUSTER ARQUITETURA E COMUNICAÇÃO LTDA. (CNPJ nº 07.780.459/0001-02), cujos sócios são ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO (CPF nº 452.355.038-72) - ex-diretor do BANCO PANAMERICANO S.A. -,

BRUNO GRANER CARLETTO (CPF nº 298.523.888-94), e RENATO ROSSI (CPF nº 287.695.248-31), recebeu do GRUPO PANAMERICANO no ano de 2008, a quantia de R\$ 345.594,98; em 2009 a quantia de R\$ 731.639,98; e em 2010 a quantia de R\$ 272.634,98 (cf. Relatório de Auditoria PAN nº 002/2011 - fls. 2665/2681 - e documentos reproduzidos às fls. 585 e seguintes do Apenso nº 13 do IPL nº 290/2010-11-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP). Todavia, a referida empresa, que havia celebrado contratos de consultoria com a PANSEG PROMOÇÕES E VENDAS LTDA., em 1º.06.2007, no valor de R\$ 22.343,70 mensais, e com a empresa PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. - um em 1º.03.2006, no valor de R\$ 22.343,70 mensais, e outro em 1º.03.2007, no valor de 28.500,00 mensais -, teve o último dos contratos rescindidos em 31.12.2007 (cf. fls. 588 do Apenso nº 13 do IPL nº 290/2010-11-DELEFIN/DRCOR/SR/DPF/SP, e, portanto, nada lhe era devido nos anos de 2008, 2009 e 2010. É dizer que a empresa do requerente teria recebido, sem título que justificasse tais pagamentos, entre 2008 e 2010, R\$ 1.349.869,94. Na denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal na ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181 (fls. 2781/2851 daqueles autos), entre outras imputações formuladas contra o requerente, consta a descrição dos citados recebimentos indevidos. Consta da denúncia (fls. 2816/2824): No período entre 30 de abril de 2007 e 30 de novembro de 2010, agindo em São Paulo/SP (localidade em que estava sediado o BANCO PANAMERICANO e em que trabalhavam os denunciados), os denunciados LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, ADALBERTO SAVIOLI, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS, ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, CARLOS ROBERTO VILANI, ELINTO BOBRIK, MARIO TADAMI SEÓ, VILMAR BERNARDES DA COSTA, JOSÉ MARIA CORSI e JOÃO PEDRO FASSINA apropriaram-se e desviaram R\$ 88.387.999,88 (oitenta e oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos). (...) Na qualidade de dirigentes do BANCO PANAMERICANO e do braço financeiro do grupo, recebiam bônus pelos resultados do BANCO PANAMERICANO. Ocorre, porém, que tais bônus não eram distribuídos de forma regular e legal. Com efeito, formalmente, não havia distribuição de bônus na forma como era na prática realizada. Em suma, esses bônus eram uma forma ilícita e clandestina de pagamento de participação nos lucros (que eram criados fraudulentamente) dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO. Note-se, nesse sentido, que não havia comunicação do pagamento desses bônus ao mercado (as informações prestadas pela Comissão de Valores Mobiliários indicam que tais pagamentos não eram comunicados ao mercado e o BANCO PANAMERICANO era uma empresa de capital aberto, que, portanto, devia prestar informações claras e verdadeiras à CVM e ao mercado como um todo) e aos próprios órgãos internos de controle do BANCO PANAMERICANO. Assim, para que esses bônus fossem pagos, os denunciados simulavam a prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO por parte de alguma empresa de que faziam parte e as empresas dos denunciados acabavam sendo remuneradas por esses fictícios serviços. A prestação de serviços a empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO, e não diretamente ao BANCO PANAMERICANO, visava dificultar o controle sobre essa distribuição ilícita de bônus, sendo de se notar, nesse passo, que as empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO utilizadas para a realização dos pagamentos ilícitos não estavam sujeitas à fiscalização do BACEN. (...) Além do pagamento em razão de fictícios serviços prestados pelas empresas dos dirigentes do BANCO PANAMERICANO, os pagamentos eram feitos por outras empresas do grupo econômico, com o nítido propósito de ocultar tais pagamentos do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários. Assim, outras empresas do grupo, como, por exemplo, PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., realizam os pagamentos. Tais empresas, muitas vezes, recebiam do BANCO PANAMERICANO altas somas em valores muito acima do que lhes eram devidos por eventuais serviços prestados ao BANCO PANAMERICANO. Conclui-se, dessa forma, em resumo, que o pagamento dos bônus era indevido (porque não havia previsão de seu pagamento lícito e porque os resultados do BANCO PANAMERICANO eram fraudulentamente aumentados) e que era realizado de forma fraudulenta (pois era ocultado mediante a falsa afirmação de que se destinavam ao pagamento por serviços prestados e porque os pagamentos não eram realizados diretamente pelo BANCO PANAMERICANO, e sim por empresas interpostas). As empresas que teriam sido beneficiadas por tais pagamentos ilícitos de bônus travestidos de prestação de serviços se encontram elencadas na nota de rodapé 30 da denúncia (fls. 2816/2821 da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181), entre as quais se encontra a CLUSTER ARQUITETUTA E COMUNICAÇÃO LTDA.. Na referida nota de rodapé estão indicados, um a um, os recebimentos supostamente indevidos da empresa da qual o requerente era sócio. A denúncia foi recebida em 03 de setembro de 2012 (fls. 2955/2967) e, no momento, aguarda-se a apresentação das respostas escritas à acusação para o eventual início da instrução criminal. Justifica-se, portanto, que se presuma - à luz do juízo de cognição sumária que caracteriza o atual estágio do processo, até o julgamento da ação penal - que os valores recebidos constituem produto de crimes contra o sistema financeiro nacional e que, portanto, os valores utilizados para a aquisição do veículo Mitsubishi Pajero TR4, 2009/2009, RENAVAM 122987551, placa EVV 6403, sejam também assim considerados. É irrelevante saber se foi dado de entrada um outro veículo, adquirido supostamente com rendimentos lícitos, já que não foi uma troca simples, mas houve considerável pagamento para a aquisição do veículo novo. Além disso, o suposto produto do delito é superior aos bens sequestrados do requerente, o que justifica a manutenção da medida,

conforme prevêm os 1º e 2º do artigo 91 do Código Penal: Art. 91 - São efeitos da condenação: I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime; II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito; b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior. 2º Na hipótese do 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DO ACUSADO, determinando a manutenção do sequestro incidente sobre o veículo Mitsubishi Pajero TR4, 2009/2009, RENAVAM 122987551, placa EVV 6403 de propriedade de ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, até o julgamento da ação penal nº 0000310-82.2011.403.6181. Retifique-se a autuação, alterando-se a classe para embargos do acusado. Após, P.R.I.C. São Paulo, 13 de fevereiro de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto

### **Expediente Nº 1630**

#### **ACAO PENAL**

**0001450-62.2009.403.6104 (2009.61.04.001450-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERIO CARREGOSA(SP277483 - JOSODETE MARIA FRANÇA DA SILVA) X AILTON MARINHO DOS SANTOS(SP277483 - JOSODETE MARIA FRANÇA DA SILVA)**

Tendo em vista a petição acostada à fl. 233, expeça-se carta precatória à Comarca de Bertioga/SP para oitiva das testemunhas de defesa Andra Maria Alves Marques, Jânio Libarino da Rocha e Cristiano Libarino da Rocha, que deverão comparecer ao ato independentemente de intimação. Fixo o prazo de 03 (três) dias para que a advogada Josodete Maria França da Silva, OAB/SP 277.483, regularize sua representação nos autos com o formal instrumento de mandato, haja vista constar apenas o número da cédula de identidade nas procurações acostadas às fls. 15 e 21 dos autos de Liberdade Provisória nº 2009.61.04.001506-7 e 2009.61.04.001507-9. Intime-se. -----

-----[EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 18/2013 À COMARCA DE BERTIOGA/SP para oitiva das testemunhas de defesa ANDRA M. ALVES, JANIO LIBARINO E CRISTIANO LIBARINO; abertura de prazo para a advogada JOSODETE MARIA FRANÇA]

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 8263**

#### **ACAO PENAL**

**0012189-86.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004523-34.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS E SP200803 - EMERSON DE MORI)**

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As alegações contidas nas respostas à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária dos acusados, na medida em que demandam dilação probatória, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência anteriormente designada. Entendo que a peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 625/626-verso que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitivas, descrevendo os fatos com todas as circunstâncias, de

modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. A questão acerca da tipificação lançada na peça acusatória será analisada após o encerramento da instrução probatória, podendo a tipificação legal atribuída na denúncia, no momento processual adequado, ser alterada conforme prevê o artigo 383 do CPP, pois o juiz não está vinculado a essa tipificação, mas sim aos fatos ali narrados. Rechaço também a arguição de nulidade ab initio deste feito sob alegação de afronta as regras da Lei n. 9.296/96. Todas as interceptações telefônicas determinadas nos autos n. 0011865-33.2010.4.03.6181 foram realizadas por ordem judicial devidamente fundamentada, com prorrogações analisadas quinzenalmente na forma do artigo 5º da Lei n. 9.296/96 e foram precedidas do devido relatório policial. Nesse sentido: CLIPPING DO DJ24 de outubro a 4 de novembro de 2011(...) HC N. 102.601-MSRELATOR: MIN. DIAS TOFFOLI Habeas corpus. Constitucional. Processual Penal. Interceptação telefônica. Crime de quadrilha, contrabando, falsificação de papéis públicos e lavagem de dinheiro. Eventual ilegalidade da decisão que autorizou a interceptação telefônica e sua prorrogação por 30 (trinta) dias consecutivos. Não ocorrência. Possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes. Decisão proferida com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei n. 9.296/96, art. 5º). Trancamento da ação penal. Medida excepcional não demonstrada no caso. Ordem denegada. 1. É da jurisprudência desta Corte o entendimento de ser possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessiva, especialmente quando o fato é complexo, a exigir investigação diferenciada e contínua (HC n. 83.515/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 4/3/05). 2. Conforme manifestação ministerial, o prazo de 30 dias nada mais é do que a soma dos períodos consignados na representação do delegado, ou seja, 15 dias prorrogáveis por mais 15 dias, em função da quantidade de pessoas investigadas e da complexidade da organização criminosa. 3. Considerando o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos, quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem, não há que se falar, na espécie, em nulidade da referida escuta, uma vez que foi autorizada pelo Juízo de piso, com a observância das exigências de fundamentação previstas na lei de regência (Lei n. 9.296/96, art. 5º). 4. O trancamento da ação penal na via do habeas corpus é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria, o que não ocorre na espécie. 5. Ordem denegada. - foi grifado. (Informativo STF, n. 646, de 24 de outubro a 4 de novembro de 2011) Requisite-se a testemunha indicada na vestibular (folha 36). As testemunhas de defesa arroladas pelo acusado comparecerão independentemente de intimação (fls. 713/714). Providencie-se o necessário para viabilizar a realização da audiência. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. O acusado apresenta declaração de hipossuficiência na folha 716, requerendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista que o acusado é proprietário de uma lanchonete (v. folha 595), deverá instruir documentalmente seu pedido de Assistência Judiciária Gratuita, com cópia de declarações de imposto de renda, pessoa física e jurídica, dos últimos 3 (três) anos, até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de indeferimento. Intimem-se.

## 8ª VARA CRIMINAL

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1354**

### **ACAO PENAL**

**0006809-97.2002.403.6181 (2002.61.81.006809-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO DE GRANDIS) X PATRICIA MENDONZA CARDENAS(SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)**  
**DECISÃO FLS. 225/226:D e c i s ã o** PATRICIA MENDOZA CARDENAS apresentou, por meio de sua defesa, resposta à acusação às fls. 222/223, requerendo a improcedência da ação, porquanto inocente, já que não tinha conhecimento da ilicitude no fato denunciado. Requereu, outrossim, nova oitiva das testemunhas nominadas às fls. 02/04. É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e Decido. As questões suscitadas pela defesa dependem de dilação probatória para apreciação. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu,

razão pela qual determino o prosseguimento do feito.No tocante ao pedido de revogação do decreto de prisão preventiva de fls. 127/128 e sua substituição por medidas assecuratórias diversas da prisão, entendo que o caso é de indeferimento.O compulsar dos autos evidencia que não houve mudança no panorama fático que ensejou a medida constritiva. Com efeito, consta nos autos que a ré declarou à polícia (fls. 15), residir na Rua Major Diogo, 38, Bela Vista, São Paulo, endereço onde não foi localizada conforme certificado às fls. 63vº, também restando frustradas as demais tentativas de encontrar sua residência.Considerando a ausência nos autos de prova de ocupação lícita, residência fixa e de bons antecedentes, a revogação do decreto construtivo não se mostra possível, razão pela qual INDEFIRO o pedido e mantenho a prisão, porquanto indispensável para a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.Designo o dia 14 de março de 2013, às 14h30min, para realização da audiência de instrução, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão novamente ouvidas as testemunhas comuns, para que possam ser inquiridas pela defesa constituída, sem prejuízo dos depoimentos já produzidos, realizando-se, ainda, o interrogatório da acusada.Intimem-se as testemunhas comuns arroladas às fls. 02/04 e ouvidas conforme termos de fls. 120/124, nos endereços ora declinados em audiência.Requisitem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.Ciência as partes desta decisão.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**  
**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4149**

#### **ACAO PENAL**

**0013655-81.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DOS SANTOS CABRAL(SP321678 - MOISES ALVES DE OLIVEIRA E SP118739 - JOSE DE ARRUDA EGIDIO)**

(...)VISTOS.Aceito a conclusão.Trata-se de ação penal movida em face de THIAGO DOS SANTOS CABRAL, qualificado nos autos, incurso nas sanções dos artigos 157, 2º, inciso II, do Código Penal e 244-B, da Lei n.º 8.069/90.A denúncia de fls.57/58 foi recebida em 09/01/2012 (fls.60/60vº).O acusado foi citado pessoalmente (fls.71 e 74) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls.75.É o breve relatório. Decido.Nada foi alegado pela defesa no tocante às causas estabelecidas no artigo 397 do Código de Processo Penal.Ausente qualquer causa ensejadora de absolvição sumária, o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 08 de MARÇO de 2013, às 15:00 horas, para a realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal.Requisitem-se as testemunhas de acusação Edmar Servo dos Santos e Fernando Lima de Franca, policiais militares e a vítima José Carlos Grigório, funcionário da EBCT.Defiro a juntada pela defesa de declarações de antecedentes e referência até o final da instrução, restando indeferida a oitiva de testemunhas de defesa, posto que não arroladas na resposta escrita, tendo ocorrido a preclusão do ato. Intimem-se.(...)

### **Expediente Nº 4150**

#### **ACAO PENAL**

**0010336-13.2009.403.6181 (2009.61.81.010336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010314-52.2009.403.6181 (2009.61.81.010314-3)) JUSTICA PUBLICA X RICARDO SOUZA FEITOSA(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA)**

Decido.Pretende a defesa, com seu pedido de incompetência do Juízo, ver os autos remetidos ao Juizado Especial Criminal Federal, argumentando que somente o delito de fraude a arrematação poderia ser imputado ao acusado.Todavia, a denúncia atribui ao réu dois fatos distintos, que atingem bens jurídicos diversos.O delito de fraude a arrematação judicial (art. 358 do Código Penal) atenta contra a administração da justiça, ao passo que o estelionato mediante emissão de cheque sem suficiente provisão de fundos (art. 171, 2º, inc. VI, do Código Penal),



é crime contra o patrimônio, apto a atingir, em tese, direitos patrimoniais de eventuais credores dos valores obtidos com a venda de bens em leilão no âmbito da justiça do trabalho. Ademais, as alegações sustentadas pela defesa não se enquadram em nenhuma das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, de modo que demandam dilação probatória para sua correta aferição. Diante desse contexto, determino o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 22 de abril de 2013, às 14:00 horas, para a realização da audiência de instrução, ocasião em que, previamente ao seu início e, estando presente o acusado, o órgão ministerial manifestar-se-á sobre a realização de transação penal. Intime-se o acusado a comparecer ao ato, expedindo carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos/SP. Requisite-se o comparecimento da testemunha José Henrique Rocha Venâncio (servidor público), bem como expeçam-se mandados de intimação às testemunhas Rogério Barbosa da Silva e Caio Malta Campos. Quanto à testemunha Elisa Maria Secco Andreoni, Juíza do Trabalho, nos termos do art. 221 do Código de Processo Penal, oficie-se, indagando acerca da possibilidade de comparecimento na data designada para prestar depoimento ou, no caso de impossibilidade, sejam indicados data e horário para que possa prestar o depoimento. Intime-se a testemunha Carlos Marcieri. As testemunhas Rogério Barbosa e Carlos Marcieri, com domicílio em São Bernardo do Campo/SP (fls. 25), serão inquiridas perante este Juízo, por tratar-se de subseção judiciária contígua, prestigiando, assim, o princípio da identidade física do juiz. Intime-se o órgão ministerial a declinar, no prazo de 03 (três) dias, o endereço para intimação da testemunha Caio Malta Campos, arrolada na denúncia. Defiro o pedido de expedição de contramandado de prisão, tendo em vista que os comprovantes de endereço trazidos pela defesa às fls. 300/301 indicam, aparentemente, que o réu reside no local outrora indicado. Posto isso, revogo a prisão preventiva do acusado. Todavia, considerando a relatada dificuldade de encontrar o acusado em seu endereço e as aludidas viagens a trabalho, imponho-lhe a medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo para informar e justificar suas atividades, com fundamento no art. 319, inc. I, do Código de Processo Penal. O comparecimento mensal deverá realizar-se até o décimo dia de cada mês, sendo que na hipótese de impossibilidade de comparecimento nesse período deverá o Juízo ser previamente informado pela defesa do acusado, comunicando a data em que irá comparecer, naquele mês. Expeça-se o contramandado de prisão. Tendo em vista que o réu reside em São Vicente/SP, expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito daquela localidade para comparecimento do acusado, devendo a defesa acompanhar a sua distribuição para que o acusado compareça perante o Juízo, independentemente de intimação. O descumprimento da medida ora imposta acarretará em restabelecimento da prisão preventiva. Intimem-se.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3168**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0547150-47.1998.403.6182 (98.0547150-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520928-76.1997.403.6182 (97.0520928-6)) IND/ E COM/ DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA(SP106090 - FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)  
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0018642-17.1999.403.6182 (1999.61.82.018642-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526239-48.1997.403.6182 (97.0526239-0)) PADARIA TITO LTDA - ME(SP120997 - MARCELO MARINO ZACARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)  
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0014944-90.2005.403.6182 (2005.61.82.014944-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027840-39.2003.403.6182 (2003.61.82.027840-5)) METALTUBOS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)  
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0054091-26.2005.403.6182 (2005.61.82.054091-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018567-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018567-9)) SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES)  
Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.Int.

**0008889-16.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039429-57.2005.403.6182 (2005.61.82.039429-3)) MIGUEL AURICCHIO(SP238856 - LUIS SENHARIB NARÇAY) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)  
Ante a informação supra anulo todos os atos praticados nestes autos a partir de fls. 29.Certifique a Serventia desta Vara a tempestividade.Após, voltem conclusos.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ**

**Juiz Federal Substituto**

**Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1610**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0020710-03.2000.403.6182 (2000.61.82.020710-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531414-86.1998.403.6182 (98.0531414-6)) ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos etc.Cuida-se de processo cognitivo de embargos do executado, oposto por ESTABELECIMENTO DE MODAS MARIE CLAIRE S/A em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em razão de execução fiscal fundada na certidão de dívida ativa n.º 80.6.97.007976-11.Em 01/03/2010, a embargante renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação, tendo em vista a alegada adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 (fls. 629).É o relatório. Decido. Não há que se falar em prosseguimento deste feito ante a manifestação de renúncia, que independe de aceitação da parte contrária.A parte embargante confirma a adesão ao parcelamento. Se a Embargante cumpre ou não as condições estipuladas para a continuidade e permanência no programa de parcelamento, é questão afeta à órbita administrativa, que não tem o condão de infirmar o pedido de renúncia formulado. In casu, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretratável, tem-se renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca, contando, o procurador, com poderes para tanto.DISPOSITIVO diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a Fazenda Nacional inclui no valor do crédito exequendo a parcela pertinente ao Decreto-lei nº 1.025/69.Incabível a condenação em custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289, de 04.07.1996).Arcará a parte embargante com as despesas processuais, tendo em conta o princípio da causalidade.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na execução fiscal, desamparando-se.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001056-49.2008.403.6182 (2008.61.82.001056-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043737-73.2004.403.6182 (2004.61.82.043737-8)) CASTIGLIONE & CIA LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 511/516, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em

vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 pela parte embargante. Fundam-se nos artigos 535 e 538, ambos do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no decisum acerca do disposto no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, a qual exige a renúncia e a desistência expressa da discussão judicial. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006161-07.2008.403.6182 (2008.61.82.006161-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020182-90.2005.403.6182 (2005.61.82.020182-0)) CASTIGLIONE & CIA LTDA (SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 452/457, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 pela parte embargante. Fundam-se nos artigos 535 e 538, ambos do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no decisum acerca do disposto no artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, a qual exige a renúncia e a desistência expressa da discussão judicial. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007267-04.2008.403.6182 (2008.61.82.007267-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012055-95.2007.403.6182 (2007.61.82.012055-4)) SAINT GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 106, que declarou extinto o



processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Fundam-se nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, a conta de haver contradição no decisum acerca da condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016236-37.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054427-93.2006.403.6182 (2006.61.82.054427-1)) RBZ-DISTRIBUIDORA E COMERCIO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOAO FLAVIO RIBEIRO X ANTONIO BARRETO FILHO (SP070398 - JOSE PAULO DIAS E SP256892 - EDUARDO MONTEIRO XAVIER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 94/98 que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de exclusão dos representantes legais do polo passivo da demanda principal e em relação aos demais pedidos, julgou-os improcedentes, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fundam-se no artigo 535 do Código de Processo Civil, a conta de haver omissão no r. decisum, acerca do pedido de levantamento dos depósitos efetuados por João Flávio Ribeiro e Antonio Barreto Filho deduzido na réplica juntada aos autos principais, bem como a existência de erro material com relação ao nome do embargante João Flávio Ribeiro, eis que constou da sentença José Flávio Ribeiro. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O magistrado não está obrigado, ainda, a rebater um a um os argumentos suscitados pela parte, desde que angariadas razões suficientes para fundamentar seu convencimento. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I- Cabem embargos

declaratórios quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535 do CPC).II- Não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento sobre os fatos controvertidos encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão hostilizado.III- Diferentemente do entendimento consagrado nesta Corte, o Supremo Tribunal Federal adota a tese do prequestionamento ficto, segundo a qual a mera oposição dos declaratórios, independente do êxito alcançado, satisfaz a exigência de prequestionamento da questão constitucional.IV- Mesmo que para viabilizar a interposição de recurso extraordinário, é incabível a análise de controvérsia constitucional deduzida em sede de recurso especial. Precedente do STJ.V- Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1112965/PE, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2010, DJe 18/06/2010)De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que o pedido de levantamento do depósito deve ser deduzido no autos da ação de execução fiscal e não nos embargos à execução fiscal. Observo, outrossim, que de fato a petição de fls. 142/144 juntada aos autos principais consiste na réplica da parte embargante, porém, no protocolo da petição consta o número dos autos da ação de execução fiscal nº. 2006.61.82.054427-1. É dever da parte zelar pelo correto cumprimento das diligências determinadas pelo Juízo, dentre elas a devida correção no momento de destinar as petições. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece. No caso, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, os presentes embargos de declaração não merecem prosperar.Por fim, autorizado pelo artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, passo a corrigir inexatidão material contida na sentença recorrida.In casu, a sentença embargada contém clara inexatidão com relação ao nome do embargante de João Flávio Ribeiro.Constatada a existência de inexatidão material de decisão, cuja correção o art. 463, I do Código de Processo Civil, autoriza seja feita, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, retifica-se o decisum. Assim, onde se lê na sentença: José Flávio Ribeiro, leia-se: João Flávio Ribeiro.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Entretanto, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo, retifico as inexatidões materiais, para que conste da r. sentença de fls. 94/98 o nome de João Flávio Ribeiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015935-56.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004692-52.2010.403.6182) ARCPROMO MERCHANDISING LTDA(SP019550 - WALTER VAGNOTTI DOMINGUEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)**  
Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fls. 55/56, que indeferiu inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, todos do Código de Processo Civil. Fundam-se no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, a conta de haver contradição no decisum. Alega não ter tomado ciência do teor do despacho que determinou a juntada de documentos essenciais à constituição válida do processo, bem como a atribuição de valor à causa, sob pena de extinção, o qual foi publicado no D.E.J., em 17/07/2012. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara.Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido:Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.De qualquer modo, faz-se imperativo anotar que o nome do nobre procurador da parte embargante consta na publicação do despacho de fl. 53, assim não restou comprovado documentalmente de que não tomou ciência da referida decisão, conforme cópia a ser juntada pela serventia. Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0018582-30.1988.403.6182 (88.0018582-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(SP014453 - RENATO DAVINI) X SUCOS E BATIDAS DOM QUIXOTE LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório.

DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0541063-12.1997.403.6182 (97.0541063-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GIMMICK COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**

Vistos etc. Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de GIMMICK COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. É o Relatório. Decido. Sobreveio nos autos notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada. O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.** 1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso. 2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203) **EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.** 1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito. 2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541) **EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.** - Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes. (TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225) De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos

representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o

representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0545328-57.1997.403.6182 (97.0545328-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X GIMMICK COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de GIMMICK COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 85/86 dos autos principais).É o Relatório. Decido.Sobreveio nos autos principais notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225)De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de

que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal.Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei n.º 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR.DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-

se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0545329-42.1997.403.6182 (97.0545329-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X GIMMICK COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA**

Vistos etc.Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela FAZENDA NACIONAL em face de GIMMICK COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Considerando o encerramento da falência sem apuração de crime falimentar e a impossibilidade de redirecionamento do feito contra os representantes legais, requereu a parte exequente o arquivamento dos autos nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fls. 85/86 dos autos principais).É o Relatório. Decido.Sobreveio nos autos principais notícia de encerramento do processo falimentar da pessoa jurídica executada.O encerramento definitivo do processo de falência, com o exaurimento de todo o ativo, retira a possibilidade de satisfação futura do credor. Por conseqüência, não há utilidade na continuidade do processo, ante a flagrante impossibilidade de obtenção de qualquer resultado útil do processo. A parte exequente carece do interesse de prosseguir na cobrança do crédito. A propósito, é elucidativa a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.1. Na hipótese de encerramento da falência com a inexistência de bens da massa para dar seguimento ao processo ou motivo que possibilite o redirecionamento da execução, o processo deve ser extinto, e não suspenso.2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas ns. 282 e 356/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido.(REsp 800.398/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 12/11/2007 p. 203)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DO FEITO FALIMENTAR. CABIMENTO DE EXTINÇÃO. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ATUAÇÃO DOLOSA OU CULPOSA.1. Com o encerramento do feito falimentar e a conseqüente liquidação dos bens arrecadados da executada, é presumida a inexistência de outros bens da massa falida, o que implica a ausência de utilidade da execução fiscal movida contra esta, sendo pertinente a extinção do feito, sem julgamento do mérito.2. Para que a execução seja redirecionada contra sócio-gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou na atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causou violação à lei, ao contrato ou ao estatuto, o que, no caso, inexistiu.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 1999.71.08.007986-6/RS, Relator Des. Federal Wellington Mendes de Almeida, unânime, DJ 01/09/2004, p. 541)EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. PERDA DO OBJETO.- Se os bens foram liquidados, embora ainda subsistam as dívidas, não há mais ativo para quitá-las, tornando-se inútil a manutenção de suspensão do processo executivo fiscal, ante à insubsistência de seu objeto. Ressalta-se que nada impede eventual execução contra o falido ou co-responsável com base na sua própria obrigação em relação ao débito e com base na extinção da falência, com débitos remanescentes.(TRF - 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 2002.04.01.051962-0/RS, Relatora Des.ª Federal Maria Lúcia Luz Leiria, unânime, DJ 28/05/2003, p. 225)De outro lado, descabe o prosseguimento do feito contra os representantes legais da executada, por ausência de fundamento legal de imputação de responsabilidade. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros

elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) No caso vertente, não há nos autos prova de que os representantes legais da executada tenham praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido. (REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1) Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR. 1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial. 3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução. 4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327) Ademais, a Fazenda Nacional não logrou êxito em comprovar qualquer conduta praticada pelos representantes legais caracterizada como ilícita no âmbito falimentar, que pudesse ensejar a inclusão de seus nomes no pólo passivo desta execução fiscal. Por fim, inaplicáveis as disposições da Lei nº 8.620/93, porquanto inconstitucionais, consoante decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 562.276-PR. DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ou custas processuais. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0514906-65.1998.403.6182 (98.0514906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X THRILLER IND/ E COM/ DE MODAS LTDA(SP284527A - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)**  
Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a declaração da extinção do débito, em razão da consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado



por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. A parte exequente arcará com honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0532358-88.1998.403.6182 (98.0532358-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZERO QUINHENTOS E DOZE INFORMATICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei n.º 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0540620-27.1998.403.6182 (98.0540620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCALA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA(SPI83374 - FABIO HENRIQUE SCAFF)**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESCALA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80697158129-05. Ajuizada a demanda, o Juízo proferiu despacho em 21/08/1998, determinando a citação da parte executada (fl. 09). A citação postal não foi perpetrada, conforme documento de fl. 10. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição em 1/12/1999. A exequente foi intimada por mandado coletivo e os autos arquivados em 09/02/2000. Em 08/10/2010, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de defender a extinção do direito de cobrança do débito inscrito em dívida ativa, tendo em vista o advento da prescrição intercorrente. A parte exequente informou a não localização de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fl. 26). É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do

direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). A parte excipiente se insurge em face da cobrança, objeto da presente execução fiscal, alegando diversas questões, dentre as quais a ocorrência da prescrição. Nada obsta sua apreciação nesta sede, porquanto a análise da questão não exige dilação probatória. Some-se que a exequente não aponta fato algum a merecer comprovação. Aqui chegados, passo à análise da questão atinente à prescrição. Trata-se de execução de débito atinente à COFINS. A demanda foi proposta em 15/04/1998. Os autos foram remetidos ao arquivo em 09/02/2000. Só foram desarquivados em 07/12/2010. O débito em cobro foi constituído definitivamente em 27/11/1996, após decurso do prazo para impugnação administrativa acerca do lançamento de ofício realizado pela Administração Pública. Por consequência, impõe-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 27/11/1996 e o termo ad quem em 27/11/2001. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 15/04/1998. O comparecimento espontâneo da parte executada ocorreu em 08/10/2010. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela demora não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fls. 12. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Acolhida a argüição de prescrição, prejudicadas as demais questões acerca da extinção do crédito, aventadas nos autos. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80697158129-05, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ESCALA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA., com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0553118-58.1998.403.6182 (98.0553118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A CONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**  
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração tirados em face da sentença de fl. 66, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40 da Lei n.º. 6.830/80 e condenou a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º do CPC. Fundam-se nos artigos 535 e incisos do Código de Processo Civil, a conta de haver obscuridade no r. decisum acerca da fixação do valor da condenação da verba honorária, eis que irrisória. A decisão atacada não padece de vício algum. A embargada pretende, em verdade, a reavaliação da decisão em seus fundamentos, o que é impossível nessa seara. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confirma-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura

omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)Não obstante, ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, prescindível a observância dos percentuais fixados no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, para fins de arbitramento de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ARBITRADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07/STJ.1. Nos casos previstos no art. 20, 4º, do CPC, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.2. Nessas hipóteses, não está o julgador adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do 3º, tão-somente, e não ao seu caput.Precedentes da Corte Especial, da 1ª Seção e das Turmas.3. Não é cabível, em recurso especial, examinar a justiça do valor fixado a título de honorários, já que o exame das circunstâncias previstas nas alíneas do 3º do art. 20 do CPC impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ e, por analogia, da Súmula 389/STF.4. Na hipótese, ademais, os honorários não podem ser considerados irrisórios, já que fixados em execução fiscal, extinta a pedido da própria exequente, em que o advogado da executada limitou-se a oferecer bens à penhora (duas laudas) e requerer a juntada de substabelecimento (uma lauda).5. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 984.530/BA, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27.11.2007, DJ 13.12.2007 p. 336)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão embargada não padece.Ante o exposto, não havendo qualquer contradição, omissão ou obscuridade na decisão acoimada, REJEITO os presentes embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0045941-66.1999.403.6182 (1999.61.82.045941-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X POLI FILTRO COM/ E REPRES DE PECAS P/ AUTOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa.O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a declaração da extinção do débito, em razão da consumação da prescrição intercorrente.Regularmente intimada, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição.É o relatório. DECIDO.A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia.Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente.A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80A parte exequente arcará com honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0063882-29.1999.403.6182 (1999.61.82.063882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA CONSTRUÇOES E ARQUITETURA LTDA(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80697029720-38.Ajuizada a demanda, o Juízo verificou tratar-se de débito de pequeno valor, nos termos do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições. Determinou, assim, o arquivamento sem baixa na distribuição, em 11/09/2000.A exequente foi intimada por mandado coletivo e os

autos arquivados em 19/09/2000. Em 4/05/2012, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir a consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido, em razão do parcelamento administrativo do débito e da ausência de intimação pessoal acerca da decisão que determinou o arquivamento. É o relatório. DECIDO. Trata-se de execução de débito atinente à CSLL. A demanda foi proposta em 4/10/1999. Os autos foram remetidos ao arquivo em 19/09/2000, em razão do pequeno valor da execução, in casu, R\$ 552,80. Só foram desarquivados em 2012. Constata-se, pelo relato, que não houve citação da executada. Tampouco provocação da exequente para o processamento da execução, na hipótese autorizada pela norma (artigo 20, 1º da MP n.º 1.973-63), vale dizer, quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. O processo permaneceu no arquivo por mais de seis anos. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No caso dos autos, o débito em execução refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação - CSLL, com vencimento em 28/02/1994. Consoante documento de fl. 36, a DCTF n.º 0306302 foi entregue pelo contribuinte em 24/05/1995, impondo-se fixar o termo a quo do lustro legal de prescrição em 25/05/1995 e o termo ad quem em 25/05/2000. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. In casu, a ação foi proposta em 04/10/1999. Somente em 04/5/2012, a parte executada compareceu espontaneamente aos autos. Destarte, revela-se cristalino o decurso do quinquênio legal após a constituição definitiva do crédito, sem o advento da causa interruptiva da prescrição. Portanto, a parte exequente, por sua inércia, não logrou evitar, como poderia, a ocorrência da prescrição antes do decurso do quinquênio legal. A responsabilidade pela demora não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário. Nesta seara, sem razão a exequente ao afirmar a nulidade da intimação. Houve regular intimação da decisão que determinou o arquivamento, mediante mandado coletivo, consoante certificado nos autos, fls. 10. Não houve insurgência alguma, tempestiva, quanto à forma de intimação - ônus da exequente. Daí restar preclusa a questão. Ocorreu intimação pessoal, portanto, nos termos do artigo 25, caput, da Lei 6.830/80, aplicável à hipótese em virtude do princípio da especialidade. Não é ocioso registrar que, por se tratar de norma de natureza processual, as inovações legislativas introduzidas pela Lei n.º 11.033/2004 são inaplicáveis ao ato jurídico perpetrado anteriormente a sua vigência, como é o caso da intimação veiculada nos autos. Por fim, consumada a prescrição em 2000, o posterior parcelamento do débito (adesão em 2007) não possui o condão de ressuscitar a relação jurídica obrigacional. A propósito, em caso parelho, o Superior Tribunal de Justiça adotou idêntica orientação (REsp 812.669/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.08.2006, DJ 18.09.2006 p. 286). DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e declaro extinto o crédito tributário consubstanciado na CDA n.º 80697029720-38, objeto da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CONSTRUTORA CONSTRUÇÕES E ARQUITETURA, com fulcro nos artigos 156, inciso V, e 174 do Código Tributário Nacional. Conseqüentemente, julgo extinto o processo. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Arcará a parte exequente com honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do art. 20, 4º do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). No momento oportuno, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0023356-83.2000.403.6182 (2000.61.82.023356-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO ME (SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)**

Vistos etc. Trata-se de execução de dívida correspondente ao IRPJ, movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra ARMANDO PEREIRA BRUNO ME, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa de fls. 03/05. Com fundamento no artigo 20 da Lei n.º 10.522, de 19/07/2002 (com nova redação ofertada pelo artigo 21 da Lei n.º 11.033, de 21/12/2004), os autos foram remetidos ao arquivo em 29/03/2001. Desarquivados os autos, a parte executada opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir a consumação da prescrição intercorrente. Regularmente intimada, a parte exequente informou a não localização de causas suspensivas ou interruptivas da contagem do prazo prescricional. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal (artigo 174 do CTN), por inércia da exequente. Entretanto, referido instituto processual só será aplicável aos casos

de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, relativa à cobrança de IRPJ, deu-se a inscrição em dívida ativa em 21/05/1999, com ajuizamento da ação em 19/05/2000. Em 13/03/2001, em razão do pequeno valor do débito, foi proferido despacho determinando o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 20, da Medida Provisória n.º 1973-63 e reedições. Os autos foram desarquivados em 05/09/2012. Consta-se, por este relatório dos atos processuais praticados nesta ação de execução fiscal, que durante mais de 06 anos, o processo permaneceu sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. Consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, arquivada a execução fiscal nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, não há falar em suspensão da contagem do prazo prescricional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 174 DO CTN. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/77. INAPLICABILIDADE ÀS HIPÓTESES DO ART. 20 DA MP 1.699-37/98 1. Esclarecida a diversidade entre a situação fática ocorrida no caso concreto, em que o arquivamento da execução sem baixa na distribuição se deu com base no art. 20 da MP 1.699-37/98 (Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos em Dívida Ativa da União (...) de valor consolidado igual ou inferior a mil unidades Fiscais de Referência (...)) e a prevista no dispositivo legal apontado como violado, o qual prevê que Sem prejuízo da incidência da atualização monetária e dos juros de mora, bem como da exigência da prova de quitação para com a Fazenda Nacional, o Ministro da Fazenda poderá determinar a não inscrição como Dívida Ativa da União ou a sustação da cobrança judicial dos débitos de comprovada inexecutabilidade e de reduzido valor. Parágrafo único - A aplicação do disposto neste artigo suspende a prescrição dos créditos a que se refere, não há que se falar em violação ao parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77.2. Inexistindo regra de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição previstas no art. 20 da MP 1.699-37/98, aplica-se o entendimento já pacificado nesta Corte segundo o qual Se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exequente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. (Embargos de Divergência no RESP n. 97.328/PR, 1ª Seção, Ministro Adhemar Maciel, DJ de 15.05.2000). Precedentes: RESP 705068/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 23.05.2005; RESP 721467/SP, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 23.05.2005; EDcl no AgRg no RESP 250723/RJ, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 21.03.2005; RESP 112126/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 04.04.2005 e AgRg nos EDcl no RESP 623104/RJ, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 06.12.2004.3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 773367/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.03.2006, DJ 20.03.2006 p. 209) A inércia da exequente é indiscutível, uma vez que deixou de movimentar o processo por mais de 06 (seis) anos. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Importante anotar que, em razão da inexistência de disposição específica acerca do reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais em razão do pequeno valor, impõe-se a adoção da norma jurídica veiculada pelo artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, norma de natureza processual, com aplicação imediata, inclusive aos processos em curso. Neste sentido, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. ARTIGO 20 DA LEI Nº 10.522/02.1. Agravo retido não conhecido, em virtude de falta de pedido de apreciação no recurso de apelação.2. Inaplicável, à espécie, o dispositivo mencionado pela apelante, que prevê um prazo de prescrição decenal - arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91 - tendo em vista tratar este diploma legal de contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, ao contrário do tributo em análise nos presentes autos - a CSL -, este arrecadado pela Secretaria da Receita Federal. Inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 reconhecida pelo STJ.3. A prescrição intercorrente se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva da exequente.4. Verifica-se dos autos que, após pedido efetuado pela exequente (fls. 85), o d. Juízo determinou o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Medida Provisória 2176-79/2001, em despacho datado de 05/06/02, com ciência ao Procurador da Fazenda Nacional em 10/06/02 (fls. 87). Os autos foram remetidos ao arquivo em 12/06/02.5. À ausência de novas diligências da União no feito e ante a iminência da prescrição intercorrente, foi determinada manifestação fazendária em 13/06/07, sendo que o representante da apelante teve vista dos autos em 15/06/07 (fls. 89).6. Após a manifestação da Fazenda, o d. Juízo proferiu a r. sentença, reconhecendo de ofício a prescrição intercorrente.7. Na hipótese dos autos, foi determinado o arquivamento em virtude do baixo valor da execução fiscal, com fundamento no da Medida Provisória 1.973-63/00 (atualmente Lei 10.522/02). Esta norma, de fato, não possui disposição específica autorizando o reconhecimento da prescrição intercorrente, ao contrário dos casos regidos pelo art. 40 da Lei das Execuções Fiscais. Cumpre ponderar, todavia, que, embora não haja previsão específica para reconhecimento da prescrição nos arquivamentos de débitos fiscais de valores reduzidos, no presente caso revela-se claro o desinteresse da Fazenda Pública no feito, que restou paralisado por período superior a cinco anos. Desta forma, correta a decisão

do d. Juízo, reconhecendo de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no art. 219, 5º, do CPC, norma esta de direito processual e, como tal, aplicável aos processos em curso. Entendimento oposto - no sentido de que a partir do arquivamento fundado no art. 20 da Lei nº 10.522/02 não correria o prazo prescricional - poderia resultar na imprescritibilidade das dívidas fiscais de pequeno valor. Ademais, conduziria à inaceitável conclusão de que tal dispositivo legal estaria criando uma nova causa interruptiva da prescrição, matéria esta reservada, de acordo com o atual ordenamento jurídico do País, às leis complementares. 8. Quanto ao Decreto-Lei nº 1.569/77, que suspenderia a prescrição, cumpre frisar o já disposto acima, no sentido de que, com o novo ordenamento constitucional (art. 146, III, b), a matéria relativa às normas gerais sobre prescrição tributária (como, verbi gratia, a sua suspensão ou interrupção), está reservada às leis complementares. 9. Precedente desta Turma. 10. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1272222 Processo: 200803990015539 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 12/06/2008 Documento: TRF300165106 Fonte DJF3 DATA: 24/06/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES Data Publicação 4/06/2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade, para reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ARMANDO PEREIRA BRUNO ME, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 5º, art. 219 do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas indevidas (artigo 4º da Lei 9.289/96). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil), em atenção ao valor atualizado do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003697-15.2005.403.6182 (2005.61.82.003697-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X SEGSAM SISTEMA MEDICO S/C LTDA**

Trata-se de execução de dívida, objetivando a satisfação do crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa. O Juízo suspendeu o curso da execução com fulcro no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Determinou, assim, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição. Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a parte exequente reconheceu a consumação da prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Conforme prevê o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054632-20.2009.403.6182 (2009.61.82.054632-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CIBELE CAVALCANTE ROCHA**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0009070-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA ROSA BENTO**

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º

da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0029387-36.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0065319-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NOVA ERA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. A parte exequente noticiou o pagamento do débito em cobro. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Prejudicada a apreciação das questões suscitadas às fls. 126/151. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0012760-20.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SOLATEX COM/ IMP DE LATEX DE BORRACHA LTDA EPP

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O débito foi quitado pelo(a) executado(a), motivando o pedido de extinção. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **Expediente Nº 1616**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0508656-41.1983.403.6182 (00.0508656-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITORA GRAFICA LATINA LTDA X BOLIVAR JARDIM X DAMARINA JARDIM DOS REIS SAMPAIO X MARIANA JARDIM SABINO(SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP029945 - EDUARDO DOS REIS SAMPAIO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0512322-98.1993.403.6182 (93.0512322-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X GAMATEC APLICACAO DE RADIOSOTOPOS S/A - MASSA FALIDA X ALBINO VAIKSNORAS(SP018521 - PAULO WALTER SALDANHA) X MARIO DE OLIVEIRA DELBOUX

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos

artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0550993-54.1997.403.6182 (97.0550993-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X DOCEMARIA LTDA BUFFET RESTAURANTE E CONFEITARIA(SP082384 - CARMEN CRISTINA CARDOSO) X RENE ANDRAUS X MIRIAM ANDRAUS PAPPALARDO

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0580851-33.1997.403.6182 (97.0580851-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GOMES(SP080911 - IVANI CARDONE)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0584887-21.1997.403.6182 (97.0584887-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IBRAM IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0012931-31.1999.403.6182 (1999.61.82.012931-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LORD ARTHUR CONFECOES LTDA(SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0017602-97.1999.403.6182 (1999.61.82.017602-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CAMARGO SOARES EMPREENDIMENTOS LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO E SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0019257-70.2000.403.6182 (2000.61.82.019257-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X IBRAM IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA X ALVARO ANTONIO PIRES X MAURO



**LUIZ DE SOUZA X HERMINIO PIRES FILHO(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0046592-64.2000.403.6182 (2000.61.82.046592-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HBA INFORMATICA LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0057001-60.2004.403.6182 (2004.61.82.057001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRANDE NIVEL EMPREITEIRA E CONSTRUCOES LTDA(SP181260 - ELISABETE PIMENTEL DA SILVA LOUREIRO) X WILSON PINTO RODRIGUES X MANUEL REGUEIRO RODRIGUEZ X JAIME TILIERI X CARLOS ALBERTO VIEIRA RIBEIRO X MARISTELA FERNANDES SACCHETTI DE SORDI X ROBERTO AUGUSTO CLARA**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0019641-23.2006.403.6182 (2006.61.82.019641-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASWV ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/C LTDA(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0032002-72.2006.403.6182 (2006.61.82.032002-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MODAS LISETE LTDA X JOAO GIRON SOBRINHO X AIGOR MARTINS GIRON(SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0022094-49.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AUTO POSTO ESTRELA DO ICARAI LTDA(SP073294 - VALMIR LUIZ CASAQUI E SP042856 - CELSO EMILIO TORMENA)**

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e

trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0041079-66.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPI LATIN AMERICA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP112871 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0040086-86.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVEIRA & SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA(SP283081 - MAIKEL BATANSHEV E SP231829 - VANESSA BATANSHEV)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0043291-26.2011.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X CITIBANK DTVM S/A(SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER E SP203991 - ROGÉRIO GARCIA PERES)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0047781-91.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HALELUIAH PARTICIPACOES LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0064134-12.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIBRAYON ADMINISTRADORA LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

**0071186-59.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEMANOS LAPA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP127973 - CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e

trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

#### **Expediente Nº 1617**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0548156-26.1997.403.6182 (97.0548156-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/(SP027821 - MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE E SP125244 - ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA E SP097391 - MARCELO TADEU SALUM)

Considerando-se a realização das 95<sup>a</sup> e 100<sup>a</sup> Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3<sup>a</sup>.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 23/10/2012, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 07/11/2012, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 95<sup>a</sup> Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 19/02/2013, às 13 horas, para a primeira praça.Dia 07/03/2013, às 11 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687,parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3265**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0006489-49.1999.403.6182 (1999.61.82.006489-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GAZETA MERCANTIL S/A(SP110039 - SANDRA REGINA P. CARVALHO DE LIMA) X EDITORA JB S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X CIA/ BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada em 28/01/1999, visando à cobrança dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.98.017029-78.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 09/03/1999 (fl. 70).A executada principal Gazeta Mercantil, citada em 04/06/1999 (fl. 71 - AR positivo), ingressou no feito apresentando petição em 10/06/1999 (fls. 72/73). Às fls. 94/95, informou seu ingresso no REFIS. Nova informação de parcelamento à fl. 135 (PAES).Em 26/05/2006, a exequente (fls. 171/173) informou a exclusão, em 15/05/2005, da executada principal dos parcelamentos.Em 19/10/2007, a exequente (fls. 240/249) requereu a declaração de responsabilidade tributária da Gazeta Mercantil S/A, da Editora JB S/A e do grupo econômico DOCAS S/A, que tem como integrante a Companhia Brasileira de Multimídia.Em 24/07/2009, a exequente (fls. 408/418) requereu a análise de responsabilidade tributária (i) da Editora JB S/A, em razão da sucessão irregular havida entre esta e a executada Gazeta; (ii) do grupo Docas Investimentos S/A e (iii) da Companhia Brasileira de Multimídia, que por meio de contrato firmado com a Editora JB S/A, passou a explorar as marcas JB e Gazeta Mercantil.Pela decisão de fl. 468, em 01/10/2009, foi deferida a inclusão no polo passivo e a respectiva citação da Editora JB S/A, da Companhia Brasileira de Multimídia e de Docas Investimentos S/A e a citação das mencionadas empresas.Em 21/11/2011, a co-executada Companhia Brasileira de Multimídia ingressou espontaneamente no feito (fl. 507).Em 19/01/2012, a coexecutada Companhia Brasileira de Multimídia opôs exceção de pré-executividade (fls. 525/542) alegando, em síntese, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal contra ela e sua ilegitimidade passiva por ser apenas acionista da Editora JB S/A, não existindo os requisitos necessários à desconsideração da personalidade da Editora JB S/A. Adicionalmente, insurge-se contra a responsabilização do Grupo Econômico, pela inexistência de solidariedade passiva.Na mesma data acima mencionada, a coexecutada Docas Investimentos S/A opôs exceção de pré-executividade (fls. 559/581)

apresentando os mesmos argumentos consignados pela Companhia Brasileira de Multimídia. Em 03/02/2012, a coexecutada Editora JB S/A opôs exceção de pré-executividade (fls. 619/660) alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, sob o argumento de inexistir sucessão de empresas, mas simples contrato de utilização e exploração da marca e que houve rescisão do contrato de licenciamento da marca Gazeta Mercantil. Sustentou, ainda, que não deveria ocorrer o redirecionamento da execução fiscal contra ela, tendo em vista a prescrição para tal e que a executada principal, bem como seus sócios, possuem bens capazes de arcar com o valor da dívida em cobro neste feito executivo, inexistindo dissolução irregular. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional rechaçou as alegações das excipientes (fls. 1658/1677), defendendo a sucessão da Gazeta Mercantil S/A pela Editora JB S/A, com posterior transferência da exploração das marcas JB e Gazeta Mercantil para a Companhia Brasileira de Multimídia, a existência de relação e confusão patrimonial entre estas empresas e a empresa Docas S/A, bem como fraude e gerência do grupo por Nelson Tanure. Por fim, defendeu que não há que se falar em funcionamento da Gazeta Mercantil, nem na possibilidade de pagamento dos débitos em cobro neste feito. Ao final de sua petição a exequente requereu a decretação de sigilo dos autos. Em 22/01/2013, foi determinada por este Juízo (fl. 1760) consulta de disponibilidade financeira da Gazeta Mercantil, pelo sistema BACENJUD. O resultado da consulta foi juntado aos autos (fls. 1762/1764). Em 31/01/2013, a exequente apresentou petição pugnando pela realização de bloqueio de valores por intermédio do sistema BACENJUD (fl. 1765). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, deve-se consignar que a utilização da chamada exceção de pré-executividade é estreita e limitada, tendo em vista que o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento, que é possível na via dos embargos à execução. Recentemente, tem-se admitido a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. Assim, passo a apreciar as exceções de pré-executividade apresentadas por Companhia Brasileira de Multimídia (fls. 525/542), Docas Investimentos S/A (fls. 559/581) e Editora JB S/A (fls. 619/660).

**DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA DOCAS INVESTIMENTOS S/AA** situação de grupo econômico presente neste feito não se trata da situação de grupo de empresas prevista na legislação societária (Art. 265 da Lei nº 6.404/76). O delineamento do grupo econômico foi realizado ao longo do tempo pela doutrina e pela jurisprudência trabalhista. A configuração desta figura está ligada a três elementos, são eles: a unidade de direção dos diversos estabelecimentos, a falta de relevância de forma jurídica e a predominância dos vínculos fáticos sobre os jurídicos. A hipótese destes autos é semelhante à definida, inicialmente, pela legislação do trabalho. O art. 2º, 2º da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pela exequente. Isto não autoriza, porém, a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para o âmbito do Direito Tributário. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. Por influência do diplomas anteriormente colacionado - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei nº 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30: IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; (Grifo nosso) Deve-se destacar a expressão de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. O Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Assim, a extensão dos critérios adotados pela legislação trabalhista derivou de uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio). Observa-se que o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração do grupo, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, mesmo que se identifique formalmente patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário: Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Identifica-se dois pontos relevantes neste tema. Em primeiro lugar, a participação de uma pessoa jurídica do capital social da outra não é elemento essencial para a configuração do grupo econômico. Ela pode até ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo lugar, o objetivo comum é item dispensável, entretanto, quando ele está presente é uma circunstância que auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Aliado

a tudo o que foi acima explicitado, no âmbito tributário, a doutrina já se posicionou no sentido de que o abuso de direito e a fraude à lei podem se configurar independentemente de tipificação prévia, nestes termos já se manifestou Marco Aurélio Greco:(...)Realmente, abuso de direito e fraude à lei são também categorias teóricas, cuja verificação se dá em função de realidades concretas, vale dizer, algo efetivamente ocorrido no plano dos fatos.O exame dos fatos e a busca de sua interpretação, para fins de enquadramento nas normas jurídicas, integra a experiência jurídica como um todo, tanto quanto a análise e a interpretação das leis. Transitar no plano dos fatos é tão relevante quanto analisar as previsões abstratas do Direito. A realidade jurídica não é feita apenas de leis; compõe-se também de fatos aos quais as leis devem se aplicar.Desta ótica, abuso de direito e fraude à lei são figuras voltadas as qualidades que cercam determinados fatos, atos ou condutas realizadas, que lhes dão certa conformação a vista das previsões legais. Afirmar que houve abuso ou que o comportamento de alguém se deu em fraude à lei não significa ampliar ou modificar o sentido e alcance da lei tributária. Significa, apenas, identificar, nos fatos ocorridos, a hipótese legal, neutralizando o excesso ou afastando a cobertura que se pretendeu utilizar, para tentar escapar da incidência da lei.Nesse segundo plano, estas categorias são aplicáveis ao Direito Tributário independente de lei expressa que as preveja. De um lado, porque não interferem com a legalidade e a tipicidade, posto que situadas no plano dos fatos e não da norma; de outro lado, porque são categorias gerais do Direito. O abuso é corolário do uso regular do direito, pois há décadas já se afastou a visão individualista de que um direito comporta qualquer tipo de uso, inclusive o excessivo ou que distorça seu perfil objetivo. A fraude à lei é decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento jurídico, como um todo, e da norma jurídica específica. Lei existe para ser seguida e não contornada ou driblada.É ínsita ao ordenamento positivo a possibilidade de existirem mecanismos que possam neutralizar as condutas que contornem as normas jurídicas, frustrem sua incidência, esvaziem sua eficácia, naquilo que a experiência jurídica conhece por fraude à lei ou abuso de direito. A imperatividade e a eficácia do ordenamento supõem a existência de mecanismos que as assegurem; são o espelho das suas próprias previsões. Portanto, estas figuras não dependem de outra lei prevendo seu cabimento. Ao contrário, são decorrência da legalidade, pois esta só tem sentido desde que o ordenamento tenha sua eficácia, imperatividade e aplicabilidade asseguradas.... (omissis)Em suma, a aplicação das figuras do abuso do direito e da fraude à lei em matéria tributária, no ordenamento positivo brasileiro, pode ocorrer independentemente de lei expressa que as autoriza, pois são decorrência da legalidade e da imperatividade do ordenamento. Ainda que fosse indispensável uma lei autorizando a aplicação de tais categorias, este requisito estaria atendido pelo parágrafo único do artigo 116 aqui comentado. (Grifo nosso)No presente caso, os vínculos entre as empresas estão plenamente caracterizados nos documentos de fls. 1718 a 1757. Isto porque estes documentos comprovam que havia autorização de movimentação de contas bancárias entre a Editora JB e a CBM (fls. 1724 a 1728) e, ainda, que o Sr. Nelson Sequeiros Rodrigues tinha poder de movimentação das contas das empresas Editora JB e da DOCAS (fls. 1751 e 1752). Note-se, adicionalmente, que outros membros da família detinham poderes para movimentar os recursos financeiros da Editora JB, como se observa em relação aos Srs. Humberto Sequeiros Rodrigues Tanure e Márcio Drummond Sequeiros Tanure (fls. 1730, 1731 e 1733).A reforçar todo o quadro acima, o relatório de administração do Grupo Docas (fl. 119 do anexo I) permite que se conclua que a EDITORA JB S/A, JB COMERCIAL, COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA e DOCAS INVESTIMENTOS S/A são partes de um mesmo grupo econômico; sendo, portanto, todas as pessoas jurídicas acima mencionadas responsáveis pelos débitos em cobro neste feito executivo.Por todo o exposto, reconheço a pertinência da DOCAS Investimentos S.A. no grupo econômico formado pela Editora JB e pela Companhia Brasileira de Multimídia, razão pela qual é de rigor sua manutenção no pólo passivo do presente feitoDA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIADa responsabilidade tributáriaA excipiente alegou que não houve demonstração da ocorrência dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil para haver a desconsideração da personalidade jurídica da Editora JB e sua respectiva responsabilização pelo débito em cobro no feito executivo.Note-se, todavia, que a inclusão da Companhia Brasileira de Multimídia ocorreu em razão de situação de responsabilidade por sucessão, nos termos previstos no art. 133 do Código Tributário Nacional.O despacho que deferiu a inclusão da excipiente no pólo passivo deste feito acolheu as razões presentes na petição da exequente. Entre as diversas razões está a responsabilidade por sucessão que está destacada na fl. 246 dos autos, verbis: A incidência do Art. 133 do Código Tributário Nacional não oferece dúvida, um vez configurados seus pressupostos na esfera fática. Ou seja, a aquisição do estabelecimento comercial e a sua exploração, acrescidos da hipótese do inciso primeiro, em que a alienante cessou a exploração da atividade econômica (...).A nota de empenho mencionada pela exequente (fl. 126 do Anexo I) comprova que os valores obtidos pelas vendas de assinaturas do periódico Gazeta Mercantil compunham o faturamento da Companhia Brasileira de Mídia.Assim, verifica-se que a empresa JB Comercial S/A foi sucedida pela Companhia Brasileira de Mídia. Note-se que a excipiente não logrou êxito em comprovar que não era a detentora dos meios de produção que outrora pertenceram à Gazeta Mercantil S/A e à Editora JB S/A, de modo que é de rigor sua permanência no pólo passivo do presente feito executivo.Ainda que não fosse pela sucessão a excipiente deveria permanecer no pólo passivo em razão de pertencer ao grupo econômico composto pela DOCAS e pela Editora JB, nos termos já fundamentados e pelos fatos já delineados no tópico anterior, devidamente comprovados pelos documentos de fls. 1718 a 1757.Da prescrição para o redirecionamento da execução fiscalO

instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso) Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da responsabilidade de terceiro ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a circunstância motivadora da responsabilidade é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal. Tratando-se de situação ligada à responsabilidade derivada de sucessão da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o momento em que ficou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra a sucessora. De acordo com a nota de empenho trazida pela exequente (fl. 126 do Anexo I) a Companhia Brasileira de Multimídia em 30/07/2004 era a fornecedora responsável pela comercialização do jornal Gazeta Mercantil. Ante a ausência de dados adicionais sobre a sucessão ou do início de sua participação no grupo econômico, esta data será considerada como termo a quo da prescrição. Considerando o termo a quo acima mencionado (30/07/2004) e a data do pedido de inclusão da CBM (24/07/2009), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DA EDITORA JB S/AA controvérsia presente neste feito executivo trata de responsabilidade por sucessão, que tem seu tratamento jurídico previsto no art. 133 do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito. Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato: I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade; II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. (...) (Grifo e destaques nossos) De início, foi firmado entre a Gazeta Mercantil e a Editora JB um mero contrato comercial de comissão (fls. 27/43 do anexo I). Neste contrato foi estabelecida a comissão de 4% do faturamento para a Editora JB (fl. 33 do anexo I) que comercializaria o periódico, que continuava a ser editado pela Gazeta Mercantil. Nesta circunstância não se verificava a transferência do fundo de comércio, mas apenas a celebração de uma modalidade de contrato mercantil, o contrato de comissão. Após a celebração do contrato de licenciamento de uso de marcas e usufruto oneroso (fls. 44/55 do anexo I), a Editora JB S/A passou a realizar toda a atividade que cabia à executada Gazeta Mercantil S/A. Ela passou a editar, comercializar e receber os valores vinculados o periódico Gazeta Mercantil, devendo pagar à Gazeta Mercantil S/A o percentual de 1,5% sobre o faturamento em virtude dos contratos de licenciamento e usufruto oneroso (item 3.10 - fl. 49 do anexo I). Com a operação descrita no parágrafo acima, observa-se que os fatores de produção, marcas e clientela da executada Gazeta Mercantil S/A foram transferidos à JB Comercial S/A, de modo que a principal atividade da executada originária (edição e comercialização do periódico Gazeta Mercantil) passou a ser explorada pela excipiente Editora JB S/A. Os contratos firmados foram além da mera cessão do uso da marca, como pretendeu demonstrar a parte executada. Dos termos contratuais se extrai que houve transferência do estabelecimento empresarial, circunstância suficiente para caracterização da responsabilidade tributária. Por expressa disposição contratual, a Gazeta Mercantil S/A não mais poderia explorar o mesmo ramo de atividade. Assim, incide no presente caso a disposição contida no inc. I do artigo 133 do CTN, de modo que a sucessora deve responder integralmente pelos débitos presentes neste feito executivo. Pelas razões acima expostas, os pareceres dos eminentes juristas (fls. 783/907) não são aplicáveis ao presente caso, pois na situação concreta não houve contrato de cessão de uso de marca puro e simples, mas sim assunção integral das atividades empresariais da Gazeta Mercantil S/A pela Editora JB S/A. Por fim, rejeito a alegação (fl. 629) de que a executada originária possui condição de garantir os débitos em cobro no presente feito, vez que de acordo com pesquisa de disponibilidade financeira realizada por determinação deste Juízo não foram localizados valores

significativos para arcar com o débito contido nesta execução fiscal (fls. 1762/1764). Considerando-se que os valores em cobro neste feito executivo ainda não se encontram garantidos, considero cabível o pedido de constrição de bens das co-executadas formulado pela exequente. Diante do exposto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por Editora JB S/A às fls. 619/660; pela Companhia Brasileira de Multimídia, às fls. 525/542 e pela Docas Investimentos S/A, às fls. 559/581. Considerando-se que os valores em cobro neste feito executivo ainda não se encontram garantidos, considero cabível o pedido de constrição de bens das co-executadas formulado pela exequente. Dessa forma, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras das co-executadas, devidamente citadas, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. Após, intime-se desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Tendo em vista os documentos trazidos pela exequente, bem como o pedido formulado (fl. 1677), decreto o sigilo dos autos desta ação executiva. Intimem-se. Cumpra-se.

**0052507-55.2004.403.6182 (2004.61.82.052507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPERMERCADO TERRANOVA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)**

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

**0029146-04.2007.403.6182 (2007.61.82.029146-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FOTO CLICK EXPRESS LTDA X LANDI BRUNETTA DEL BIANCO X GEMMA CRISTINA DEL BIANCO SANTOS(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)**

Vistos, etc. Trata-se de exceção pré-executividade oposta por LANDI BRUNETTA DEL BIANCO e GEMMA CRISTINA DEL BIANCO (fls. 94/105) em que alegam, em síntese, a ilegitimidade para figurarem no pólo passivo da presente execução. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão do polo passivo de Landi Brunetta Del Bianco, uma vez que esta não era sócia da empresa executada na época da dissolução irregular. Todavia refutou a ilegitimidade de parte da sócia Gemma Cristina Del Bianco, já que era a única sócia gerente da empresa executada à época da constatação da dissolução irregular. Ao final, requereu a constrição de bens pelo BACENJUD (fls. 128/129). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, dou por citada a coexecutada Gemma Cristina Del Bianco em 07/08/2012, momento da oposição da exceção de pré-executividade. Quanto à alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da presente execução, é necessário esclarecer que ao se encontrarem evidências do encerramento irregular das atividades, com dilapidação do acervo social e sem baixa junto ao Registro de Comércio, os administradores incorrem em ato ilícito, o que os torna responsáveis. É que o ilícito em questão não resulta do mero inadimplemento. Ele é cometido no momento em que se procede ao



esparzimento dos ativos, sem processo regular de dissolução da sociedade. Esse procedimento visa à aferição do ativo, do passivo, pagamento dos credores e do Fisco, seguindo-se, ao encerramento, a baixa no Registro de Comércio. Caso não tenha sido seguido, respondem, sim, os que detinham poderes de gestão. Assim, quem possuía os meios necessários para processar a dissolução do modo devido e não o fez, permitindo o desvio do patrimônio líquido, é, por óbvio, o autor de ato ilícito que caracteriza a responsabilidade tributária - e também a civil. Porém, não se pode olvidar da responsabilidade dos sócios, que enriqueceram sem causa pela fraude cometida contra os credores, aí incluídos os que compunham o quadro social à época do fato gerador da obrigação tributária e os constantes dos registros sociais à época da dissolução irregular. Da análise perfunctória dos documentos juntados aos autos conclui-se que a excipiente LANDI BRUNETTA DEL BIANCO fez parte do quadro social da empresa executada até 23/03/2005 (ficha cadastral completa da JUCESP - fls. 134/140). Assim, no momento do início de dissolução irregular em 24/06/2008, ou seja, momento que autoriza o redirecionamento em face dos sócios administradores, a ora excipiente não fazia mais parte do quadro social da empresa. Logo, de rigor, sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal. Quanto à excipiente GEMMA CRISTINA DEL BIANCO, conclui-se que faz parte do quadro social da empresa executada desde o primeiro registro na ficha cadastral completa da JUCESP em 10/04/1992 até o último registro em 12/02/2008 - fls. 134/140. Em tal cadastro, consta que a excipiente é sócia-administradora, assinando pela empresa. Alegam as excipientes que o início de dissolução irregular da empresa embasou-se apenas no retorno de A.R. citatório negativo. Portanto, seria prova frágil para o redirecionamento da execução em face dos sócios. Contudo razão não assiste aos excipientes. Explico. Além do A.R. citatório negativo, a exequente trouxe outro início de dissolução irregular da empresa: a declaração, da própria empresa, de inatividade na DIPJ nos anos calendários de 2010 e 2011 (fl. 133). Apesar de tal início ser posterior no tempo, corrobora a ocorrência de dissolução irregular. Ademais, a excipiente não trouxe nenhum documento que refute os indícios constantes dos autos e o conseqüente redirecionamento do feito sobre sua pessoa. Por todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, determinando a exclusão da coexecutada LANDI BRUNETTA DEL BIANCO do polo passivo da presente ação. Nos termos da lei n. 11.382/2006, que alterou a redação do art. 655, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 655-A, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal, no silêncio do credor o Juízo deve tentar essa forma de constrição. Havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio da menor gravosidade para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor gravame possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne INÓCUO ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para a chicana processual. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter à penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 655-A, 2º, CPC). Desse modo, caiu por terra o dogma de que a penhora eletrônica há de ser utilizada em último caso. Dogma perverso, por sinal, que só tem servido para a falta de efetividade e o desprestígio da Justiça. Por tudo e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva, DEFIRO o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud) da coexecutada GEMMA CRISTINA DEL BIANCO. Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados: para valores acima de 100,00 (cem reais) proceda-se a transferência. Valores inferiores a R\$ 100,00 (cem reais) deverão ser desbloqueados. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios em favor da excluída, no valor total de R\$ 300,00 (trezentos reais), que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Após, ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução da coexecutada LANDI BRUNETTA DEL BIANCO. Proceda-se como de praxe, publicando-se ato contínuo esta decisão, como garantia de sua eficácia.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal DR. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal Substituto CLEBER JOSÉ GUIMARÃES Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1604**

**EXECUCAO FISCAL**



**0077997-21.2000.403.6182 (2000.61.82.077997-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAKLEVA CONFECÇAO DE ROUPAS LTDA X ORLANDO DE JESUS DE SOUZA(SP100749 - NADIA VOLCOV) X NAIR ROQUE(SP228339 - DENILSO RODRIGUES)**

Fls. 183/189: Trata-se de pedido formulado pela provecsta senhora DORACY CASTANHEIRA, aposentada, com 89 anos da idade, no sentido de se autorizar o desbloqueio de valores penhorados nos autos, com a conseqüente expedição de alvará de levantamento. Aduz, em síntese, haver outorgado mandato à sobrinha - co-executada, a fim de que esta gerisse suas finanças e conseqüentemente suas contas bancárias, conforme se vê da cópia do incluso instrumento público de mandato juntado às fls. 186. Alega, mais, que dada a sua avançada idade, sua sobrinha, co-executada Nair Roque, foi incluída nas suas contas bancárias, de modo a tê-las em conjunto com a ora requerente. Com a realização do BACENJUD seus proventos de aposentadoria, acabaram sendo bloqueados porque também em nome da sobrinha executada. É o relatório. DECIDO. O pedido, por ora, merece parcial provimento. Com efeito, resta demonstrado, de plano, que os valores bloqueados junto ao Banco do Brasil S/A., de fato, referem-se aos proventos relativos à aposentadoria da ora requerente, oriundo da SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV - a teor do que se vê às fls. 188. Desse modo, DEFIRO, em parte, o pedido ora formulado, determinando, via de conseqüência, a expedição de alvará de levantamento dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil S.A. Já em relação aos valores depositados junto ao Bradesco S.A., officie-se à referida instituição financeira solicitando informações acerca da titularidade da conta nº 0005193-4. Após, subam os autos conclusos para reapreciação do pedido quanto ao Banco Bradesco. Int.

**0005922-76.2003.403.6182 (2003.61.82.005922-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)**

Aguardando a retirada do alvará de levantamento expedido em favor da Caixa Econômica Federal, com o prazo de validade fixado em 60 dias.

**0065273-43.2004.403.6182 (2004.61.82.065273-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X EXPRESSO RING LTDA. X OLGA RING X FAJGA RING**

Considerando que o depositário deixou de cumprir a determinação deste juízo para o qual foi intimado conforme consta do mandado juntado às fls. 93/94, bem como a ausência de comprovação de que o bem arrematado tenha sido roubado, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal que deverá ser instruído com cópia integral dos autos para eventual apuração de crime de apropriação indébita nos termos do artigo 168, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal. Relativamente ao pedido do arrematante de fls. 71, ante a concordância manifestada expressamente pelo exequente às fls. 74/75, desfaço a arrematação do veículo descrito do auto de arrematação de fls. 52. Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 53 e intime-se o sr. leiloeiro a proceder a devolução da comissão recebida às fls. 55.

**0018779-76.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA SILVIA COVIELLO(SP048880 - MILTON GALDINO RAMOS)**

Para fins de levantamento da quantia penhorada pelo sistema eletrônico BACENJUD, intime o executado para que no prazo de 15 (quinze) dias, indique expressamente o nome, CPF e se for o caso nº da OAB que deverá constar no alvará de levantamento ficando consignado que o instrumento de procuração para tanto deverá ter poderes específicos para receber e dar quitação, bem como estar em vigor na data do requerimento. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento dos valores bloqueados.

## **Expediente Nº 1605**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0002516-81.2002.403.6182 (2002.61.82.002516-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CELIA APARECIDA TOBIAS DE AGUIAR**  
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0045163-91.2002.403.6182 (2002.61.82.045163-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X MIRIAN LEAL NASCIMENTO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0005819-35.2004.403.6182 (2004.61.82.005819-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X GERALDO SESSA JUNIOR**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0025706-23.2005.403.6100 (2005.61.00.025706-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO - SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LUIZ ANTONIO BARBAGALLO**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0010049-86.2005.403.6182 (2005.61.82.010049-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA APARECIDA DA SILVA**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0035156-98.2006.403.6182 (2006.61.82.035156-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ADRIANA FEDERICO CALMON**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0046553-57.2006.403.6182 (2006.61.82.046553-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X DAVID RODRIGUES**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0047856-09.2006.403.6182 (2006.61.82.047856-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROSELI GOMES CORREA**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0001619-77.2007.403.6182 (2007.61.82.001619-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MONICA APARECIDA DA SILVA**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pelo Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0026943-98.2009.403.6182 (2009.61.82.026943-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ FERNANDO BRUGGER**

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0036308-79.2009.403.6182 (2009.61.82.036308-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO**

ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SOARES E ROMANI  
SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0044423-89.2009.403.6182 (2009.61.82.044423-0)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO MATHEUS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0047078-34.2009.403.6182 (2009.61.82.047078-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JURANDIR FERREIRA DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0000727-66.2010.403.6182 (2010.61.82.000727-0)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DILZA MENDES DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0006236-75.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ERICA CRISTINA MARCAL ROCCA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0010959-40.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROZENILDE COIMBRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0030261-55.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA COUTINHO DO CARMO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado expedido.

**0031612-63.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA PAULA FELIX

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0049487-46.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE LOURDES FIDELIS DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Recolha-se o mandado expedido.

**0049492-68.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANGELA LEITE BASTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado expedido.

**0073433-13.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GRECIA PEIXINHO DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0006407-61.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BOSQUE SAUDE DROG LTDA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0011147-62.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X WALDETE CRISTINA DE CASTRO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0015151-45.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X RITA DE CASSIA APARECIDA HORACIO GONCALVES

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0015349-82.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MIRIAM DESTRAOLE

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0015395-71.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X REGINETE CARVALHO DA COSTA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Recolha-se o mandado expedido.

**0015503-03.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X TATIANA SANTOS DA SILVA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0016316-30.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD) X RICARDO SALLES SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0016453-12.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X DJANIRA DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0016466-11.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0016476-55.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARIA DA GLORIA MADRE CONCEICAO

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0016491-24.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X IOLANDA MARIA DIAS

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0016555-34.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISANGELA MARTINS PEREIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

**0016556-19.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISA ALBUQUERQUE BELLATI

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequite, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA**

**Expediente Nº 1615**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000189-90.2007.403.6182 (2007.61.82.000189-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011912-43.2006.403.6182 (2006.61.82.011912-2)) HOSPITAL E MATERNIDADE TALITA S/C LTDA(SP076457 - ANTONIO MANUEL DE SANTANA NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Recebo a apelação de fls. 83/96 somente no efeito devolutivo (art. 520, V - CPC).Dê-se vista ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0043424-10.2007.403.6182 (2007.61.82.043424-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000991-93.2004.403.6182 (2004.61.82.000991-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP229065 - DOUGLAS GUSMAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal

apensada a estes embargos (autos nº 2004.61.82.000991-5), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Na réplica, em resumo, reiterou-se os argumentos da petição inicial. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES. I - Do valor irrisório. Rejeito a alegação de ausência de interesse de agir por possuir a causa valor irrisório, ante a edição da Súmula nº 452 do STJ, a qual preconiza que: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da administração federal, vedada a atuação judicial no feito. Portanto, segundo entendimento já sedimentado, não cabe ao Poder Judiciário intervir na decisão administrativa acerca da conveniência de se cobrar judicialmente créditos de pequeno valor, sendo tal opção faculdade da Administração Pública, pelo que fica rejeitada a alegação de falta de interesse de agir. II - DO MÉRITO. Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei nº 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 2001.61.14.002557-6, j. 12.03.2003, DJU 28.03.2003, p. 913, Relator Desembargador Federal Mairan Maia). II. 1 - Da legitimidade da taxa licença. Não assiste razão à parte embargante ao impugnar a cobrança ante o entendimento de que a parte embargada não comprovou o efetivo exercício da atividade fiscalizatória pelo órgão competente. O exercício de poder de polícia pela Municipalidade de São Paulo não carece de comprovação, sendo legítima a cobrança por órgão competente em funcionamento. O C. Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão atinente à legalidade da exação ora em exame - ainda que em face de outra municipalidade - ao estabelecer sua exigibilidade frente ao exercício notório do poder de polícia pelo Município (RE-AgR 222252, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 17.04.2001). Convém ressaltar que a imunidade recíproca, extensível às autarquias e fundações públicas, prevista no artigo 150, VI, a, 2º, da Constituição Federal, restringe-se aos impostos, não havendo qualquer vedação aos municípios no que tange à instituição e cobrança de taxas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal encontra-se consolidada, conforme se depreende do RE 364202, Relator Carlos Velloso). II. 2 - Da base de cálculo da TLIFA parte embargante alega que a base de cálculo com fundamento no art. 7º da Lei Municipal 4.741/03, que alterou a Lei nº 3.668/93, é inconstitucional, eis que para determinar o valor do tributo não se utiliza de critérios correspondentes ao custo da atividade estatal. Com efeito, as taxas constituem espécie tributária caracterizada pela contraprestação do efetivo exercício do poder de polícia pela administração, ou de um serviço público prestado ao administrado, cuja base de cálculo não pode ser própria de impostos (artigo 145, inciso II e 2º e Código Tributário Nacional, artigo 77, parágrafo único). O artigo 7º, da Lei Municipal nº 4.741/03 estabelece que a apuração da base de cálculo da taxa impugnada decorre da natureza da atividade, nos termos da tabela anexa, verbis: Art. 7º A Taxa será calculada em função da natureza da atividade ou de outros fatores pertinentes, de conformidade com a Tabela Única anexa à presente Lei. Analisando a tabela anexa à Lei Municipal nº 4.741/03, observo que o critério utilizado se refere ao tipo de atividade desenvolvida, denotando pertinência com a atividade fiscalizatória da administração pública municipal. Com efeito, a natureza da atividade de cada empreendimento reflete no custo da fiscalização, tendo em vista a mobilização do aparato necessário para averiguar o cumprimento das posturas municipais. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução e condeno a parte embargante na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em atendimento ao disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0026710-38.2008.403.6182 (2008.61.82.026710-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007580-62.2008.403.6182 (2008.61.82.007580-2)) MACROTECH FOCKER LTDA (SP227700 - NELSON FELIPE KHEIRALLAH FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)**

Intime-se a parte embargante para que efetue o pagamento da quantia a que foi condenada na sentença de fls. 125/129, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0031860-97.2008.403.6182 (2008.61.82.031860-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0033232-52.2006.403.6182 (2006.61.82.033232-2)) HR SERVICOS E FORNECIMENTO DE ALIMENTACAO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

**0003577-30.2009.403.6182 (2009.61.82.003577-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005233-95.2004.403.6182 (2004.61.82.005233-0)) HOSPITAL E MATERNIDADE DE VILA CARRAO LTDA.(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HOSPITAL E MATERNIDADE VILA CARRÃO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL.A parte embargante foi intimada à regularizar sua representação processual, com a juntada de instrumento de mandato aos autos, bem como à apresentar cópia autenticada do contrato social, da petição inicial da execução fiscal em apenso, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e o laudo de avaliação. A parte embargante, devidamente intimada do ato (fl. 19), não deu cumprimento à referida decisão (fl. 21), deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação.Assim, entendo que a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe. Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, combinado com os artigos 295, VI, 459, caput e 462, caput, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017007-93.2002.403.6182 (2002.61.82.017007-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SETA-PROJETOS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS RODRIGUES PANDELO

Fls. 123/133: Instada a se manifestar nos autos acerca da ocorrência de eventual prescrição, a parte exequente apresentou manifestação nos autos (fl. 122).Fundamento e decido.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e



18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA nº 80.2.01.006202-20 foram constituídos por declaração em 28.05.1997 (fl. 129). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.05.1997. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 07.05.2002, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente seria interrompido com a citação válida da executada nos autos. No entanto, não houve a citação da parte executada nos autos (fls. 12), em razão da parte não ter sido localizada no endereço informado, razão pela qual a exequente postulou a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito, nos termos do art. 135, III, do CTN. Dessarte, o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorrido nos autos somente se deu com a citação do coexecutado José Carlos Rodrigues Pandelo (fl. 84), ocorrida em 03.06.2008. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.05.1997) e o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorrido nos autos (03.06.2008). Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do Resp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA nº 80.2.01.006202-20, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar a exequente na verba honorária, uma vez que não procurador constituído nos autos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP/MS, nos termos do art. 475, I, do CPC. Ante o acima decidido, dou por prejudicada a análise do pedido feito às fls. 99/121 e 126 dos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0025057-11.2002.403.6182 (2002.61.82.025057-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (Proc. 458 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ANTONIA MONTEIRO VAZ**

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANTONIA MONTEIRO VAZ para a cobrança dos débitos constantes da CDA que instrui a inicial dos autos. A parte exequente às fls. 32 informa que os débitos em cobro nos autos estão fulminados pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o

disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único e, artigo 40, 4º, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos os débitos constantes das certidões de dívida ativa nº 4316, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Ante a ausência de procurador constituído nos autos, deixo de condenar a parte exequente em honorários advocatícios e custas já recolhidas. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0057304-45.2002.403.6182 (2002.61.82.057304-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO**  
Recebo a apelação de folhas 764/768 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0036552-18.2003.403.6182 (2003.61.82.036552-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VR SYSTEM SISTEMAS E COMPUTADORES LTDA(Proc. RICARDO SOBHE)**  
Recebo a apelação de folhas 113/120 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0040301-43.2003.403.6182 (2003.61.82.040301-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MATENGEZ MATERIAIS PARA ENGENHEIROS E ESCRITÓRIOS LTDA X HAIM CHALON X ALIZA CHALOM**  
Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MATENGEZ MATERIAIS PARA ENGENHEIROS E ESCRITÓRIOS LTDA E OUTROS. Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 88/107. Fundamento e decidido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria

apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 80.6.03.027501-66 foram constituídos por declaração de rendimentos em 27.05.1998 (00000970823835560 - fls. 100). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 27.05.1998. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 21.07.2003, portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente cessaria o seu curso com a citação válida da parte executada, que até a presente data não ocorreu. Ressalto que a citação da empresa executada, bem como da coexecutada Aliza Chalom às fls. 13 e 64 não foram válidas, tendo em vista o teor das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça às fls. 19 e 69. Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário 27.05.1998 até 01.02.2013. Por fim, a prescrição em direito tributário, conforme o art. 156 do CTN, enseja a extinção do crédito, não incidindo, assim, a previsão do art. 191 do CC, pois há norma expressa regramdo a matéria no Código Tributário Nacional. Assim, eventual confissão de débito, para fins de adesão a programa de parcelamento, realizada pelo contribuinte, não tem o condão de fazer renascer obrigação já extinta. Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO EXTINTO NA FORMA DO ART. 156, V, DO CTN. PRECEDENTES. 1. O acórdão recorrido se manifestou de forma clara e fundamentada sobre as questões postas à sua apreciação, não havendo que se falar em violação do art. 535 do CPC, sobretudo porque o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que seja respeitado o princípio da motivação das decisões judiciais previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal. 2. A prescrição civil pode ser renunciada, após sua consumação, visto que ela apenas extingue a pretensão para o exercício do direito de ação, nos termos dos arts. 189 e 191 do Código Civil de 2002, diferentemente do que ocorre na prescrição tributária, a qual, em razão do comando normativo do art. 156, V, do CTN, extingue o próprio crédito tributário, e não apenas a pretensão para a busca de tutela jurisdicional. 3. Em que pese o fato de que a confissão espontânea de dívida seguida do pedido de parcelamento representar um ato inequívoco de reconhecimento do débito, interrompendo, assim, o curso da prescrição tributária, nos termos do art. 174, IV, do CTN, tal interrupção somente ocorrerá se o lapso prescricional estiver em curso por ocasião do reconhecimento da dívida, não havendo que se falar em renascimento da obrigação já extinta ex lege pelo comando do art. 156, V, do CTN. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001533766, DJE 10.11.2010, Relator Mauro Campbell Marques). AGRADO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA - ARTIGO 557 DO CPC - PRESCRIÇÃO - AUTOLANÇAMENTO - OCORRÊNCIA - PARCELAMENTO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO 1. O termo inicial da prescrição da ação de cobrança para tributos sujeitos a lançamento por homologação ocorre com a constituição do crédito tributário, correspondente à data mais recente entre a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) pelo contribuinte e o vencimento do tributo. 2. O termo final dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo ad quem será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar. Precedentes do REsp 11202295, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 3. Ocorrência de prescrição, porquanto presente inércia da exequente e período superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução. 4. Improcedência da alegação da União relativa à existência de óbice à decretação da prescrição em face da adesão do executado ao PAES, pois, à época da referida adesão, já havia se operado a

prescrição. 5. A adesão a plano de parcelamento não configura renúncia tácita à prescrição. Inteligência do artigo 156, V, do CTN, o qual prevê a prescrição como causa de extinção do crédito tributário, capaz de pôr fim à relação obrigacional, mesmo em face de ato inequívoco do devedor reconhecendo a existência da dívida. 6. Inaplicabilidade do artigo 191 do Código Civil à presente hipótese, pois se trata de relação tributária, sujeita a sistema de regras distinto. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos n.º 200061060039839, DJF3 CJ1 01.09.2011, p. 2176, Relator Mairan Maia). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 174, CTN. ARTIGO 191, CC. PARCELAMENTO DEPOIS DA PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE RENÚNCIA TÁCITA. PREVALÊNCIA DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. EFEITO JURÍDICO DO PARCELAMENTO. ESPECIALIDADE E RESERVA CONSTITUCIONAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, firme no sentido de que a adesão ao parcelamento não configura renúncia à prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública. 2. A prescrição é matéria de ordem pública, que deve ser apreciada de ofício, não podendo ser invocada a renúncia para permitir o prosseguimento da execução quanto aos valores não-recolhidos voluntariamente, mas que foram atingidos pela inércia culposa da exequente na cobrança judicial, como verificado no caso dos autos. 3. Acerca da alegação de renúncia, fundada no artigo 191 do Código Civil, cabe destacar que a prescrição tributária é matéria de disciplina estrita do Código Tributário Nacional (artigo 146, III, b, CF), o qual previu o parcelamento como causa de interrupção da prescrição ainda em curso (artigo 174, parágrafo único, IV, CTN), e não como causa de renúncia tácita à prescrição consumada, daí a inviabilidade de aplicar-se a regra de prescrição civil para elidir os efeitos da prescrição tributária. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200060000063707, DJF3 CJ1 29.04.2011, p. 802, Relator Carlos Muta). Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80, declarando prescritos os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.6.03.027501-66, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0040400-13.2003.403.6182 (2003.61.82.040400-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOURISCO COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS)

Ciência à parte executada acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0071983-16.2003.403.6182 (2003.61.82.071983-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM)

Recebo a apelação de folhas 401/408 em ambos os efeitos. Dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0014285-18.2004.403.6182 (2004.61.82.014285-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS(SP310011 - FABIO GALI CORREA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 78/79, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0032421-63.2004.403.6182 (2004.61.82.032421-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WL CONSULTING LTDA(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 81/82, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002031-76.2005.403.6182 (2005.61.82.002031-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X JOSE DE ARIMATEIA DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 34, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0020873-07.2005.403.6182 (2005.61.82.020873-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THE PARK ESTACIONAMENTO SC LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X MARIO TOMOYUKI SIGUIMOTO

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social ou alteração contratual que disponha sobre a administração da sociedade, possibilitando aferir se o subscritor da procuração de fls. 142 tem poderes para representar individualmente a sociedade executada. Importa ressaltar que o documento juntado às fls. 153/154 é cópia da alteração de fls. 144/145, que por sua vez não põe termo à dúvida. Após o cumprimento, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 135/141. Publique-se.

**0042300-60.2005.403.6182 (2005.61.82.042300-1)** - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X BRASINHA AUTO POSTO LTDA X ANTONIO SERGIO BORGES POUSADA(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE E SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X RUTH FERNANDES POUSADA

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos certidão de inteiro teor da ação ordinária n.º 000.97.117040-9 que tramitou perante a 18ª Vara Cível do Foro de São Paulo - SP.Com a vinda da documentação, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0051335-44.2005.403.6182 (2005.61.82.051335-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ALBA LTDA(SP180836 - ANA MARIA MORENO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 85/87, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 23/24, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001181-85.2006.403.6182 (2006.61.82.001181-5)** - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA) X BANCO FININVEST S/A X MARCIO DE ANDRADE SHETTINI(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 109/113 , julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0050187-61.2006.403.6182 (2006.61.82.050187-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROBERTA ALVES DE SOUSA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0009695-90.2007.403.6182 (2007.61.82.009695-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMDOMINIO SOLUCOES DE TECNOLOGIA S.A.(RJ107664 - RODRIGO BIANCOLINO BENICIO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 345/346, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Declaro levantada a penhora de fls. 342/343, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0010495-21.2007.403.6182 (2007.61.82.010495-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BORAUTO PECAS LTDA X LUIZ ROBERTO FERREIRA FONSECA X CARLOS ANTONIO DE ANDRADE FIGUEIREDO(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FELIPE VINGERT FONSECA X MARCELO VINGERT FONSECA X CLELIA MARIA VEIGA DIAS

1. Fls. 162: Melhor observando, verifico que o ato judicial de fls. 133/145 é uma decisão, não havendo como confundí-lo com sentença, que tem como característica essencial a extinção do feito, com ou sem exame de mérito. No caso em tela, o corresponsável foi regularmente intimado acerca da aludida decisão e interpôs recurso de apelação. Nesse compasso, deixo de apreciar o recurso interposto às fls. 152/159, por não atender ao requisito de admissibilidade, pois a teor do que reza o artigo 522 do Código de Processo Civil, as decisões interlocutórias

são agraváveis, no prazo de 10 (dez) dias, e não são recorríveis de apelação. Deixo de adotar o princípio da fungibilidade dos recursos, ora porque o caso em tela não espelha dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível, ora porque o entendimento majoritário da jurisprudência é no sentido de se aplicar a fungibilidade somente se o recurso tiver sido interposto no prazo menor, ou seja, no caso, no prazo de 10 (dez) dias. Ocorre que, no caso vertente o recurso foi protocolizado no décimo quarto dia, inviabilizando a sua aplicação. No sentido a jurisprudência é acorde: EMENTA - PROCESSO CIVIL E TRIBUTAMENTO - PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE - ACOLHIMENTO - RECURSO CABÍVEL.1 - Contra decisão que acolhe exceção de pré-executividade para excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, sem, contudo, declarar-lhe a extinção, é cabível o recurso de agravo de instrumento. 2 - Constitui erro crasso a interposição de apelação, sendo inaplicável o princípio da fungibilidade recursal na hipótese. 3 - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.4 - Agravo legal não provido. (Processo nº 2002.03.00.012512-5 - AG 152247 - Origem 9715041167/SP - Agravante: União Federal (Fazenda Nacional) - Agravado: Marte Nautica Ind e Com Ltda e Outros - Origem: Juízo Federal da 3ª Vara de São Bernardo do Campo - SP) EMENTA - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, PARA EXCLUSÃO DOS CO-RESPONSÁVEIS DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - INAPLICÁVEL - ERRO GROSSEIRO - RECURSO DO INSS NÃO CONHECIDO. 1 - É cabível o agravo de instrumento. 2 - É cabível o agravo de instrumento, e não o recurso de apelação, contra decisão que acolhe a exceção de pré-executividade, mas não põe fim ao processo (artigo 522 do CPC).2 - Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal, vez que a interposição de apelação contra decisão interlocutória configura erro grosseiro. 3 - Recurso do INSS não conhecido. (Processo nº 2005.03.99.020110-3 - AC 1026301 - Origem 9800000604/SP - Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Apelado: Matec Limeira Ind/ e Reforma de Máquinas Industriais Ltda e Outros - Relator: Des. Fed. Ramza Tartuce/Quinta Turma - TRF - 3ª Região) EMENTA - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE - INDEFERIMENTO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO. 1 - Da decisão que indefere a exceção de pré-executividade cabe agravo, pois trata-se de decisão interlocutória. 2 - Apelação não conhecida (Processo nº 2007.03.99.049533-8 - AC 1261481 - Origem 0200004458 1 - Vr. Jacarei/SP - 0200197944 1 Vr. Jacarei/SP - Apelante: União Federal (Fazenda Nacional) - Apelado: Iltomar Alves de Fontes e outros - Relator: Des. Fed. Nery Junior/Terceira Turma) 2. Assim, reconsidero o despacho de fls. 160 e indefiro o pedido de fls. 162.3. Publique-se e, após, intime-se a parte exequente acerca da decisão de fls. 133/145.

**0018671-86.2007.403.6182 (2007.61.82.018671-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP012376 - AGENOR LUZ MOREIRA)**

1) Considerando a incorporação noticiada, entendo que a empresa incorporadora sucede a outra em todos os direitos e obrigações. Assim sendo, a empresa incorporada, ora executada, não pode mais figurar como parte no processo. Portanto, remetam-se os autos ao SEDI, para que altere o pólo passivo da demanda, devendo constar os dados da incorporadora, USINA BOM JESUS S/A AÇUCAR E ALCOOL, conforme mencionado às fls. 311/357.2) Recebo os embargos de declaração de fls. 407/432, como pedido de reconsideração de fls. 405, eis que ausentes às hipóteses do art. 535 do CPC. Às fls. 405, este juízo constituiu, como depositários dos bens penhorados, os advogados da parte executada. Às fls. 407, referidos advogados informaram que não mais representavam o executado, e pediram a substituição do depositário. Informaram, ademais, que o diretor da empresa, Sr. Celso Renato Geraldin, se comprometeu a comparecer em cartório para assumir referido encargo (fls. 407). Defiro o pedido de reconsideração, desde que o diretor da empresa, Sr. Celso Renato Geraldin, compareça, no prazo improrrogável de 05 dias, para assinar o termo de depositário. Ficam, os advogados requerentes, incumbidos de informar e trazer o diretor da empresa ao cartório desta 9ª vara, para na lavratura do termo mencionado. À secretaria, para que lave o termo de depositário, conforme requerido às fls. 407. Caso não compareçam no prazo estipulado, mantenho a decisão de fls. 405.3) Int.

**0029303-74.2007.403.6182 (2007.61.82.029303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISAO COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA E SP102067 - GERSON LUIZ SPAOLONZI)**

Vistos, etc. Recebo os embargos de declaração de fls. 371/384, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos. Em suma, a parte embargante de declaração tece impugnação que consiste em ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in iudicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE. 1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in iudicando porque só excepcionalmente

podem ter caráter infrigente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos.

**0045603-14.2007.403.6182 (2007.61.82.045603-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VISAO COM DE ROLAMENTOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA)

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 263/280, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, nos seguintes termos.Em suma, a parte embargante de declaração tece impugnação que consiste em ataque aos fundamentos da decisão, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve error in judicando da magistrada. É nítida, portanto, a natureza infrigente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - OMISSÃO EM ACÓRDÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE.1. É pacífica a tese nesta Corte no sentido de que os embargos de declaração não são o instrumento adequado para corrigir eventual error in judicando porque só excepcionalmente podem ter caráter infrigente.2. Limitado o recurso à ofensa ao art. 535, II, do CPC e havendo constatação de não lhe ter havido violação, nega-se provimento ao recurso.3. Recurso especial não provido. (grifei)(STJ, 2ª Turma, REsp nº 1.007.122/RJ, j. 24.06.2008, DJ 14.08.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Diante do exposto, conheço, porém, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nos termos acima expostos.

**0002052-47.2008.403.6182 (2008.61.82.002052-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J V B COMERCIAL LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA)

Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada por quem de direito, nos termos da alteração contratual juntada às fls. 58/61. Após o cumprimento, abra-se vista à parte exequente para manifestação acerca da exceção de pré-executividade de fls. 35/50. Publique-se.

**0031447-84.2008.403.6182 (2008.61.82.031447-0)** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ROGERIO LUIZ DE PAULA  
Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0020621-62.2009.403.6182 (2009.61.82.020621-4)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27/28 e 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 35 (R\$ 3.172,83, conta n.º 4156767, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004100-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL CARVIN LIMITADA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

1. Fls. 64 - Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Verifico que o instrumento juntado às fls. 65 tem como substabelecete pessoa desvestida de poderes para tanto, não podendo gerar os efeitos pretendidos. Assim, regularize a parte executada referido documento. 2. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 50, intimando-se a parte exequente. Publique-se. Intime-se.

**0026790-31.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIONORTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI) X SOCOCO SA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP201636 - VERA DALVA BORGES DENARDI E SP133519A - VOLNEI LUIZ DENARDI) X AKIRA UMAKOSHI X RICARDO RICCO(SP065812 - TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO E SP163583 - DANIELE DE LIMA DE OLIVEIRA)

1- Fls. 12/14: ante o ingresso espontâneo do coexecutado RICARDO RICCO nos autos, dou a parte por



regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de petição ofertada por RIONORTE COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA e RICARDO RICCÓ, bem como de exceção de pré-executividade apresentada por SOCOCO S.A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS em face do INSS/ FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal.As fls. 12/14 os Requerentes requereram a extinção do feito, em razão dos créditos em cobro estarem fulminados pela prescrição.Às fls. 51/97 o Requerente solicita a exclusão de seu nome do pólo passivo da presente execução fiscal, pois, segundo alega, não faz parte do quadro societário desde 30.04.1993. Alega, ainda, que a dívida cobrada pela parte exequente está prescrita em relação a sua pessoa.Fundamento e Decido.Rejeito o presente incidente pelos seguintes motivos.Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISSCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados.(STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques).Quanto a alegação de prescrição (fls. 12/14), segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior).Neste sentido, a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da

DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes da CDA n.º 55.651.000-3 foram constituídos por meio de confissão de dívida fiscal (CDF) em 11.07.1996 (fls. 34/43). Assim, considerando a data de constituição do débito da referida CDA, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 11.07.1996. Nas hipóteses em que houver execução fiscal ajuizada, a adesão a parcelamentos fiscais, desde que englobem a dívida exigida, implica na suspensão tanto do crédito quanto da respectiva ação (art. 151, VI, do CTN). Quando o parcelamento for firmado antes do aforamento da respectiva execução, o lapso prescricional se interrompe, a teor do no art. 174, IV, do CTN (STJ, 1ª Seção, EResp. 1037426, DJe 01.06.2011, Rel. Min. Humberto Martins). Por conseguinte, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão/ indeferimento da parte executada, ocorrida em 05.09.2006 (fls. 44), implicou no reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 20.07.2010, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 05.08.2010 (fls. 11). É forçoso reconhecer, pois, que a prescrição não computou seus efeitos, já que não houve o transcurso de tempo superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do débito (05.09.2006) e seu segundo marco interruptivo (05.08.2010). Às fls. 99 a parte exequente noticia que concorda com a exclusão da empresa SOCOCO S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS do pólo passivo da presente execução fiscal. Isto posto, REJEITO A PETIÇÃO de fls. 12/14, bem como ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 51/97 para o fim de EXCLUIR o nome de SOCOCO S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS do pólo passivo da presente execução fiscal. 1 - Ao SEDI para as anotações de praxe. 2 - Em face do acolhimento da exceção de pré-executividade de fls. 51/97, condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. 3 - Petição de fls. 114: anote-se. 4 - Verifica-se que a empresa executada, ainda que devidamente citada (fls. 50), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da empresa executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 100), incluindo os honorários advocatícios arbitrados às fls. 11, totalizando o valor de R\$ 56.782,61, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente

execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a empresa executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0030551-70.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IOLANDA GONCALVES DE CARVALHO GARCIA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 36, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0049956-92.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SOIL SERVICOS TECNICOS DE CONSULTORIA S/C LTDA(SP048333 - ANTONIO FERNANDO BONIFACIO)

Fls. 105/112: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 99. Int.

**0004037-46.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULO ANTONIO BASTOS FATIGATI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 33/34, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0017351-59.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE COSTA DE ARAUJO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0059871-34.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRACTAL EDICOES LTDA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR E SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ)

1 - Fls. 45/82: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fractal Edições Ltda. em face da Fazenda Nacional, em que a parte alega a impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, conforme os fatos e argumentos expostos em sua petição. Fundamento e decido. Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolançamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O

DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs n.º 80.2.10.026720-02, 80.6.10.053391-41, 80.6.10.053392-22 e 80.7.10.013162-84 foram constituídos por declaração em 28.10.2009 (fls. 05, 07, 17, 19, 26, 28, 30, 33, 35, 37, 39 e 41), ao passo que em relação à CDA de n.º 80.4.09.0051183-51, os débitos foram constituídos por meio de declaração em 28.01.2005 (fl. 86) Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 29.10.2009 e em relação à CDA n.º 80.4.09.0051183-51, em 29.01.2005. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 23.11.2011, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente seria interrompido com o despacho citatório proferido nos autos, ocorrido em 11.06.2012 (fl. 44). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos somente em relação aos débitos contidos na CDA n.º 80.4.09.0051183-51, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário (29.01.2005) e o primeiro marco interruptivo do prazo prescricional ocorrido nos autos (11.06.2012), fato este reconhecido pela parte exequente em sua manifestação (fl. 86). No tocante às demais CDAs, verifica-se que não houve o transcurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, uma vez que a constituição definitiva se deu em 29.10.2009 e o primeiro marco interruptivo se deu em 11.06.2012. Saliento que não há nos autos elementos que apontem a presença de quaisquer outras causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, nos termos dos artigos 151 e 174 do CTN. Por fim, cabe ressaltar que o entendimento do STJ acerca da aplicação do art. 219, 1º do CPC, no recente julgamento do REsp n.º 1.120.295, Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux, submetido ao rito de recursos repetitivos, não se aplica ao caso em tela, por ainda estar pendente de julgamento de embargos de declaração. Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos artigos 462, caput, 598, caput, ambos do CPC e arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei nº 6.830/80, declarando prescritos somente os créditos tributários constantes da CDA n.º 80.4.09.0051183-51, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Condene a parte exequente na verba honorária, nos termos do

art. 20, 4º, do CPC, arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - SP/MS, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0065679-20.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLY CARGO SERVICOS INTERNACIONAIS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)  
Fls. 25: Defiro pelo prazo improrrogável de 05(cinco) dias. Silente, abra-se vista à parte exequente para manifestação conclusiva. Int.

**0066725-44.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TAVARES E OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP108068 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA TAVARES)

Preliminarmente, intime-se a parte executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada do seu contrato social e eventuais alterações ocorridas. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à parte exequente acerca da petição de fls. 77/84. Int.

### **Expediente Nº 1621**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0032800-91.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027752-30.2005.403.6182 (2005.61.82.027752-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TELEPROJETOS ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(Proc. 2320 - PAULA MACHADO FERREIRA MARIA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados pela FAZENDA NACIONAL em face de TELEPROJETOS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA, cujo objeto é alterar os cálculos apresentados em sede execução de verbas de sucumbência, a fim de que seja adotado o valor que aponta como correto. A parte embargada foi intimada para apresentar impugnação. No entanto, não se manifestou, conforme se verifica às fls. 13. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando os autos verifico que a parte embargada não impugnou os cálculos apresentados pela parte embargante, bem como não requereu perícia contábil para o deslinde da questão. Assim, o valor devido pela embargante, devidamente atualizado para agosto de 2009, é de R\$ 2.475,13 (fls. 06). Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DA EMBARGANTE com base no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados às fls. 06, o qual deverá ser corrigido nos termos da Resolução nº 134, de 21/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno a parte embargada, sucumbente nos presentes autos, na verba honorária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), quantia a ser compensada com a verba devida pela embargada. Custas ex lege. Expeça-se o necessário para requisitar o pagamento dos valores apurados na execução, descontando-se a quantia de R\$ 50,00 na forma acima descrita. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000282-58.2004.403.6182 (2004.61.82.000282-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003036-07.2003.403.6182 (2003.61.82.003036-5)) TECELAGEM E CONFECÇÕES TUTTO LTDA(SP107317 - JONAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA)

Petição de fls.: 116/117: defiro. a) primeiramente é necessário esclarecer que muito embora conste no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral nome diverso para a parte embargante, compulsando os autos da execução fiscal apenas é se notar que houve alteração do seu nome empresarial para CONFECÇÕES TUTTO LTDA. - ME; b) conforme se verifica da decisão proferida às fls. 113/115, a parte embargante ainda que devidamente intimada, nos termos do art. 475-J do CPC, não pagou o débito referente aos honorários advocatícios estipulados na sentença de fls. 96/101. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito atualizado até julho de 2011 (fls. 118), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Em caso positivo, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 475-J, 1º do CPC. c) intime(m)-se.

**0006919-20.2007.403.6182 (2007.61.82.006919-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046475-97.2005.403.6182 (2005.61.82.046475-1)) SETEMA SERVICOS TECNICO DE MANUTENCAO LTDA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SETEMA SERVIÇOS TECNICO DE MANUTENÇÃO LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ.A parte embargante foi intimada à regularizar sua representação processual, bem como a apresentar cópia da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Também foi determinado que atribuisse o correto valor à causa (fls. 182).Observe, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 186).Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0006946-66.2008.403.6182 (2008.61.82.006946-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015369-49.2007.403.6182 (2007.61.82.015369-9)) LIGIA GOMES VALENTE ESTEVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Primeiramente, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos da execução fiscal n.º 2007.61.82.015369-9.Intime(m)-se.

**0027447-41.2008.403.6182 (2008.61.82.027447-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046956-60.2005.403.6182 (2005.61.82.046956-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE POA - SPconsiderando o pagamento do débito exequendo, o que levou à extinção da execução fiscal n.º 2005.61.82.046956-6, e sendo este processo dependente daquele, deixa de existir fundamento para os presentes embargos.Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0018905-97.2009.403.6182 (2009.61.82.018905-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001676-61.2008.403.6182 (2008.61.82.001676-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP113583 - LUIZ PAULO ZERBINI PEREIRA)

A correta aferição da alegação acerca da prescrição, implica saber a data em que ocorreu a notificação pessoal da parte embargante sobre o lançamento.Assim, tendo em vista a impugnação administrativa apresentada (fls. 32), relativa à certidão de dívida ativa n.º 12/044601-4, determino à parte embargada que informe a data da intimação da decisão final proferida na órbita administrativa, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0017059-11.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042809-93.2002.403.6182 (2002.61.82.042809-5)) SELLING OUT PROMOCOES MERCHANDISING LTDA(RJ100370 - JORGE EDUARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SELLING OUT PROMOÇÕES MERCHANDISING LTDA em face da FAZENDA NACIONAL/CEF.A parte embargante às fls. 52 foi intimada à regularizar sua representação processual, bem como à apresentar cópia da petição inicial, da certidão de dívida e dos depósitos judiciais (valores bloqueados convertidos em penhora).Observe, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 42-v).Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0022475-57.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051857-

32.2009.403.6182 (2009.61.82.051857-1)) SWEET PIMENTA DOCERIA LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI)

Vistos. 1) Cumpra-se a parte final do despacho proferido à fl. 153, intimando-se a parte embargante para manifestação acerca dos documentos carreados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

**0034922-77.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-81.2007.403.6182 (2007.61.82.011461-0)) METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada à regularizar sua representação processual, bem como à apresentar cópia da certidão de dívida ativa, da petição inicial, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Também foi determinado que atribuisse o correto valor à causa e, ainda, comprovasse o depósito relativo à penhora sobre o faturamento da empresa (fls. 37). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 39-v). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010723-54.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020556-67.2009.403.6182 (2009.61.82.020556-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Trata-se de embargos à execução ofertados pela UNIÃO FEDERAL em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, juntada na execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 2009.61.82.020556-8), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A exordial veio acompanhada de documentos. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Não tendo sido requeridas a produção de outras provas, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório no essencial passo a decidir. I - DAS PRELIMINARES Não havendo questões preliminares (de cunho processual) a serem solucionadas, passa-se a analisar o mérito da questão, nos termos abaixo. II - DO MÉRITO Conforme é previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional: A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. A mesma regra é repetida pela Lei n.º 6830/80, em seu art. 3º e respectivo parágrafo único. Nos termos da esclarecedora lição de MARIA HELENA RAU DE SOUZA: Com efeito, sem embargo de já fixar o lançamento o an e quantum debeat, a lei faz defluir a presunção de certeza e liquidez do ato de inscrição, por quanto pressupõe esta última, exatamente, como ato administrativo autônomo do lançamento, o controle específico e suplementar da legalidade do ato de constituição do crédito, onde é precedida a verificação da certeza e liquidez da dívida, bem como o transcurso do prazo para pagamento na esfera administrativa. Assim, a regularidade de inscrição, a qual a norma em comento atribui o efeito de gerar a presunção em foco, diz não somente com aspectos formais (requisitos extrínsecos do termo de inscrição), mas também com aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito (Execução fiscal - doutrina e jurisprudência. 1ª ed., São Paulo, Saraiva, 1998, p. 78). Assim, cabe ao devedor provar o contrário. Com efeito, dentre incontáveis julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. 1. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Uma vez que referida certidão goza da presunção de liquidez e certeza, produzindo, inclusive, o efeito de prova pré-constituída; e não tendo a embargante apresentado qualquer prova inequívoca de sua nulidade (art. 204 do CTN), merecem ser afastadas suas alegações. 2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244. 3. Não restou demonstrada a necessidade da realização da perícia contábil, tendo a parte se limitado a afirmar que apenas a perícia seria capaz de demonstrar a inexatidão dos cálculos, sem trazer qualquer elemento que pudesse abalar a

presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão da Dívida Ativa. 4. Apelação improvida. (TRF-3ª Região, 6ª Turma, autos nº 00527601420024036182, TRF3 CJ1, 09.02.2012, Relatora Consuelo Yoshida).II. 1 - Da lei municipal nº 14.042/05 Não obstante declare a parte embargada que as taxas de conservação e limpeza constantes da CDA não estão sendo mais cobradas, não há documento hábil nos autos a evidenciar tal afirmação. Dessa forma, ante o reconhecimento da remissão das taxas pela Lei nº 14.042/05 (fls. 33), HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido com relação a tal tópico, nos termos do art. 269, II do CPC. Declaro prejudicados os demais argumentos levantados em relação às taxas de conservação de vias e logradouros públicos e de limpeza pública - TPCL. II. 2 - Da prescrição Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. Nos precisos termos da Súmula 153 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos. Conforme elucidativos precedentes oriundos do Supremo Tribunal Federal: Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do CTN). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois, entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que se tenha valido o contribuinte, não mais corre prazo para decadência e ainda não se iniciou a fluência do prazo de prescrição; decorrido o prazo para a interposição do recurso administrativo, sem que ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do Fisco. (Recurso Extraordinário nº 91.019, Relator Ministro Moreira Alves). CRÉDITO TRIBUTÁRIO: CONSTITUIÇÃO. LANÇAMENTO FISCAL: EFEITOS. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. (...) Com a lavratura do auto de infração consuma-se o lançamento fiscal o qual, ainda que provisório, impede a decadência. A interposição de recurso administrativo tem o efeito, apenas, de suspender a exigibilidade do crédito, obstando, outrossim o início do prazo da prescrição, o qual passa a fluir somente após o respectivo julgamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE nº 88.967, 91.019 e 91.812) (Recurso Extraordinário nº 90.926, Relator Ministro Thompson Flores). Ademais, nos termos do art. 160 do CTN, apenas 30 (trinta) dias após a notificação de lançamento do tributo é que o contribuinte está em mora, pelo que de tal data começa a correr o prazo prescricional para a cobrança. Neste sentido, a jurisprudência: TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL E FINAL - ICMS - INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO TRIBUTÁRIA - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. 1. A decadência do direito de lançar o crédito tributário, inexistindo declaração tributária do contribuinte, inicia-se no primeiro dia seguinte ao que o lançamento poderia ser efetuado, na forma do art. 173, I do CTN. 2. A prescrição da pretensão tributária tem por termo inicial a data do vencimento da dívida, em regra 30 dias após a notificação, findo o prazo para pagamento voluntário do débito, na forma do art. 160, parágrafo único, do CTN. 3. Hipótese em que a notificação operou-se em 20.12.2002 e a citação do devedor deu-se em 27.10.2006, antes de findo o lustro prescricional. 4. Recurso especial provido. (STJ, autos nº 200901590540, DJE 18.03.2010, Relatora Eliana Calmon) No que se refere à suspensão e interrupção do prazo prescricional devem ser aplicados os arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor, é que deve operar. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO- APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos nº 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos da execução fiscal apensa, verifico que os



tributos constantes da CDA nº 527.394-3 decorrem de lançamento realizado pela autoridade fiscal mediante auto de infração, cujas notificações se deram em 16.04.1998, 01.04.1999, 01.04.2000 e 01.04.2001. Assim, considerando-se o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias para pagamento (art. 160 do CTN), conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 18.05.1998, 03.05.1999, 03.05.2000 e 02.05.2001. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 06.03.2003 (fls. 01/02), portanto, antes da vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional somente se interrompeu com a citação válida do executado que ocorreu em 14.12.2010 (fls. 31). Portanto, forçoso reconhecer que a prescrição computou seus efeitos, pois houve o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as constituições definitivas dos créditos tributários (18.05.1998, 03.05.1999, 03.05.2000 e 02.05.2001) e seu primeiro marco interruptivo (14.12.2010). Por fim, ressalte-se que a extinção da pessoa jurídica que antes figurava no feito (Rede Ferroviária Federal SA) em nada altera o marco interruptivo da prescrição, eis que a sucessora recebe o feito no estado em que se encontra (art. 43 do CPC).

II. 3 - Da imunidade recíproca em relação a impostos. Como se não bastasse, com relação ao IPTU, ainda, seguem as seguintes considerações. Analisando a certidão de dívida ativa às fls. 03/06 dos autos da execução fiscal apenas, verifico que os débitos ali exigidos referem-se ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, exigido pela Prefeitura Municipal de São Paulo em face de FEPASA FERROVIA PAULISTA S/A. No entanto, a mencionada parte executada foi incorporada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. Posteriormente, o artigo 2º da Lei nº 11.483/07 estabeleceu que: Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007: I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e II - os bens imóveis da extinta RFFSA ficam transferidos para a União, ressalvado o disposto nos incisos I e IV do caput do art. 8º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.772, de 2008) Parágrafo único. Os advogados ou escritórios de advocacia que representavam judicialmente a extinta RFFSA deverão, imediatamente, sob pena de responsabilização pessoal pelos eventuais prejuízos que a União sofrer, em relação às ações a que se refere o inciso I do caput deste artigo: I - peticionar em juízo, comunicando a extinção da RFFSA e requerendo que todas as citações e intimações passem a ser dirigidas à Advocacia-Geral da União; e II - repassar às unidades da Advocacia-Geral da União as respectivas informações e documentos. Assim, os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União. Verifico, contudo, que por ser a União imune a incidência de impostos, não poderia responder pela dívida em cobro, ante o teor do art. 150, VI, a e 2º da CF/88. Com efeito, não ostenta o Município competência para cobrar da União impostos, ante a regra de não incidência tributária constitucionalmente prevista no art. 150, IV, a da CF/88, não havendo título executivo hábil para a presente execução. Neste sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ART. 150, VI, A, DA CF/88. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 1.172.504/SC, DJ 08/02/2010; REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006; AgRg nos EDcl no Ag 701.285/SC, DJ 03.04.2006). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que: A execução fiscal em apenso visa à cobrança, por parte do Município de Porto União, de IPTU incidente sobre imóvel pertencente, à época dos fatos geradores, à Rede Ferroviária Federal S/A. Todavia, a referida sociedade de economia mista foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei nº 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais, fato que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Por força do artigo 2º da Lei nº 11.483/07, os bens da extinta RFFSA foram transferidos ao patrimônio da União. O imóvel, portanto, sobre o qual incidiu o IPTU é hoje de propriedade da União, que goza da imunidade constitucional, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (...) Conclui-se, então, que, com a sucessão da União na propriedade do imóvel, mesmo depois do lançamento, fica afastada a possibilidade de tributação em virtude da subsunção à hipótese de norma negativa de competência tributária, a teor do disposto no artigo 150, VI, a, da CF/88. (fls. 131) 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, autos n.º 200902436127, DJE 03.11.2010, Relator Luiz Fux). Também não se aplica o argumento de que a União não poderia utilizar-se, no presente caso, de sua qualidade de ente federativo para eximir-se ao cumprimento de obrigações pré-existentes. Com efeito, o art. 130 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 130. Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, subrogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação. Como se observa, o adquirente é responsável tributário, por sucessão, sobre eventuais débitos anteriores à aquisição do bem. Todavia, considerando que tal adquirente, no caso é a União e, considerando que seus bens gozam da imunidade constitucional, verifico que a União Federal não pode figurar

como devedora na relação jurídica tributária constante da CDA executada. Neste sentido, a seguinte ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO PELA UNIÃO. IMUNIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie dos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que os imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA foram legalmente transferidos à União (artigo 2º da Lei 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 3. A cobrança do IPTU não pode prevalecer, em função da regra do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, aplicável a qualquer bem da UNIÃO, até porque não se aplicam à imunidade recíproca as exigências e vedações dos respectivos 2º a 4º. Não existe, por outro lado, ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 4. Como evidenciado, não se declarou imunidade em favor da RFFSA, estando dissociadas as razões assim deduzidas, pois resta inequívoco que o benefício constitucional foi aplicado à UNIÃO, relativamente a imóvel de sua propriedade, pois claro e evidente que o legislador não pode tornar exigível o IPTU em relação a bem pertencente a ente político, titular de imunidade conferida pela Constituição Federal. 5. O lançamento fiscal tem como parte passiva a RFFSA, com a sua condição jurídica própria, não podendo vincular a UNIÃO para efeito de sujeitá-la, como ora se pretende, a um suposto direito adquirido do Município de não ser contestado na sua pretensão fiscal com a invocação de regra de imunidade, embora constitucionalmente assegurada. 6. Embora impugnada a solução, não trouxe a Municipalidade qualquer indicativo jurisprudencial em sentido contrário ao que foi adotado pela decisão agravada, de modo estabelecer controvérsia em relação ao direito aplicando e a solução consagrada. 7. A existência de repercussão geral no RE 599.176 não impede que sejam julgados os recursos ordinários no âmbito dos Tribunais de Apelação, sem embargo de que a matéria seja objeto de recurso extraordinário, a tempo e modo, se for o caso, discutindo o que for devido e de direito. 8. Agravo inominado desprovido. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, autos n.º 200001569520104036182, DJF3 06.11.2012, Relator Carlos Muta). Ante o acima decidido, prejudicados os demais argumentos da petição inicial. III - DA CONCLUSÃO. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução para desconstituir o crédito embasado na Certidão de Dívida Ativa juntada nos autos da execução apensa, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido com relação às taxas cobradas, nos termos do art. 269, inc. II do CPC. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Deixo de remeter os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do disposto no artigo 475, 2º, do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006735-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030017-68.2006.403.6182 (2006.61.82.030017-5)) VINICIUS COUTINHO DE SOUZA (RJ144492 - MARCOS ANTONIO MARTINS DE CARVALHO E RJ162218 - REINALDO GAMA DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por VINICIUS COUTINHO DE SOUZA em face da FAZENDA NACIONAL. A parte embargante foi intimada à regularizar sua representação processual, bem como a apresentar cópia da petição inicial, da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e do laudo de avaliação. Também foi determinado que atribuisse o correto valor à causa (fls. 20). Observo, entretanto, que a parte embargante nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 21-v). Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0031785-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061265-23.2004.403.6182 (2004.61.82.061265-6)) VIACAO IMIGRANTES LTDA (SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X INSS/FAZENDA (Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Vistos. 1) Fls. 205/206: prejudicada a análise da petição juntada aos autos, tendo em vista o conteúdo da decisão proferida às fls. 202/203. 2) Fls. 207/210: recebo as petições como emenda à inicial. 3) Intime-se a parte embargante para que providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do art. 259 e incisos do CPC. 4) Ademais, deverá a parte promover a juntada aos autos da cópia da ordem

de bloqueio judicial referente aos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 00612652320044036182), quanto à retenção do valor de 5% (cinco por cento) incidente sobre o repasse mensal que a parte embargante teria direito a receber da EMTU - Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos, 5) Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. 6) Publique-se, intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006467-83.2002.403.6182 (2002.61.82.006467-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X THOMAZ HENRIQUE COML/ S/A X JOSE A DA ROCHA VIEIRA X MARIA ELISA HENRIQUES VIEIRA X GILBERTO VIEIRA ROGGERO X MARIA PRECIOSA HENRIQUES VIEIRA X FERNANDO JOSE HENRIQUES VIEIRA(SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP183581 - MARCELO MORCELI CAMPOS E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

1) Fls. 291/315: verifico que a alegação de ilegitimidade passiva suscitada nos autos pelos coexecutados já foi objeto de decisão proferida às fls. 223/231, que indeferiu o pedido feito em sede de objeção de pré-executividade oposta às fls. 156/186. Irresignados, os coexecutados impugnaram o conteúdo da decisão, via recurso de agravo de instrumento (fls. 235/262), tendo sido negado provimento ao recurso, conforme se vê às fls. 268/274, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Portanto eventual inconformismo por parte dos coexecutados quanto ao conteúdo da decisão proferida nos autos deveria ter sido discutido na sede recursal própria, motivo pelo qual o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, REJEITO A OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Prossiga-se na execução. 2) Abra-se nova vista à parte exequente para que apresente sua manifestação conclusiva. 3) Em seguida, tornem os autos conclusos. 4) Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

**0010021-89.2003.403.6182 (2003.61.82.010021-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X FERNANDO LOPES DA SILVA - TRANSPORTES X FERNANDO LOPES DA SILVA(SP234270 - EDSON VALENTIM MAIA)

1 - Considerando que o endereço de fls. 69 trata-se do endereço do procurador da parte executada, reconsidero a decisão de fls. 117/124 no que se refere à expedição de mandado de penhora de bens naquele endereço. 2 - Tendo em vista que nos presentes autos não foram fixados honorários advocatícios, arbitro-os em 1,74% (por cento) do valor da causa. 3 - Petição de fls. 81/82: defiro. Verifica-se que a parte executada, ainda que devidamente citada (deu-se por citada em 15.08.2008), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado, incluindo os honorários advocatícios acima mencionados, totalizando o valor de R\$ 44.081,67, nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido à título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo os autos serem remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Intime(m)-se.

**0023595-82.2003.403.6182 (2003.61.82.023595-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MINI MERCADO DO DISCO LTDA ME(SP110390 - ROSANGELA MANTOVANI) X FERNANDO CARRERAS GUERRA(SP155098 - DANIEL PAULO NADDEO DE SEQUEIRA)

1 - Recebo os embargos de declaração de fls. 194/195 como mero pedido de reconsideração da decisão de fls. 190, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 535 do CPC. Considerando a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 2010.03.00.003347-1, reconsidero a parte final da decisão de fls. 190.2 - Defiro o requerido pela parte exequente às fls. 192. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. 3 - Intime(m)-se.

**0059617-42.2003.403.6182 (2003.61.82.059617-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IVANY PASSOS CARNEIRO(SP028924 - ELPIDIO CARLOS GIANINI DOS SANTOS) X JOSE

CARNEIRO DA SILVA FILHO X ANA CRISTINA PASSOS CARNEIRO RAVAGNANI

Tendo em vista que não consta nos autos documentos que comprovem a notificação do lançamento dos créditos relativos ao processo administrativo n.º 050141845092003-11, e sendo esta a suposta causa da alegada nulidade do título executivo, determino à parte exequente que informe a este respeito, juntando os respectivos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre o documento de fls. 21. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0006017-72.2004.403.6182 (2004.61.82.006017-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARKET CARD ASSISTENCIA LTDA(SP279818 - ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA)

Vistos, etc.1 - Fls. 73/79: primeiramente, intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual a fim de promover a juntada aos autos de documento que comprove que o signatário da procuração outorgada em favor dos causídicos (fl. 79) possui poderes para representar a parte executada em juízo. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Após, tornem os autos conclusos.3 - Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

**0044859-24.2004.403.6182 (2004.61.82.044859-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSCEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP029128 - EDUARDO DA SILVA)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 233, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, em relação à inscrição em dívida ativa de n.º 80.6.04.012739-78. No que se refere à dívida ativa de n.º 80.6.03.029966-70 e 80.6.03.029967-50, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, ante a notícia de pagamento dos débitos às fls. 233.As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo.Quanto à certidão de dívida ativa remanescente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 233. Abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre os itens 2 e 3 da petição de fls. 218/220. Após, tornem os autos conclusos.P.R.I.

**0046956-60.2005.403.6182 (2005.61.82.046956-6)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 57, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Autorizo a Caixa Econômica Federal a que se aproprie da quantia de fls. 34 (R\$ 66,71, conta n.º 36246-0, agência n.º 2527), devendo tal transação ser comprovada nos presentes autos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0059438-40.2005.403.6182 (2005.61.82.059438-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ROLOFLEX INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X JOSE ANDRE BERNAL X LUZIA AVELINO BERNAL X BASILIO JOSE BERNAL

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 63, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0004874-77.2006.403.6182 (2006.61.82.004874-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R.B COM DE PROD E ACESSORIOS E ESTAC DE VEICULOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FARINA PEREIRA LTDA E OUTROS.Os autos vieram conclusos para análise da prescrição após a devida manifestação da parte exequente às fls. 65/67.Fundamento e decido.Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência.Sobre o tema, o STJ editou a

Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ENTREGA DA DCTF APÓS A DATA DE VENCIMENTO DO TRIBUTO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO, NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA APÓS A LC N. 118/05. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A entrega da DCTF pelo devedor constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer providência por parte do Fisco, o qual já pode executar o devedor, caso não seja pago o tributo declarado. No que tange ao termo a quo do prazo prescricional do art. 174 do CTN, a jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp. n. 1.120.295/SP), julgado na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que, havendo data posterior para o pagamento do tributo declarado, daí se iniciará a contagem no prazo. Contudo, se já houver decorrido o prazo para o pagamento quando da entrega da declaração, o termo a quo será a data da entrega da DCTF ou documento equivalente. 2. No caso dos autos, a Corte a quo consignou que a execução fiscal foi ajuizada em 20.4.2007, após a vigência da LC n. 118/05, sendo que as DCTFs foram entregues em 15.08.2002 e 18.5.2003, razão porque a data do despacho que ordenou a citação (28.5.2007), interrompendo a prescrição, está compreendida dentro do prazo de 5 anos previsto no art. 174 do CTN, não havendo, portanto, que se falar em prescrição. 3. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto antes do julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Portanto, após a constituição definitiva do crédito tributário, inicia-se o curso do prazo prescricional que somente se suspenderá ou se interromperá nas hipóteses dos arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar n.º 118/05, que alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, aplica-se aos feitos ajuizados a partir de 09.06.2005. Todavia, nas demandas ajuizadas antes da vigência de tal norma, vige a antiga redação do art. 174, parágrafo único, I do CTN, em que a interrupção da prescrição ocorria apenas na data da citação pessoal do devedor. Nesta linha, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, autos n.º 201001412035, DJE 15.10.2010, Rel. Mauro Campbell Marques). Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das CDAs ns.º 80.4.03.004335-68 e 80.4.05022762-26 foram constituídos por declaração de rendimentos em 20.05.1999 e 31.05.2004, respectivamente (fls. 68). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 20.05.1999 e 31.05.2004. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 24.01.2006, portanto, após a vigência da LC 118/05. Nesse caso, o prazo prescricional se interrompeu com o despacho citatório exarado nos autos em 06.03.2006 (fls. 25). Logo, forçoso reconhecer que ocorreu a prescrição parcial para a cobrança dos créditos inscritos na certidão de dívida ativa n.º 80.4.03.004335-68, tendo em vista o transcurso de lapso superior a 05 (cinco) anos entre as datas de 20.05.1999 e seu primeiro marco interruptivo em 06.03.2006. Por fim, não há que se falar em renúncia da prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil, eis que a prescrição das dívidas tributárias é regulada pelo Código Tributário Nacional (artigo 146, III, b, da CF). Neste sentido, as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DE CRÉDITO JÁ PRESCRITO. RESTABELECIMENTO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DO DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 156, V, DO CTN. 1. O parcelamento postulado depois de transcorrido o prazo prescricional

não restabelece a exigibilidade do crédito tributário. Isso porque: a) não é possível interromper a prescrição de crédito tributário já prescrito; e b) a prescrição tributária não está sujeita à renúncia, uma vez que ela não é causa de extinção, apenas, do direito de ação, mas, sim, do próprio direito ao crédito tributário (art. 156, V, do CTN). Precedentes: AgRg no RMS 36.492/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; REsp 1.210.340/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/11/2010; REsp 812.669/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 18/09/2006.2. Agravo regimental não provido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 51538, DJe 21.08.2012, Relator Benedito Gonçalves)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO TRIBUTÁRIO APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIREITO DO FISCO EXIGIR O CRÉDITO EXTINTO PELA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA.1. Apreciada a questão posta a deslinde, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão.2. O parcelamento do débito acordado após o decurso do prazo prescricional não tem o condão de restabelecer o direito do Fisco exigir o crédito extinto pela prescrição. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(STJ, 1ª Turma, autos n.º 1234812, DJe 11.05.2011, Relator Hamilton Carvalhido).EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PARCELAMENTO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. - A adesão ao parcelamento não tem como consequência a renúncia à prescrição tributária, pois o regramento tributário trata a matéria como de ordem pública e utiliza-se do direito privado tão-somente para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários, conforme dispõe o artigo 108 do Código Tributário Nacional. Assim, não é aplicável o artigo 191 do Código Civil no caso dos autos. - Quanto à ausência de prévia oitiva da fazenda pública antes do reconhecimento de ofício da prescrição, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, na interpretação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, inserto pela Lei nº 11.280/06, que esta é desnecessária. - A adesão a programa de parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, como consequência, interrompe-se o prazo prescricional. Entretanto, essa hipótese só se aplica se o contribuinte aderir durante o curso prescricional. - Não há nos autos comprovação sobre a adesão da executada ao mencionado parcelamento em 25.04.2001. Assim, resta prejudicado o argumento de interrupção do prazo extintivo por força da invocada adesão ao programa. Afasto, ainda, a alegação de não observância aos artigos 333, inciso II, do Código de Processo Civil, 3º, parágrafo único, e 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, pois trata-se o presente caso de reconhecimento de prescrição, que deve ser feito com a consideração da data da constituição definitiva do crédito, elemento que consta nos autos. Entretanto, resta apenas à exequente provar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, o que não fez. - Não há que se falar na retroatividade dos efeitos do parcelamento, pois não há restabelecimento da obrigação tributária já extinta pela prescrição. - Agravo regimental desprovido.(TRF-3ª Região, 4ª Turma, autos n.º 00348357720094030000, DJF3 16.08.2012, Relator Andre Nabarrete)Em conclusão, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim DECLARAR extintos os créditos tributários constantes na certidão de dívida ativa n.º 80.4.03.004335-68, com base no art. 156, V do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a Portaria nº 75, de 22/03/2012, do Ministério da Fazenda, intime-se a parte exequente para que informe acerca do seu interesse na continuidade do presente feito. Intimem-se.

**0055303-48.2006.403.6182 (2006.61.82.055303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MERCANTIL INTERSUL IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA X ARTHUR CARDOSO NETO X THELMA BRAULIO X PAULO BRAULIO GARCIA X EDEMAR VAZ DA SILVA X FABIANO DIAS GOMES LIGEIRO(SP111233 - PAULO ROGERIO TEIXEIRA)**

Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por FABIANO DIAS GOMES LIGEIRO em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN.O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito.E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio

gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos:(1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica;(2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte:(1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 18 - em 12.03.2007). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 103, o Requerente retirou-se da sociedade em 06.11.1998 (data de registro na JUCESP), ou seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 12.03.2007 (fls. 18). Assim, tenho que, por ora, não foi caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, restando prejudicados os demais argumentos do Requerente. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela para o fim de EXCLUIR o nome de FABIANO DIAS GOMES LIGEIRO do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Aguarde-se a devolução da carta precatória n.º 542/201 expedida às fls. 89/90. Intimem-se.

**0020694-05.2007.403.6182 (2007.61.82.020694-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANTONIO NAPOLITANO(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)**  
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 102, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, onde foi oposto o agravo de instrumento n.º 2008.03.00.040758-3, em trâmite na 3ª Turma, a extinção da presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0023112-13.2007.403.6182 (2007.61.82.023112-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FIORA MOVEIS LTDA. X CELIA COSTA MATTOS X MAURICIO COSTA MATTOS**  
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 75/76, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80606143962-28. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro a suspensão do feito, nos moldes requeridos às fls. 76. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

**0046148-84.2007.403.6182 (2007.61.82.046148-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GP INVESTIMENTOS LTDA.(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)**  
Atenda a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o requerimento fazendário consubstanciado às fls. 122/123. Em caso positivo, abra-se vista à parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0003282-27.2008.403.6182 (2008.61.82.003282-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NASSIB MAZLOUM**  
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 35, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0006480-72.2008.403.6182 (2008.61.82.006480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X**

IMPORTADORA EDMANSFORT COMERCIO E INDUSTRIA L X DANIEL EDMONS FORTI X ELIANE ESTHER SIMON FORTI(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS)

1 - Fls. 20: ante o ingresso espontâneo da empresa executada nos autos, dou a parte por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de petições (fls. 20, 35 e 39) apresentadas por IMPORTADORA EDMANSFORT COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA e exceção de pré-executividade (fls. 48/71) oposta por ELIANE ESTHER SIMHON FORTI e DANIEL EDMANS FORTI, em face da FAZENDA NACIONAL.Às fls. 20, 35 e 39 a empresa executada requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151, IV do CTN, tendo em vista que, segundo alega, os débitos executados foram parcelados.Às fls. 48/71 ELIANE ESTHER SIMHON FORTI e DANIEL EDMANS FORTI requereram o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, pois, segundo alegam, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, bem como se retiraram da empresa executada em 16.10.2002 e 27.01.2005, respectivamente.Foi aberta vista à parte exequente que noticiou que não consta parcelamento para os débitos exequendos, bem como requereu a exclusão dos nomes de ELIANE ESTHER SIMHON FORTI e DANIEL EDMANS FORTI do pólo passivo da presente execução fiscal.Fundamento e Decido.Não vislumbro a possibilidade do exame das alegações expendidas pela empresa executada, na medida em que não é possível aferir-se, de plano, se o montante da exação cobrado é devido ou não, bem como constatar-se eventuais irregularidades que acarretariam a inexigibilidade da certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal.Com efeito, para que a empresa executada se possa valer da referida defesa, é preciso que não haja necessidade de dilação probatória, devendo suas alegações virem comprovadas de plano.Não é o que ocorre in casu, onde há controvérsia sobre as alegações da executada (fls. 78). Assim sendo, não há como reconhecer, nesta sede de cognição sumária, eventual parcelamento do débito exequendo, visto que tal matéria demanda dilação probatória, somente cabível de discussão em sede de embargos.Isto posto:a-) REJEITO AS PETIÇÕES de fls. 20, 35 e 39. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que haja o pagamento do débito exequendo ou nomeação à penhora de bens com vistas a garantir a presente execução, tornem os autos conclusos.b-) ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls.48/71, para o fim de EXCLUIR os nomes de ELIANE ESTHER SIMHON FORTI e DANIEL EDMANS FORTI do pólo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações de praxe.Condeno a parte exequente na verba honorária que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege.3 - Intimem-se.

**0008504-73.2008.403.6182 (2008.61.82.008504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA STS PUBLICACOES E SERVICOS LTDA-ME(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA)**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 145, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0002780-54.2009.403.6182 (2009.61.82.002780-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X NIKKO CONTROLE DE PRAGAS URBANAS**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0024151-74.2009.403.6182 (2009.61.82.024151-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LADUFAB REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA.**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 98, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0033071-37.2009.403.6182 (2009.61.82.033071-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ESCRITORIO NOVA REGIA DE CONTABILIDADE E ADMINISTRACAO**

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 128, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da



Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0030412-21.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO SOCORRO PEREIRA GONCALVES

Vistos, etc. Em face do requerimento de desistência do feito, pela parte exequente, às fls. 37, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, a presente execução fiscal, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0035474-42.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELOIM TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA ME

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80610027159-67. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Por fim, no que se refere às inscrições em dívida ativa remanescentes, defiro o arquivamento do feito, nos moldes requeridos às fls. 54. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

**0039466-74.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DPASTORE COMUNICACAO E EDITORIAL LTDA-ME

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0046492-26.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DOUBLEH INTERACTIVE SERVICOS EM MARKETING LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 119, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à(s) inscrição(ões) em dívida ativa n(s).º 80.2.10.006926-34, 80.6.10.014368-78, 80.6.10.014369-59 e 80.6.11.052725-96. As matérias atinentes às custas e honorários advocatícios (se cabíveis) serão deliberadas quando da extinção total do feito, já que a presente decisão, conquanto materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, uma vez que não põe fim ao processo. Quanto às certidões de dívida ativa remanescentes, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido às fls. 119. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

**0047134-96.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PIX CONFECOES LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 29, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

## **Expediente Nº 1666**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047626-06.2002.403.6182 (2002.61.82.047626-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014531-82.2002.403.6182 (2002.61.82.014531-0)) SERV MAK MAQUINAS DE TRICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 240, intimando-se as partes para manifestação acerca do laudo pericial (fls. 164/199) e laudo de esclarecimento (fls. 241/245). Publique-se. Intime-se.

**0000047-91.2004.403.6182 (2004.61.82.000047-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-40.2002.403.6182 (2002.61.82.001400-8)) SQUARE MODAS LTDA X EDUARDO MUSSA

ASSALY X EDSON MUSSA ASSALY(SP074368 - ANTONIO LUIZ GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a parte embargada, por carta com AR, a depositar nos autos a diferença dos honorários periciais (R\$ 2.200,00), num prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa cominatória diária (art. 17 e 18 do CPC) e bloqueio eletrônico de ativos financeiros.Intime(m)-se.

**0005024-29.2004.403.6182 (2004.61.82.005024-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018794-60.2002.403.6182 (2002.61.82.018794-8)) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

1. Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se a parte embargante para que providencie o recolhimento das custas pertinentes à distribuição de nova carta precatória, nos termos aduzidos às fls. 436. (Prazo: 05 dias) Na ocasião, a parte deverá diligenciar no sentido de obter o valor exato para o recolhimento, propiciando a desenvoltura do feito. 2. Após a juntada da respectiva guia aos autos, expeça-se nova carta precatória, deprecando-se ao D. Juízo a indicação de perito (engenheiro agrônomo) a fim de que o mesmo proceda a perícia sobre o imóvel rural denominado Fazenda Lagoa Bonita, , localizado no município de Barra do Garças/MT, e indique o valor de seus honorários periciais. Publique-se.

**0038271-98.2004.403.6182 (2004.61.82.038271-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044493-19.2003.403.6182 (2003.61.82.044493-7)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO)

1 - Primeiramente, considerando o falecimento do Sr. perito, conforme noticiado à fl. 617, bem como os valores à título de honorários a serem levantados, primeiramente, remetam-se as quantias apontadas à fl. 384 para os autos da ação de inventário n.º 55401.2012.046384-5 em trâmite perante a 2ª Vara da Família e Sucessões de Santo André- SP.2 - Ante o acima decidido, reconsidero a segunda parte do despacho proferido à fl. 610 dos autos.3 - Tendo em vista a ausência de manifestação por parte da embargante acerca da primeira parte do despacho de fl. 610 (fl. 612), bem como a opinião favorável por parte da embargada (fl. 614, verso), arbitro os honorários periciais complementares, no total de R\$ 3.000, 00 (três mil reais).4 - Intime-se a parte embargante para que providencie, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o depósito da quantia indicada nos autos 5 - Após, tornem os autos conclusos.6 - Intime(m)-se.

**0051740-17.2004.403.6182 (2004.61.82.051740-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026409-67.2003.403.6182 (2003.61.82.026409-1)) CENTRO MEDICO CAETANO CAREZZATO S/C LTDA(SP164625 - ARIELLE BENASSI CEPERA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos que envolvem a matéria, conforme inclusive requerido às fls. 147/148 dos autos Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80).Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal.Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Intime(m)-s

**0005045-68.2005.403.6182 (2005.61.82.005045-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052502-33.2004.403.6182 (2004.61.82.052502-4)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a estimativa de honorários periciais provisórios às fls. 518/521.Após, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

**0045313-67.2005.403.6182 (2005.61.82.045313-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027422-33.2005.403.6182 (2005.61.82.027422-6)) VIRBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112239 - JAIR GEMELGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 107 - Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte embargante atender ao despacho de fls. 105. No silêncio, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0011875-16.2006.403.6182 (2006.61.82.011875-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015750-28.2005.403.6182 (2005.61.82.015750-7)) INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X CEREALISTA SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP165714 - LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI)

Dê-se ciência a parte embargante dos documentos juntados às fls. 115/223, bem como para que se manifeste, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0016352-82.2006.403.6182 (2006.61.82.016352-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045036-56.2002.403.6182 (2002.61.82.045036-2)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CELIO DE SOUZA(SP151804 - DOUGLAS DAURIA VIEIRA DE GODOY)

1 - Emende a parte embargante a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, juntando aos autos cópias da petição inicial da execução fiscal apensa, certidão de dívida ativa, auto de penhora e laudo (certidão) de avaliação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Na oportunidade, atribua a embargante o devido valor à causa. 2 - Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

**0001869-13.2007.403.6182 (2007.61.82.001869-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027832-91.2005.403.6182 (2005.61.82.027832-3)) PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência a parte embargante da manifestação do Sr. perito às fls. 579/590. Se for o caso, manifeste-se em 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0006606-59.2007.403.6182 (2007.61.82.006606-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061149-85.2002.403.6182 (2002.61.82.061149-7)) MERCOSUL COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP186150 - MARCELO OLIVEIRA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

1 - Converto o julgamento do feito em diligência. 2 - Intime-se a parte embargante para que providencie a juntada aos autos de instrumento de mandato outorgado pelo administrador judicial de MERCOSUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - MASSA FALIDA (fl. 28), ou de cópia do termo de compromisso do administrador judicial aludido, no prazo de quinze dias, sob pena do previsto no art. 37 e parágrafo único, do CPC. 3 - Após, tornem os autos conclusos. 4 - Intime(m)-se.

**0008425-31.2007.403.6182 (2007.61.82.008425-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048917-70.2004.403.6182 (2004.61.82.048917-2)) BRASIL CENTRAL HOTEIS E TUR S/A(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Fls. 55/70 - Dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

**0008431-38.2007.403.6182 (2007.61.82.008431-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045047-46.2006.403.6182 (2006.61.82.045047-1)) KLABIN S/A(SP164086 - VINICIUS PAVANI RODRIGUES DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Intime-se a parte embargante para que atribua o devido valor à causa, nos termos do artigo 282, V do Código de Processo Civil. Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial, serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Após, tornem os autos conclusos.

**0012113-98.2007.403.6182 (2007.61.82.012113-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021749-30.2003.403.6182 (2003.61.82.021749-0)) TMACC TECNOLOGIA EM MAQUINAS E PROD DIAMANTADOS LTDA X JORGE KRAYCHETE JUNIOR X MARCO ANTONIO MENEZES VIGLIAR(SP086020 - LUIZ CARLOS DE SOUZA E CASTRO VALSECCHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique nos autos da execução fiscal em apenso, bens livres e suscetíveis de penhora, suficientes à garantia do Juízo, conforme dispõe o artigo 16 da Lei nº 6.830/80, sob pena de serem rejeitados liminarmente os embargos opostos (art. 284, parágrafo único do CPC). Publique-se.

**0014944-22.2007.403.6182 (2007.61.82.014944-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001656-80.2002.403.6182 (2002.61.82.001656-0)) REINALDO MIRANDA CAVAZZANI(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) Primeiramente, aguarde-se o desfecho nos embargos de terceiro. Após, tornem os autos conclusos. Intime(m)-se.

**0017188-21.2007.403.6182 (2007.61.82.017188-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057175-98.2006.403.6182 (2006.61.82.057175-4)) ITAU CAPITALIZACAO S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Intime-se a parte embargante para que junte aos autos nova procuração, haja vista que o prazo de sua validade expirou (fls. 13). 2. Intime-se a parte embargada acerca da sucessão noticiada às fls. 102. Publique-se. Intime-se.

**0028090-33.2007.403.6182 (2007.61.82.028090-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023487-48.2006.403.6182 (2006.61.82.023487-7)) PRIVILEGIUS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA(SP018194 - NILO COOKE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Intime-se a parte embargada para que informe se os débitos integrantes das CDAs nº 80.2.06.022487-50, 80.2.06.022488-31, 80.6.06.034855-00 e 80.7.06.009881-17 foram consolidados em eventual programa de parcelamento e, em caso positivo, a data exata em que se deu a exclusão da parte embargante do parcelamento em questão. Após, dê-se ciência à parte embargante dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Publique-se, intímese e cumpra-se.

**0032393-90.2007.403.6182 (2007.61.82.032393-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007419-91.2004.403.6182 (2004.61.82.007419-1)) JOO YOUN KIM(SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Trasladem-se cópias da CDA, da petição inicial, do auto de penhora e do laudo de avaliação dos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 200461820074191) para posterior juntada ao presente feito. 2 - Após, voltem os autos conclusos. 3 - Intime(m)-se.

**0032395-60.2007.403.6182 (2007.61.82.032395-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051284-04.2003.403.6182 (2003.61.82.051284-0)) LUIZ CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO(SP126054 - LUIS CARLOS BUENO DE AGUIAR RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Petição de fls. 197: de modo que não se atrase sobremaneira o procedimento, defiro, o depósito dos honorários periciais provisórios em 02 (duas) parcelas, devendo a segunda ser paga 30 (trinta) dias após a data do depósito da primeira. Intime(m)-se.

**0035003-31.2007.403.6182 (2007.61.82.035003-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051193-11.2003.403.6182 (2003.61.82.051193-8)) IB VALDEMAR ANDERSEN(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intime-se a parte embargante para que junte aos autos certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 1999.61.03.001794-1, de modo a comprovar eventual trânsito em julgado da sentença de fls. 267/275. Publique-se.

**0035006-83.2007.403.6182 (2007.61.82.035006-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013580-88.2002.403.6182 (2002.61.82.013580-8)) SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Petição de fls. 314/315: anote-se. 2 - Tendo em vista o teor da certidão de fls. 319, republique-se a decisão de fls. 317.3 - Intime(m)-se.(...) Fls. 317 Intime-se a parte embargante para que emende a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração original e cópia do laudo de avaliação, bem como atribua o devido valor à causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Consigno que o valor da causa além de requisito da petição inicial serve como indicador de valor de alçada e limitação do acesso ao duplo grau de jurisdição. Publique-se.

**0036263-46.2007.403.6182 (2007.61.82.036263-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037696-22.2006.403.6182 (2006.61.82.037696-9)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 966/967 - Dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se.

**0040017-93.2007.403.6182 (2007.61.82.040017-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048191-28.2006.403.6182 (2006.61.82.048191-1)) WIND HELICES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Mantenho a decisão proferida à fl. 240 dos autos, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2 - Tendo em vista o conteúdo da petição e documentos juntados aos autos pela parte embargada às fls. 258/263, faculto à parte embargante a juntada ao presente feito de procuração com poderes específicos para a renúncia ao direito sobre o qual a presente ação se funda, nos termos do art. 269, V, do CPC, conforme previsto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.941/09.3 - Após, tornem os autos conclusos.4 - Intime(m)-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014446-23.2007.403.6182 (2007.61.82.014446-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001656-80.2002.403.6182 (2002.61.82.001656-0)) MARIA ROSA CAVAZZANI(SP166069 - MÁRCIO SUHET DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Petição de fls. 45: indefiro, tendo em vista que o disposto no art. 7º da Lei n.º 9.289/96 não se aplica a embargos de terceiro. Assim, cumpra-se a decisão de fls. 43, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2087**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006242-14.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X INDUSTRIAS E COM/ DE BORRACHAS TATUAPE LTDA(SP166624 - TELMA ALENCAR FERREIRA HERRERO E SP089212 - EGIDIO ROMERO HERRERO)

Pelo exposto, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 13.Traslade-se cópia desta sentença e da conta de liquidação para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0035212-24.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007795-38.2008.403.6182 (2008.61.82.007795-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2306 - MARIA CECILIA RIOS RAMOS) X FUNDACAO SEN JOSE ERMIRIO DE MORAES(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL)

... Diante da concordância das partes, homologo, por sentença, a conta de liquidação de fls. 14.Determino o traslado de cópia desta sentença e da conta de liquidação, para os autos em apenso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017050-49.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029739-67.2006.403.6182 (2006.61.82.029739-5)) NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP216408 - PATRICIA SALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0030705-88.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057153-40.2006.403.6182 (2006.61.82.057153-5)) NORT/WEST PUBLICIDADE LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos, em face do cancelamento do débito inscrito em dívida ativa n. 80 7 06 046676-41. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios.Determino o traslado de cópia desta sentença

para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047368-15.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017365-77.2010.403.6182) INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0033843-29.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004852-77.2010.403.6182) STAGE LITE PRODUCOES LTDA(SP200243 - MARCIA POLAZZO MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos para desconstituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal (fls. 103/105).Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0062728-53.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024473-60.2010.403.6182) PAULIVIDROS COMERCIO E INSTALACAO DE VIDROS PLANOS LTDA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006259-50.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-12.2008.403.6182 (2008.61.82.006678-3)) SALVADOR OLEGARIO ABILIO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.Intime-se.

**0006260-35.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006678-12.2008.403.6182 (2008.61.82.006678-3)) TATIANA SOFIA SULLLIMAN GRUDZINSKI(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Em face do reconhecimento da embargada quanto ao pedido feito na inicial, julgo procedente o pedido dos embargos para excluir do polo passivo da execução fiscal em apenso TATIANA SOFIA SULLIMAN GRUDZINSKI.Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0048265-87.2003.403.6182 (2003.61.82.048265-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FORMATA CONSTRUCOES LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON)

...Tendo em vista que o processo ficou arquivado por mais de 8 (oito) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4º, da Lei 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000735-14.2008.403.6182 (2008.61.82.000735-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CRISANNA AUTO CENTERPECAS E SERVICOS - ME(SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com

fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0018583-77.2009.403.6182 (2009.61.82.018583-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X OLDEN TAECH COML/ DISTRIBUIDORA LTDA (SP222267 - DANIELE BRUHN)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando o valor irrisório das custas processuais, deixo de intimar o executado para o recolhimento, baseado no princípio da razoabilidade. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0011263-68.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X GAME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA (SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO)

... Posto isso, declaro extinto o processo, com fundamento no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários do excipiente, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor postulado na inicial, com fulcro no artigo 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1927**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0016147-53.2006.403.6182 (2006.61.82.016147-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059715-27.2003.403.6182 (2003.61.82.059715-8)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMEXIM MATERIAS PRIMAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

I. Fls. 243/244: Assiste razão à embargante. Passo a suprir a omissão, retificando a decisão prolatada à fl. 242, nos termos seguintes: Fls. 230/231: Recebo o requerimento da embargante como desistência do recurso de apelação. Fica homologada tão-somente a desistência do recurso interposto pela embargante às fls. 143/163, nos termos do artigo 501, CPC, para que produza seus regulares efeitos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação de execução fiscal. II. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0031549-43.2007.403.6182 (2007.61.82.031549-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020572-60.2005.403.6182 (2005.61.82.020572-1)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA (SP292512A - ANTONIO DE OLIVEIRA PASSOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Regularize a embargante sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração juntada aos autos de fl. 114, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o documento trazido (cf. fls. 115/116) não comprovou os poderes do outorgante. 2) Após, cumprido ou não o item 1, venham os autos conclusos para deliberação.

**0048085-32.2007.403.6182 (2007.61.82.048085-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040616-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040616-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, retornem os autos conclusos.

**0031262-46.2008.403.6182 (2008.61.82.031262-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068587-31.2003.403.6182 (2003.61.82.068587-4)) BOA VISTA INDUSTRIAL E COMERCIAL LIMITADA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0034376-90.2008.403.6182 (2008.61.82.034376-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017608-89.2008.403.6182 (2008.61.82.017608-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0006213-61.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0567431-49.1983.403.6182 (00.0567431-0)) NEUSA MARGARIDA GONCALVES(SP208240 - JULIANA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2379 - SYDNEY PACHECO DE ANDRADE)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso - fls. 394 e 422).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2 e 3, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.Int..

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0074542-48.2000.403.6182 (2000.61.82.074542-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FORMIGUEIRO COM E RECUPERACAO METAIS NAO FERROSOS LTDA(SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO CASTELO BRANCO ALVES) X CELESTINO MIGALIS DO CANTO X LAERTE DA SILVA RAMOS FILHO

Fls. 297/298 e 299/300:I. Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração. Para garantia integral da presente execução, indique a executada bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 10 (dez) dias. II. Diante da manifestação da exequente, torno insubsistente a penhora que incidiu sobre o bem imóvel (matrícula nº 13.653). Deixo de determinar o levantamento da constrição, uma vez que não houve averbação (cf. fl. 288/289).III. Após o cumprimento do item I, tornem os autos conclusos para apreciação sobre o mais requerido pelo exequente (fls. 292/295).

**0097505-50.2000.403.6182 (2000.61.82.097505-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NACCO MATERIALS HANDLING GROUP BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito e retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como do v. acórdão. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0027023-72.2003.403.6182 (2003.61.82.027023-6)** - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X GRANERO HORTIFRUTES LTDA(SP148945 - CARLOS ALBERTO PASCHOAL)

Fls. 213/215: 1. Prejudicado o pedido de transferência, em face da decisão de fl. 161 e da penhora no rosto dos autos já efetivada à fl. 196. 2. Aguarde-se eventual transferência de valores à disposição deste Juízo, no arquivo sobrestado ou provocação das partes.



**0030698-43.2003.403.6182 (2003.61.82.030698-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TPC DO BRASIL LTDA.(SP131524 - FABIO ROSAS) X MARIO YOSHIO BEPU X FRANCISCO FERNANDES DE CARVALHO

Fls. 183/195: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento do débito em cobro pelo executado.

**0032513-75.2003.403.6182 (2003.61.82.032513-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ARRAIAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Fls. 48/49:1. Intime-se a exequente sobre o teor da sentença prolatada às fls. 44/45.2. Após o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos para apreciação sobre o requerido pela executada.

**0036765-24.2003.403.6182 (2003.61.82.036765-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIDROPLANO LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0045755-04.2003.403.6182 (2003.61.82.045755-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SODMEX ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP X PHILIPPE RAOUL NE X FRANCOISE MARGUERITE HEMERY(SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUÇAS) X LUIZ MARCONDES TEIXEIRA X CAIO MARCONDES TEIXEIRA FILHO

I) Fls. 213: Tendo em conta a reiteração de precedentes no sentido postulado, defiro a medida requerida. Assim, promova-se a citação editalícia dos co-executados SODMEX ASSISTENCIA TECNICA LTDA-EPP, LUIZ MARCONDES TEIXEIRA e CAIO MARCONDES TEIXEIRA FILHO. Decorrido o prazo do edital, quedando-se a executada silente, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. II) Fls. 225/231: 1. Para apreciação do pedido formulado, regularize o co-executado FRANÇOISE MARGUERITE HEMERY sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório. Prazo de 5 (cinco) dias. 2. Regularizada a representação processual, bem como com a expedição dos editais supra deferidos, tornem-me conclusos.

**0064642-36.2003.403.6182 (2003.61.82.064642-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CANDIDO GERALDO LICHTENFELS MOTTA X CANDIDO GERALDO LICHTENFELDS MOTTA(SP024956 - GILBERTO SAAD)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0007493-48.2004.403.6182 (2004.61.82.007493-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Fls. 98/110: 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Tendo em vista que não há nos autos informação de que no Agravo de Instrumento nº 0015298-90.2012.4.03.0000 foi deferido o efeito suspensivo, cumpra-se a decisão de fl. 92, expedindo-se mandado de constatação e reavaliação. Após, tornem os autos conclusos.

**0057028-43.2004.403.6182 (2004.61.82.057028-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HISTEC INSTALACOES E MONTAGENS LTDA(SP101776 - FABIO FREDERICO)

Fls. 140/1: Prejudicado o pedido de extinção, em face do trânsito em julgado de fls. 137. Publique-se a decisão de fls 138, cujo teor segue abaixo. 1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Requeira a executada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Na ausência de manifestação das partes, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais..

**0027663-07.2005.403.6182 (2005.61.82.027663-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IBEAM SAO PAULO IMPORTACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES)

Fls. 232/238 e 253/255:I.Diante da manifestação da exequente, proceda a executada a continuidade dos depósitos, nos termos da decisão de fls. 208/209. Prazo: 05 (cinco) dias.II.1. Providencie-se a conversão em pagamento definitivo das quantias depositadas, em favor da exequente, tendo-se como referência a CDA nº 80.6.05.019473-93. 2. Dê-se vista à exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da dívida nas datas dos depósitos. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

**0044559-28.2005.403.6182 (2005.61.82.044559-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X ESPOLIO DE MADALENA DIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO)

Fls.\_\_\_\_\_: Manifeste-se o exequente sobre a alegação da executada de inclusão dos débitos em cobro no parcelamento previsto na lei 11.941/09No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes e/ou término do parcelamento.

**0051535-51.2005.403.6182 (2005.61.82.051535-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NATRIUM MATERIAIS PARA LABORATORIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Aguarde-se manifestação do interessado pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0008296-60.2006.403.6182 (2006.61.82.008296-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZARGO TRANSPORTES LTDA(SP155455 - AILTON GONÇALVES)

1. DEFIRO o pedido formulado, haja vista o disposto na Portaria n. 75 (22/03/2012) do Ministério da Fazenda, artigo 1º, II c/c artigo 2º, parágrafo único. 2. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, dispensada a oitiva do exequente, conforme parágrafo 5º do mesmo artigo.

**0023171-35.2006.403.6182 (2006.61.82.023171-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GARCIA CENTER INFORMATICA E ESCRITORIOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Ante o trânsito em julgado, requeira o(a) executado(a) o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0041321-64.2006.403.6182 (2006.61.82.041321-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TANAGRA RODRIGUES VALENCA TENORIO ROCHA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 83/4, pedido c:1 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s).2 - Após, promova-se a conclusão do presente feito para fins de designação de leilão dos bens penhorados, mediante prévia consulta à Central de Hastas Públicas Unificadas acerca da disponibilidade de datas.3 - Faça-se constar, em destaque, no edital, que existe recurso interposto em embargos à execução pendente de julgamento.4 - Restando negativo o leilão, votem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela exequente.

**0042540-15.2006.403.6182 (2006.61.82.042540-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X ESPOLIO DE MADALENA DIB NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO)

Fls.\_\_\_\_\_: Manifeste-se o exequente sobre a alegação da executada de inclusão dos débitos em cobro no parcelamento previsto na lei 11.941/09No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes e/ou término do parcelamento.

**0031199-55.2007.403.6182 (2007.61.82.031199-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIO DE CONFECÇÕES CALCEMEIAS LTDA X JOSE NAHAS X SERGIO NAHAS X VERA BELANIN NAHAS(SP107913B - RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO E SP142380 - JOSE

WALTECY CAMPOS)

1) Tendo em vista a informação de rescisão do parcelamento e o pedido de vista formulado, manifeste-se a exequente, concretamente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2) No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n.6.830/80. 3) Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 4) Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0046236-25.2007.403.6182 (2007.61.82.046236-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls. 126/135: Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0006589-86.2008.403.6182 (2008.61.82.006589-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA X ESPOLIO DE ADIB PEDRO NUNES X JOAO ADIB NUNES X PEDRO ADIB NUNES(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA)

Fls. \_\_\_\_: Manifeste-se o exequente sobre a alegação da executada de inclusão dos débitos em cobro no parcelamento previsto na lei 11.941/09No silêncio, retornem os autos ao arquivo sobrestado até provocação das partes e/ou término do parcelamento.

**0006726-68.2008.403.6182 (2008.61.82.006726-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA DE BISCOITOS BIG BEN LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

**0025676-28.2008.403.6182 (2008.61.82.025676-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDDY AGUSTIN ESPINOZA CONDE(SP251717 - ANDRE LUIZ MURTA PENICHE E SP271877 - ADRIANO MURTA PENICHE)

1. Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa (fls. 64/6), em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. 2. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução de que trata o art. 9º do mesmo diploma legal, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado pela exequente às fls. 58/60.

**0001107-26.2009.403.6182 (2009.61.82.001107-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPOS E CAMPOS EMP IMOB LTDA(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR)

Ante o trânsito em julgado, requeira o(a) executado(a) o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0031266-49.2009.403.6182 (2009.61.82.031266-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JANDI PRESS ELETRONICA LTDA(SP250071 - LINDOMAR FRANCISCO DOS SANTOS) X JANDIRA PEREIRA TORRES X JOSE TORRES PERALTA - ESPOLIO

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório formulado pela co-executada JANDIRA PEREIRA TORRES, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos.

**0035601-14.2009.403.6182 (2009.61.82.035601-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIQUE LANGUAGE CENTER EDITORA LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Fls. 57/71: Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito em cobro, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0042944-61.2009.403.6182 (2009.61.82.042944-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE DE ALBUQUERQUE GOUVEIA(SP110135 - FERNANDO ANTONIO COLEJO)**

I) Fls. 49/52: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. II) Antes de cumprir o item I, remetendo-se os autos ao arquivo, dê-se nova vista a exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o pedido de desbloqueio dos valores de fls. 41/verso, nos termos da decisão de fls. 47.

**0000212-31.2010.403.6182 (2010.61.82.000212-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

1. Diante do(s) depósito(s) efetuado(s), diga a Caixa Econômica Federal se deseja a apropriação direta da quantia depositada. Prazo: 10 (dez) dias.2. Em havendo pedido nesse sentido formulado, officie-se a agência 2527 da Caixa Econômica Federal, comunicando a autorização para apropriação direta da quantia depositada, devendo este Juízo ser informado da efetivação de tal operação.Com a resposta da efetivação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

**0004781-75.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE TARCISO SANTOS DE REZENDE-ME(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS)**

Ante o trânsito em julgado, requeira o(a) executado(a) o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0025583-94.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)**

Fls. 33 e 47/9:Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir sua análise apresente o executado certidão negativa de tributos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem-me conclusos.

**0037368-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULT PROMO EVENTOS LTDA(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO)**

Vistos, em decisão.Tem razão a exeqüente (fls. 36/40): constituídos por lançamento notificado ao contribuinte em 27/12/2005, os créditos em questão têm a respectiva prescrição contabilizável desde quando consumado o trintídio subsequente àquele evento, o que remete a janeiro de 2006; proposta a presente execução, a seu turno, em 04 de outubro de 2010 (data do protocolo da correspondente inicial), inelutável que menos de cinco anos se põe entre os dois termos, descabendo falar em prescrição. E nem se argumente, como faz a exceção de pré-executividade ofertada (fls. 26/33), que a eleição do referido parâmetro (data da protocolização da inicial) seria indevida. Isso porque, ao tempo em que vigente a regra segundo a qual a citação válida oficiaria como termo interruptivo da prescrição, operava, sabidamente, umoutra, consoante a qual referido evento (a citação, repito) retroagiria à data daquele outro (oferecimento da inicial). De se insistir, portanto: descabido falar em prescrição, o que implica a definitiva rejeição da exceção de pré-executividade mencionada. O feito deve prosseguir, pois, impondo-se, antes de se cogitar da providência aspirada pela exeqüente às fls. 40 in fine, a intimação da executada por meio de seu(s) patrono(s), ficando-lhe deferida, a partir de referida intimação, a devolução dos prazos previstos no decisum inicial.Intimem-se.

**0063335-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MILAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP090841 - NILTON EZEQUIEL DA COSTA)**

1) Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Sem prejuízo, dê-se vista à exeqüente para se manifestar acerca da alegação pela executada de pagamento do débito em cobro.

**0006873-55.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTO ESTEVAN(SP044953 - JOSE MARIO ZEI)**

Fls. 20/34: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação de pagamento do débito em cobro pelo executado.

**0020928-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X**

TRIGLAV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP049020 - SUELI CLAUDETE VIEIRA GIUSTI)  
Fls. 17/26: Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da alegação da executada de parcelamento do débito em cobro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018592-73.2008.403.6182 (2008.61.82.018592-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032019-11.2006.403.6182 (2006.61.82.032019-8)) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIAS ARTEB S/A

Fls. 205/206: Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá a executada trazer aos autos: a) prova da propriedade do(s) bem(ns); b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) anuência do(a) proprietário(a); d) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 7821**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021565-53.2008.403.6100 (2008.61.00.021565-0)** - LAURA DE OLIVEIRA ANDRADE X LOURDES PADILHA DE LIMA X MARGARIDA MARIA ROCHA SANTOS DE CAMARGO X MARIA ANTUNES VIEIRA MORENO X MARIA APARECIDA ALCIATI TREVISANI X MARIA APARECIDA DE PAULA RAMOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DOMINGUES X MARIA CAINELLI DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO PORTES DE SOUZA X MARIA DA GRACA CHAGAS DIOGO X MARIA DE LOURDES CAMPANHA RICCI X MARIA DO CARMO CIRINEO LUVIZOTTO X MARIA GOMES X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA JOSE ROLIM MOREIRA X MARIA LUIZA MACHADO CAMARGO X MARIANA PIRES LEITE X MARINA CORREA DA SILVA MARIANO X MILTES GONZAGA DE JESUS RIBEIRO X OLIMPIA CARDOSO OLIVEIRA X PEDRINA CAMARGO TORRES X REGINA DO CARMO PIRES X ROSALIA CARDENAS BOEMI X ROSALINA CHAGAS X ROZA SOUTO ALVES X SEBASTIANA HERGESSEL DE OLIVEIRA X TEREZA PINTO LEITE X VITALINA BIAGGIS ZUPIROLI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL

... Pelo exposto, excluo a União Federal do polo passivo do feito, por ser parte ilegítima para nele figurar e determino a imediata remessa do feito à Justiça Estadual. Int. ...

#### **Expediente Nº 7822**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008262-77.2009.403.6183 (2009.61.83.008262-5)** - LUZINETE VIEIRA NOBRE(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.4. Fica designada a data de 02/03/2013, às 10:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que

possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, cj 31, São Paulo. 5. Expeçam-se os mandados.Int.

**0003451-40.2010.403.6183** - FRANCISCA MARIA DE JESUS SA TELES(SP286911 - MARIA CRISTINA LAMBERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a perícia social fica nomeada como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando as partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 19 de maio de 2013, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.

**0003515-50.2010.403.6183** - JOSEFA MARIA DE LIMA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a perícia social fica nomeada como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando as partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 12 de maio de 2013, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.

**0006832-56.2010.403.6183** - ERNESTO ESCOBOSA FONTE(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO E SP281131 - FERNANDA DE SOUZA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a perícia social fica nomeada como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando as partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 02 de junho de 2013, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.

**0007995-71.2010.403.6183** - GERSON FERREIRA VARJAO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão retro, determino a realização de nova perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 02/03/2013, às 10:00 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Morais nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

**0002162-38.2011.403.6183** - MARIA LUCIMAR PEREIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a perícia social fica nomeada como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando as partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 26 de maio de 2013, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.

**0014315-06.2011.403.6183** - VERA LUCIA ROCHA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para a perícia social fica nomeada como perita Adriana de Lourdes Szmyhiel Ferreira, Assistente Social, o qual terá o prazo de 20 (vinte) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá esclarecer especificadamente a existência ou não de condições para que seja provida a subsistência da Autora por si própria ou por sua família, levando-se em consideração toda a unidade familiar, facultando as partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.2. Fica designada a data de 05 de maio de 2013, às 10:00 horas para a realização de perícia social na própria residência da autora, razão pela qual deverão estar presentes ela e seus responsáveis para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.3. Expeçam-se os mandados.

**0002367-33.2012.403.6183** - HELIO CAMANDAROBA NONATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.3. Fica designada a data de 01/03/2013, às 13:30 horas, para a realização a perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, cj 31, São Paulo. 4. Expeçam-se os mandados.Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 7190**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0742236-07.1985.403.6183 (00.0742236-9)** - JURACY SANTOS TERRA X JUAN CAPDEVILA MUNOZ X GREGORIO CAPDEVILA MUNOZ X PABLO CAPDEVILA MUNOZ X ANTONIO DE SOUZA PEREIRA X JAYME TAPIAS FABRETI X IRINEU BRAGHETTI X DAMIANO MASCHI X MIRKU LEVAY X DORA ROSSI BUFARA X JULIETA AUN X ROBERTO FRANCISCO RUI X ANTONIO MARTINS X WILSON NICOLINI X ORLANDO MANSANO X FELICIA CONCEICAO DE NATALE NAMI X JOSE PONTI X ALFREDO BREUING X PEDRO CRUXEN(SP076978 - ALCIDES VASQUEZ RUIZ E SP077770 - MANUEL VASQUEZ RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0744970-28.1985.403.6183 (00.0744970-4)** - EUNICE DE LUCCA MORGADO(Proc. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E Proc. DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0751878-67.1986.403.6183 (00.0751878-1) - JOAQUINA MIGUEL FABRO(SP055779 - MARIA FATIMA GUEDES GONCALVES PIRES E SP160223 - MONICA APARECIDA CONTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Vistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0752401-79.1986.403.6183 (00.0752401-3) - MARIA PEREIRA GARCIA(SP039024 - MANOEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0765554-82.1986.403.6183 (00.0765554-1) - CARLOS PORTELLA X ADETTE BENAGLIA FREGONA X CARMELINO BOLDRIN X CASSEMIRO LOPES DOS SANTOS X CASTORINO LOUREIRO X CETTIMO FIORITTA X DIRCE BOFFE OLIVE X CEZARINO MARINHO X CID REBECHI X CINYRA DE SOUZA X CUSTODIO PEREIRA SOARES X CLAUDEMIRO JOSE URBANO X CLAUDIO GAGETTI X CLAUDIO MOREIRA CESAR X CLOVIS VETTORE X CHRISTINO ZONTA X DAMASO DE MEDEIROS LIMA X DANIEL ESTE X DAVID DINIZ X DECIO GROFF X DERCIO FRANCISCO X DIONISIO PIRES X DIONISIO ROSSI X DOMINGOS JULIANI X EDESIO PALMIRA X EDIRCE CANO QUADROS X EDUARDO DALMASO X EDUARDO HAERDY JUNIOR X ELIAS DO ROSARIO X ELIAS VICENTE DE LIMA X ELI ALVES DOS SANTOS X ELZA GARCIA X ELSA SPOSITO X ERALDO DIAS DE OLIVEIRA X EULINA BORGES DE SOUZA X EUTALIA GOMES SILVA COSTA X EXPEDITO BASILIO DOS SANTOS X EXPEDITO LIBERATO DA SILVA X EZEQUIEL MARTINS DE ALMEIDA X EZIO PEREIRA DE GODOY X FERNANDO CALAZANS X FLAVIO CELESTINO X MARIA MARGARIDA DE OLIVEIRA CAGNOTO X FRANCISCO ARCOS X FRANCISCO DONEGAR X FRANCISCO GALL FILHO X FRANCISCO GEA PERES X FRANCISCO DE OLIVEIRA X FRANCISCO RIBEIRO X FRANCISCO SANTIAGO X FRANCISCO THOMASCELLO X FRANCISCO XAVIER FILHO X FRANJO HEGUEDUSCH X FRIGEL EDGARD MACIOOTTI X GALILEU GAGETTI SOBRINHO X GALINA NEUMERSHYCKY X GENTIL FERREIRA X GERALDO PROCIDELLI X GERALDO STRUHE X GETULIO DOMINGUES X GETULIO MAZUTTI X GETULIO SERAFIM X GIACOMO AVANSI X GILDA LEONESI DE ANDRADE X GIUSEPPE RUSSO X GUMERCINDO DE ALMEIDA X GREGORIO KOPCHAK X HAMAYAK MARKARIAN X HAROLDO ROBERTO LUTZ X HASTNPHILO DE ANDRADE X HAYRTON MONTEIRO X HEBER FERRAZ X HEITOR SOARES DE ARAUJO X HELIA GONZALES BISCUOLA X HELDER BARROS CARDOSO NETTO X HELMUT GROSS MANN X HENRIQUE CARLOS PALADIA X HENRIQUE GUILHOTA MENDES X HEROTYDES DE SOUZA X HERCILIA PIMENTEL CRAVO X HERMINIO CORSINI X HYGINO MATHIAS DE SOUZA X HILDA VELOSO FERREIRA X HORACIO STEPHANO DE OLIVEIRA X HUDSON THOMAZ X HYGINO MATHIAS DE SOUZA(SP051713 - CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRES RIOS E SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

Vistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0017456-73.1987.403.6183 (87.0017456-4) - LUIZ FERREIRA DE BRITO X LUIZ MONTEIRO X ALBINO MONTEIRO X PAULO MONTEIRO X LUIZ MONTEIRO X DEVANIR MONTEIRO GOMES X SANTINA GENOVESI TOMANDL(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO E SP145426 - PAULO HENRIQUE MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)**

Vistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do



Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0832207-32.1987.403.6183 (00.0832207-4)** - VIRGILIO ALVARO PONTES X ZELIA MARIA DA PENHA BLOISE X PAULO TARELOV X FERNANDO MARSON X FLOREAL DOMINGUES DOS SANTOS X ARLINDO RANZATTO X VIRGILIO GUIO X JOAO CHRISOSTOMO DA SILVEIRA X JOAO BENEDITO RIBEIRO X DURVAL DALALIO X JOSE ANTONIO MAROTO X CARLOS GOLOVATTEI X GENOR MARCHETTO X EMILIA HELENA BEDIM MARTINS X OLIVIO DE SOUZA X ORLANDO SARNO X MAURICIO FERRAZ DO AMARAL X JOSE ALVES CORREA X LAZARO LEOCADIO DA COSTA X NELSON MASCHIETTO X CARLOS VIEIRA RUIVO X PAULO GIULIANI X MAURO BITOLO X RUI MANOEL DE SANTANA X EMIL GASSER X LIVIO SACUCCI X JOSE GARZERI MARTINS X ANNA VANDURSKY X RUTH PFLAUMER X ERNESTO RAMPASSO X JOSE DONATO X ANTONIO DOMINGOS PEREIRA X CARLOS MAZARA X ANA HESCHY(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0945572-64.1987.403.6183 (00.0945572-8)** - OSWALDO GIANGIACOMO AVANZI(SP007828 - MATEUS BALZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0945702-54.1987.403.6183 (00.0945702-0)** - JOAO BAPTISTA DE MEIRA CAMPOS JUNIOR X GERALDO DE BARROS MONTEIRO X THEOCLE BARBUY X LIVIO ARGANTE FANUCCHI X HERBERTO ALFREDO CARREGAL POMPILIO X JOAO BATISTA BORGES X GERALDA CORREA X WALDOMIRO ANDREATTA X JOSE ANDREATTA GOBBI X DIOGO QUEIROZ GADELHA X LUIZ FRANCISCO X MUCIO PORPHYRIO FERREIRA X REYNALDO JESUS TEIXEIRA X DJALMA MEIRA CAMPOS X LUIZ MEIRA CAMPOS(SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA E SP150683 - ANDRE GOBBI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0011307-27.1988.403.6183 (88.0011307-9)** - AGOSTINHO MARANGONI X SANTO ZANELLA X SEGUNDO SEVERINO RIARTI X BENEDITO ARMELIN X JACIRA IMBRUNITO CRANCHI X FRANCISCO JOSE NASCIBEM X JOSE DE SOUZA X ONOFRIO ADABO X ANTONIO DOMINGUES DA SILVA X ANA CASAGRANDE X LUCIA CASAGRANDE BOZZI X ORNELIO MARQUINI X MARIO MOSCON X HILDA BUENO ANCONA X ELZA LUIZA CASSIANI X RUBENS ROBERTO FRASSON X ORMINDA LOPES GOMES X JOSE DE OLIVEIRA X OLIVAL COLZATO X CINIRA CARVALHO COSTA X LAZARO BOZZER X ANTONIO MICHELINI X IRINEU MICHELINI X FIORAVANTE FRATTA X GERALDO BASSOLI X ITALO MARANIN X LUDOVICO ROSSETTI(SP044630 - JOSE EUGENIO PICCOLOMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO

EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0014457-16.1988.403.6183 (88.0014457-8)** - JULIO ANTONIO ATANAZIO BISCOTTI X ANTONIO THOMAZ X ALBERTO SALOMAO MITNE X ERNESTO ISSA X NADIM GERAB X RIAD HARMUCH X ALDO ORLANDO(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0038630-07.1988.403.6183 (88.0038630-0)** - BRUNA ZORZI INCARNACAO X CONCHETA ABBATEPAOLO X FRANCISCO ABBATEPAOLO X FREDERICO MATZNER JUNIOR(SP053095 - RENATO RODRIGUES TUCUNDUVA JUNIOR E SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA E SP154664 - ROBERTA PRATES MARKERT E SP052323 - NORTON VILLAS BOAS E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0046421-27.1988.403.6183 (88.0046421-1)** - LUIZ SEMIONATO X LUIZA SANCHES X LUIZA FELIX COITO X LAURIVAL SILVEIRA BRASIL X LEONEL SILVA ROSA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP022571 - CARLOS ALBERTO ERGAS E SP069698 - NEWTON HIDEKI WAKI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0014256-87.1989.403.6183 (89.0014256-9)** - SAMUEL DE OLIVEIRA(SP039024 - MANOEL INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0016917-39.1989.403.6183 (89.0016917-3)** - BENEDITO FERREIRA X EPAMINONDAS ALIPIO FERNANDES X JOSE RAIMUNDO DE SANTANA X JURANDIR DE OLIVEIRA X NELSON LUIZ BATISTA X OLIVIO TOMAZIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0016933-90.1989.403.6183 (89.0016933-5)** - AILTON DAS DORES ARAUJO X BENICIO RODRIGUES DA SILVA X ANGELO MAZOCO X APPARECIDO RODRIGUES X ANTONIO DANTAS DA SILVA X ELVIRA NUNES X FLORINDO MONTICO X IVA SECONDO X JOSE DOMINGOS BOCCIA X JOSE INDRIUNAS X YOLANDA MANCINI(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP061961 - JOSE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer

manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0037434-65.1989.403.6183 (89.0037434-6)** - CLAUDIO DE NAPOLI X JOAO CORREA DA SILVA X JONAS GARCIA DA SILVA X JOSE DIAS DO NASCIMENTO X CECILIA SCHMIDT PEREIRA X ORLANDO CORREIA X OSMAR FERRARI X OURIQUE BARRETO GOMES LOURENCO X RUBENS MONTZ X TUTOMU UEHARA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0038497-28.1989.403.6183 (89.0038497-0)** - HORACIO CANADO X HELENA PECCHIAI X URBANO SEQUETIN X IDALINA REVIRIEGO PEREZ(SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0038500-80.1989.403.6183 (89.0038500-3)** - ANTONIO ALEGRETTI X GERALDO ALVES FERREIRA X ANTENOR APARECIDO ZANON X JOAQUIM CAMARGO X EUDACIO SELLEGUIM(SP015573 - GERMANO MARCIO DE MIRANDA SCHMIDT E SP051211 - JOAO EVANGELISTA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0038573-52.1989.403.6183 (89.0038573-9)** - ALCIDES CARNEIRO DE ARAUJO X ANNITA DE BIASI PORRAS X ERMINDA TEIXEIRA SILVEIRA X EUNICE PASTORI DA SILVEIRA X VERA LUCIA ZEIGLER ANANIAS X JOSE LUIZ FILHO X JOSE BARROS X DINISIA AIRES DA SILVA X SONIA REGINA POLITANI DE ABREU(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0007029-12.1990.403.6183 (90.0007029-5)** - AVELINO DA SILVA CAETANO X NAZARETH OLIVEIRA GOMES MARTINS X RENATO PIRES DE OLIVEIRA X HIODENES BARBOSA X RUI ALBERTO FERREIRA VIEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO

EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0047458-21.1990.403.6183 (90.0047458-2)** - ALFREDO JOSE MALAVOLTA X DAMAZIO GAEN X CATHARINA SARAGOCA BERNEJO X FLAVIO VIEIRA PINTO X JAIR MOREIRA X ANNA MORENO SOTO X OCTAVIA SIQUEIRA LAUREANO X OSVALDO GOMES SOBRINHO X TARCISIO BENEDITO DA SILVA ZAMUNER X VICENTE NILO DE SIQUEIRA X ARISTEU ZOCCA X JOAO MIGUEL ANTUNES X ELIANA ANTUNES DE LARA X MARISA ANTUNES VIEIRA X MARILENE ROCHE DE CAMPOS X MARILDA ANTUNES VIEIRA X BENEDITA RIBEIRO PINTO X BENEDITO MARIA DE ARRUDA X BENEDITO DOS SANTOS X ANGELINA SANTOS BUENO X ANTONIA LOPES X HELENA BUFALO X IZAURA VICENTE SAMPAIO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA X ANNA ANTONIA DAL BELO X CONCEICAO ROMERO ZANETTI X JOSEFINA TEBET GAGLIARDI X LEONILDES ZANETI PEREIRA DE GOES X MERCEDES GOMES GONCALVES X PEDRO DE LIMA X PEDRO MARTINS X EDVALDA MARIA GATTI BUGNI X DIZOLINA CAPORICI DA SILVA X FABRICIO PEREIRA DA SILVA X SOLANGE COLENCI SILVA X BENEDITO NICOLAU SAMPAIO X NELSON RANGEL X OLINDA DE ALMEIDA VIEIRA X OLIMPIO APARECIDO MATHIAZZI X OSVALDO RAMOS(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0748484-13.1990.403.6183 (00.0748484-4)** - MARCELINO JOSE GARBATO X MARCELLO ROSA X MARCILIO EDER X MARCILIO LUCIO X MARIA MADALENA GOMES X MARINALDO VITOR FILHO X MARIO BAZOTE X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO SECCO X MARIO DA SILVA X MARTINHO DE SOUZA MANGABEIRA X MATHEUS CHIARLEGLIO X MATILDE FERREIRA BANFI X MAURO CAMILLO RAMALHO X MIGUEL BERMUDES X MIGUEL ZAVITOSKI X MILTON RUPOLO X MOACIR GIRALDELLI X MOACIR SOARES DE MORAES X MODESTO DA SILVA X NAPOLEAO STIVANELLO X NELCIO NICIOLI X NELSON BERTOLETI X NELSON CATARINO DOS ANJOS X NELSON DANIEL X NELSON DEBARTOLO X NELSON NEGRO X NELSON DA SILVA X NELSON TOFANETTO X NICOLAI SMOLII X NOEL MARICATE X NORFINO JOSE BERTELLI X ODILON ALVES X OLIMPIO DOMINIQUELI X ORLANDO POLVANI X ORLANDO SANTANNA X ORLANDO SILVA X OLYMPIO RAZERA ESPOLIO X ORFEO MARZIALI X OSVALDO FERRARI X OSVALDO LOPES DA ROCHA X OSVALDO MARTINS X OSWALDO DE OLIVEIRA X OSVALDO ROSSI X OVIDIO SANTANNA X PASCHOAL CARBIN X PASCHOAL DE NARDI X PAULINO MANZATTO X PAULO FRANZIN X PAULO SIRIACO X PEDRO BELINI X PEDRO BERTASSONI(SP053729 - CIRILO OLIVEIRA E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0006696-26.1991.403.6183 (91.0006696-6)** - JOSE GUEDES DA SILVA(SP020938 - IDA PATURALSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0013013-40.1991.403.6183 (91.0013013-3)** - ENOCK SABINO SILVA(SP055685 - MIRIAM SILBERTAL MASINI E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos como baixa

findo.P.R.I.

**0034024-28.1991.403.6183 (91.0034024-3)** - MARIA ADELAIDE MALDONADO(SP106682 - RODOLFO FUNCIA SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0697114-58.1991.403.6183 (91.0697114-8)** - NELSON DEL MONTE(SP096620 - ANTONIO BENEDITO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0738207-98.1991.403.6183 (91.0738207-3)** - JORGE MARIANO X LUCIA CAPELLI VARINI X MARIA ANTONIA DOS SANTOS X EXPEDITO PAULO DA ROSA(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0045946-32.1992.403.6183 (92.0045946-3)** - GERALDA DOS SANTOS SENA X WALDEMAR AUGUSTO MARTINS X NELSON DE GRANDE X HELIO LICERAS FRANCIOZE X PEDRO COLUCCI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0045976-67.1992.403.6183 (92.0045976-5)** - ALDIGHIERI RIVATO X JUAREZ RUAS DE ABREU X ALVARO BENEDETTI X ANTONIO RIOS X ALCIDES BURRI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Vistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0045998-28.1992.403.6183 (92.0045998-6)** - DALVA PRANDINI DI BUONO X EVARISTO CELESTINO DA SILVA X ONOFRE FERREIRA X VITORINO SABINO DA SILVA X FRANCISCO PELLIZZON X ERMELINDO JOAO DALESSIO X IRINEU DA SILVA BODIAO X ORLANDO HENRIQUE MORI X LUCRECIO PEREIRA DOS SANTOS X OLAVO PUPO DE MORAES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO

FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0046007-87.1992.403.6183 (92.0046007-0)** - ANTONIO GHELLERO X FERNANDO LEIS DE ALMEIDA X ANTONIO BALOJA X ANTONIO LUISI X ALCYR ANTONIO PAES X ANTONIO ORLANDO SILVESTRE X ARISTARCO ALVES DE ARAUJO X ALCINDO QUINALIA X ALFREDO SPALVIERI X AMAERICO FERREIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0064733-12.1992.403.6183 (92.0064733-2)** - JURANDYR DE CARVALHO X OLIVIO RODRIGUES X ORLANDO MACIEL DE MORAES X OSWALDO MACIEL FERREIRA X PAULO DO VALE X PEDRO VICENTE DE TOLEDO X RAFHAEL MARTIN X SANTINO PAULA X ULISSES DE CAMARGO X VICENTE GARCIA QUADRANO(SP077598 - LUIS CARLOS LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0073086-41.1992.403.6183 (92.0073086-8)** - ERASMO MARCONDES X DONATO SCATAGLIA X VICEBANTE BENEDICTO IGNACIO X JOSE FIGUEIREDO COURA X JOSE MARON X JOSE DOMENE LOPEZ X JOSE OLIVERIO X JOSE FRANCISCO REGIS X LUIZ LINO MORAIS X VITORIO DE MARTINI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0076316-91.1992.403.6183 (92.0076316-2)** - THEREZINHA RAMOS DE MARCO X ANTONIO GRIS X ANTONIO LUCAS RAMOS X JOSE DE LUCCA X LUIZ CARDOSO X OSWALDO PASCUINO X MARIA SELEGATO VAIARINI X RICARDO VIEIRA DE SOUZA X ABIGAIL MARTINS VIEIRA X EDENILSON VIEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0078101-88.1992.403.6183 (92.0078101-2)** - ANGELINO RUSSO(SP080835 - JOAO JOSE VALERIANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, em relação aos honorários advocatícios, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta

sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0081887-43.1992.403.6183 (92.0081887-0)** - VICENTE NAVICKIS X VICENCA ROZA DO AMARAL X WALDEMAR CALANCA X WALDEMAR CARNEVALE X WALTER OMETTO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0081888-28.1992.403.6183 (92.0081888-9)** - ROMEU ASSUNCAO MORAES X ANTONIA MARCONDES COSTA X RUTHE GOMES DA SILVA X SEBASTIAO LACERDA SANTINI X SILAS LOPES DE CARVALHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP077044 - ANTONIO LOURENCO REGADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0083813-59.1992.403.6183 (92.0083813-8)** - ALFREDO MORONE X AZELINO GOLIM X BENEDITO VALERIANO DA SILVA NETO X GUILHERMINA DE ANDRADE MARTINS X PATRICIA MARIA PEREZ X MARCELO JOAO PEREZ X NELSON TEIXEIRA PEREIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0003708-61.1993.403.6183 (93.0003708-0)** - OTAVIO SOLANO X FELISBERTO EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X KAMAL PECHLIYE X MILTON ZUCHINI X ADAO RODRIGUES VIEIRA X NIRIA LOPES OLIVEIRA X FRANCISCO DUQUE FERNANDES JUNIOR X HELENA THEREZINHA TURRI X PEDRA VILLACA X MARIA APPARECIDA DE OLIVEIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0014523-20.1993.403.6183 (93.0014523-1)** - MANOEL PONTES RODRIGUES(SP094990 - EDSON DE ARAUJO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 159 - JOAQUIM DIAS NETO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0018142-55.1993.403.6183 (93.0018142-4)** - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X DELPHO PRETTI(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO E SP156713 - EDNA MIDORI INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer

manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0035340-08.1993.403.6183 (93.0035340-3)** - CARLO ROTA X CLAUDETE BORGES X CLAUDIO BERTOLUCCI X DAGOBERTO BRAGA X DEUSDEDIT ALVES X DIRCEU MASSON X DOMINGOS JOAO FERNANDES X DOMINGOS PASSADOR(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0038805-25.1993.403.6183 (93.0038805-3)** - JOAQUIM TORGI X JOSE ANCHIETA RIBEIRO X JOSE DOS REIS PEREIRA X JOSE GALHARDO BONILHA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0007426-32.1994.403.6183 (94.0007426-3)** - RODOLFO BENDE(SP077012 - SILAS DEVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)  
Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA, em relação aos honorários advocatícios, e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0016397-06.1994.403.6183 (94.0016397-5)** - JOSE TEIXEIRA(SP098965 - ANTONIO ESPERIDIAO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0023573-36.1994.403.6183 (94.0023573-9)** - ANTONIO BORGES X GERALDO BERTON X GYOGO YAMAMOTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0026586-43.1994.403.6183 (94.0026586-7)** - RAIMUNDO TACIANO(SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO E SP082142 - MARIA ELISA DE AQUINO NAVARRO SARMENTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0031425-14.1994.403.6183 (94.0031425-6)** - APARECIDO CANDIDO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)



TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0031615-74.1994.403.6183 (94.0031615-1)** - ALBA APARECIDA SOLCI CARDOSO X ANNA MOLINA X JACIRA DE OLIVEIRA DA SILVA X CONCEICAO LEAL TORRES X LOURDES CANONICO REIS X MARIA APARECIDA MANDOLINI X MARIA DA CONCEICAO RICCO X MARIA RODRIGUES KEP CZYNSKI X MYRTES LOUSADA CAETANO X SILVERIO DOS ANJOS COSTA (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0007704-96.1995.403.6183 (95.0007704-3)** - JULIO MARIGATTI (SP130612 - MARIO GAGLIARDI TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0054673-72.1995.403.6183 (95.0054673-6)** - FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X RIDALVA SOUZA DA SILVA X JOSE GREGORIO DE ARAUJO X VALDIR NERIS DE SOUZA (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0057537-83.1995.403.6183 (95.0057537-0)** - ALDO NALIN X APARECIDA OSSIRO X DINIZ RAMOS CEPEDA X DOLORES GONZALEZ ORDONEZ X JOSE MARIA LOPES X RENATO RIBEIRO POMPEU X WALTER DAVID (SP061487 - MARIA CECILIA RENSO MADEIRA E SP181499 - ANDERSON FERNANDES DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0012491-37.1996.403.6183 (96.0012491-4)** - SALVINO SEVERIANO BEZERRA (RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0002021-10.1997.403.6183 (97.0002021-5)** - PEDRO ACELINO DA SILVA (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0030139-14.1999.403.0399 (1999.03.99.030139-9)** - IRACEMA BEZERRA DA SILVA (SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0090893-19.1999.403.0399 (1999.03.99.090893-2)** - ORLANDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0003779-19.2000.403.6183 (2000.61.83.003779-3)** - PAULO BORTOTO(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005007-29.2000.403.6183 (2000.61.83.005007-4)** - HRACIO NELSON ARACHIJA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0010081-19.2001.403.0399 (2001.03.99.010081-0)** - JOSE LONGUINHO DE SOUZA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0051455-15.2001.403.0399 (2001.03.99.051455-0)** - FERNANDO BUTIGNON(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0001873-23.2002.403.6183 (2002.61.83.001873-4)** - PAULO JOSE DE LIMA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0005271-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005271-0)** - GERALDO PERENCIN(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007259-97.2003.403.6183 (2003.61.83.007259-9)** - VILMA MARIA FERREIRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0007418-40.2003.403.6183 (2003.61.83.007418-3)** - SIDNEI SANTANA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente.Arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0012743-93.2003.403.6183 (2003.61.83.012743-6)** - THEREZA PEIXOTO ESCUDEIRO(SP102070 - MARCELO GOMES SQUILASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013520-78.2003.403.6183 (2003.61.83.013520-2)** - NELSON BOLOGNESI(SP038941 - GETULIO ARY ARTIGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos. P.R.I.

**0004973-68.2011.403.6183** - ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI(SP286409 - ELCIO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI E SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.(...)P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0749108-38.1985.403.6183 (00.0749108-5)** - MARIA YVONE FREIRE X MARIA AUGUSTA SEBE ARANTES X MARIA JOSE SEBE ARANTES X REGINA MARIA SEBE ARANTES X WAGNER ARANTES GONCALVES X KAREN CRISTINA ARANTES GONCALVES X MARIA HELOISA SEBE ARANTES X PEDRO ODILIO SEBE ARANTES X JOSEFA MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BARBOSA X ALEXANDRE BATISTA DE OLIVEIRA X CLAUDIA APARECIDA BATISTA X DENISE APARECIDA BATISTA X MARIA APARECIDA ESTEVES DE LIMA X THEREZINHA DE JESUS NUNES X ANA OLIVEIRA DOS REIS X RUI CLAUDIO GONCALVES CHAGAS(SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0766962-11.1986.403.6183 (00.0766962-3)** - ARMANDO BARBIERI(SP126766 - FERNANDO LUIZ FREIRE ABATEPIETRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0937407-62.1986.403.6183 (00.0937407-8)** - ANTONIO MENEZES CARDOSO X DOMINGOS ESPREGA X FRANCISCO INOCENCIO BEZERRA X LUIZ GONZAGA SANTIAGO DOURADO X OSVALDO FERREIRA X WALTER JOSE(SP033920 - ANTONIO MARTINS RECHE E SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS E SP078598 - MARIA DO SOCORRO ALFREDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0764366-20.1987.403.6183 (00.0764366-7)** - JOAO FLEURY DA SILVEIRA(SP042384 - ANA MARIA DANIELS E SP080402 - NAPOLEAO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer

manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0017898-05.1988.403.6183 (88.0017898-7)** - JOAO ORLANDO(SP011149 - NELSON PLANET JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0654218-97.1991.403.6183 (91.0654218-2)** - LUCIO SOARES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente da pretensão executiva. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

#### **Expediente Nº 7191**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000150-90.2007.403.6183 (2007.61.83.000150-1)** - IOLANDA SCARPIONE DE FARIA(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a documentação referente ao imóvel, no qual a parte autora alega ter exercido a atividade rural, está em nome de seu alegado esposo, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sua certidão de casamento atualizada. Juntada a referida certidão, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0001516-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001516-4)** - CARMEN APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Solicite-se, com urgência, ao perito, resposta aos esclarecimentos solicitados pela parte autora (fls. 213-255). Após os esclarecimentos, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 269-271). Int. Cumpra-se.

**0007976-65.2010.403.6183** - MARIA HELENA DO NASCIEMNTO(SP207983 - LUIZ NARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Esclareça o autor, no prazo de 30 dias, se os profissionais de fl. 101 estão devidamente habilitados, nos termos do artigo 58, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, apresentando documento comprobatório. 2. Informe, ainda, quais testemunhas pretende a oitiva para comprovar o suposto dano moral (fl. 251). Int.

**0016018-06.2010.403.6183** - PEDRO BARBOSA SOBRINHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando o valor do teto da Previdência vigente à época da concessão do benefício e suas alterações em virtude do advento das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, bem como as recentes decisões do STF (RE 564354/ SE), determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que seja apurado se o benefício do autor foi reajustado corretamente pelo réu. Cumpra-se. Intime-se.

**0005458-68.2011.403.6183** - REGINA MONTEIRO MIRANDA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante novo valor da causa apontado na fl. 75 (R\$ 30.000,00),

DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). .PA 1,10 Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0008812-67.2012.403.6183** - OSVALDO FERNANDES DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

**0009182-46.2012.403.6183** - DELCIO DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão/revisão de benefício. Na inicial/procuração, consta que a parte autora reside no Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, não entendo que este Juízo é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109: Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a autora ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte! Nessa linha já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas. (...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda deter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...). Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Ademais, tendo o segurado, dentro da faculdade constitucional, optado por ajuizar a demanda na Justiça Federal, declino a competência para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição.Int.

**0009282-98.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO CEZARIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção retro (0463439-68.2004.403.6301), sob pena de extinção.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0010033-85.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-34.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Manifeste-se o excepto, no prazo legal. Int.

## **Expediente Nº 7192**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003979-84.2004.403.6183 (2004.61.83.003979-5)** - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora (fl. 227), com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária (fls. 186-193), ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s). Int.

## **Expediente Nº 7193**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000360-05.2011.403.6183** - ANTONIO MAZZINI(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Traga aos autos, a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral do procedimento administrativo que deu origem ao benefício NB 42/148.493.254-1 (aposentadoria por tempo de contribuição), contendo, principalmente, a planilha/memória de cálculo elaborada pela autarquia e o comunicado de deferimento do benefício, os quais informam os períodos reconhecidos e o total do tempo de serviço que foi reconhecido para a concessão da aposentadoria. Advirto que o procedimento administrativo supracitado deveria ter sido anexado aos autos no momento da propositura da demanda, tendo em vista que se trata de documento indispensável para a análise do pedido de revisão, porquanto contém, discriminadamente, os períodos de trabalhos reconhecidos e computados pela autarquia na elaboração do cálculo para a concessão do benefício. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença nos termos em que se encontram. Int.

## **Expediente Nº 7194**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047921-90.1972.403.6183 (00.0047921-7)** - JOSEPHA SANTIAGO MARTINS(SP024959 - CELIA TEIXEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0763651-12.1986.403.6183 (00.0763651-2)** - MARIA EDITH MARQUES TISI(SP057784 - RUY LEMOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo. P.R.I.

**0904565-29.1986.403.6183 (00.0904565-1)** - GERALDO RODRIGUES GARCEZ FILHO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0910017-20.1986.403.6183 (00.0910017-2)** - ANTONIO NARA X MARIA IMACULADA DE CAMPOS NARA X ESMERALDA APARECIDA CAPELARI BOCCO X CARLOS GROSSKOPF X JOSE LUIZ CANELLA X OSWALDO MATANO(SP071787 - ANTONIO ORLANDO DE ALMEIDA PRADO E SP160886 - MARCIO MARQUES SOARES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0942794-24.1987.403.6183 (00.0942794-5)** - VICTOR DOS SANTOS MENDES(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Verifico que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante desde 20/06/2008. Tendo em vista que a parte autora foi intimada da decisão que determinou a remessa ao arquivo há mais de 05 (cinco) anos, ou seja, em 28/08/2007 (fl. 217), e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0040225-07.1989.403.6183 (89.0040225-0)** - PIRAGIBE MUNIZ X JOAO PROLUNGATTI X ROSA PROLUNGATTI X LOURENCO PROLUNGATTI X FERNANDES PROLUNGATTI X MARIA PROLUNGATTI X RUFINO ALVES PEREIRA X ANTONIO PEREIRA X EZEQUIEL LUIZ DA COSTA X TAEKO MARIA DE CASTRO X MANOEL ANACLETO(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0040711-89.1989.403.6183 (89.0040711-2)** - ANTONIO CARLOS CASTELLI X ARMELINDO BATISTA DE QUEIROZ X CELIO MARQUES X EDGARD ALONSO DE OLIVEIRA X LEONILDA SILVA DE CAMPOS X GENESIO CAMARGO DE ALMEIDA X HITLER PINOTTI X SILVIO DORIA DE ALMEIDA X BEATRIZ DORIA DE ALMEIDA RIBEIRO PREVIATO X ISABEL DORIA DE ALMEIDA RIBEIRO PEREIRA X JOYCE DE BARROS NEVES X LUIZ LUIZON GARCIA X SEBASTIANA MARTINS ARANTES X MANOEL MAXIMO X NATAL BURZAQUIELLO RUIZ X OSWALDO CORREA BICUDO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0005207-85.1990.403.6183 (90.0005207-6)** - SEBASTIAO ATTUY X VALDEMAR CIROTTO X VENICIO

DE NARDI X WALDEMAR BENTI X WILSON SOTERO X YARA CAIO MUSSOLIN(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0005219-02.1990.403.6183 (90.0005219-0)** - ESPERANCA ALVES DE SIQUEIRA FEBBE X HERMINIO ALVES DE SIQUEIRA X JOSE ALVES DE SIQUEIRA SOBRINHO X THIMOTEO ALVES SIQUEIRA SOBRINHO X AMADOR ALVES DE SIQUEIRA X VIRGILIA ALVES DE SIQUEIRA X CIRO FERREIRA X JOSE ALONSO DE OLIVEIRA X MARINETE BEZERRA FERNANDEZ X SYRLEY THEREZINHA BARRETO DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0007036-04.1990.403.6183 (90.0007036-8)** - JAROSIAY LOTUFO GARCEZ X MARIA DE FATIMA MAXIMO DOS SANTOS X ANTONIO XAVIER X DORVINA DE OLIVEIRA CARDOSO X ANGELINA ANTUNES FERREIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0032040-43.1990.403.6183 (90.0032040-2)** - JOSE CARLOS MARQUES X JOSE FERNANDES X NEIDE MARQUES DE SOUZA VIANA X NELSON ALMEIDA X SHIGERU YOSHIMURA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença.Verifico que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante desde 04/04/2008.Tendo em vista que a parte autora foi intimada da decisão que determinou a remessa ao arquivo há mais de 05 (cinco) anos, ou seja, em 27/07/2007 (fl. 194), e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0046194-66.1990.403.6183 (90.0046194-4)** - ANTONIO MALAVASI X BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA X QUIRINO MOSCOU(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em sentença.Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0002709-79.1991.403.6183 (91.0002709-0)** - ELSE FRIEDA WITTE X EMILIA BAST X EMMY SOPHIE MARIE DENKWITZ X ERICA LIMA GRUTZEMACHER X ERNA MITTEREGGER(SP082504 - PAULO DE



TARSO AVELINO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0012884-35.1991.403.6183 (91.0012884-8)** - JOSE DE MACEDO CORREA PINTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP039340 - ANELISE PENTEADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0670092-25.1991.403.6183 (91.0670092-6)** - HILDA BRESSAN GONCALVES X SUELY APARECIDA SALDAMAZI DOS SANTOS X ANESIO RODRIGUES SAMPAIO X EZIO MILAN X ROMUALDO MONTEIRO X MARIA AMALIA PEREIRA FERNANDES X GERALDA DE OLIVEIRA SALMAZI X SABATO TREMANTE X FELIPPE MONTAGNOLI X ARLINDO CESARO X SIDENIR XAVIER DA SILVA X CELIA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI E Proc. ALESSANDRO CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0670093-10.1991.403.6183 (91.0670093-4)** - EZIO MILAN X SUELY APARECIDA SALMAZI DOS SANTOS X VICTOR HENRIQUE PIRES X CELIA DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0674752-62.1991.403.6183 (91.0674752-3)** - ANTONIO FERNANDO DE SOUZA X DORIO PORTO MARCAL X EDSON BIZERRA BELLAS X GILSON PONTES FRANCO X JORGE AMARAL SIMOES X JOSE GUIDO DE BRITO X LICINDRO RODRIGUES RAMOS X MARIA ISABEL DE SIQUEIRA PEREIRA X DOLORES MOLINEDO SANCHEZ(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0695962-72.1991.403.6183 (91.0695962-8)** - ALEXANDRA MUNIZ X LUIZA DO NASCIMENTO X MARIA NELY GARCIA BORTOTTI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0695963-57.1991.403.6183 (91.0695963-6)** - BENEDITO PRIOLI X ALCIDES CODOGNOTO X DECIO CARLOS ROCHA X DIJALMA MOREIRA ROCHA X DALTRON MOREIRA ROCHA X DANAYDE EUNICE MOREIRA ROCHA FERRAZ X DELIO ATHAYDE MOREIRA ROCHA X ATILA RIBEIRO ROCHA X AUREO MANESCO X DECIO CARLOS ROCHA X DOMINGOS GARBELLOTTO X FRANCISCO NORBERTO VARRASCHIM X JANUARIO DA ENCARNACAO X JORGE SCARDUELLI FILHO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0695964-42.1991.403.6183 (91.0695964-4)** - RENATO MANESCO X JOSE DEL CISTIA X JOSE RODOLFO ROCHA X JURACIRA LINO RICHTER X MARINA DALCIN MAZETTO X MARIA DE ANDRADE X MARIO STELLA FILHO X OLDEMAR EDSON LANCA X OSVALDO MENDES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0018580-18.1992.403.6183 (92.0018580-0)** - EVANILDE HORTOLAN COSTA X ANTENOR ROMAO DA SILVA X AVELINO ORMENIO X MILTON JOSE DE SOUZA X GERALDO VILLAS BOAS X ANGELO PORTRONIERI X MARIA MARGARIDA DEL VALE X ROSEMARY APARECIDA TASSO FERRAZ X RICARDO TASSO FERRAZ X ALCIDES JOSE RODRIGUES X ANTONIA DE LUCCA COSTA X MANOEL NEVES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0023961-07.1992.403.6183 (92.0023961-7)** - MARIO JULIO TIBERIO(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos.P.R.I.

**0029221-65.1992.403.6183 (92.0029221-6)** - HELIO VICENTE WOLTER X HENRIQUE SERAPHIN X EDIL GABRIEL DIAS X LAZARO CEZAR DE OLIVEIRA X ERICKA DRUSKA X LUIZ LARA CANTERA X VICTOR PAKENAS X MARIJONAS PAKENAS X DOMINGOS OSCAR GERARDINI X LECIO BREVILIERI X WALDEMAR APARECIDO GARCIA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do

Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0029227-72.1992.403.6183 (92.0029227-5)** - ADELINA REZENDE HOFHECKER X DECIO AUGUSTO FERNANDES X EURIDES RODRIGUES VICENTE X MARIO ARCHANGELO SCARDUA X VIRGILIO CAPRINO X ERNESTO FERREIRA CARVALHO X EUGENIO JORGE LINS X ANTONIO RODRIGUES SALDANHA X VICENTE VIANA ROCHA X PAULO ESTEVAO BENE X JOAO BENE(Proc. ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0035535-27.1992.403.6183 (92.0035535-8)** - SAMUEL MECCA X ANTONIO MELLE X MOACYR AGOSTINHO X LAURINDO PESSOA DA SILVA X ISABEL LINO DA SILVA X EDUARDO PEREIRA DA SILVA X CRISTOVAM GOMES X FRANCISCO RODRIGUES VARGAS X ELIAS MASID RODRIGUEZ X DOMINGOS PAVANI(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0044885-39.1992.403.6183 (92.0044885-2)** - JOAO ORLANDO LAZARO X JOSE PRETEL ESPANA X OSVALDO RIGOLIN X MANOEL CABRERA X PASCHOAL JORDANO DE PAULI X ELIAS PEREIRA SANTOS X MANOEL ANTONIO CAETANO X OSVALDO MANSINI X GUIOMAR DA FONSECA X JOAQUIM JANOTTA FILHO(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0046005-20.1992.403.6183 (92.0046005-4)** - CANDELARIA LUCIA GENARO X AFONSO BOTELHO DE MEDEIROS X PEDRO PAULO ALVES DA SILVA X ALCYR BOSSO X ARISTIDES FORNAZIERO X FERNANDO VILABOA COTA X ALEXANDRE ERMILIVITCH X INACIO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO ACH X ALDO CESARO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0060498-02.1992.403.6183 (92.0060498-6)** - ANTONIO MARMO RODRIGUES X AMERICO PAOLACI X AFFONSO GUMAUSKAS X JOAQUIM ROLO X AFONSO CARVALHO X ALEXANDRINO CANDIDO PEREIRA X PEDRO ESTREMER G ARAGAO X ALBINO CORREIA DE OLIVEIRA X ALFREDO PEREIRA DOS SANTOS X AMANCIO MENDES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 -

ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI E Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0091450-61.1992.403.6183 (92.0091450-0)** - RUBENS LEAL X GENIVAL PINHEIRO PAIVA X NAIR FURLAN PREYER X JOAO FRISO X ORLANDO CIUCIO X CELESTE SOARES MARTINS X UBALDO CARPIGIANI(SP009795 - VALDOMIRO BRANDAO MACHADO E SP015101 - JOAQUIM DE CARVALHO JUNIOR E SP047487 - NAUALI KAHALI RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0010295-02.1993.403.6183 (93.0010295-8)** - JACY DOS SANTOS LOPES X ANDRE NAVARRO X ERNESTO CASSANO X JOSE MOURA X DURVAL MELLO GONCALVES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0035336-68.1993.403.6183 (93.0035336-5)** - RAPHAEL COPPI X RICARDO SEGUNDO ZANCOPE X ROLANDO CANDIANO ROBERTTI X ROMUALDO CAVAGNOLI X ROQUE LADISLAU DOS SANTOS X ROQUE DA SILVA X ANNA RABETTI FERRARI X AGRIPINA RODRIGUES(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0016758-23.1994.403.6183 (94.0016758-0)** - ALEXANDRINA DA SILVA CELSO WANDERLEY X CAETANO SANDINI X PEDRO AMARO X ROBERTO LEONARDI(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

**0006322-53.2004.403.6183 (2004.61.83.006322-0)** - DERMEVAL ALVES DE SOUZA(SP144374 - GILMAR GERALDO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO a teor do artigo 269, inciso IV do CPC, reconhecendo a ocorrência de prescrição intercorrente. Arquivem-se os autos.P.R.I.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0020769-71.1989.403.6183 (89.0020769-5)** - EUNICE NOIA DA SILVA X GIOVANNINA DI SISTO(SP008593 - SANTO BATTISTUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Vistos em sentença. Considerando que o feito ficou sem movimentação no arquivo, sobrestado, sem qualquer manifestação da parte demandante, por mais de 05 (cinco) anos, e considerando o disposto na Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal e no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA de eventuais créditos não pagos em decorrência desta demanda E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

## **Expediente Nº 7195**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0650445-88.1984.403.6183 (00.0650445-0)** - JOANINA BARTOLETI PERNA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 184, ao Advogado Dr. Edvaldo Carneiro, em nome da Advogada Syrleia Alves de Brito, conforme requerido às fls. 190/192, em virtude do óbito do referido causídico. Após, comprovada a quitação do mencionado alvará, tornem conclusos para extinção da execução. Int.

**0010765-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010765-6)** - AGOSTINHO SIMARELLI(SP261449 - ROBERTA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que informe este Juízo, no prazo de 30 dias, CONFORME A HIPÓTESE (RPV OU PRC), o número de meses (artigo 8º, XVII, a e XVIII, a, b, d e e). Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição dos ofícios requisitórios aos autores, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da sentença dos autos dos embargos à execução de fls. 131/132. Int.

## **Expediente Nº 7196**

### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0000266-86.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-50.2011.403.6183) MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA(SP054479 - ROSA TOTH E SP281757 - CAMILA TOTH GONÇALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE  
Inicialmente, publique-se o despacho de fl. 639: Despacho de fl. 639: Considerando o trânsito em julgado da sentença que homologou a restauração de autos, dê-se baixa na carga respectiva do Livro de Carga de Autos a Advogados. Após, registre, a secretaria, no sistema, o sobrestamento do feito restaurado. Por fim, considerando a certidão de decurso de prazo para as partes (fl. 638), em relação ao feito n.º 0000648-50.2011.403.6183, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para análise do recurso necessário da sentença proferida nesses autos (fls. 80-81). Intimem-se. Cumpra-se. Revogo o segundo parágrafo do despacho de fl. 639, para constar, em seu lugar: Remetam-se os autos ao SEDI para restauração do presente feito, com o número originário do mandado de segurança n.º 0000648-50.2011.403.6183, nos termos do artigo 203 do Provimento 64/2005, CORE. Recebidos os autos desse Setor, cumpra, a Secretaria, o disposto no citado artigo retromencionado, dando-se baixa, no processo restaurado, por meio da rotina LCBA, Demais Baixas, Tipo de Baixa: 124 - Baixa Restauração de Autos, mantendo-se, ativo, apenas o número original do processo. Tomadas todas as providências, cumpra a secretaria o último parágrafo do despacho de fl. 639, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ANDERSON FERNANDES VIEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 1271**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002141-77.2002.403.6183 (2002.61.83.002141-1)** - JAIR NEGRINI(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Vistos, em despacho.Forneça o autor as peças complementares (petição e cálculo de liquidação), necessárias à instrução do Mandado de Citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item acima, expeça-se o Mandado de Citação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.No silêncio do autor, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

**0001910-11.2006.403.6183 (2006.61.83.001910-0)** - PAULO ANTONINI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Vistos, etc.Petições de fls. 116/122 e 138/139: Forneça o autor as peças necessárias à instrução do Mandado de Citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Prazo: 10 (dez) dias.Cumprido o item acima, expeça-se o Mandado de Citação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0007902-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007902-9)** - SANDRA OLIVEIRA PAZ(SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos à 3ª Vara Federal Previdenciária, bem como da baixa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II - Manifestem-se as partes, Autor e Réu, acerca da decisão de fls. 116/117vº, no prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Int.

**0001250-80.2007.403.6183 (2007.61.83.001250-0)** - JOAQUIM SILVERIO MARTINS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP210456 - ANA ELISA FONTES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora às fls. 298/319 em seus regulares efeitos. o Réu para ciência da sentença de fls. 276/281 e 293/294 e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006281-81.2007.403.6183 (2007.61.83.006281-2)** - EDERALDO CRESSONI(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 105: Defiro o pedido de prazo requerido pelo Autor, de 30 (trinta) dias, para cumprimento do despacho de fls. 101. Int.

**0009585-54.2008.403.6183 (2008.61.83.009585-8)** - ADAUTO ANTONIO DOS SANTOS(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência acerca da redistribuição.Intime-se pessoalmente o perito a fim de que junte, comprove o encaminhamento do laudo pericial, ou ainda a não realização da perícia em 24 (vinte e quatro) horas, eis que foi agendada para o dia 17/03/2011.Após, retornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

**0005397-81.2009.403.6183 (2009.61.83.005397-2)** - MARIA FIGUEIRA DE SOUZA(SP116823 - IVANI

VENANCIO DA SILVA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GABRIEL PEREIRA DAS CHAGAS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA

Vistos, etc. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 131/136. Prazo: 10 (dez) dias.

**0008150-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008150-5)** - ANDREA PAULA GOMES DE LIMA BARBOSA(SP076701 - MAINAN ROMERO ANTUNES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da Autora às fls. 209/224 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para ciência da sentença de fls. 198/201 e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

**0036726-48.2009.403.6301** - MARIA JOSE DA CONCEICAO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

Vistos, em despacho. Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se ser o prazo sucessivo, ou seja, primeiro à Autora e após, à Ré, deferindo-se a carga dos autos. Na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS, pessoalmente.

**0003776-89.2010.403.6126** - FRANCISCO FERNANDES COSTA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. II - Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int.

**0001186-65.2010.403.6183 (2010.61.83.001186-4)** - EDIVALDO ROMUALDO DOS SANTOS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária. II - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as diante do contexto dos autos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado Autor. Int.

**0005750-87.2010.403.6183** - DENISE GONCALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Manifestem-se as partes acerca da petição de fls. 243/244, apresentada pela Perita Judicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0009391-83.2010.403.6183** - GILBERTO ALVES BASTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação onde a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doença. Foi marcada perícia médica, conforme despacho de fls. 86, contudo, conforme documento de fls. 94/95, o autor não foi localizado no endereço indicado na inicial. Nesse sentido, intime-se o patrono do autor para que informe o seu endereço atualizado, visando assegurar o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido, tornem novamente conclusos. Int.

**0010645-91.2010.403.6183** - LUIZ ROBERTO GOBBI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da Autora às fls. 133/142 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para ciência da sentença de fls. 121/124 e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 21 de janeiro de 2013.

**0012597-08.2010.403.6183** - MARIA HELENA NOBRE(SP149085 - RITA DE CASSIA PEREIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para tutela. Int.

**0015283-70.2010.403.6183** - LEONARDO GOMES DE MORAES(SP255743 - HELENA MARIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Desentranhe-se a petição de fls. 60/77, encaminhando-a à 2ª Vara Federal Previdenciária para alcançar os autos do Processo nº 2009.61.83.001523-4. II - Após, voltem conclusos.

**0015749-64.2010.403.6183** - ARTHUR ALBERTO SALVETTI JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias. São Paulo, 29 de janeiro de 2013.

**0003564-57.2011.403.6183** - SILVIO YASUO HIRAMATSU(SP132547 - ANDRE LUIZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da Autora às fls. 90/101 em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 18 de janeiro de 2013.

**0011686-59.2011.403.6183** - SONIA OLIVIA POLATTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g, da PORTARIA nº 02/2012, deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

**0012230-47.2011.403.6183** - EUVALDO GONCALVES BARBOSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Petições de fls. 177 e 178: Manifeste-se a parte autora no prazo requerido, de 20 (vinte) dias. Int.

**0013498-39.2011.403.6183** - JACIRA MENEGHIN DE SOUZA(SP306225 - CYNTHIA AYAKO SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o Autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem, autor e réu, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0014124-58.2011.403.6183** - MARIA DA CONCEICAO BARROS DE LIMA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Recebo a conclusão nesta data. O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas. Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JEF. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição



inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, Processo 0026297-10.2009.4.03.0000 , Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 12/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010 PÁGINA: 341)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas, com base nos documentos acostados às fls. 27/31, não alcança o montante de R\$35.000,00, determino que a parte autora corrija o valor atribuído, a fim de verificar a competência do Juízo. Int.

**0003122-28.2011.403.6301 - JOSE SEBASTIAO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 215 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 206/209.JOSÉ SEBASTIÃO DE MEDEIROS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, requerendo a revisão de benefício previdenciário.Citação do INSS à fl. 168 e Contestação às fls. 216/217 (que por um lapso não veio anexada aos autos quando de sua materialização).Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 203/205.A MMª Juíza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 206/209.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial FederalEm face do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, regularizar sua representação processual ou, se for o caso, nomear a Defensor Público da União, para representá-la nestes autos (endereço: Rua Fernando Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo - SP).Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.Int.

**0012030-74.2011.403.6301 - JOSE ROBERTO SERAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 231 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 220/223.JOSÉ ROBERTO SERÃO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de períodos especiais.Citação do INSS à fl. 175.Embora o MM. Juiz Federal do JEF tenha relatado à fl. 220 que o INSS contestou o feito, pugnando pela improcedência do pedido, aludida Contestação não consta dos autos materializada, nem do sistema processual informatizado.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 201/211.O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 220/223.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial FederalEm face do exposto, intime-se pessoalmente a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, regularizar sua representação processual ou, se for o caso, nomear a Defensor Público da União, para representá-la nestes autos (endereço: Rua Fernando Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo - SP).Cumpridos os itens anteriores, tornem-me conclusos para prosseguimento da ação.Int.

**0037862-12.2011.403.6301 - ISAIAS JORDAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Compulsando os autos, verifica-se que o processo indicado no termo de fl. 486 trata-se desta mesma ação, encaminhada pelo Juizado Especial Federal - JEF para uma das Varas Previdenciárias, conforme decisão de fls. 112/113.ISAIAS JORDÃO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Citação do INSS à fl. 17 e Contestação às fls. 72.Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 84/100.O MM. Juiz Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 112/113.Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial FederalEm face do exposto, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, regularizar sua representação processual ou, se for o caso, nomear a Defensor Público da União, para representá-la nestes autos (endereço: Rua Fernando Albuquerque, 155 - Consolação - São Paulo - SP).Int.

**0002467-85.2012.403.6183 - CARLOS DIAS NASCIMENTO BARBOSA(SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0006244-78.2012.403.6183** - IRAILDES ALVES DE MELO(SP240061 - PAULA ROBERTA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

**0006560-91.2012.403.6183** - ERNESTINA DE JESUS CHRISTTANINI(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Fls. 56/88: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

**0006745-32.2012.403.6183** - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Recebo a petição de fls. 95/99 como aditamento à inicial. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0007235-54.2012.403.6183** - JOSE BRITO DO NASCIMENTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

**0007503-11.2012.403.6183** - VILMA DE ALMEIDA(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1- Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.2- Regularize o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal.Int.

**0007740-45.2012.403.6183** - FERNANDO AURELIO FLANDOLI(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Vistos, etc. Intime-se o d. patrono do Autor a subscrever a petição de fls. 45/47, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**0007915-39.2012.403.6183** - HENRIQUE BREITBARG(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por HENRIQUE BREITBARG, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a revisar os seus benefícios, para que estes sejam reajustados com a aplicação do índice integral do período, a fim de preservar o seu valor real. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls.12/96).O valor dado à causa foi de R\$ 38.648,91. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria, para preservação de su valor real, tendo o autor juntado planilha de cálculos, às fls. 12/13.Conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.O autor pleiteia o recebimento do montante de R\$13.734,71, no tocante às prestações vencidas, sendo que indica o valor de R\$7,96, para julho/2012, relativo à diferença de reajuste, o qual multiplicado por 12, alcança o valor de R\$95,52.As parcelas vencidas e vincendas devem ser apuradas de acordo com a diferença entre o valor de benefício que ele recebe até o ajuizamento da ação e o que efetivamente deseja que se implante. No caso em tela, são estes os montantes que devem ser considerados

para apuração das parcelas vencidas e vincendas. Assim, somando-se a diferença acumulada que ele pretende receber com as doze parcelas vincendas, desse possível reajuste, tem-se um valor final de aproximadamente R\$ 13.830,23, sendo este montante inferior ao valor necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondiam a R\$ 37.320,00, na data de ajuizamento da ação (Lei 12.382/11). Ademais a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01. Ante o exposto, RETIFICO de ofício o valor da causa para R\$ 13.830,23 e, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Anote-se e remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Int.

**0008882-84.2012.403.6183** - JOAO FERREIRA DE SOUZA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

**0008951-19.2012.403.6183** - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

**0009105-37.2012.403.6183** - ROBERTO DE FREITAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O autor ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do novo teto previdenciário, fixado por meio das Emendas Complementares n.ºs 20/98 e 41/03. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 44/62, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 27. Tendo em vista a DIB do autor em 23/05/1990 (fl. 19), remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para apuração do valor da causa e eventual montante devido, em consonância à Tabela de Verificação de Valores Limites (cópia anexa). Int. São Paulo, 09 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0009264-77.2012.403.6183** - MARIA ADELAIDE LEITE DOS SANTOS(SP170231 - PAULO ROBERTO ALVES DOS SANTOS E SP257803 - FRANKLIN ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 0035673-15.2012.4.03.0000 (cf. fls. 81/84), prossiga-se. Intime-se a autora a esclarecer o pedido, nestes autos formulado, tendo em vista o trâmite do processo n.º 0039016-31.2012.4.03.6301, no Juizado Especial de Mogi das Cruzes, com iguais partes e pedido (cf. documentos de fls. 53/72). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, 14 de janeiro de 2013. ANDERSON FERNANDES VIEIRA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**0009336-64.2012.403.6183** - JOSE BELO DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estimo. Int.

**0009915-12.2012.403.6183** - JORGE ANTONIO DE AZEVEDO(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 51. Int.

**0009996-58.2012.403.6183** - NARCISO DA SILVA CAMPOS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso,

nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

**0010096-13.2012.403.6183** - ALCIDES DE ANDRADE SANTOS(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em despacho. Apelação de fls. 107/145:I - Defiro o pedido de prioridade nos termos do art. 1211-A do Código de Processo Civil, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadra-se em hipótese legal de prioridade. II - Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, nos termos do 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. III - Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. São Paulo, 21 de janeiro de 2013

**0010159-38.2012.403.6183** - MARIA AMELIA DE CARVALHO LIMA(SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado. Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível. Intime-se.

**0010525-77.2012.403.6183** - NIVALDO DA COSTA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Procedimento Ordinário Vistos, etc. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fls. 83. Int.

**0010572-51.2012.403.6183** - EDINOLIA FERREIRA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O diploma civil instrumental contém critérios específicos para a fixação do valor da causa, com base nos quais se deverá buscar a incidência normativa apropriada para o caso concreto. Por outro prisma, cumpre anotar que o valor da causa deve guardar consonância com o bem da vida almejado. Entrementes, em determinados casos o conteúdo econômico da pretensão não pode ser aferido integral e indubitavelmente, face às peculiaridades do caso concreto. Não obstante, não se pode admitir a elevação da estimativa da pretensão, v.g. no dano moral, com o propósito de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. A veiculação de pedido cumulado de dano moral com utilização de parâmetros notoriamente superiores aos que ordinariamente se costuma postular em Juízo caracteriza abuso de direito e permite a retificação de ofício. Nesta linha, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal de 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à

causa, de duas vezes o valor do débito questionado.9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) - g.n.Desse modo, nas hipóteses em que há cumulação de pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e dano moral decorrente de conduta adotada pelo INSS, imperativo observar o disposto no inciso II do artigo 259 c.c. o artigo 260, ambos do Código de Processo Civil.Frise-se, por oportuno, que, no tocante ao cálculo das parcelas vencidas, deve-se respeitar a prescrição quinquenal.Portanto, para cálculo do valor a ser atribuído à causa no concernente ao dano material a aferição deve ser feita da seguinte forma: soma dos valores em atraso até a data do ajuizamento da demanda, observada a prescrição quinquenal, e de doze parcelas vincendas.Quanto ao dano moral, ante a necessidade de ser compatível com o débito questionado, deve ser equivalente ao total das parcelas vencidas e vincendas, exceto em situações excepcionais devidamente demonstradas.Também nesta linha de pensamento, cito julgado do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.2. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.3. O dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais4. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0000538-73.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 14/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2011 PÁGINA: 1117)In casu, tendo em vista que o somatório das prestações vencidas e doze vincendas remonta a quantia de R\$ 16.828,64, a pretensão de condenação da Autarquia Previdenciária em R\$ 31.100,00, a título de danos morais, apresenta-se excessiva, mormente porque não juntado nenhum documento indicativo de situação excepcional.Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.657,28, que corresponde a duas vezes o valor das prestações vencidas mais as vincendas.Sendo assim, por não exceder o limite de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, a teor da Lei 10259/01, e por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exceção (artigo 3º da lei em referência), DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a eventual recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo e baixa na distribuição.Int.

**0010841-90.2012.403.6183** - CARLOS ALBERTO FERREIRA LUCENA(SP209176 - DANIELA CRISTINA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1- Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.2- Recolha as custas processuais. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0010932-83.2012.403.6183** - LIVIA MICHELLE DOS SANTOS MATTOS(SP206705 - FABIANO RUFINO DA SILVA E SP250271 - RAFAEL RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e considerando o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3º, 3º e 6º, determino a remessa e redistribuição do presente feito àquele Juizado.Proceda-se à baixa na distribuição e posterior encaminhamento ao Juizado Especial Cível.Intime-se.

**0010933-68.2012.403.6183** - AMAURI DA SILVA OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia

simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0010987-34.2012.403.6183** - VERA LUCIA ALARCON ALVES BARRETO(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0011132-90.2012.403.6183** - SAMUEL GONCALVES LEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0019512-39.2012.403.6301** - MARIA JOSE DA SILVA(SP300946 - CECILIA COSTA DO AMARAL ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, tendo em vista os documentos de fls. 144/158, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processos n.ºs 0000087-60.2011.403.6301 e 0002967-88.2012.403.6301, indicados no Termo de fls. 141/142. Quanto ao processo n.º 0019512-39.2012.403.6301 indicado no referido termo, verifico tratar-se deste mesmo feito, redistribuído pelo Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1- Junte via original da procuração ad judicium. 2- Esclareça se a Sra. Vera Lúcia Araújo de Souza é beneficiária da pensão por morte, retificando, se o caso, o polo passivo, para sua inclusão, fornecendo o seu endereço, para fins de citação. Remetam-se os autos ao SEDI, para anotação quanto ao valor da causa, para constar R\$97.880,75, conforme decisão às fls. 134/137. Int.

**0000099-69.2013.403.6183** - MARIA VALDA SOUZA BARBOSA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Regularize o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal. Junte cópia do procedimento administrativo. Int.

**0000352-57.2013.403.6183** - JOSE BEZERRA VIEIRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de requerimento administrativo prévio, esclareça o autor o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000354-27.2013.403.6183** - EDVALDO BELO DE FARIAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, bem como a inexistência de requerimento administrativo prévio, esclareça o autor o valor atribuído à causa. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0000357-79.2013.403.6183** - RITA DE CASSIA SILVA CRUZEIRO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1- Regularize o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal. 2- Junte declaração de pobreza, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, ou recolha as custas processuais. 3- Junte via legível do documento de fl. 39. 4- Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos

termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Int.

**0000365-56.2013.403.6183** - NIVALDO GILBERTO BRITO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1- Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.2- Retifique o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, sob pena de indeferimento da inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPCInt.

**0000367-26.2013.403.6183** - BENEDITO FERREIRA SOBRINHO(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:Retifique o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores dos benefícios efetivamente pagos, os valores devidos e as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal.Int.

**0000388-02.2013.403.6183** - CELSO DE ALMEIDA RODRIGUES(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Regularize o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal.Int.

**0000410-60.2013.403.6183** - ANGELA CRISTINA SAVATIN CARVALHO(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que:1- Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos por cópia simples ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.2- Regularize o valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, juntando planilha de cálculo em que constem os valores devidos, observando-se a prescrição quinquenal.Oportunamente, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013534-18.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JAZIRO VIEIRA NUNES(SP044340 - ROLANDO CARNICELI)

Nos termos do artigo 1º, III, alínea f, da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - abro vista às partes para ciência e manifestação acerca da informação de fl. 40, do Contador Judicial.Prazo: 10 (dez) dias.São Paulo, 28 de janeiro de 2013.

**0000121-98.2011.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ MOREL X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDITIO X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelos Embargados, à fl. 79. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, abra-se vista ao INSS, intimando-o pessoalmente. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0906622-20.1986.403.6183 (00.0906622-5)** - JOSE NAZARIO DA COSTA X HELENA STEFAN DA COSTA(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER E SP134941 - EDISON EDUARDO DAUD E SP038466 - MARINA FONSECA AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X HELENA STEFAN DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da habilitação do(s) herdeiro(s) em decorrência do óbito do(a) autor(a), a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado à parte autora, para posterior apreciação de eventual pedido de expedição de Alvará de Levantamento.

**0035532-67.1995.403.6183 (95.0035532-9)** - ANNA JANUARIO PINTO ZILLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANNA JANUARIO PINTO ZILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do Exequente, às fls. 201/204 em seus regulares efeitos. Vista ao Réu, para contrarrazões. II - Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

\*\*\*\*\_\*

### **Expediente Nº 8747**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0674265-92.1991.403.6183 (91.0674265-3)** - VALENTIN ARIEDE X CLARICE TRAGANTE ARIEDE X LUIZ BOLDARINI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fls. 232/235 e 240/243: Por ora, aguarde-se o desfecho dos embargos à execução (2010.6183.001178-5) em apenso.Int.

### **Expediente Nº 8748**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0758040-15.1985.403.6183 (00.0758040-1)** - MARIA IZABEL DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: No tocante aos honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007994-87.1990.403.6183 (90.0007994-2)** - SIRLEY LANZONE X ROSA COCCOLIN ARDITO X OLTA MAZARI OU OLGA MAZZARI TEZZELLE X ANGELICA MARIA LAPA DOS SANTOS X ROSA FRANCHI ANDRELLA X BRUNO FRANCISCO X LUIZ FRANCISCO ALONSO SUAREZ X LUIZ MARIO ALONSO X CARLOS MARUM ALONSO(SP048674 - CELIO EVALDO DO PRADO E SP046918 - EDVALDO FARIAS DA SILVA E SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.



**0018705-65.1997.403.6100 (97.0018705-5)** - ALFREDO MOLINA CASQUET X VICENTINA AUGUSTA MOLINA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0013317-29.1997.403.6183 (97.0013317-6)** - AYRES SALVADOR X SHIRLEY DE OLIVEIRA SALVADOR X EDUARDO RUBENS MARAGLIANO X ANTONIO CARDOSO BARRADAS X ANGELINA ORLANDI BARRADAS X APARECIDO ABEL X ZILDA DE LOURDES SABINO ABEL X GERMINO RODRIGUES DA SILVA X GILIA EIRAS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS E SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos JULGO EXTINTO por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000009-81.2001.403.6183 (2001.61.83.000009-9)** - BENEDITO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Dessa forma, tendo em vista que foi conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de determinados períodos, sem direito a concessão do benefício e/ou pagamento de valores atrasados, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002865-47.2003.403.6183 (2003.61.83.002865-3)** - VALDEMIR ANTONIO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que o autor ajuizou demanda perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba com o mesmo objeto destes autos, com o recebimento de valores perante aquele Juízo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO para o autor VALDEMIR ANTONIO nos termos do art. 267, V, do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001418-87.2004.403.6183 (2004.61.83.001418-0)** - EMIDIO VIEIRA DE MELO X MARIA JOANA DE OLIVEIRA SEBASTIAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0004062-03.2004.403.6183 (2004.61.83.004062-1)** - HANS GUSTAV KRAMER(SP317389 - RONYEBERSON PEREIRA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto Isso, reconheço a ocorrência de falta de interesse de agir, de forma que JULGO EXTINTO, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar o autor/exequente no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.P.R.I.

**0007442-29.2007.403.6183 (2007.61.83.007442-5)** - LUIZ ANTONIO SAMMARTINO(SP104134 - EDIVALDO TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo em vista que, cumprida a obrigação existente nestes autos, JULGO EXTINTO, por sentença o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

## **Expediente Nº 8749**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014101-49.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) VISTO EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para o embargado e os 10 (dez) subsequentes para o embargante.Após, venham os autos conclusos.Int.

## **Expediente Nº 8750**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005484-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005484-7)** - JOSE CARLOS NAPPE(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Intime-se o(a) Procurador(a) do INSS para que informe se ratifica ou não a contestação de fls. 75/85Intimem-se.

**0000755-60.2012.403.6183** - JOSEFA FRANCISCA JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/70: Anote-se.No mais, ante a notícia de distrato, intime-se pessoalmente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias regularize a sua representação processual nos autos, sob pena de extinção, devendo confirmar, se o caso, o interesse na desistência da presente ação noticiado no instrumento de distrato de fl. 70, segundo parágrafo.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0009644-03.2012.403.6183** - GERALDO MODA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0010242-54.2012.403.6183** - ANTONIO FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 71/84: Recebo-as como aditamento à petição inicial.No mais, defiro o prazo de mais 10 (dez) dias para cumprimento integral do despacho de fl. 65, sob pena de extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0006659-32.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-10.2009.403.6183 (2009.61.83.006805-7)) RAIMUNDA ALVES DA LUZ SOUSA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de realização de audiência formulado às fls. 186/192 e 193/198 pois não se faz necessário para o deslinde da presente ação.No mais, cumpra-se o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 185.Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juiza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6866**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008414-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008414-9) - TEREZINHA DA ROCHA BRAGA(SP171377 - DEVID BENEDITO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante da informação retro, dê-se ciência as partes da designação de audiência para dia 26 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (HC 79446/SP) e Súmula 273 do STJ.Int.

**0010902-87.2008.403.6183 (2008.61.83.010902-0) - ELIETE FRANCISCO STANICHESK(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Publique-se com este o despacho de fls.

179.Int. \_\_\_\_\_ Fls. 179:

1. Fls. 167/178: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Sra. Perita Judicial - DRA. LIGIA CÉLIA LEME FORTE GONÇALVES.2. Intime-se, com urgência, o Sr. Perito Judicial - DR. SERGIO RACHMAN, para que informe a este Juízo data e local para realização da perícia médica.

**0017612-89.2009.403.6183 (2009.61.83.017612-7) - ROBERTO SANTOS DOS REIS(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 01 de março de 2013, às 15:00 horas, na clínica sito à Rua Ângelo Vitta, nº 54 - sala 211 - CEP 07110-120 - Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.3. Publique-se com este o despacho de fls. 151.Int.

**0001318-25.2010.403.6183 (2010.61.83.001318-6) - ANA LUCIA GONCALVES BORGES DA SILVA(SP269144 - MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 208/218: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Fls. 219: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005039-82.2010.403.6183 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. retro: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 14:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0005922-29.2010.403.6183 - VALDETE DE LOURDES FERREIRA - INCAPAZ X JANETE DE FATIMA FERREIRA(SP251097 - REINOR LUIZ CURSINO DE ANDRADE E SP311289 - FERNANDO COSTA DE**

**AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 120/121: Promova a parte autora a juntada da concordância da substituição de seu patrono, conforme descrito na parte final do item 1 da petição de fls. 120.2. Fls. 122: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 25 de fevereiro de 2013, às 16:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Int.

**0008737-96.2010.403.6183 - NECI MARIANO LEITE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls. 207: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 04 de março de 2013, às 10:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos de fls. 156/157 ao DR. PAULO CESAR PINTO.Int.

**0014282-50.2010.403.6183 - MARINEZ COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fls.183: Ciência às partes da realização da perícia designada para o dia 04 de março de 2013, às 11:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP.2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.3. Publique-se com este o despacho de fls.

181.Int. \_\_\_\_\_ Fls. 181:  
1. Fls. 171/180: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial - DR. PAULO CESAR PINTO.2. Intime-se, com urgência, o Sr. Perito Judicial - DR. SERGIO RACHMAN, para que informe a este Juízo data e local para realização da perícia médica.